



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência da República

Gabinete do Presidente 3799

Presidência do Conselho de Ministros

Gabinetes do Primeiro-Ministro e do Ministro de Estado
e da Presidência 3799
Gabinete do Secretário de Estado do Desporto 3799
Instituto do Desporto de Portugal 3800
Instituto Português da Juventude 3800

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e da Administração Pública

Despacho conjunto 3801

Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores

Despacho 3801

Ministério das Actividades Económicas e do Trabalho

Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P. 3801
Instituto de Gestão do Fundo Social Europeu, I. P. 3801
Instituto Português da Qualidade, I. P. 3801

Ministérios das Actividades Económicas e do Trabalho e da Ciência, Inovação e Ensino Superior

Despachos conjuntos 3802

Ministérios das Actividades Económicas e do Trabalho, da Ciência, Inovação e Ensino Superior e da Saúde

Despacho conjunto 3812

Ministério da Defesa Nacional

Direcção-Geral de Infra-Estruturas 3813
Marinha 3813
Exército 3815

Ministério das Finanças e da Administração Pública

Gabinetes dos Secretários de Estado do Orçamento e da Administração Pública	3816
Direcção-Geral dos Impostos	3817
Instituto de Gestão do Crédito Público	3817
Serviços Sociais do Ministério das Finanças e da Administração Pública	3817

Ministérios das Finanças e da Administração Pública e das Cidades, Administração Local, Habitação e Desenvolvimento Regional

Despachos conjuntos	3817
---------------------------	------

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Gabinete do Ministro	3818
----------------------------	------

Ministério da Administração Interna

Gabinete do Ministro	3818
Comando-Geral da Guarda Nacional Republicana	3818
Direcção-Geral de Viação	3818
Governo Civil do Distrito de Faro	3819

Ministério da Justiça

Gabinete do Secretário de Estado da Administração Judiciária	3819
Secretaria-Geral	3819
Direcção-Geral da Administração da Justiça	3819
Direcção-Geral dos Registos e do Notariado	3821

Ministério das Cidades, Administração Local, Habitação e Desenvolvimento Regional

Gabinete do Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional	3821
Direcção-Geral das Autarquias Locais	3823
Instituto Geográfico Português	3824

Ministério da Agricultura, Pescas e Florestas

Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura	3825
Direcção-Geral dos Recursos Florestais	3825
Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho	3825

Ministério da Educação

Gabinete da Ministra	3825
Direcção Regional de Educação do Centro	3826

Ministério da Ciência, Inovação e Ensino Superior

Instituto de Meteorologia, I. P.	3833
---------------------------------------	------

Ministério da Saúde

Gabinete do Ministro	3835
Departamento de Modernização e Recursos da Saúde ...	3836
Administração Regional de Saúde do Norte	3836
Hospitais Cívicos de Lisboa	3836
Hospital do Visconde de Salreu	3837
Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento	3837

Ministério da Segurança Social, da Família e da Criança

Gabinete do Ministro	3840
Centro Nacional de Protecção contra os Riscos Profissionais, I. P.	3841

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e das Obras Públicas	3841
---------------------------------------------------------------------	------

Ministério da Cultura

Instituto Português do Património Arquitectónico	3842
--------------------------------------------------------	------

Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território

Gabinete do Ministro	3842
Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano	3846

Ministério Público	3846
---------------------------------	------

Universidade dos Açores	3863
--------------------------------------	------

Universidade de Aveiro	3863
-------------------------------------	------

Universidade de Coimbra	3863
--------------------------------------	------

Universidade de Évora	3865
------------------------------------	------

Universidade de Lisboa	3865
-------------------------------------	------

Universidade Nova de Lisboa	3868
------------------------------------------	------

Universidade do Porto	3869
------------------------------------	------

Universidade Técnica de Lisboa	3873
---------------------------------------------	------

Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro	3874
----------------------------------------------------------	------

Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa	3874
----------------------------------------------------------------------	------

Instituto Politécnico do Cávado e do Ave	3875
-------------------------------------------------------	------

Instituto Politécnico de Coimbra	3878
-----------------------------------------------	------

Instituto Politécnico da Saúde de Coimbra	3878
--------------------------------------------------------	------

Instituto Politécnico de Viseu	3879
---------------------------------------------	------

Centro Hospitalar do Médio Tejo, S. A.	3879
-----------------------------------------------------	------

EIA — Ensino, Investigação e Administração, S. A.	3879
----------------------------------------------------------------	------

EP — Estradas de Portugal, E. P. E.	3890
--------------------------------------------------	------

Hospital Pulido Valente, S. A.	3891
---------------------------------------------	------

Hospital Santa Maria Maior, S. A.	3891
------------------------------------------------	------

Hospital de São Gonçalo, S. A.	3891
---------------------------------------------	------

Instituto Português de Oncologia Francisco Gentil — Centro Regional de Oncologia de Coimbra, S. A.	3891
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Gabinete do Presidente

Despacho n.º 5176/2005 (2.ª série). — Nos termos dos artigos 6.º, n.º 1, e 16.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 28-A/96, de 4 de Abril, nomeio ajudante-de-campo o major piloto aviador Luís Miguel Gomes Graça, com efeitos a partir de 1 de Março de 2005 e em regime de comissão normal.

1 de Março de 2005. — O Presidente da República, *Jorge Sampaio*.

Despacho n.º 5177/2005 (2.ª série). — Nos termos dos artigos 6.º, n.º 1, e 16.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 28-A/96, de 4 de Abril, exonero, a seu pedido, o major piloto aviador Hélder Nélson Martins Benício da Silva Rebelo do cargo de ajudante-de-campo, com efeitos a partir de 27 de Fevereiro de 2005.

1 de Março de 2005. — O Presidente da República, *Jorge Sampaio*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinetes do Primeiro-Ministro e do Ministro de Estado e da Presidência

Despacho conjunto n.º 224/2005. — Verificando-se a necessidade de proceder à nomeação e ou substituição de vogais no Conselho Superior de Estatística representantes do Ministério das Actividades Económicas e do Trabalho, do Ministério das Finanças e da Administração Pública, do Ministério da Justiça, do Ministério da Educação, do Ministério da Ciência, Inovação e Ensino Superior, do Ministério das Cidades, Administração Local, Habitação e Desenvolvimento Regional, do Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território, do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, do Ministério do Turismo e da União Geral dos Trabalhadores, são nomeados, em substituição dos anteriores vogais, por proposta das respectivas entidades, ao abrigo do n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 6/89, de 15 de Abril, os seguintes vogais:

Em representação do Ministério das Actividades Económicas e do Trabalho:

Dr.ª Luísa Paula Fino da Silva Bastos, suplente.
Dr.ª Isabel Maria Cassola Barata, suplente.

Em representação do Ministério das Finanças e da Administração Pública:

Dr. Francisco Brito Onofre, suplente.

Em representação do Ministério da Justiça:

Dr. Rui Simões, suplente.

Em representação do Ministério da Educação:

Engenheira Cristina Maria Pereira Cardoso.

Em representação do Ministério da Ciência, Inovação e Ensino Superior:

Prof.ª Doutora Teresa de Lemos.
Dr.ª Helena Maria Guimarães Sousa Alves, suplente.

Em representação do Ministério das Cidades, Administração Local, Habitação e Desenvolvimento Regional:

Dr.ª Alda Caetano de Carvalho.
Dr.ª Maria João Alfeirão, suplente.
Dr.ª Maria Manuela dos Santos Proença, suplente.

Em representação do Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território:

Dr.ª Maria Teresa Goulão Matos Ferreira Guerra.
Dr. Paulo Guilherme da Silva Lemos, suplente.

Em representação do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações:

Dr. Rui Miguel Marques Neves Pinho Bandeira, suplente.

Em representação do Ministério do Turismo:

Engenheira Maria Isabel Vinagre.
Dr.ª Maria Teresa Monteiro, suplente.

Em representação da União Geral dos Trabalhadores:

Dr.ª Ana Paula Mata Bernardo.
Dr.ª Vanda Isabel Coelho Pina, suplente.

7 de Fevereiro de 2005. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes*. — O Ministro de Estado e da Presidência, *Nuno Albuquerque Morais Sarmento*.

Gabinete do Secretário de Estado do Desporto

Despacho n.º 5178/2005 (2.ª série). — 1 — Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, e no artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, delego no chefe do meu Gabinete, mestre Augusto Fontes Baganha, a competência para a prática dos seguintes actos:

- Relativos à gestão do orçamento do Gabinete, incluindo a autorização das alterações orçamentais que se revelem necessárias à sua execução, desde que não careçam da intervenção do Ministério das Finanças;
- Autorizar a prática de actos de gestão corrente relativos às funções específicas no âmbito do Gabinete sobre as quais tenha havido orientação prévia, incluindo os grupos de trabalho, comissões, serviços ou programas especiais que funcionem na dependência do Gabinete;
- Relativos à gestão do pessoal do meu Gabinete ou a ele afectos;
- Autorizar a deslocação e requisição de guias de transporte, incluindo por via aérea, ou a utilização de viatura própria por membros do Gabinete ou por individualidades que tenham de deslocar-se em serviço do mesmo, nos termos dos artigos 20.º, 22.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril;
- Autorizar as deslocações do pessoal do Gabinete em serviço ao estrangeiro, nos termos do Decreto-Lei n.º 192/95, de 28 de Julho, bem como o correspondente processamento das despesas;
- Autorizar as despesas com o alojamento e a alimentação inerentes a deslocações em serviço público, nos termos do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril;
- Autorizar o processamento de despesas de deslocações em serviço, com ou sem abono antecipado de ajudas de custo, nos termos do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril;
- Autorizar a utilização de carro de aluguer, quando indispensável e o interesse do serviço o exigir, nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril;
- Autorizar a prestação de trabalho extraordinário, nocturno e em dias de descanso semanal e complementar e em feriados, nos termos do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto;
- Autorizar a constituição de fundos de maneo, bem como as despesas por conta do mesmo, nos termos do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho;
- Autorizar a inscrição e a participação do pessoal do Gabinete ou a ele afecto em estágios, congressos, seminários, colóquios, cursos de formação ou outras iniciativas semelhantes que decorram em território nacional ou no estrangeiro;
- Autorizar a realização de despesas com a aquisição de bens e serviços por conta das dotações orçamentais do Gabinete, nos termos do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, até ao limite dos montantes previstos nas competências atribuídas aos directores-gerais;
- Autorizar o processamento de despesas cujas facturas, por motivo justificado, dêem entrada nos serviços além do prazo regulamentar;
- Autorizar as despesas com refeições do pessoal do Gabinete ou afecto ao mesmo, nos termos das disposições legais aplicáveis.

2 — O presente despacho produz efeitos desde 21 de Julho de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos praticados desde

aquela data pelo chefe do meu Gabinete que se incluam no âmbito das competências ora delegadas.

24 de Novembro de 2004. — O Secretário de Estado do Desporto, *Hermínio José Sobral Loureiro Gonçalves*,

Despacho n.º 5179/2005 (2.ª série). — 1 — No uso da competência que, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 215-A/2004, de 3 de Setembro, que aprova a orgânica do XVI Governo Constitucional, me foi delegada pelo Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro pelo seu despacho de 24 de Novembro de 2004, e nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, dos artigos 35.º e 36.º do Código do Procedimento Administrativo e, ainda, de acordo com o previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º dos Estatutos publicados em anexo ao Decreto-Lei n.º 96/2003, de 7 de Maio, delego no presidente do Instituto do Desporto de Portugal (IDP), licenciado José Manuel Constantino, com a faculdade de subdelegar, as seguintes competências:

- a) Conceder licenças sem vencimento por um ano e de longa duração e o regresso ao serviço dos funcionários que o requeiraram, nos termos dos artigos 76.º, 78.º e 82.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, na redacção dada pela Lei n.º 117/99, de 11 de Agosto;
- b) Autorizar a realização de trabalho extraordinário, nos termos dos artigos 27.º, n.º 3, alínea d), e 33.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto;
- c) Autorizar a inscrição e a participação de funcionários e agentes em estágios, congressos, reuniões, seminários, colóquios, cursos de formação ou outras iniciativas semelhantes fora do território nacional, as quais, em qualquer caso, devem envolver o número de funcionários e agentes estritamente necessário e ser sempre realizadas sem prejuízo do normal funcionamento dos serviços;
- d) Autorizar deslocações em serviço fora do território nacional, bem como o processamento dos respectivos abonos ou despesas com a aquisição de títulos de transporte e de ajudas de custo, antecipadas ou não, e dos reembolsos que forem devidos nos termos da lei;
- e) Autorizar a utilização de avião em deslocações no território nacional, nos termos do artigo 24.º de Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril;
- f) Autorizar o regime especial de trabalho a tempo parcial, nos termos dos artigos 2.º, n.º 4, e 4.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 324/99, de 18 de Agosto;
- g) Autorizar a prestação de trabalho em regime de semana de quatro dias, bem como o regresso ao regime de tempo completo, nos termos dos artigos 4.º, n.º 2, e 5.º do Decreto-Lei n.º 325/99, de 18 de Agosto;
- h) Aprovar os programas de provas de conhecimentos específicos a que se refere o n.º 3 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;
- i) Emitir instruções referentes a matérias relativas às atribuições genéricas do respectivo organismo, bem como exercer as competências relativas ao procedimento do concurso, ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 do artigo 9.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro;
- j) Conferir posse aos funcionários nomeados nos termos e ao abrigo do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro;
- l) Autorizar a acumulação de funções públicas e de funções privadas, nos termos previstos nos artigos 31.º, n.º 4, e 32.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com as alterações subsequentes;
- m) Conceder licenças extraordinárias e proceder a requisições aos e dos praticantes e dirigentes, técnicos, treinadores, árbitros, comissários e cronometristas desportivos, nos termos e nas condições previstos nos artigos 19.º, 20.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 125/95, de 31 de Maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 123/96, de 10 de Agosto;
- n) Autorizar a dispensa de prestação de trabalho dos dirigentes desportivos nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 267/95, de 18 de Outubro;
- o) Autorizar a celebração dos acordos, protocolos ou contratos a que se refere a alínea h) do artigo 7.º dos Estatutos publicados em anexo ao Decreto-Lei n.º 96/2003, de 7 de Maio, quando não envolvam encargos financeiros para o IDP superiores a € 100 000;
- p) Autorizar a celebração dos contratos-programa de desenvolvimento desportivo a que se refere a alínea g) do artigo 7.º dos Estatutos publicados em anexo ao Decreto-Lei n.º 96/2003, de 7 de Maio, quando os encargos financeiros para o IDP não excedam € 200 000;
- q) Autorizar a celebração de contratos de arrendamento de imóveis para a instalação dos serviços do IDP, de vigência não superior a um ano e quando a renda não exceda € 30 000;

- r) Conceder subsídios até ao limite de € 1000 a pessoas individuais ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, destinados à compensação de despesas inerentes à participação em missões ou à realização de eventos de carácter desportivo.

2 — O presente despacho produz efeitos desde 21 de Julho de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos praticados desde aquela data pelo presidente do IDP que se incluam no âmbito das competências ora delegadas.

24 de Novembro de 2004. — O Secretário de Estado do Desporto, *Hermínio José Sobral Loureiro Gonçalves*.

Instituto do Desporto de Portugal

Despacho (extracto) n.º 5180/2005 (2.ª série). — Por ter sido publicado indevidamente o despacho (extracto) n.º 4053/2005 (2.ª série) no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 39 de 24 de Fevereiro de 2005, deverá o mesmo ser considerado sem efeito.

24 de Fevereiro de 2005. — O Presidente, *José Manuel Constantino*.

Instituto Português da Juventude

Despacho (extracto) n.º 5181/2005 (2.ª série). — Por despacho da presidente da comissão executiva de 17 de Fevereiro de 2005:

Manuela Costa da Silva Gonçalves — nomeada definitivamente, precedendo reclassificação, para a categoria de técnica de 2.ª classe, 1.º escalão, índice 295, do quadro de pessoal da Delegação Regional do Porto do Instituto Português da Juventude, com efeitos a 25 de Janeiro de 2005.

28 de Fevereiro de 2005. — A Presidente da Comissão Executiva, *Maria Galdes*.

Despacho (extracto) n.º 5182/2005 (2.ª série). — Por despacho da presidente da comissão executiva de 17 de Fevereiro de 2005:

Maria Judite Soares da Silva — nomeada definitivamente, precedendo reclassificação, para a categoria de telefonista, 3.º escalão, índice 151, do quadro de pessoal da Delegação Regional do Porto do Instituto Português da Juventude, com efeitos a 25 de Janeiro de 2005.

28 de Fevereiro de 2005. — A Presidente da Comissão Executiva, *Maria Galdes*.

Despacho (extracto) n.º 5183/2005 (2.ª série). — Por despacho da presidente da comissão executiva de 17 de Fevereiro de 2005:

José Manuel Santos Amaro Vieira — nomeado definitivamente, precedendo reclassificação, para a categoria de técnico superior de 2.ª classe, 1.º escalão, índice 400, do quadro de pessoal da Delegação Regional de Évora do Instituto Português da Juventude, com efeitos a 3 de Fevereiro de 2005.

28 de Fevereiro de 2005. — A Presidente da Comissão Executiva, *Maria Galdes*.

Despacho (extracto) n.º 5184/2005 (2.ª série). — Por despacho da presidente da comissão executiva de 17 de Fevereiro de 2005:

Carlos Miguel Neves Carmona — nomeado definitivamente, precedendo reclassificação, para a categoria de técnico superior de 2.ª classe, 1.º escalão, índice 400, do quadro de pessoal dos Serviços Centrais do Instituto Português da Juventude, com efeitos a 3 de Fevereiro de 2005.

28 de Fevereiro de 2005. — A Presidente da Comissão Executiva, *Maria Galdes*.

Despacho (extracto) n.º 5185/2005 (2.ª série). — Por despacho da presidente da comissão executiva de 17 de Fevereiro de 2005:

Cláudio António Rodeia Machado — nomeado definitivamente, precedendo reclassificação, para a categoria de técnico superior de 2.ª classe, 1.º escalão, índice 400, do quadro de pessoal da Delegação Regional de Beja do Instituto Português da Juventude, com efeitos a 3 de Fevereiro de 2005.

28 de Fevereiro de 2005. — A Presidente da Comissão Executiva, *Maria Galdes*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Despacho conjunto n.º 225/2005. — A crescente importância do papel de Portugal na cena internacional arrasta consigo relevantes compromissos para a sua política externa, implicando um reforço constante da actividade das missões permanentes, gerador de necessidades de pessoal especializado que não podem ser satisfeitas através dos instrumentos de mobilidade previstos na lei, e que justificam a adopção de uma medida de descongelamento excepcional, desbloqueando os lugares indispensáveis.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 7 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 215/87, de 29 de Maio, e atento o disposto no n.º 11 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 97/2002, de 18 de Maio:

Determina-se que, a título excepcional:

1 — Seja descongelada, para o Ministério dos Negócios Estrangeiros, a admissão para o lugar previsto no mapa em anexo ao presente despacho de pessoal especializado.

2 — A utilização da quota de descongelamento fica dependente da existência de cobertura orçamental.

18 de Fevereiro de 2005. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes*. — O Ministro das Finanças e da Administração Pública, *António José de Castro Bagão Félix*.

ANEXO

Mapa de encargos

Embaixada de Portugal em Pretória:

Conselheiro social:	(Em euros)
Abono de instalação	27 414,59
Abonos de representação/habitação (encargo para 2005)	113 265,12
Vencimento de categoria (encargo para 2005, 14 meses)	19 116,30
Transporte de bens pessoais	12 000
Transporte de pessoas	2 000
Encargo global total	173 796,01
Vencimento de categoria mensal	1 365,45
Subsídio de Natal	568,93
Subsídio de férias mensal	74

Os encargos aqui discriminados encontram-se previstos e terão cabimento orçamental para o ano de 2005, enquadrando-se no capítulo 02, divisão 01, subdivisão 01.

Mapa

Descongelamento excepcional para o Ministério dos Negócios Estrangeiros

Grupo de pessoal	Número de lugares
Pessoal especializado (categoria — conselheiro social) ...	1
<i>Total</i>	1

GABINETE DO MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Despacho n.º 5186/2005 (2.ª série). — Autorizo, nos termos do disposto na alínea a) do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, a abertura de concurso interno de acesso limitado, para o preenchimento de quatro lugares de assistente administrativo especialista da carreira de assistente administrativo, de dotação global, do quadro de pessoal dos Serviços de Apoio ao meu Gabinete.

O método de selecção a utilizar será a avaliação curricular.

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 13.º do mesmo diploma determino ainda que o júri do concurso seja constituído da seguinte forma:

Presidente — Licenciado Manuel Américo dos Santos Silveira, adjunto do meu Gabinete.

Vogais efectivos:

Licenciada Cristina Maria Pamplona de Oliveira Ribeiro de Meireles Guimarães, adjunta do meu Gabinete, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.
Maria Manuela de Brito Mendes Dutra, chefe de secção do quadro de pessoal dos serviços de apoio ao Gabinete.

Vogais suplentes:

Maria de Lurdes Vieira Leal, assistente administrativa especialista, do quadro de pessoal dos serviços de apoio ao Gabinete, presentemente a desempenhar as funções de minha secretária pessoal.

Lucília Maria dos Santos Lobão Couto, assistente administrativa especialista do quadro de pessoal dos serviços de apoio ao Gabinete.

25 de Fevereiro de 2005. — O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

MINISTÉRIO DAS ACTIVIDADES ECONÓMICAS E DO TRABALHO

Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P.

Departamento de Recursos Humanos

Direcção de Serviços de Pessoal

Despacho (extracto) n.º 5187/2005 (2.ª série). — Por despacho do director do Departamento de Recursos Humanos exarado em 13 de Dezembro de 2004, ao abrigo das competências que me foram delegadas:

Maria do Rosário Cardoso Ferreira Piteira Patão, assistente administrativa principal, do quadro do Instituto do Emprego e Formação Profissional — exonerada da função pública, a seu pedido, com efeitos reportados a 9 de Dezembro de 2004. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

23 de Fevereiro de 2005. — O Director de Serviços de Pessoal, *Antero Felizardo Lúcio Brotas*.

Instituto de Gestão do Fundo Social Europeu, I. P.

Rectificação n.º 365/2005. — Por ter sido publicada com inexactidão no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 34, de 17 de Fevereiro de 2005, a listagem n.º 21/2005, rectifica-se que onde se lê «502507764 — ADE — Associação para o Desenvolvimento e Emprego no Conselho de Vila Franca de Xira» deve ler-se «504431722 — ADE — Associação para o Desenvolvimento e Emprego no Concelho de Vila Franca de Xira».

24 de Fevereiro de 2005. — O Presidente, *A. Valadas da Silva*.

Instituto Português da Qualidade, I. P.

Despacho n.º 5188/2005 (2.ª série). — *Despacho de delegação de competências.* — 1 — Nos termos dos artigos 35.º a 41.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, e nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, o conselho de administração do Instituto Português da Qualidade, I. P., deliberou:

1.1 — Delegar a competência para autorizar a realização de despesas com aquisição de bens e serviços:

- No presidente do conselho de administração, até € 25 000;
- Em cada um dos vogais do conselho de administração, até € 10 000;
- No director de serviços de Gestão, até € 1000.

1.2 — Delegar nos responsáveis dos serviços de normalização, acreditação, metrologia, programas comunitários, inovação, desenvolvimento e informação e de gestão a competência para autorizar deslocações em serviço dentro do território nacional, sendo a competência para autorizar a respectiva despesa delegada no director de serviços de Gestão até ao limite de € 1000.

1.3 — Delegar no director de serviços de Gestão e no chefe de secção de Logística, na ausência daquele, a competência para autorizar a utilização e condução de viaturas do IPQ, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 50/78, de 28 de Março, e do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 490/99, de 17 de Novembro, pelos funcionários, que se desloquem em serviço dentro do território nacional.

2 — Ficam ratificadas todas as autorizações referidas nos números anteriores desde 6 de Maio de 2004 até à data da publicação do presente despacho no *Diário da República*

23 de Fevereiro de 2005. — O Conselho de Administração: *J. Marques dos Santos*, presidente — *Teresa Moura*, vogal — *M. Duarte Figueira*, vogal.

MINISTÉRIOS DAS ACTIVIDADES ECONÓMICAS E DO TRABALHO E DA CIÊNCIA, INOVAÇÃO E ENSINO SUPERIOR

Despacho conjunto n.º 226/2005. — Considerando a Decisão C (2004) 5706, da Comissão, de 24 de Dezembro, que altera a Decisão C (2000) 1785, de 28 de Julho, que aprovou o Programa Operacional Ciência, Tecnologia e Inovação 2010, agora designado como Ciência e Inovação 2010, que se integra no 3.º Quadro Comunitário de Apoio;

No âmbito do Programa Operacional Ciência e Inovação 2010, é criada a medida n.º IV.3, «Formação avançada para a ciência», acção n.º IV.3.1, «Bolsas de mestrado, doutoramento e pós-doutoramento para a ciência», que tem como objectivo dinamizar a formação avançada e a qualificação de recursos humanos do Sistema Científico, Tecnológico e de Inovação;

Sob proposta do gestor do Programa Operacional Ciência e Inovação 2010, ouvido o Instituto de Gestão do Fundo Social Europeu e consultados os parceiros sociais, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril, e do n.º 3 do artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 12-A/2000, de 15 de Setembro:

Determina-se:

1 — É aprovado o Regulamento específico para atribuição de financiamentos da acção n.º IV.3.1, «Bolsas de mestrado, doutoramento e pós-doutoramento para a ciência», da medida n.º IV.3, «Formação avançada para a ciência», integrada no eixo prioritário n.º IV, «Ciência e ensino superior», do Programa Operacional da Ciência e Inovação 2010, do 3.º Quadro Comunitário de Apoio constante do anexo que faz parte integrante deste despacho.

2 — O Regulamento em anexo poderá ser revisto sempre que se considere necessário, carecendo todas as revisões da respectiva homologação da tutela, nos termos do disposto no artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 12-A/2000, de 15 de Setembro.

3 — O presente Regulamento produz efeitos a partir do dia 4 de Fevereiro de 2005.

3 de Fevereiro de 2005. — Pelo Ministro de Estado, das Actividades Económicas e do Trabalho, *Luís Miguel Pais Antunes*, Secretário de Estado Adjunto e do Trabalho. — A Ministra da Ciência, Inovação e Ensino Superior, *Maria da Graça Martins da Silva Carvalho*.

ANEXO

Regulamento da Medida n.º IV.3, «Formação Avançada para a Ciência», Acção n.º IV.3.1, «Bolsas de Mestrado, Doutoramento e Pós-Doutoramento para a Ciência».

O Programa Operacional Ciência e Inovação 2010 tem como objectivo a formação avançada visando promover a convergência das qualificações científicas dos recursos humanos para os níveis que se observam na generalidade dos países da União Europeia, em particular no que respeita à formação pós-graduada.

Pretende-se, assim, apoiar a formação avançada de recursos humanos, mediante a concessão de bolsas de mestrado, doutoramento e pós-doutoramento, concedidas directamente ao público alvo ou através de instituições de ensino superior e ou instituições que desenvolvam actividades de I&DI, com vista a incrementar a produção de novos conhecimentos, o desenvolvimento de novas competências no trabalho, a capacidade científica, tecnológica e de inovação, a competitividade das empresas e o potencial de investigação no sistema científico, tecnológico e de inovação nacional.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

1 — O presente Regulamento aplica-se às acções de formação avançada financiadas no âmbito do 3.º Quadro Comunitário de Apoio através da medida n.º IV.3, acção n.º IV.3.1, «Bolsas de mestrado, doutoramento e pós-doutoramento para a ciência», do Programa Operacional Ciência e Inovação 2010.

2 — Ao abrigo do disposto do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril, e do n.º 6 do Decreto Regulamentar n.º 12-A/2000, de 15 de Setembro, o gestor do Programa Operacional Ciência e Inovação 2010, mediante a celebração de um contrato-programa com a Fundação para a Ciência e a Tecnologia (FCT), associa esta última à gestão técnica, administrativa e financeira da componente da medida n.º IV.3, acção n.º IV.3.1, objecto do presente Regulamento.

Artigo 2.º

Objectivos

1 — Os apoios concedidos através do presente Regulamento consistem na atribuição de bolsas de mestrado, doutoramento e pós-doutoramento, tendo em vista:

- A qualificação de recursos humanos afectos a actividades de I & DI;
- A atracção selectiva de doutorados portugueses radicados no estrangeiro, por forma a potenciar o espaço nacional de ciência;
- Promover, prioritariamente, a formação nas áreas estratégicas para a política científica, tecnológica e de inovação (ciências da saúde, segurança, riscos sistémicos, ambiente, desenvolvimento sustentável e alterações climáticas, aeronáutica e espaço, ciência e tecnologias do mar, energia, nanotecnologias e tecnologia dos materiais, biotecnologia, transportes e tecnologias da produção).

2 — O presente Regulamento aplica-se, ainda, a bolsas atribuídas para fins específicos, nomeadamente bolsas previstas para programas de doutoramento ou mestrado propostas por instituições universitárias e de I & D.

Artigo 3.º

Tipologia de bolsas

Os apoios concedidos através do presente Regulamento consistem na atribuição de bolsas de mestrado, doutoramento e pós-doutoramento, nos termos adiante especificados:

- Bolsas de mestrado (BM) — as bolsas de mestrado destinam-se a licenciados para a realização de estudos de mestrado em instituições do ensino superior portuguesas ou estrangeiras, sendo atribuídas, em regra, apenas para o período de preparação da dissertação;
- Bolsas de doutoramento (BD) — as bolsas de doutoramento destinam-se a licenciados ou mestres para a realização de doutoramento em universidades portuguesas ou estrangeiras, incluindo a frequência de programas doutorais;
- Bolsas de pós-doutoramento (BPD) — as bolsas de pós-doutoramento destinam-se a doutorados para a realização de trabalhos avançados de investigação científica em universidades ou instituições científicas portuguesas ou estrangeiras de reconhecida idoneidade.

Artigo 4.º

Duração das bolsas

1 — A duração das bolsas abrangidas pelo presente Regulamento é, em princípio, anual, não podendo, em caso algum, ser aceites períodos inferiores a três meses consecutivos.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, as bolsas de doutoramento e pós-doutoramento são susceptíveis de renovação, até um máximo de três anos de duração total da bolsa.

3 — Todavia, no caso de BPD no estrangeiro, o período máximo de concessão da bolsa é, em geral, de dois anos para doutorados que hajam obtido o grau em Portugal e de um ano para doutorados que hajam obtido o grau no estrangeiro.

Artigo 5.º

Titulares dos pedidos de financiamento

Poderão ter acesso aos apoios concedidos no âmbito da presente acção:

- a) Cidadãos nacionais e portadores de título de residência em Portugal, habilitados com os graus de licenciatura, mestrado ou doutoramento;
- b) Cidadãos estrangeiros ou apátridas não residentes em Portugal, no caso de BD e BPD, desde que a candidatura seja apoiada pela instituição nacional de acolhimento.

CAPÍTULO II

Acesso ao financiamento

Artigo 6.º

Modalidades de acesso ao financiamento

1 — A presente acção consagra como modalidade de acesso ao financiamento a formação de iniciativa individual.

2 — A formação de iniciativa individual constitui a modalidade de acesso ao financiamento destinada a suportar os pedidos de financiamento apresentados directamente pelos candidatos individuais ao Programa Operacional Ciência e Inovação 2010 através da FCT.

3 — O disposto no número anterior não impede a adopção de regulamentos próprios por parte das entidades formadoras ou outros operadores, desde que seja cumprido o disposto no artigo 7.º da Lei n.º 40/2004, de 18 de Agosto, nem a possibilidade de, ao abrigo dos mesmos, os candidatos individuais apresentarem simultaneamente candidatura à FCT e à entidade na qual irão ter lugar as actividades decorrentes da concessão da bolsa, desde que seja assegurada a não duplicação de atribuição da bolsa em concreto.

CAPÍTULO III

Pedidos de financiamento

Artigo 7.º

Requisitos de acesso e documentos suporte

1 — A formalização do pedido de financiamento de formação de iniciativa individual é feita mediante a apresentação do formulário de candidatura.

2 — Os formulários podem ser obtidos via Internet na página da FCT.

3 — Para além de documentação específica que possa ser exigida no aviso de abertura e no formulário, as candidaturas devem ser acompanhadas da documentação referida nos números seguintes para cada tipo de bolsa.

4 — Para bolsas de tipo BD e BM são necessários os documentos seguintes:

- a) Documentos comprovativos de que o candidato reúne as condições exigíveis para o respectivo tipo de bolsa, nomeadamente certificados de habilitações;
- b) Programa de trabalhos a desenvolver;
- c) *Curriculum vitae* do candidato;
- d) Cartas de referência;
- e) Parecer do orientador, ou do responsável pelo acompanhamento da actividade do candidato, que assume a responsabilidade pelo programa de trabalhos, o seu enquadramento, acompanhamento e ou supervisão e sobre a qualidade das actividades previstas; este parecer deve incidir sobre o mérito do candidato e o interesse de concessão da bolsa para as actividades previstas;
- f) *Curriculum vitae* resumido do orientador ou responsável pela equipa onde se desenvolve a actividade do candidato, incluindo lista de publicações científicas e experiência anterior de orientação e ou enquadramento de bolseiros;
- g) Documento comprovativo de aceitação do candidato por parte da instituição onde decorrerão os trabalhos de investigação ou as actividades de formação, garantindo as condições necessárias ao bom desenvolvimento do trabalho;
- h) Certificados das disciplinas realizadas no ensino superior, com as respectivas classificações;
- i) Documento comprovativo de aceitação do candidato por parte da instituição que conferirá o grau académico.

5 — Para bolsas de tipo BPD são necessários os documentos das alíneas a) a g) do n.º 2.

6 — No caso de o candidato não conseguir obter os certificados mencionados nas alíneas a) e h) do n.º 2 até ao termo do prazo de candidatura, deve substituí-los por declarações da sua responsabilidade com o correspondente conteúdo e enviar à FCT os certificados oficiais logo que deles disponha. As candidaturas podem, entretanto, ser avaliadas, mas as bolsas apenas serão concedidas após a recepção dos certificados comprovando as informações anteriormente comunicadas.

Artigo 8.º

Prazo e local de entrega

A apresentação do pedido de financiamento de formação de iniciativa individual ao Programa Operacional Ciência e Inovação 2010 é efectuada junto da FCT, após publicação do aviso de abertura do concurso nos meios de comunicação social, consoante do mesmo a data de abertura e encerramento das candidaturas.

CAPÍTULO IV

Apreciação dos pedidos de financiamento

Artigo 9.º

CrITÉRIOS de selecção

A apreciação das candidaturas é efectuada pela FCT, tendo em conta os seguintes critérios:

- a) Mérito intrínseco do candidato;
- b) Programa de trabalhos;
- c) Condições de acolhimento;
- d) Outros critérios a fixar no edital do respectivo concurso.

CAPÍTULO V

Análise e decisão dos pedidos de financiamento

Artigo 10.º

Processo de análise e decisão

1 — A análise dos pedidos de financiamento é efectuada pela FCT tendo em consideração os critérios estabelecidos anteriormente.

2 — A decisão de aprovação ou indeferimento dos pedidos de financiamento é da competência do gestor do Programa Operacional Ciência e Inovação 2010, ouvida a unidade de gestão, e deverá ser emitida no prazo máximo de 60 dias após a apresentação do pedido.

3 — A decisão do gestor do Programa Operacional Ciência e Inovação 2010 é objecto de homologação por parte da tutela.

Artigo 11.º

Notificação da decisão

1 — A notificação da decisão de aprovação ou de indeferimento e a suspensão da contagem do prazo obedecem ao disposto nos n.ºs 5.º e 6.º da Portaria n.º 799-B/2000, de 20 de Setembro.

2 — No caso de serem solicitados esclarecimentos adicionais, estes devem dar entrada no prazo máximo de 15 dias a partir da notificação ou da solicitação dos mesmos.

3 — Se ocorrer o início das acções antes da notificação da decisão de aprovação, este facto deve ser, previamente, comunicado à FCT.

Artigo 12.º

Aceitação da decisão de aprovação

1 — A notificação da decisão de aprovação é acompanhada do contrato de bolsa, o qual deve ser devolvido à FCT, devidamente assinado, por correio registado com aviso de recepção, no prazo definido no n.º 7.º da Portaria n.º 799-B/2000, de 20 de Setembro, acompanhado de fotocópia do documento de identificação e fotocópia do número de identificação fiscal.

2 — Com a recepção do contrato de bolsa pela FCT ficam as partes obrigadas ao cumprimento integral de todos os direitos e obrigações inerentes.

Artigo 13.º

Alterações à decisão de aprovação

As alterações aos elementos determinantes da decisão de aprovação, que ponham em causa o mérito da acção ou a sua razoabilidade financeira, devem ser submetidas à aprovação do gestor do Programa Operacional Ciência e Inovação 2010, sob pena de revogação da decisão de aprovação do pedido de financiamento.

CAPÍTULO VI

Regime e condições financeiras das bolsas

Artigo 14.º

Estatuto do bolseiro

1 — Às bolsas abrangidas pelo presente Regulamento é aplicável o Estatuto do Bolseiro de Investigação, aprovado pela Lei n.º 40/2004, de 18 de Agosto.

2 — Os bolsieiros que continuem a auferir a remuneração decorrente do vínculo contratual têm direito a um subsídio de manutenção mensal no País ou no estrangeiro, conforme previsto neste Regulamento, ou à diferença do subsídio de manutenção mensal auferida em resultado do vínculo contratual, deduzido o IRS, conforme a situação mais favorável para o bolseiro.

Artigo 15.º

Componentes das bolsas

1 — De acordo com o tipo de bolsa e a situação do candidato, esta pode incluir as componentes seguintes:

- a) Subsídio mensal de manutenção, cujo montante varia consoante o bolseiro exerça a sua actividade no País ou no estrangeiro;
- b) Encargos de inscrição, matrícula ou propina relativos a bolsas de tipo BD ou BM, até um valor máximo preestabelecido;
- c) Subsídio de execução gráfica de tese de doutoramento ou mestrado, num montante fixo preestabelecido. Este montante só é atribuído depois de recebido um exemplar da tese em papel ou em suporte electrónico nos moldes definidos pela FCT;
- d) Subsídio para apresentação de trabalhos em reuniões científicas, até um montante que, em cada ano de bolsa, não poderá exceder o valor limite preestabelecido, não podendo transitar de ano de bolsa, caso não seja utilizado;
- e) Subsídio para actividades de formação complementar no estrangeiro, excepto cursos, de duração não superior a três meses, no caso de serem bolsieiros no País.

2 — Não são atribuídas bolsas só para a componente referida na alínea b) do número anterior.

3 — Os custos mencionados nas alíneas d) e e) do n.º 1 só serão concedidos caso haja disponibilidade orçamental.

4 — Para bolsas no estrangeiro podem acrescer os seguintes custos:

- a) Subsídio de transporte para a viagem internacional de ida no início da bolsa, se tal for o caso, e de volta no final da bolsa, à tarifa mais favorável;
- b) Subsídio de instalação para estadas iguais ou superiores a seis meses consecutivos.

5 — Não são consideradas elegíveis as despesas de alimentação, férias, Natal ou quaisquer outras não expressamente referidas no presente Regulamento.

Artigo 16.º

Limites de financiamento dos custos elegíveis

1 — Nas tabelas em anexo a este Regulamento são explicitados e fixados os montantes máximos de financiamento para cada uma das componentes de custos elegíveis.

2 — A referida tabela de valores poderá ser actualizada mediante aprovação por despacho da tutela.

Artigo 17.º

Financiamento público

1 — Considera-se financiamento público a soma da contribuição comunitária com a contribuição pública nacional, calculada em função do custo total elegível aprovado.

2 — O financiamento destas bolsas é assegurado em 67,2% pelo Fundo Social Europeu e em 32,8% assegurado pelo Orçamento do Estado.

3 — Em caso algum pode haver sobrefinanciamento das acções previstas neste Regulamento, não podendo para os mesmos custos ser apresentados pedidos de financiamento a qualquer outro programa nacional ou comunitário.

Artigo 18.º

Pagamentos de inscrições, matrículas ou propinas

1 — Os pagamentos das componentes de inscrições, matrículas ou propinas previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º são efectuados da forma seguinte:

- a) Para bolsas no País, a importância é paga directamente à instituição nacional que confere o grau ao bolseiro;

- b) Para bolsas no estrangeiro, a importância é paga ao bolseiro, que se responsabiliza pelo seu pagamento à instituição estrangeira responsável pela formação e pela apresentação do respectivo documento comprovativo.

2 — As instituições a que se refere a alínea a) do número anterior devem comprovar que têm a sua situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado e a dívidas por contribuições para a segurança social.

Artigo 19.º

Pagamentos das outras componentes

O pagamento devido ao bolseiro é efectuado através de cheque ou transferência bancária.

Artigo 20.º

Seguro de acidentes pessoais

Todos os bolsieiros beneficiam de um seguro de acidentes pessoais nas actividades de investigação, suportado pela entidade que atribui a bolsa.

Artigo 21.º

Segurança social

1 — Os bolsieiros podem assegurar o exercício do direito à segurança social mediante a adesão ao regime do seguro social voluntário nos termos previstos no Estatuto do Bolseiro de Investigação, aprovado pela Lei n.º 40/2004, de 18 de Agosto, assumindo a instituição financiadora da bolsa os encargos resultantes das contribuições previstas nesse Estatuto.

2 — Todas as eventualidades de doença, assistência a menores doentes, assistência a deficientes, assistência a filhos e assistência à família serão suportadas pelo seguro social voluntário, tendo apenas lugar a suspensão da bolsa durante o período correspondente.

CAPÍTULO VII

Renovação, termo e cancelamento de bolsas

Artigo 22.º

Relatório final de bolsa

O bolseiro deve apresentar à FCT, de preferência, até 60 dias após o termo da bolsa, um relatório final das suas actividades ou a tese, no caso de bolsas de mestrado ou doutoramento, incluindo comunicações e publicações resultantes da actividade desenvolvida, acompanhado pelo parecer do orientador ou do responsável pela actividade do candidato ou pelo seu enquadramento.

Artigo 23.º

Comprovação intercalar de conclusão de parte escolar

1 — Os bolsieiros inscritos em programas doutorais devem apresentar, à FCT, no final da parte escolar correspondente, documento comprovativo da sua realização, ou da justificação da não realização, emitido pela instituição onde decorrem os estudos.

2 — A não entrega do documento referido no número anterior por causa imputável ao bolseiro implica a suspensão da bolsa e a fixação de prazo razoável para a referida entrega.

3 — Decorrido o prazo fixado nos termos do número anterior sem que se verifique a entrega do documento a que se refere o n.º 1, por causa imputável ao bolseiro, a bolsa é cancelada.

Artigo 24.º

Renovação de bolsas

1 — As bolsas podem ser renovadas por períodos adicionais até ao seu limite máximo de duração.

2 — O bolseiro deve apresentar à FCT, de preferência, até 60 dias antes do início do novo período da bolsa, um pedido de renovação da mesma, por carta ou correio electrónico, acompanhado dos documentos seguintes:

- a) Relatório detalhado dos trabalhos realizados e plano de trabalho futuro;
- b) Cópia de comunicações e publicações resultantes da actividade desenvolvida, caso existam;
- c) Parecer do orientador ou do responsável pela actividade do candidato ou do seu enquadramento sobre os documentos

referidos na alínea a) e sobre a conveniência de renovação da bolsa;

d) No caso de bolsas de mestrado e doutoramento, parecer da instituição académica na qual o bolsheiro está inscrito.

3 — A renovação da bolsa não requer a assinatura de um novo contrato de bolsa e é comunicada por escrito ao bolsheiro pela FCT.

Artigo 25.º

Cumprimento antecipado dos objectivos

Quando os objectivos da bolsa forem atingidos antes do prazo inicialmente previsto, o pagamento deixa de ser devido no prazo máximo de 30 dias a contar do termo dos trabalhos e as importâncias posteriormente recebidas pelo bolsheiro devem ser devolvidas.

Artigo 26.º

Não cumprimento dos objectivos

1 — O bolsheiro que não atinja os objectivos essenciais estabelecidos no plano de trabalhos aprovado, ou cuja bolsa seja cancelada em virtude de violação grave dos seus deveres por causa que lhe seja imputável, pode ser obrigado, consoante as circunstâncias do caso concreto, a devolver a totalidade ou parte das importâncias que tiver recebido.

2 — A decisão que determine a consequência referida no número anterior deve ser devidamente fundamentada.

Artigo 27.º

Falsas declarações

Sem prejuízo do disposto na lei penal, a prestação de falsas declarações pelos bolsheiros sobre matérias relevantes para a concessão da bolsa ou para apreciação do seu desenvolvimento implica o respectivo cancelamento.

Artigo 28.º

Cancelamento da bolsa

1 — A bolsa pode ser cancelada em resultado de acções de acompanhamento e ou controlo previstas no artigo 30.º do presente Regulamento, após análise das informações prestadas pelo bolsheiro, pelo orientador ou responsável pela actividade do candidato ou pela instituição académica na qual o bolsheiro está inscrito, se aplicável.

2 — Para além dos motivos expressamente previstos no presente diploma, determina o cancelamento da bolsa a violação grave ou reiterada dos deveres do bolsheiro constantes do presente Regulamento e do Estatuto do Bolsheiro de Investigação, aprovado pela Lei n.º 40/2004, de 18 de Agosto.

3 — A decisão que determina a consequência prevista nos números anteriores deve ser devidamente fundamentada.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 29.º

Informação e publicidade

Todos os trabalhos realizados com os apoios previstos neste Regulamento devem referenciar de forma visível o co-financiamento do Programa Operacional da Ciência e Inovação 2010 e do Fundo Social Europeu e incluir as respectivas insígnias do Programa Operacional Ciência e Inovação 2010 e da União Europeia, disponíveis no *site* do Programa Operacional Ciência e Inovação 2010.

Artigo 30.º

Acompanhamento e controlo

1 — As acções apoiadas podem ser objecto de acções de acompanhamento a efectuar pela FCT e acções de controlo pela autoridade de gestão do Programa Operacional Ciência e Inovação 2010, através da estrutura de apoio técnico, ou entidades por ela designadas, pela Inspeção-Geral de Finanças e pelo Instituto de Gestão do Fundo Social Europeu ou por outras entidades nacionais ou comunitárias com poderes para o efeito.

2 — O acompanhamento das bolsas é feito pelo orientador ou pelo responsável pelo acompanhamento da actividade do bolsheiro.

3 — O acompanhamento é realizado através da análise dos pedidos de renovação, dos pedidos de alterações dos programas de trabalho, das comprovações intercalares de conclusão da parte escolar e dos relatórios finais.

Artigo 31.º

Supressão de apoios

1 — Os apoios concedidos ao abrigo do presente Regulamento devem ser suprimidos na sequência de avaliação intercalar negativa ou de incumprimento grave do Regulamento, de condições definidas em edital de concurso, de compromissos assumidos na candidatura ou de outras disposições legais.

2 — Os financiamentos recebidos e que deixem de ser aplicáveis têm de ser devolvidos à FCT.

Artigo 32.º

Casos omissos

Em tudo o que não estiver expresso no presente Regulamento, aplicam-se as disposições constantes do Decreto Regulamentar n.º 12-A/2000, de 18 de Setembro, da Portaria n.º 799-B/2000, de 20 de Setembro, da Lei n.º 40/2004, de 18 de Agosto, e demais legislação nacional e comunitária.

Artigo 33.º

Disposição transitória

As candidaturas formalizadas no âmbito do Regulamento da Medida n.º 1.1, «Formação Avançada», da Intervenção Operacional Ciência, Tecnologia e Inovação e avaliadas pela FCT e que ainda não tenham sido objecto de aprovação transitam para a medida n.º IV.3, acção n.º IV.3.1, do Programa Operacional Ciência e Inovação 2010, sendo abrangidas pelas normas e procedimentos do presente Regulamento.

Formação avançada para a ciência

Tabela de subsídios de manutenção mensal das bolsas

(Euros)

Tipo de bolsa	País	Estrangeiro
Bolsa de pós-doutoramento	1 495	2 245
Bolsa de doutoramento	980	1 710
Bolsa de mestrado	745	1 450
Bolsheiro com vínculo contratual	250	750

Tabela de outros custos

(Euros)

Tipo de bolsa	Montante
Viagem — Europa	750
Viagem — fora da Europa	1 000
Instalação	1 000
Apresentação de trabalhos em reuniões científicas	750
Execução gráfica da tese de doutoramento	750
Execução gráfica da tese de mestrado	500

Tabela de limites de elegibilidade de custos de inscrição, matrícula ou propinas de bolsheiros de doutoramento e mestrado

(Euros)

Tipo de bolsa	País	Estrangeiro
Doutoramento	2 750	12 500
Mestrado	2 250	12 500

Despacho conjunto n.º 227/2005. — Considerando a Decisão da Comissão n.º C (2004) 5706, de 24 de Dezembro, que altera a Decisão n.º C (2000) 1785, de 28 de Julho, que aprovou o Programa Operacional Ciência, Tecnologia e Inovação 2010, agora designado como Ciência e Inovação 2010, que se integra no 3.º Quadro Comunitário de Apoio:

No âmbito do Programa Operacional Ciência e Inovação 2010, é criada a medida IV.2, «Expansão da oferta no ensino superior», acção IV.2.1, «Cursos de especialização tecnológica», que tem por objectivo dinamizar a expansão da oferta formativa em domínios prioritários, concretizar metodologias e práticas inovadoras de ensino e aprendizagem e promover a especialização tecnológica.

Sob proposta do gestor do Programa Operacional Ciência e Inovação 2010, ouvido o Instituto de Gestão do Fundo Social Europeu e consultados os parceiros sociais, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril, e do n.º 3 do artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 12-A/2000, de 15 de Setembro:

Determina-se:

1 — É aprovado, nos termos do anexo do presente despacho, o regulamento da acção iv.2.1, «Cursos de especialização tecnológica», da medida iv.2, «Expansão da oferta no ensino superior», do eixo prioritário iv, «Ciência e ensino superior», do Programa Operacional Ciência e Inovação 2010, do 3.º Quadro Comunitário de Apoio.

2 — O regulamento em anexo poderá ser revisto sempre que se considere necessário, carecendo todas as revisões da respectiva homologação da tutela, nos termos do disposto no artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 12-A/2000, de 15 de Setembro.

3 — O regulamento em anexo produz efeitos a partir do dia 4 de Fevereiro de 2005.

3 de Fevereiro de 2005. — Pelo Ministro de Estado, das Actividades Económicas e do Trabalho, *Luís Miguel Pais Antunes*, Secretário de Estado Adjunto e do Trabalho. — A Ministra da Ciência, Inovação e Ensino Superior, *Maria da Graça Martins da Silva Carvalho*.

ANEXO

Regulamento da acção iv.2.1, «Cursos de especialização tecnológica», da medida iv.2, «Expansão da oferta no ensino superior».

O Programa Operacional Ciência e Inovação 2010 (POCI 2010), do 3.º Quadro Comunitário de Apoio, fixa como um dos seus objectivos dinamizar a expansão da oferta formativa em domínios prioritários, concretizar metodologias e práticas inovadoras de ensino e aprendizagem e promover a especialização tecnológica. Tal objectivo é estabelecido no âmbito da acção iv.2.1, «Cursos de especialização tecnológica», da medida iv.2, «Expansão da oferta no ensino superior».

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

O presente regulamento define o regime de acesso e atribuição de financiamento, no âmbito do Fundo Social Europeu (FSE) e do Orçamento do Estado (OE) para os apoios a conceder no âmbito da medida iv.2, acção iv.2.1, «Cursos de especialização tecnológica», integrada no eixo prioritário iv, «Ciência e ensino superior», do Programa Operacional Ciência e Inovação 2010.

Artigo 2.º

Objectivos

1 — Os cursos de especialização tecnológica são formações pós-secundárias não superiores que visam, nos termos da Portaria n.º 989/99, de 3 de Novembro, alterada pelas Portarias n.ºs 698/2001, de 11 de Julho, e 392/2002 de 12 de Abril, prosseguir os seguintes objectivos:

- Aprofundar o nível de conhecimentos científicos e tecnológicos;
- Desenvolver competências pessoais e profissionais adequadas ao exercício profissional qualificado;
- Promover percursos formativos que integrem os objectivos de qualificação e inserção profissional e permitam o prosseguimento de estudos.

2 — A conclusão com aproveitamento de um curso de especialização tecnológica:

- Confere um diploma de especialização tecnológica e qualificação profissional do nível iv;
- Pode dar acesso a um certificado de aptidão profissional emitido no âmbito do Sistema Nacional de Certificação Profissional, nos termos do Decreto Regulamentar n.º 68/94, de 26 de Novembro, nomeadamente dos seus artigos 6.º e 11.º

Artigo 3.º

Tipologia das acções elegíveis

No âmbito da presente acção «cursos de especialização tecnológica» poderão ser objecto de apoio os cursos de especialização tecnológica,

adiante designados por CET, nos termos previstos pela Portaria n.º 989/99, de 3 de Novembro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 698/2001, de 11 de Julho, e pela Portaria n.º 392/2002, de 12 de Abril, cujo funcionamento esteja autorizado pelo Ministério da Ciência, Inovação e Ensino Superior.

Artigo 4.º

Destinatários

São destinatários dos cursos de especialização tecnológica os indivíduos que satisfaçam as condições fixadas pelo n.º 3.º da Portaria n.º 989/99.

Artigo 5.º

Entidades titulares dos pedidos de financiamento

Podem ter acesso aos apoios concedidos no âmbito desta acção as instituições do ensino superior, universitário e politécnico do continente e das Regiões Autónomas e pessoas colectivas por elas criadas, desde que desenvolvam actividades de I&DI, reconhecidas por despacho da tutela.

CAPÍTULO II

Acesso ao financiamento

Artigo 6.º

Plano de formação

1 — A presente acção consagra como modalidade de acesso ao financiamento o plano de formação.

2 — O plano de formação integra o desenvolvimento de um ou mais cursos, visando responder às necessidades de uma região ou de áreas profissionais, contribuindo para a prossecução dos objectivos do Programa Operacional Ciência e Inovação 2010.

3 — O plano de formação apresentado anualmente à Direcção-Geral do Ensino Superior deve conter os seguintes elementos:

- A fundamentação da sua pertinência, através da identificação das necessidades de formação nas áreas profissionais propostas;
- A identificação dos cursos a apoiar e respectivos planos curriculares, bem como a programação física e financeira detalhada e fundamentada, designadamente o número de alunos e o orçamento previsional, elaborado por curso, com a decomposição dos custos por rubrica e por ano civil, tendo em conta a duração do curso;
- Os recursos humanos, pedagógicos e materiais, designadamente instalações e equipamentos, a afectar ao desenvolvimento da formação;
- As parcerias já realizadas ou a desenvolver, incluindo os protocolos de cooperação entre a entidade candidata e o tecido empresarial dos sectores de actividade que correspondem à área de formação dos cursos;
- Os mecanismos de inserção na vida activa e de acompanhamento do percurso dos diplomados;
- A metodologia e os indicadores de avaliação e de resultados globais do projecto.

Artigo 7.º

Requisitos de acesso

1 — Para efeitos de concessão dos apoios previstos no presente regulamento, as entidades candidatas devem reunir os requisitos constantes do artigo 23.º do Decreto Regulamentar n.º 12-A/2000, de 15 de Setembro, desde o momento da apresentação da candidatura.

2 — O pedido de financiamento é apresentado em simultâneo com o plano de formação que o suporta.

3 — A formalização do pedido de financiamento é feita mediante a apresentação do formulário de candidatura.

4 — Os formulários podem ser obtidos via Internet na página do Programa Operacional Ciência e Inovação 2010 ou ainda na Estrutura de Apoio Técnico do Programa Operacional da Ciência e Inovação 2010.

5 — A candidatura deve ser assinada e as respectivas páginas rubricadas por quem tenha capacidade para obrigar a entidade, com carimbo ou selo branco, caso se trate de um organismo público.

Artigo 8.º

Prazo e local de entrega

1 — A apresentação do pedido de financiamento é efectuada anualmente junto da Estrutura de Apoio Técnico do Programa Operacional da Ciência e Inovação 2010.

2 — A data de início e encerramento das candidaturas é fixada por despacho do gestor do Programa Operacional da Ciência e Inovação 2010 e objecto de publicitação no aviso de abertura de concurso.

CAPÍTULO III

Apreciação das candidaturas

Artigo 9.º

Critérios de selecção

1 — A apreciação dos planos de formação terá em conta os seguintes critérios:

- a) A fundamentação da necessidade e da adequação da oferta formativa ao tecido sócio-económico local e regional;
- b) Explicitação da organização e funcionamento dos cursos, incluindo as modalidades de formação em contexto de trabalho, bem como do sistema de acompanhamento e controlo da formação;
- c) Recursos humanos, pedagógicos e materiais, designadamente instalações e equipamentos, a afectar ao desenvolvimento da formação;
- d) A existência de mecanismos facilitadores da inserção profissional dos diplomados e ou de acompanhamento do seu percurso no período pós-formação;
- e) Protocolos celebrados entre entidades promotoras e empresas, associações empresariais ou sócio-profissionais, ou outras organizações envolvidas no processo de formação;
- f) A prossecução dos objectivos da política para a igualdade de oportunidades;
- g) A harmonização da formação com a rede de cursos existentes na região;
- h) A qualidade e o grau de sucesso escolar e profissional das formações realizadas na instituição.

2 — Na apreciação dos pedidos de financiamento, será ponderada a coerência da proposta com o(s) plano(s) de formação aprovado(s), tendo em consideração os seguintes parâmetros:

- a) A dimensão e localização da instituição;
- b) Os indicadores de realização física e financeira, quando já se tenham verificado pedidos anteriores;
- c) Os padrões de financiamento estabelecidos para as diferentes rubricas de custos elegíveis;
- d) A relação entre os custos e os resultados esperados.

CAPÍTULO IV

Análise e decisão das candidaturas

Artigo 10.º

Processo de análise e decisão

1 — A análise dos pedidos de financiamento é efectuada pela Estrutura de Apoio Técnico do Programa Operacional Ciência e Inovação 2010 de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 9.º

2 — Será solicitado parecer à Direcção-Geral do Ensino Superior (DGES) sobre a validade do plano de formação.

3 — A decisão de aprovação ou de indeferimento dos pedidos de financiamento é da competência do gestor do Programa Operacional Ciência e Inovação 2010, ouvida a unidade de gestão, e será emitida no prazo máximo de 60 dias após a apresentação do pedido de financiamento.

4 — A decisão do gestor do Programa Operacional Ciência e Inovação 2010 será objecto de homologação por parte da tutela.

Artigo 11.º

Notificação da decisão e suspensão da contagem de prazos

1 — A notificação da decisão de aprovação ou de indeferimento e a suspensão da contagem do prazo obedecem ao disposto nos n.ºs 5.º e 6.º da Portaria n.º 799-B/2000, de 20 de Setembro.

2 — No caso de serem solicitados esclarecimentos adicionais, estes devem dar entrada no prazo máximo de 15 dias a partir da notificação ou da solicitação dos mesmos.

3 — Se ocorrer o início das acções antes da notificação da decisão de aprovação, este facto deve ser previamente comunicado à Estrutura de Apoio Técnico do Programa Operacional Ciência e Inovação 2010.

Artigo 12.º

Aceitação da decisão

1 — A notificação da decisão de aprovação é acompanhada do termo de aceitação das condições de financiamento propostas, o qual deve ser devolvido no prazo e nos termos definidos no n.º 7.º da Portaria n.º 799-B/2000, de 20 de Setembro.

2 — O termo de aceitação deve ser assinado por quem tenha capacidade para obrigar as entidades candidatas, com assinatura reconhecida notarialmente nessa qualidade e com poderes para o acto, ou selo branco, se se tratar de organismo público.

3 — Com a recepção do termo de aceitação pela Estrutura de Apoio Técnico do Programa Operacional Ciência e Inovação 2010, ficam as partes obrigadas ao cumprimento integral de todos os direitos e obrigações inerentes.

Artigo 13.º

Alterações à decisão de aprovação

1 — As alterações aos elementos determinantes da decisão de aprovação, designadamente a redução significativa da carga horária ou do número de formandos ou a mudança no conteúdo programático que ponha em causa o mérito da acção ou a sua razoabilidade, devem ser submetidas à aprovação prévia do gestor do Programa Operacional Ciência e Inovação 2010, sob pena de poder ser revogada a decisão de aprovação do pedido de financiamento.

2 — O pedido de alteração deve ser formalizado no ano em que se pretende ter efeito, junto da Estrutura de Apoio Técnico do Programa Operacional Ciência e Inovação 2010.

3 — O processo de análise e decisão dos pedidos de alteração é idêntico ao das candidaturas e obedece aos prazos e termos referidos nos n.ºs 4 e 5 do n.º 8.º da Portaria n.º 799-B/2000, de 20 de Setembro.

4 — A suspensão da contagem do prazo de notificação e a prestação de esclarecimentos adicionais encontram-se estipuladas no n.º 6.º da Portaria n.º 799-B/2000, de 20 de Setembro.

5 — Desde que não seja ultrapassado o montante total do financiamento aprovado para o ano, não carecem de apresentação de pedido de alteração os seguintes casos:

- a) Alterações às datas de realização das acções, desde que não sejam superiores a 30 dias;
- b) Alterações, acréscimos ou reduções à dotação aprovada para as rubricas 1 e 2 e para o conjunto das rubricas 3 a 5, sempre que não ultrapassem em mais de 20 % a respectiva dotação inicial, não impliquem transferências entre as rubricas 1 e 2 e não ultrapassem o custo/hora/formando que vier a ser fixado, de acordo com o previsto no artigo 30.º do Decreto Regulamentar n.º 12-A/2000, de 15 de Setembro. Nestas situações a entidade é obrigada a dar conhecimento da nova estrutura de custos através do formulário B, «Pedido de financiamento»;
- c) Alterações ao número de beneficiários directos das acções, desde que as mesmas não ultrapassem um quarto do número inicialmente previsto para cada turma e das mesmas não resulte acréscimo ao financiamento total aprovado.

6 — A decisão de aprovação do pedido de financiamento caduca se o período de adiamento das acções for superior a 90 dias, nos termos da alínea a) do artigo 9.º da Portaria n.º 799-B/2000, de 20 de Setembro.

CAPÍTULO V

Financiamento

Artigo 14.º

Custo total elegível

1 — Entende-se por custo total elegível aprovado a parcela do custo elegível aprovada, nos termos das legislações nacional e comunitária aplicáveis, antes da dedução das receitas próprias das acções, quando existam.

2 — Constituem receitas das acções, designadamente, as propinas de frequência e matrícula, multas e penalidades pagas por formandos, taxas de inscrição em exames e outros pagamentos efectuados por formandos relativos a despesas co-financiadas.

Artigo 15.º

Despesas elegíveis

1 — No âmbito desta acção, são elegíveis, quanto à sua natureza, os seguintes encargos:

- Encargos com formandos (rubrica 1);
- Encargos com formadores (rubrica 2);

Encargos com pessoal não docente (rubrica 3);
Encargos com a preparação, desenvolvimento e acompanhamento das acções (rubrica 4);
Rendas, alugueres e amortizações (rubrica 5).

2 — A elegibilidade das despesas depende, para além da sua natureza, da respectiva legalidade, devendo, designadamente, ser respeitados os seguintes princípios:

- As despesas apenas podem ser justificadas através de factura ou documento equivalente (artigo 28.º do Código do IVA) e recibo, devendo estar cumpridos todos os imperativos fiscais, definidos nos termos do artigo 35.º do Código do IVA, bem como, no caso das entidades públicas, os normativos legais que regulam a realização de despesas públicas;
- Os recibos, bem como os documentos de suporte à imputação de custos internos, devem identificar claramente o respectivo bem ou serviço e a fórmula de cálculo do valor imputado ao pedido de financiamento.

3 — No anexo I deste regulamento são explicitados os custos elegíveis referidos no n.º 1.

Artigo 16.º

Despesas não elegíveis

A elegibilidade dos custos é definida pela legislação nacional e comunitária aplicável às acções financiadas pelo FSE, não sendo elegíveis, designadamente, os seguintes encargos:

- Custos com a formulação do pedido de financiamento quando efectuada por terceiros;
- Custos financeiros, nomeadamente os que decorram de contratos de locação financeira e de juros de empréstimos;
- Encargos não obrigatórios com o pessoal;
- Compra de bens amortizáveis;
- Amortização de imobilizado corpóreo cuja aquisição tenha sido objecto de co-financiamento público, nacional ou comunitário, designadamente do FEDER;
- Multas, sanções financeiras e despesas com processos judiciais.

Artigo 17.º

Límites de financiamento das despesas elegíveis

1 — No anexo I deste regulamento são explicitados e fixados os montantes máximos de financiamento para cada uma das rubricas de custos elegíveis referidos no n.º 1 do artigo 15.º do presente regulamento.

2 — As despesas apresentadas pelas entidades titulares de pedidos de financiamento serão avaliadas considerando a respectiva elegibilidade, conformidade e razoabilidade, podendo o financiamento aprovado em candidatura ser reavaliado em sede de saldo, em função da razoabilidade dos custos e dos indicadores de execução.

Artigo 18.º

Financiamento público

1 — Considera-se financiamento público a soma da contribuição comunitária com a contribuição pública nacional, calculada em função do custo total elegível aprovado, deduzido das receitas próprias das acções.

2 — A taxa de co-financiamento das acções prevista no presente regulamento é assegurada em 75 % pelo Fundo Social Europeu e a comparticipação pública nacional de 25 % assegurada pelo orçamento da entidade financiada quando se trate de entidade de direito público, ou pelo orçamento da segurança social quando se trate de entidades de direito privado, sem prejuízo da degressividade prevista no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 12-A/2000, de 15 de Setembro.

3 — Em caso algum pode haver sobrefinanciamento das acções apoiadas, não podendo para os mesmos custos ser apresentados pedidos de financiamento a mais de uma medida do Programa Operacional Ciência e Inovação 2010 ou de qualquer outro programa nacional ou comunitário.

Artigo 19.º

Pagamentos

1 — O processamento dos pagamentos dos apoios concedidos no âmbito da presente acção é originado pela aprovação do pedido de financiamento e pelos subsequentes pedidos de reembolso, de acordo com o estabelecido nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 27.º do Decreto Regulamentar n.º 12-A/2000, de 15 de Setembro.

2 — O adiantamento, correspondente a 15 % do montante do financiamento aprovado para o primeiro ano civil, será processado verificadas as seguintes condições:

- Devolução do termo de aceitação da decisão de aprovação;
- Envio de certidões comprovativas da situação contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social;
- Informação, por qualquer meio escrito, de que foi dado início ou reinício às acções.

3 — As entidades candidatas têm ainda direito a um adiantamento, até 10 % do montante de financiamento, do valor aprovado para o ano civil seguinte ao do início da candidatura, a ser pago no princípio desse ano.

4 — O reembolso integral das despesas efectuadas e pagas é efectuado, com periodicidade bimestral, desde que:

- A entidade beneficiária envie à Estrutura de Apoio Técnico do Programa Operacional da Ciência e Inovação 2010, até ao dia 10 de cada mês, o formulário «Mapa de execução financeira e física», acompanhado das listagens de documentos de despesa realizadas e pagas e de receitas;
- O somatório do adiantamento com os pagamentos intermédios de reembolso não exceda 85 % do financiamento total aprovado.

5 — Os pedidos de reembolso deverão ser elaborados nos termos a que se referem os n.ºs 4 e 13 do artigo 27.º do Decreto Regulamentar n.º 12-A/2000, de 15 de Setembro.

6 — A decisão sobre o processamento dos pagamentos e dos reembolsos compete ao gestor do Programa Operacional Ciência e Inovação 2010, após parecer da Estrutura de Apoio Técnico.

7 — Os pagamentos ficam condicionados aos fluxos financeiros da Comissão Europeia, conforme o estipulado no n.º 12 do artigo 27.º do Decreto Regulamentar n.º 12-A/2000, de 15 de Setembro.

Artigo 20.º

Relatório anual de execução

As entidades titulares de pedidos de financiamento ficam obrigadas a apresentar no final de cada ano civil um relatório anual de execução sobre a execução das acções objecto do pedido de financiamento, de acordo com o estipulado no n.º 6 do artigo 27.º do Decreto Regulamentar n.º 12-A/2000, de 15 de Setembro.

Artigo 21.º

Pagamento do saldo final

1 — O pedido de pagamento de saldo final de cada pedido de financiamento deverá ser apresentado na Estrutura de Apoio Técnico do Programa Operacional da Ciência e Inovação 2010, nos 45 dias subsequentes à data da conclusão das acções, através do formulário «Pedido de pagamento de saldo» e respectivos anexos, devidamente preenchidos com a especificação das despesas efectivamente realizadas, e deverá ser acompanhado por:

- Relatório final donde constem todos os elementos de natureza qualitativa e quantitativa necessários à análise e avaliação dos resultados obtidos;
- Listagem de documentos de despesas pagas e receitas referente ao período que medeia entre o último reembolso apresentado e o pedido de pagamento de saldo final;
- Balancete acumulado reportado ao último mês de desenvolvimento do pedido de financiamento.

2 — O pedido de pagamento do saldo final deverá ser elaborado obrigatoriamente sob a responsabilidade de um técnico oficial de contas (TOC), salvo nos pedidos de pagamento em que os valores aprovados são iguais ou superiores a € 498 798, em que será obrigatória a certificação de despesas que integram o pedido de pagamento de saldo final por um revisor oficial de contas (ROC).

3 — No caso em que os titulares de pedidos de financiamento sejam entidades da Administração Pública, as funções cometidas aos TOC e ROC referidas no número anterior poderão ser assumidas por um responsável financeiro no âmbito da Administração Pública, para tal designado pela entidade titular do pedido ou por entidade competente para o efeito, nos termos do disposto no n.º 3 do n.º 17.º da Portaria n.º 799-B/2000, de 20 de Setembro.

4 — O circuito de análise e decisão sobre os pedidos de pagamento de saldo final é idêntico ao circuito de análise e decisão das candidaturas, devendo a decisão ser proferida pelo gestor nos 60 dias após a data de recepção, devendo então ser regularizados os saldos com as entidades titulares do pedido, nos termos do n.º 6 do presente artigo.

5 — A notificação da decisão de aprovação ou de indeferimento, a suspensão da contagem do prazo e a prestação de esclarecimentos adicionais obedecem ao estipulado nos n.ºs 2, 3 e 4 do n.º 11.º da Portaria n.º 799-B/2000, de 20 de Setembro. No caso de serem solicitados esclarecimentos adicionais, estes devem dar entrada no prazo máximo de 15 dias a partir da notificação ou da solicitação dos mesmos.

6 — O pagamento do saldo final, correspondente aos restantes 15 % das despesas elegíveis e pagas, será realizado no prazo máximo de 15 dias, nos termos da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 27.º do Decreto Regulamentar n.º 12-A/2000, de 15 de Setembro, e do n.º 1 do n.º 14.º da Portaria n.º 799-B/2000, de 20 de Setembro.

7 — O pagamento de saldo final fica condicionado à apresentação de certidões actualizadas da situação regularizada perante a administração fiscal e a segurança social, caso as anteriormente emitidas se encontrem caducadas.

8 — Os pagamentos ficam condicionados aos fluxos financeiros da Comissão Europeia, conforme o estipulado no n.º 12 do artigo 27.º do Decreto Regulamentar n.º 12-A/2000, de 15 de Setembro.

CAPÍTULO VI

Deveres das entidades titulares de pedidos de financiamento

Artigo 22.º

Controlo e acompanhamento

Os cursos apoiados no âmbito desta acção são objecto de acções de acompanhamento e de controlo efectuadas pelo gestor do Programa Operacional Ciência e Inovação 2010, através da sua Estrutura de Apoio Técnico ou através de entidades por ele designadas, pela Inspeção-Geral de Finanças (IGF) e pelas entidades de controlo do Fundo Social Europeu (FSE) ou de outras entidades nacionais ou comunitárias com poderes para o efeito, ficando as entidades obrigadas a pôr à disposição todos os elementos relacionados com o desenvolvimento dos projectos co-financiados, nos termos do estabelecido no Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril.

Artigo 23.º

Conta bancária específica

1 — Constitui dever da entidade candidata abrir e manter uma conta bancária específica através da qual sejam efectuados, exclusivamente, os movimentos financeiros referentes às acções financiadas pelo FSE.

2 — Os pagamentos das despesas havidas com terceiros única e exclusivamente motivadas pela realização das acções financiadas deverão ser efectuados por movimentação da conta bancária aberta especificamente para esse efeito.

3 — No caso de a entidade efectuar pagamentos através de outra conta bancária, esta operação deverá ser reflectida na conta bancária específica FSE com base em documentos que discriminem as despesas que a justificam.

4 — A decisão de aprovação do pedido de financiamento poderá ser revogada se, em sede de saldo, se verificar a inexistência da conta bancária específica, com o consequente desencadear das restituições das verbas entretanto recebidas.

5 — As alterações à conta bancária específica só serão aceites pelo gestor quando em presença de declarações assinadas por quem tenha capacidade para obrigar a entidade, e desde que as assinaturas sejam reconhecidas notarialmente nessa qualidade e com poderes para o acto, ou selo branco, se se tratar de organismo público.

Artigo 24.º

Processo contabilístico

1 — As entidades titulares de um pedido de financiamento são obrigadas a dispor de contabilidade organizada, segundo o POC ou outro plano de contas sectorial, e a utilizar um centro de custos específico que permita a individualização dos custos de cada acção/curso que integra o pedido de financiamento, de acordo com a estrutura de rubricas e sub-rubricas constante do anexo II.

2 — As entidades candidatas de direito público são obrigadas a respeitar as normas da Direcção-Geral do Orçamento em matéria de arrecadação de receitas e de realização de despesas.

3 — A contabilidade específica é obrigatoriamente elaborada sob a responsabilidade de um TOC. Quando o montante aprovado para o pedido de financiamento for igual ou superior a € 498 798, a certificação das despesas tem, obrigatoriamente, de ser realizada por um ROC.

4 — Quando as entidades titulares de pedidos de financiamento sejam entidades da Administração Pública, a obrigação prevista no

número anterior pode ser assumida por um responsável financeiro da Administração Pública, para tal designado pela entidade titular do pedido ou por entidade competente para o efeito.

5 — Os originais dos documentos de receitas, custos e quitações devem estar arquivados em pastas próprias de acordo com a organização da contabilidade adoptada pela entidade, reportando à contabilidade específica do projecto, através da aposição de um carimbo com os seguintes elementos:

Programa Operacional Ciência e Inovação 2010 — Medida iv.2 — Acção iv.2.1

Código do projecto.

Rubrica/sub-rubrica de despesa.

Número de lançamento da contabilidade geral.

Número de lançamento da contabilidade específica.

Taxa (percentagem) de imputação.

Valor imputado.

6 — O *dossier* da contabilidade específica de cada pedido de financiamento deve ser constituído, nomeadamente, pelos seguintes documentos:

- Mapa de imputações das despesas comuns a todos os programas/medidas/acções financiados pelos fundos estruturais em que a entidade tenha candidaturas aprovadas, com a fundamentação das chaves de imputação ao pedido de financiamento aprovado no âmbito da presente acção;
- Balancetes mensais, com os movimentos do mês e acumulados segundo as rubricas do pedido de pagamento do saldo;
- Listagens das despesas pagas e das receitas referentes ao pedido, elaboradas mensalmente, por rubrica do pedido de pagamento de saldo, de onde constem, obrigatoriamente, o número de lançamento, a descrição da despesa, o tipo de documento, especificando sempre o documento de suporte da despesa e o documento justificativo do seu pagamento, os números dos documentos, o valor do documento e o valor imputado ao pedido de financiamento, a data de emissão, a identificação ou denominação do fornecedor, do formando ou do trabalhador interno, quando aplicável, e o número de identificação fiscal;
- Cópia do pedido de financiamento, da notificação da decisão de aprovação, do pedido de alterações, da notificação de autorização referente ao pedido de alterações, dos mapas de execução financeira e física, das ordens de pagamento emitidas pelo gestor, dos pedidos de pagamento de saldo e da notificação da decisão respeitante ao pagamento dos saldos anual e ou final.

7 — A contabilidade específica deve manter-se actualizada, não sendo admissível, em caso algum, atraso superior a 45 dias na sua organização.

8 — Após finalização das acções, o processo contabilístico deve ser arquivado junto do processo técnico-pedagógico pelo prazo de três anos contado a partir da data de pagamento do saldo respectivo ou da data de notificação da decisão sobre o pedido de saldo caso não haja lugar a pagamentos.

Artigo 25.º

Processo técnico-pedagógico

1 — As entidades candidatas ficam obrigadas a organizar um processo que caracterize a sua estrutura e actividade contendo as seguintes informações:

- Estatutos das entidades de carácter privado, definindo nomeadamente os seus objectivos, estrutura orgânica, competência dos diversos órgãos e a forma de designação e de substituição dos seus titulares;
- Identificação da direcção técnico-pedagógica;
- Identificação do pessoal docente e sua situação contratual e curricular;
- Identificação pessoal técnico não docente, administrativo e outro pessoal e sua situação contratual.

2 — As entidades candidatas ficam, ainda, obrigadas a organizar um processo sobre cada um dos cursos que integram o pedido de financiamento, o qual incluirá:

- Programa resumido do curso por disciplina e respectivo cronograma;
- Identificação dos docentes que intervêm no curso;
- Ficha de inscrição e identificação dos alunos, notas da respectiva selecção e contratos de formação, nos termos da legislação aplicável;

- d) Sumários das aulas e relatórios de acompanhamento de estágios, visitas e outras actividades formativas;
- e) Listagem dos manuais e textos de apoio, recursos didácticos e outra documentação relevante, meios audiovisuais e equipamentos científicos utilizados a que a formação recorra;
- f) Fichas de registo ou folhas de presença de alunos e docentes;
- g) Provas, testes e relatórios de trabalhos e estágios realizados, assim como pautas ou outros registos de aproveitamento ou classificação dos alunos;
- h) Avaliação do desempenho dos formadores;
- i) Originais de toda a publicidade e informação produzida para a divulgação do curso.

3 — As entidades candidatas ficam obrigadas a manter sempre actualizados e disponíveis os processos referidos nos números anteriores e a, sempre que solicitado, facultar o acesso e a entregar cópias dos mesmos às entidades responsáveis pelo controlo e acompanhamento, de acordo com o previsto no artigo 22.º do presente regulamento.

Artigo 26.º

Informação e publicidade

1 — No local de funcionamento dos cursos de formação deve ser afixado cartaz indicando o respectivo financiamento pelo FSE.

2 — As publicações de divulgação dos cursos de formação financiados (anúncios, brochuras, desdobráveis, etc.), assim como os materiais didácticos e pedagógicos, escritos, audiovisuais e multimédia, cuja produção seja co-financiada pelo FSE e pelo Ministério da Ciência, Inovação e Ensino Superior devem referenciar de forma visível o co-financiamento FSE e conter as insígnias do Programa Operacional Ciência e Inovação 2010 e da União Europeia, disponíveis no site do Programa Operacional Ciência e Inovação 2010.

CAPÍTULO VII

Disposições transitórias e finais

Artigo 27.º

Disposições transitórias

As candidaturas formalizadas no âmbito da medida 2.1, «Cursos de especialização tecnológica», do PRODEP III para o ano 2004-2005 e que ainda não tenham sido objecto de aprovação por parte dessa intervenção operacional transitam para a medida IV.2.1 do Programa Operacional Ciência e Inovação, sendo abrangidas pelas normas e procedimentos do presente regulamento.

Artigo 28.º

Normas subsidiárias

Em tudo o que estiver omissa no presente regulamento, aplicam-se as disposições constantes do Decreto Regulamentar n.º 12-A/2000, de 15 de Setembro, do Despacho Normativo n.º 42-B/2000, de 20 de Setembro, da Portaria n.º 799-B/2000, de 20 de Setembro, da Portaria n.º 989/99, de 3 de Novembro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 698/2001, de 11 de Julho, e da Portaria n.º 392/2002, de 12 de Abril, e ainda pela legislação comunitária aplicável.

ANEXO I

Descrição dos custos elegíveis

No âmbito da medida IV.2, acção IV.2.1, «Cursos de especialização tecnológica», podem ser co-financiadas as despesas com:

- Encargos com formandos (rubrica 1);
- Encargos com formadores (rubrica 2);
- Encargos com pessoal não docente (rubrica 3);
- Encargos com a preparação, desenvolvimento e acompanhamento das acções (rubrica 4);
- Rendas, alugueres e amortizações (rubrica 5);

sendo elegíveis em cada uma das rubricas os seguintes encargos:

Rubrica 1 — Encargos com formandos

1 — *Subsídio de alimentação*. — Atribuição de um subsídio de refeição de montante máximo igual ao dos funcionários e agentes da Administração Pública, desde que a duração diária da acção seja igual ou superior a duas horas.

Tratando-se de alunos carenciados e que beneficiem de subsídio de alojamento, poderá ser atribuído um segundo subsídio no mesmo valor.

Quando a alimentação for fornecida por outra entidade, o custo elegível por aluno resulta do montante efectivamente pago pela refeição, não podendo ser ultrapassado o montante fixado para o subsídio.

2 — *Subsídio de transporte*. — Sempre que se demonstre necessário, será atribuído um subsídio de transporte no montante correspondente a 50% da assinatura mensal (passe) das viagens realizadas em transporte colectivo ou de 100% quando se trate de alunos carenciados.

Quando não exista transporte colectivo, será analisada pontualmente a situação dos alunos carenciados, mediante proposta prévia da escola.

Tratando-se de alunos carenciados que beneficiem de subsídio de alojamento, poderá ser atribuído um subsídio de transporte de valor correspondente a uma viagem mensal, em transporte colectivo, à sua residência.

3 — *Alojamento*. — Quando a localidade onde decorra a formação distar 50 km ou mais da localidade de residência do formando ou quando não existir transporte colectivo ou o respectivo horário seja incompatível com a formação, poderá ser atribuído um subsídio de alojamento:

No montante máximo de 12,5% da remuneração mínima mensal garantida por lei, para alunos não carenciados;

No montante máximo de 30% da remuneração mínima mensal garantida por lei, quando se trate de alunos carenciados.

4 — *Outros encargos*. — São ainda elegíveis os encargos decorrentes da realização de seguro de acidentes pessoais contra riscos e eventualidades que possam ocorrer durante e por causa da frequência da formação.

5 — *Encargos com formandos durante o período de estágio*. — Durante o período de frequência do estágio, quando este se realize fora da localidade de residência do formando, poderá ser atribuído a todos os formandos, independentemente da situação de carência, subsídio de transporte ou alojamento nas condições fixadas nos números anteriores para os alunos carenciados.

6 — *Obrigações das entidades*. — O pagamento mensal de subsídios tem de ser, obrigatoriamente, efectuado por transferência bancária, de acordo com o n.º 1 do artigo 13.º do Despacho Normativo n.º 42-B/2000, de 20 de Setembro.

Compete às escolas identificar as situações de alunos carenciados, devendo para tal ser adoptados os parâmetros (capitação do agregado familiar) e o valor do escalão máximo de capitação fixados no despacho conjunto que anualmente regula os auxílios económicos destinados aos alunos do ensino secundário.

7 — Mediante proposta fundamentada das escolas, poderão ser autorizados pelo gestor critérios de selectividade na atribuição dos apoios a formandos, realizando a adequação dos montantes máximos elegíveis à situação concreta dos alunos de cada escola.

Rubrica 2 — Encargos com formadores

1 — *Remunerações*. — São elegíveis nesta rubrica as despesas com remunerações do pessoal docente correspondentes às horas de formação efectivamente ministradas (horas do plano curricular aprovado e desdobramentos autorizados), bem como os que resultam do exercício de funções de coordenação pedagógica e de acompanhamento de formação, nomeadamente em contexto de trabalho.

Os encargos globais decorrentes do exercício das funções docentes não lectivas têm como máximo elegível o montante correspondente a 10% do número de horas do plano curricular anual aprovado para cada turma.

Para efeito de cálculo das remunerações, os formadores são considerados:

- Internos permanentes — aqueles que, tendo vínculo laboral à entidade candidata ou sendo professores requisitados, desempenham as funções de formador como actividade principal;
- Internos eventuais — aqueles que, tendo vínculo laboral à entidade candidata, desempenham as funções de formador com carácter secundário ou ocasional;
- Externos — aqueles que, não tendo vínculo laboral à entidade candidata, desempenham as actividades próprias do formador.

1.1 — Formadores internos:

1.1.1 — O valor máximo elegível da remuneração dos formadores internos permanentes, afectos a tempo completo à formação co-financiada, não pode exceder a remuneração a que os mesmos tenham direito por força da sua relação laboral com a entidade candidata, calculado com base na seguinte fórmula:

$$\frac{Rbm \times 14 (\text{meses})}{11 (\text{meses})}$$

em que:

Rbm — remuneração base mensal, acrescida dos encargos obrigatórios da entidade patronal, decorrentes da lei e dos ins-

trumentos de regulamentação colectiva de trabalho, e de outras prestações regulares e periódicas, documentalmente comprováveis e reflectidas na contabilidade da entidade patronal, que integrem a remuneração.

1.1.2 — Quando a afectação dos formadores internos permanentes não é a tempo completo, a determinação do valor do custo horário das horas de formação será calculado com base na seguinte fórmula:

$$\frac{Rbm \times 14}{48 \times n}$$

em que:

Rbm — remuneração base mensal, acrescida dos encargos obrigatórios da entidade patronal, decorrentes da lei e dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho, e de outras prestações regulares e periódicas, documentalmente comprováveis e reflectidas na contabilidade da entidade patronal, que integrem a remuneração;

n — número de horas semanais do período normal de trabalho, no caso dos formadores internos eventuais;

n — número máximo de horas semanais de formação (horas lectivas + horas incluídas no horário para exercício de funções docentes não lectivas), compreendidas no período normal de trabalho semanal, definidas pela entidade empregadora, no caso dos formadores internos permanentes.

1.1.3 — Os valores máximos de custo horário elegíveis para os formadores internos eventuais não podem exceder, para além da sua remuneração base, acrescida dos encargos obrigatórios da entidade patronal, 50 % do valor padrão estabelecido para os formadores externos e desde que esse adicional seja efectivamente pago.

1.1.4 — O valor máximo do custo horário das horas de formação dos formadores internos (permanentes e eventuais) não pode, no entanto, exceder o valor padrão estabelecido na alínea *a*) do n.º 4 do artigo 16.º do Despacho Normativo n.º 42-B/2000, de 20 de Setembro.

1.2 — Formadores externos — o valor do custo horário para os fornecedores externos será determinado de acordo com o previsto no artigo 16.º do Despacho Normativo n.º 42-B/2000, de 20 de Setembro.

2 — *Alojamento, alimentação e deslocação.* — São elegíveis os encargos acrescidos com a deslocação, o alojamento e a alimentação dos formadores decorrentes do acompanhamento dos alunos em actividades educativas, incluindo o acompanhamento de estágios, de acordo com as regras e montantes fixados para a atribuição de ajudas de custo e subsídio de transporte a funcionários e agentes da Administração Pública.

Os encargos máximos elegíveis em ajudas de custo correspondem aos montantes fixados para funcionários e Agentes da Administração Pública com remuneração superior ao Índice 405 da escala indicidária do regime geral.

Rubrica 3 — Encargos com pessoal não docente

Na rubrica 3 devem ser inscritas todas as despesas referentes aos encargos com o desempenho das funções dirigentes, técnicas, administrativas e de apoio, não sendo permitida a acumulação destas funções no âmbito do mesmo projecto.

1 — *Remunerações.* — São elegíveis nesta rubrica as despesas com remunerações e outros encargos obrigatórios com o pessoal interno; tratando-se de pessoal externo, é elegível o imposto sobre o valor acrescentado (IVA), sempre que devido.

2 — *Outros encargos.* — São ainda elegíveis os encargos com o alojamento, alimentação e transporte do pessoal dirigente e técnico, devendo seguir-se as regras e os montantes fixados em matéria de ajudas de custo e encargos com transportes para os funcionários e agentes da Administração Pública.

Rubrica 4 — Encargos com a preparação, desenvolvimento e acompanhamento das acções

Nesta rubrica são elegíveis os encargos com:

- A publicitação e divulgação inicial dos cursos;
- A orientação e selecção de formandos;
- A elaboração e produção de recursos didácticos fundamentais para a execução dos planos curriculares dos cursos financiados;
- A aquisição de matérias-primas, subsidiárias e de consumo utilizadas e consumidas durante a formação;
- A aquisição de materiais pedagógicos e consumíveis e bens não duradouros consumidos durante a formação (bens de desgaste rápido) e material de escritório.

Uma vez que a aquisição de equipamentos não é considerada um custo elegível pelo Fundo Social Europeu, deve ter-se em consideração a inscrição de determinados bens em imobilizado sempre que o seu valor de aquisição ou tempo de vida útil assim o justifique. Nestes casos, o custo de aquisição do bem não é financiável, mas apenas o valor da respectiva amortização pelo período de duração da formação;

- Realização de visitas de estudo, desde que devidamente enquadradas e inseridas no funcionamento dos cursos;
- Seguros de equipamentos e instalações afectas à formação;
- Outras despesas, nomeadamente as relativas a consumo de água, electricidade, telefone, correspondência e outras despesas gerais de manutenção.

O montante da despesa a considerar deve ser o que resultar da proporcionalidade entre os montantes globais mensais destas despesas ao nível da escola, o número de formandos abrangidos pelo pedido de financiamento e o horário de funcionamento dos cursos (coeficientes de imputação física e temporal).

Rubrica 5 — Rendas, alugueres e amortizações

Nesta rubrica podem ser elegíveis os encargos com:

- Rendas de instalações onde decorra a formação, desde que devidamente justificada a sua necessidade;
- Aluguer e amortização de bens móveis (equipamentos) — o recurso ao aluguer de equipamentos deve responder a necessidades objectivas dos cursos e ser devidamente justificado, quer quanto à necessidade quer quanto ao montante, tendo neste último caso, por referência, o custo e vida útil do respectivo bem.

No caso específico da locação financeira, é elegível a quota de amortização do capital (valor do bem locado), de acordo com as taxas de amortização previstas na tabela anexa ao Decreto Regulamentar n.º 2/90, de 12 de Janeiro, não sendo elegíveis os juros suportados (encargos financeiros) nem os custos decorrentes do contrato, devendo este precisar os montantes de cada uma destas componentes.

No que se refere às amortizações, em caso algum podem ser imputados custos relativos a amortizações de bens cuja aquisição tenha tido co-financiamento público, nacional ou comunitário, designadamente do FEDER, mesmo da parte assegurada pelo financiamento privado das entidades promotoras; Outros encargos — são consideradas despesas inerentes à utilização de bens, tais como pequenas reparações de equipamentos e contratos de manutenção de equipamentos.

ANEXO II

Estrutura de rubricas e sub-rubricas de custos da acção IV.2.1

1 — Encargos com formandos:

- 1.4 — Alimentação.
- 1.5 — Alojamento.
- 1.6 — Transportes.
- 1.8 — Outros custos.

2 — Encargos com formadores:

- 2.1 — Encargos com remunerações:
 - 2.1.1 — Formadores internos.
 - 2.1.2 — Formadores externos.
- 2.2 — Encargos sociais obrigatórios.
- 2.3 — Alojamento.
- 2.4 — Alimentação.
- 2.5 — Transportes.
- 2.6 — Outros encargos.

3 — Encargos com pessoal não docente:

- 3.1 — Encargos com pessoal interno:
 - 3.1.1 — Remunerações de coordenadores ou dirigentes.
 - 3.1.2 — Remunerações de pessoal técnico.
 - 3.1.3 — Remunerações de pessoal administrativo.
 - 3.1.4 — Remunerações de outros pessoal.
 - 3.1.5 — Encargos sociais obrigatórios.
 - 3.1.6 — Alojamento.
 - 3.1.7 — Alimentação.
 - 3.1.8 — Transportes.
 - 3.1.9 — Outros encargos.
- 3.2 — Encargos com pessoal externo:
 - 3.2.1 — Remunerações de pessoal técnico.
 - 3.2.2 — Remunerações de pessoal administrativo.
 - 3.2.3 — Remunerações de outros pessoal.
 - 3.2.4 — Outros encargos.

4 — Encargos com preparação, desenvolvimento e acompanhamento das acções:

- 4.1 — Publicitação e divulgação dos cursos.
- 4.2 — Orientação e selecção dos formandos e formadores.
- 4.3 — Aquisição de matérias-primas, subsidiárias e de consumo.
- 4.4 — Aquisição de materiais pedagógicos e consumíveis e bens não duradouros.
- 4.5 — Outros encargos (visitas de estudo, consumo de água, electricidade, telefone e correspondência).

5 — Rendas, alugueres e amortizações:

- 5.1 — Rendas.
- 5.2 — Alugueres.
- 5.3 — Amortizações.
- 5.4 — Outros encargos.

MINISTÉRIOS DAS ACTIVIDADES ECONÓMICAS E DO TRABALHO, DA CIÊNCIA, INOVAÇÃO E ENSINO SUPERIOR E DA SAÚDE

Despacho conjunto n.º 228/2005. — Nos termos do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 320/99, de 11 de Agosto, o exercício das profissões técnicas de diagnóstico e terapêutica é condicionado à posse dos cursos previstos nas alíneas *a)*, *b)*, *c)* e *d)* do seu n.º 1 ou ao reconhecimento legal relativo à livre circulação de cidadãos de Estados membros da União Europeia.

Relativamente a cursos que não se encontrem incluídos naquela enumeração, a alínea *e)* do mesmo número possibilita o seu reconhecimento por despacho conjunto dos ministros com a tutela das áreas do ensino superior, da saúde e do trabalho.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea *e)* do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 320/99, determina-se o seguinte:

1 — Habilita para o exercício da profissão de técnico de análises clínicas e de saúde pública a titularidade do grau de bacharel obtida através dos seguintes cursos:

- a)* Curso bietápico de licenciatura em Análises Clínicas e de Saúde Pública ministrado na Escola Superior de Saúde Atlântica, da Universidade Atlântica, cujo funcionamento foi autorizado pela Portaria n.º 1244/2002, de 6 de Setembro;
- b)* Curso bietápico de licenciatura em Análises Clínicas e de Saúde Pública ministrado na Escola Superior de Saúde da Universidade Fernando Pessoa, cujo funcionamento foi autorizado pela Portaria n.º 424/2002, de 19 de Abril;
- c)* Curso bietápico de licenciatura em Análises Clínicas e de Saúde Pública ministrado na Escola Superior de Saúde Egas Moniz, cujo funcionamento foi autorizado pela Portaria n.º 253/2002, de 12 de Março, alterada pelas Portarias n.ºs 527/2002, de 6 de Maio, e 749/2003, de 8 de Agosto;
- d)* Curso bietápico de licenciatura em Análises Clínicas e de Saúde Pública ministrado na Escola Superior de Saúde Jean Piaget — Nordeste, cujo funcionamento foi autorizado pela Portaria n.º 1249/2002, de 9 de Setembro;
- e)* Curso bietápico de licenciatura em Análises Clínicas e de Saúde Pública ministrado na Escola Superior de Saúde Ribeiro Sanches, cujo funcionamento foi autorizado pela Portaria n.º 715/2002, de 26 de Junho;
- f)* Curso bietápico de licenciatura em Análises Clínicas e de Saúde Pública ministrado no Instituto Superior de Saúde do Alto Ave, cujo funcionamento foi autorizado pela Portaria n.º 1101/2002, de 23 de Agosto, alterada pela Portaria n.º 1178/2003, de 6 de Outubro;
- g)* Curso bietápico de licenciatura em Análises Clínicas e de Saúde Pública ministrado na Escola Superior de Saúde Jean Piaget de Vila Nova de Gaia, cujo funcionamento foi autorizado pela Portaria n.º 830/2003, de 13 de Agosto;
- h)* Curso bietápico de licenciatura em Análises Clínicas e de Saúde Pública ministrado na Escola Superior de Saúde Jean Piaget — Algarve, cujo funcionamento foi autorizado pela Portaria n.º 822/2003, de 13 de Agosto;
- i)* Curso bietápico de licenciatura em Análises Clínicas e de Saúde Pública ministrado na Escola Superior de Saúde do Instituto Politécnico de Bragança, criado pela Portaria n.º 601/2003, de 21 de Julho;
- j)* Curso bietápico de licenciatura em Análises Clínicas e de Saúde Pública ministrado na Escola Superior de Saúde de Faro, da Universidade do Algarve, criado pela deliberação n.º 922/2003 (2.ª série), de 26 de Junho.

2 — Habilita para o exercício da profissão de técnico de anatomia patológica, citológica e tanatológica a titularidade do grau de bacharel obtida através dos seguintes cursos:

- a)* Curso bietápico de licenciatura em Anatomia Patológica, Citológica e Tanatológica ministrado na Escola Superior de Saúde Egas Moniz, cujo funcionamento foi autorizado pela Portaria n.º 366/2002, de 5 de Abril, alterada pela Portaria n.º 727/2003, de 7 de Agosto;
- b)* Curso bietápico de licenciatura em Anatomia Patológica, Citológica e Tanatológica ministrado na Escola Superior de Saúde Jean Piaget — Algarve, cujo funcionamento foi autorizado pela Portaria n.º 174/2003, de 20 de Fevereiro;
- c)* Curso bietápico de licenciatura em Anatomia Patológica, Citológica e Tanatológica ministrado na Escola Superior de Saúde do Vale do Sousa, do Instituto Politécnico de Saúde do Norte, cujo funcionamento foi autorizado pela Portaria n.º 253/2001, de 24 de Março, alterada pela Portaria n.º 198/2004, de 1 de Março.

3 — Habilita para o exercício da profissão de técnico de cardiopneumologia a titularidade do grau de bacharel obtida através dos seguintes cursos:

- a)* Curso bietápico de licenciatura em Cardiopneumologia ministrado na Escola Superior de Saúde Egas Moniz, cujo funcionamento foi autorizado pela Portaria n.º 252/2002, de 12 de Março, alterada pelas Portarias n.ºs 713/2002, de 26 de Junho, e 725/2003, de 6 de Agosto;
- b)* Curso bietápico de licenciatura em Cardiopneumologia ministrado na Escola Superior de Saúde da Cruz Vermelha Portuguesa, cujo funcionamento foi autorizado pela Portaria n.º 819/2003, de 13 de Agosto, alterada pelas Portarias n.ºs 537/2004, de 20 de Maio, e 1275/2004, de 7 de Outubro.

4 — Habilita para o exercício da profissão de dietista a titularidade do grau de bacharel obtida através do curso bietápico de licenciatura em Dietética ministrado na Escola Superior de Saúde Jean Piaget de Vila Nova de Gaia, cujo funcionamento foi autorizado pela Portaria n.º 825/2003, de 13 de Agosto.

5 — Habilita para o exercício da profissão de técnico de farmácia a titularidade do grau de bacharel obtida através dos seguintes cursos:

- a)* Curso bietápico de licenciatura em Farmácia ministrado na Escola Superior de Saúde Ribeiro Sanches, cujo funcionamento foi autorizado pela Portaria n.º 727/2002, de 27 de Junho;
- b)* Curso bietápico de licenciatura em Farmácia ministrado na Escola Superior de Saúde do Vale do Ave, do Instituto Politécnico de Saúde do Norte, cujo funcionamento foi autorizado pela Portaria n.º 1072/2001, de 4 de Setembro, alterada pela Portaria n.º 201/2004, de 2 de Março;
- c)* Curso bietápico de licenciatura em Farmácia ministrado no Instituto Superior de Saúde do Alto Ave, cujo funcionamento foi autorizado pela Portaria n.º 1099/2002, de 23 de Agosto, alterada pela Portaria n.º 1178/2003, de 6 de Outubro;
- d)* Curso bietápico de licenciatura em Farmácia ministrado na Escola Superior de Saúde Jean Piaget de Vila Nova de Gaia, cujo funcionamento foi autorizado pela Portaria n.º 826/2003, de 13 de Agosto;
- e)* Curso bietápico de licenciatura em Farmácia ministrado na Escola Superior de Saúde Jean Piaget — Algarve, cujo funcionamento foi autorizado pela Portaria n.º 823/2003, de 13 de Agosto;
- f)* Curso bietápico de licenciatura em Farmácia ministrado na Escola Superior de Saúde do Instituto Politécnico de Bragança, criado pela Portaria n.º 601/2003, de 21 de Julho;
- g)* Curso bietápico de licenciatura em Farmácia ministrado na Escola Superior de Saúde de Faro, da Universidade do Algarve, criado pela deliberação n.º 921/2003 (2.ª série), de 26 de Junho.

6 — Habilita para o exercício da profissão de fisioterapeuta a titularidade do grau de bacharel obtida através dos seguintes cursos:

- a)* Curso bietápico de licenciatura em Fisioterapia ministrado na Escola Superior de Saúde de Aveiro, da Universidade de Aveiro, criado pelo despacho n.º 9008/2002 (2.ª série), de 2 de Maio;
- b)* Curso bietápico de licenciatura em Fisioterapia ministrado na Escola Superior de Saúde Atlântica, da Universidade Atlântica, cujo funcionamento foi autorizado pela Portaria n.º 1094/2001, de 12 de Setembro;
- c)* Curso bietápico de licenciatura em Fisioterapia ministrado na Escola Superior de Saúde da Universidade Fernando Pes-

soa, cujo funcionamento foi autorizado pela Portaria n.º 411/2002, de 18 de Abril;

- d) Curso bietápico de licenciatura em Fisioterapia ministrado na Escola Superior de Saúde Jean Piaget — Algarve, cujo funcionamento foi autorizado pela Portaria n.º 175/2003, de 20 de Fevereiro;
- e) Curso bietápico de licenciatura em Fisioterapia ministrado no Instituto Superior de Saúde do Alto Ave, cujo funcionamento foi autorizado pela Portaria n.º 1100/2002, de 23 de Agosto, alterada pela Portaria n.º 1178/2003, de 6 de Outubro;
- f) Curso bietápico de licenciatura em Fisioterapia ministrado na Escola Superior de Saúde da Cruz Vermelha Portuguesa, cujo funcionamento foi autorizado pela Portaria n.º 820/2003, de 13 de Agosto, alterada pela Portaria n.º 1275/2004, de 7 de Outubro;
- g) Curso bietápico de licenciatura em Fisioterapia ministrado na Escola Superior de Saúde Jean Piaget de Vila Nova de Gaia, cujo funcionamento foi autorizado pela Portaria n.º 827/2003, de 13 de Agosto.

7 — Habilita para o exercício da profissão de higienista oral a titularidade do grau de bacharel obtida através do curso bietápico de licenciatura em Higiene Oral ministrado no Instituto Superior de Saúde do Alto Ave, cujo funcionamento foi autorizado pela Portaria n.º 1288/2002, de 21 de Setembro, alterada pela Portaria n.º 1178/2003, de 6 de Outubro.

8 — Habilita para o exercício da profissão de técnico de prótese dentária a titularidade do grau de bacharel obtida através dos seguintes cursos:

- a) Curso bietápico de licenciatura em Prótese Dentária ministrado na Escola Superior de Saúde Egas Moniz, cujo funcionamento foi autorizado pela Portaria n.º 319/2002, de 23 de Março, alterada pelas Portarias n.ºs 673/2002, de 18 de Junho, e 747/2003, de 8 de Agosto;
- b) Curso bietápico de licenciatura em Prótese Dentária ministrado no Instituto Superior de Saúde do Alto Ave, cujo funcionamento foi autorizado pela Portaria n.º 1294/2002, de 25 de Setembro, alterada pela Portaria n.º 1178/2003, de 6 de Outubro.

9 — Habilita para o exercício da profissão de técnico de radiologia a titularidade do grau de bacharel obtida através dos seguintes cursos:

- a) Curso bietápico de licenciatura em Radiologia ministrado na Escola Superior de Saúde de Aveiro, da Universidade de Aveiro, criado pela despacho n.º 9010/2002 (2.ª série), de 2 de Maio, alterado pelo despacho n.º 14 047/2004 (2.ª série), de 16 de Julho;
- b) Curso bietápico de licenciatura em Radiologia ministrado na Escola Superior de Saúde Atlântica, da Universidade Atlântica, cujo funcionamento foi autorizado pela Portaria n.º 1245/2002, de 6 de Setembro;
- c) Curso bietápico de licenciatura em Radiologia ministrado na Escola Superior de Saúde Ribeiro Sanches, cujo funcionamento foi autorizado pela Portaria n.º 730/2002, de 27 de Junho;
- d) Curso bietápico de licenciatura em Radiologia ministrado no Instituto Superior de Saúde do Alto Ave, cujo funcionamento foi autorizado pela Portaria n.º 1297/2002, de 26 de Setembro, alterada pela Portaria n.º 1178/2003, de 6 de Outubro;
- e) Curso bietápico de licenciatura em Radiologia ministrado na Escola Superior de Saúde da Cruz Vermelha Portuguesa, cujo funcionamento foi autorizado pela Portaria n.º 821/2003, de 13 de Agosto, alterada pela Portaria n.º 1275/2004, de 7 de Outubro;
- f) Curso bietápico de licenciatura em Radiologia ministrado na Escola Superior de Saúde Jean Piaget de Vila Nova de Gaia, cujo funcionamento foi autorizado pela Portaria n.º 829/2003, de 13 de Agosto;
- g) Curso bietápico de licenciatura em Radiologia ministrado na Escola Superior de Saúde de Faro, da Universidade do Algarve, criado pela deliberação n.º 851/2003 (2.ª série), de 25 de Junho, rectificada pela rectificação n.º 1447/2003 (2.ª série), de 25 de Julho.

10 — Habilita para o exercício da profissão de técnico de saúde ambiental a titularidade do grau de bacharel obtida através do curso bietápico de licenciatura em Saúde Ambiental ministrado na Escola Superior de Saúde Jean Piaget — Nordeste, cujo funcionamento foi autorizado pela Portaria n.º 1299/2002, de 27 de Setembro.

11 — Habilita para o exercício da profissão de terapeuta da fala a titularidade do grau de bacharel obtida através dos seguintes cursos:

- a) Curso bietápico de licenciatura em Terapia da Fala ministrado na Escola Superior de Saúde de Aveiro, da Universidade de

Aveiro, criado pelo despacho n.º 15 605/2002 (2.ª série), de 9 de Julho, alterado pelo despacho n.º 12 341/2003 (2.ª série), de 28 de Junho;

- b) Curso bietápico de licenciatura em Terapia da Fala ministrado na Escola Superior de Saúde do Instituto Politécnico de Setúbal, criado pela Portaria n.º 601/2003, de 21 de Julho, cujo plano de estudos foi aprovado pela Portaria n.º 1263/2003, de 5 de Novembro;
- c) Curso bietápico de licenciatura em Terapêutica da Fala ministrado na Escola Superior de Saúde da Universidade Fernando Pessoa, cujo funcionamento foi autorizado pela Portaria n.º 422/2002, de 19 de Abril;
- d) Curso bietápico de licenciatura em Terapêutica da Fala ministrado na Escola Superior de Saúde de Faro, da Universidade do Algarve, criado pela deliberação n.º 920/2003 (2.ª série), de 26 de Junho.

12 — Habilita para o exercício da profissão de técnico de radioterapia a titularidade do grau de bacharel obtida através do curso bietápico de licenciatura em Radioterapia ministrado na Escola Superior de Saúde de Aveiro, da Universidade de Aveiro, criado pela despacho n.º 9009/2002 (2.ª série), de 2 de Maio, alterado pelos despachos n.ºs 22 727/2002 (2.ª série), de 23 de Outubro, e 14 047/2004 (2.ª série), de 16 de Julho.

18 de Janeiro de 2005. — O Ministro de Estado, das Actividades Económicas e do Trabalho, *Álvaro Roque de Pinho Bissaya Barreto*. — A Ministra da Ciência, Inovação e Ensino Superior, *Maria da Graça Martins da Silva Carvalho*. — O Ministro da Saúde, *Luís Filipe da Conceição Pereira*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Direcção-Geral de Infra-Estruturas

Despacho (extracto) n.º 5189/2005 (2.ª série). — Por meus despachos de 24 de Fevereiro de 2005:

Sandra Conceição Franco Saraiva Xavier, assistente administrativa do quadro de pessoal da Direcção-Geral de Infra-Estruturas do Ministério da Defesa Nacional — nomeada, precedendo concurso, assistente administrativa principal do mesmo quadro de pessoal.

Jorge Miguel de Sousa Ferreira, assistente administrativo do quadro de pessoal da Direcção-Geral de Infra-Estruturas, do Ministério da Defesa Nacional — nomeado, precedendo concurso, assistente administrativo principal do mesmo quadro de pessoal.

Rosa do Carmo Fernandes Clemente Coelho, assistente administrativo do quadro de pessoal da Direcção-Geral de Infra-Estruturas, do Ministério da Defesa Nacional — nomeada, precedendo concurso, assistente administrativa principal do mesmo quadro de pessoal.

Susana Maria Piteira Palhas, assistente administrativa do quadro de pessoal da Direcção-Geral de Infra-Estruturas, do Ministério da Defesa Nacional — nomeada, precedendo concurso, assistente administrativa principal do mesmo quadro de pessoal.

24 de Fevereiro de 2005. — O Director-Geral, *Bernardo Xavier Alabaça*.

Despacho (extracto) n.º 5190/2005 (2.ª série). — Por meu despacho de 25 de Fevereiro de 2005:

Maria Mafalda de Oliveira e Sousa, assistente administrativa principal do quadro de pessoal da Direcção-Geral de Infra-Estruturas, do Ministério da Defesa Nacional — nomeada, precedendo concurso, assistente administrativa especialista do mesmo quadro de pessoal.

25 de Fevereiro de 2005. — O Director-Geral, *Bernardo Xavier Alabaça*.

MARINHA

Gabinete do Chefe do Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 278/2005 (2.ª série). — Manda o almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 68.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), promover por escolha ao posto de capitão-de-mar-e-guerra, em conformidade com o previsto na alínea a) do artigo 216.º do EMFAR, o 305772, capitão-de-fragata da classe de administração naval Agnelo António Caldeira Marques Monteiro de Macedo (supranumerário per-

manente), que satisfaz as condições gerais e especiais de promoção fixadas, respectivamente nos artigos 56.º e 227.º do mencionado Estatuto, a contar de 31 de Janeiro de 2005, data a partir da qual lhe conta a respectiva antiguidade e lhe são devidos os vencimentos do novo posto, de acordo com a alínea b) do n.º 1 do artigo 175.º e para efeitos do n.º 2 do artigo 68.º, ambos do mesmo Estatuto, em consequência da vacatura ocorrida nessa data, resultante da passagem à situação de reserva do 88166, capitão-de-mar-e-guerra da classe de administração naval António Joaquim Almeida de Moura, ficando colocado no 1.º escalão do novo posto.

Este oficial, uma vez promovido, deverá ser colocado na lista de antiguidade do seu posto e classe à esquerda do 305672 capitão-de-mar-e-guerra da classe de administração naval João António Barreiros Esteves Nunes.

28 de Fevereiro de 2005. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Francisco António Torres Vidal Abreu*, almirante.

Portaria n.º 279/2005 (2.ª série). — Manda o almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 68.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), promover por escolha ao posto de capitão-de-mar-e-guerra, em conformidade com o previsto na alínea a) do artigo 216.º do EMFAR, o 305672, capitão-de-fragata da classe de administração naval João António Barreiros Esteves Nunes (supranumerário permanente), que satisfaz as condições gerais e especiais de promoção fixadas, respectivamente nos artigos 56.º e 227.º do mencionado Estatuto, a contar de 31 de Janeiro de 2005, data a partir da qual conta a respectiva antiguidade e lhe são devidos os vencimentos do novo posto, de acordo com a alínea b) do n.º 1 do artigo 175.º e para efeitos do n.º 2 do artigo 68.º, ambos do mesmo Estatuto, em consequência da vacatura ocorrida nessa data, resultante da passagem à situação de reserva do 86263, contra-almirante da classe de administração naval Augusto Manuel da Silva e Pinho, que viabilizou uma promoção ao posto de capitão-de-mar-e-guerra ao abrigo dos n.ºs 4 e 5 do artigo 165.º do EMFAR, ficando colocado no 1.º escalão do novo posto.

Este oficial, uma vez promovido, deverá ser colocado na lista de antiguidade do seu posto e classe à esquerda do 294170, capitão-de-mar-e-guerra da classe de administração naval João Manuel Pinto Figueira Curado.

28 de Fevereiro de 2005. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Francisco António Torres Vidal Abreu*, almirante.

Portaria n.º 280/2005 (2.ª série). — Manda o almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 68.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), promover por escolha ao posto de capitão-de-mar-e-guerra, em conformidade com o previsto na alínea a) do artigo 216.º do EMFAR, o 816673, capitão-de-fragata da classe de engenheiros maquinistas navais Jaime Batista de Figueiredo (no quadro), que satisfaz as condições gerais e especiais de promoção fixadas, respectivamente nos artigos 56.º e 227.º do mencionado Estatuto, a contar de 31 de Janeiro de 2005, data a partir da qual conta a respectiva antiguidade e lhe são devidos os vencimentos do novo posto, de acordo com a alínea b) do n.º 1 do artigo 175.º e para efeitos do n.º 2 do artigo 68.º, ambos do mesmo Estatuto, em consequência da vacatura ocorrida nessa data, resultante da passagem à situação de reserva do 78067, capitão-de-mar-e-guerra da classe de engenheiros maquinistas navais Raúl Henrique Isidro Valente, ficando colocado no 1.º escalão do novo posto.

Este oficial, uma vez promovido, deverá ser colocado na lista de antiguidade do seu posto e classe à esquerda do 305272, capitão-de-mar-e-guerra da classe de engenheiros maquinistas navais José Manuel Baptista de Oliveira Braz.

28 de Fevereiro de 2005. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Francisco António Torres Vidal Abreu*, almirante.

Portaria n.º 281/2005 (2.ª série). — Manda o almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 68.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), promover por antiguidade ao posto de capitão-de-fragata, em conformidade com o previsto na alínea b) do artigo 216.º do EMFAR, o 387277, capitão-tenente da classe do serviço especial Carlos Manuel Gaspar das Neves (no quadro), que satisfaz as condições gerais e especiais de promoção fixadas, respectivamente, nos artigos 56.º e 227.º do mencionado Estatuto, a contar de 1 de Janeiro de 2005, data a partir da qual lhe conta a respectiva antiguidade e lhe são devidos os vencimentos do novo posto, de acordo com a alínea b) do n.º 1 do artigo 175.º e para efeitos do n.º 2 do artigo 68.º, ambos do mesmo Estatuto, em consequência de uma vacatura ocorrida em 1 de Janeiro de 2005, resultante da alteração do quadro especial aprovado pelo despacho n.º 2/2005, de 25 de Janeiro, do ALM CEMA, ficando colocado no 1.º escalão do novo posto.

Este oficial, uma vez promovido, deverá ser colocado na lista de antiguidade do seu posto e classe à esquerda do 284474, capitão-de-fragata da classe do serviço especial Raul Manuel Alves Coelho.

28 de Fevereiro de 2005. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Francisco António Torres Vidal Abreu*, almirante.

Portaria n.º 282/2005 (2.ª série). — Manda o almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 68.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), promover por antiguidade ao posto de capitão-tenente, em conformidade com o previsto na alínea c) do artigo 216.º do EMFAR, o 43564, primeiro-tenente da classe de oficiais técnicos José Engrácio Leo Lopes (no quadro), que satisfaz as condições gerais e especiais de promoção fixadas, respectivamente, nos artigos 56.º e 227.º do mencionado Estatuto, a contar de 31 de Janeiro de 2005, data a partir da qual lhe conta a respectiva antiguidade e lhe são devidos os vencimentos do novo posto, de acordo com a alínea b) do n.º 1 do artigo 175.º e para efeitos do n.º 2 do artigo 68.º, ambos do mesmo Estatuto, em consequência de uma vacatura ocorrida nessa data, resultante da passagem à situação de reserva do 140165, capitão-de-fragata da classe de oficiais técnicos Celestino de Jesus Almeida, que viabilizou uma promoção ao posto de capitão-tenente ao abrigo dos n.ºs 4 e 5 do artigo 165.º do EMFAR, ficando colocado no 1.º escalão do novo posto.

Este oficial uma vez promovido deverá ser colocado na lista de antiguidade do seu posto e classe à esquerda do 54667, capitão-tenente da classe de oficiais técnicos Manuel Veríssimo António.

28 de Fevereiro de 2005. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Francisco António Torres Vidal Abreu*, almirante.

Portaria n.º 283/2005 (2.ª série). — Manda o almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 68.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), promover por escolha ao posto de capitão-tenente, em conformidade com o previsto na alínea c) do artigo 216.º do EMFAR, o 48865, primeiro-tenente da classe de oficiais técnicos Abel Joaquim Gomes de Figueiredo (no quadro), que satisfaz as condições gerais e especiais de promoção fixadas, respectivamente, nos artigos 56.º e 227.º do mencionado Estatuto, a contar de 4 de Fevereiro de 2005, data a partir da qual lhe conta a respectiva antiguidade e lhe são devidos os vencimentos do novo posto, de acordo com a alínea b) do n.º 1 do artigo 175.º e para efeitos do n.º 2 do artigo 68.º, ambos do mesmo Estatuto, em consequência da vacatura ocorrida nessa data resultante da passagem à situação de reserva do 145365, capitão-tenente da classe de oficiais técnicos José Rodrigo Aldonso Serrano, ficando colocado no 1.º escalão do novo posto.

Este oficial uma vez promovido, deverá ser colocado na lista de antiguidade do seu posto e classe à esquerda do 43564, capitão-tenente da classe de oficiais técnicos José Engrácio Leo Lopes.

28 de Fevereiro de 2005. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Francisco António Torres Vidal Abreu*, almirante.

Portaria n.º 284/2005 (2.ª série). — Manda o almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, ao abrigo do estabelecido na alínea c) do n.º 1 do artigo 68.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), promover por diuturnidade ao posto de subtenente o aspirante da classe de técnicos navais em regime de contrato 9102203, ASPOF TN RC António Guerreiro Pacheco, que satisfaz as condições gerais fixadas e previstas no artigo 299.º, conjugado com o artigo 56.º, e as condições especiais de promoção fixadas no artigo 305.º do mencionado Estatuto, a contar de 16 de Janeiro de 2005, data a partir da qual lhe conta a respectiva antiguidade e lhe é devido o vencimento do novo posto, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 68.º do referido Estatuto.

Este oficial uma vez promovido, e tal como vai ordenado deverá ser colocado na lista de antiguidade do seu posto e classe à esquerda do 9101603, subtenente da classe de técnicos navais em regime de contrato Nuno Miguel do Souto.

28 de Fevereiro de 2005. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Francisco António Torres Vidal Abreu*, almirante.

Portaria n.º 285/2005 (2.ª série). — Manda o almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, ao abrigo do estabelecido na alínea c) do n.º 1 do artigo 68.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), promover por diuturnidade ao posto de subtenente os aspirantes da classe de técnicos superiores navais em regime de contrato 9102003, ASPOF TSN RC Carlos Manuel Neto dos Santos, e 9102103, ASPOF TSN RC Carla Saraiva dos Anjos, que satisfazem as condições gerais de promoção fixadas e previstas no artigo 299.º, conjugado com o artigo 56.º, e as condições especiais de promoção

fixadas no artigo 305.º do mencionado Estatuto, a contar de 16 de Janeiro de 2005, data a partir da qual lhes conta a respectiva antiguidade e lhes são devidos os vencimentos do novo posto, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 68.º do referido Estatuto.

Estes oficiais uma vez promovidos e tal como vão ordenados deverão ser colocados na lista de antiguidade do seu posto e classe à esquerda do 9101503, subtenente da classe de técnicos superiores navais em regime de contrato Rui Fernando do Nascimento Martins.

28 de Fevereiro de 2005. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Francisco António Torres Vidal Abreu*, almirante.

Superintendência dos Serviços do Pessoal

Direcção do Serviço de Pessoal

Repartição de Militarizados e Civis

Aviso n.º 2470/2005 (2.ª série). — Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, faz-se público que a lista de classificação final, homologada por despacho de 22 de Fevereiro de 2005 do contra-almirante director do Serviço de Pessoal, por subdelegação do vice-almirante superintendente dos Serviços do Pessoal, do concurso interno geral de ingresso de assistente administrativo da carreira de assistente administrativo do quadro de pessoal civil da Marinha, aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 127, de 3 de Junho de 2002, se encontra afixada na Repartição de Civis da Direcção do Serviço de Pessoal, Marinha, Praça da Armada, Lisboa.

Da homologação da referida lista cabe recurso, a interpor no prazo de 10 dias úteis para o almirante Chefe do Estado-Maior da Armada.

23 de Fevereiro de 2005. — O Chefe da Repartição, *Carlos Alberto Restani Graça Alves Moreira*, capitão-de-mar-e-guerra.

EXÉRCITO

Comando do Pessoal

Direcção de Administração e Mobilização do Pessoal

Repartição de Pessoal Militar não Permanente

Portaria n.º 286/2005 (2.ª série). — Manda o Chefe de Estado-Maior do Exército promover ao posto de tenente desde 3 de Agosto de 2004, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 305.º do EMFAR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto, contando a antiguidade e os efeitos administrativos desde a mesma data, o alferes em seguida mencionado:

ALF E SAP, engenharia RC 15121798, José Guilherme Santos Pinto.

15 de Fevereiro de 2005. — Por subdelegação do Major-General DAMP, após subdelegação do Tenente-General AGE, por delegação do General CEME, o Chefe da Repartição, *Rui Garcia Simões*, TCOR INF.

Portaria n.º 287/2005 (2.ª série). — Manda o chefe de Estado-Maior do Exército promover ao posto de tenente desde 16 de Dezembro de 2004, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 305.º do EMFAR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto, contando a antiguidade e os efeitos administrativos desde a mesma data, o alferes em seguida mencionado:

ALF TM EXPLOR TRANSM RC (16301398) Ana Cristina Cairrão Miranda Pereira.

15 de Fevereiro de 2005. — Por subdelegação do Major-General DAMP, após subdelegação do Tenente-General AGE, por delegação do general CEME, o Chefe da Repartição, *Rui Garcia Simões*, TCOR INF.

Portaria n.º 288/2005 (2.ª série). — Manda o Chefe de Estado-Maior do Exército promover ao posto de tenente desde 16 de Dezembro de 2004, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 305.º do EMFAR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto, contando a antiguidade e efeitos administrativos desde a mesma data, os alferes em seguida mencionados:

ALF SP secretariado RC 06070294, António Miguel Couto Rito de Almeida.

ALF C PE RC 03938798, Bruno Romeu Marques Martins.
ALF SM TECN. MAN. MAT. AUT RC 19850598, Eduardo Pedro Tavares Borges.
ALF I atirador RC 01066796, Paulo Jorge Costa Pinto.

15 de Fevereiro de 2005. — Por subdelegação Major-General DAMP, após subdelegação do Tenente-General AGE, por delegação do General CEME, o Chefe da Repartição, *Rui Garcia Simões*, TCOR INF.

Portaria n.º 289/2005 (2.ª série). — Manda o Chefe de Estado-Maior do Exército promover ao posto de tenente desde 16 de Dezembro de 2004, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 305.º do EMFAR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto, contando a antiguidade e os efeitos administrativos desde a mesma data, o alferes em seguida mencionado:

ALF SP SECRETARIADO RC (08434994) Fernando Gabriel Neves da Cruz.

21 de Fevereiro de 2005. — Por subdelegação do Major-General DAMP, após subdelegação do Tenente-General AGE, por delegação do General CEME, o Chefe da Repartição, *Rui Garcia Simões*, TCOR INF.

Despacho n.º 5191/2005 (2.ª série). — Por despacho do chefe da RPMNP/DAMP de 14 de Fevereiro de 2005, por subdelegação de poderes do MGEN/DAMP, após subdelegação do TGEN AGE, por delegação recebida do GEN CEME, são promovidos ao posto de cabo-adjunto, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 305.º do EMFAR, contando a antiguidade desde a data que a cada um se indica, a partir da qual têm direito às remunerações do novo posto, por satisfazerem as condições previstas no artigo 56.º e a condição referida na alínea a) do n.º 1 do artigo 60.º do EMFAR, os militares, em regime de contrato, a seguir identificados:

Primeiro-cabo RC 651 — secretariado, NIM 18246596, Carlos Manuel de Oliveira Serra — 20 de Janeiro de 2005.
Primeiro-cabo RC 651 — secretariado, NIM 05741797, Leila Monteiro Boaventura Ribeiro — 6 de Novembro de 2002.
Primeiro-cabo RC 722 — MEC VIAT AUTO, NIM 08682297, Nélson Humberto Arruda Massa — 13 de Dezembro de 2004.
Primeiro-cabo RC 064 — SGSI, NIM 36264293, Paulo Jorge Ribeiro dos Santos — 1 de Dezembro de 2004.
Primeiro-cabo RC 197 — TRANS ART, NIM 16709799, Ana Alcinda Vieira Calça — 1 de Fevereiro de 2004.
Primeiro-cabo RC 671 — CAR VIAT LIG ADM, NIM 09742494, António Luís Braga Reis — 20 de Dezembro de 2004.
Primeiro-cabo RC 263 — PE, NIM 03508498, Bruno Miguel Pinto Mota — 28 de Novembro de 2004.
Primeiro-cabo RC 317 — desenhador const., NIM 09698395, Carlos Manuel da Silva Figueira — 14 de Novembro de 2004.
Primeiro-cabo RC 620 — COZ, NIM 11179197, Cláudio Manuel Carvalho Ralha dos Santos — 11 de Outubro de 2004.
Primeiro-cabo RC 263 — PE, NIM 00982196, Luís Ismael Félix Viana — 14 de Julho de 2003.
Primeiro-cabo RC 064 — SGSI, NIM 28112793, Luís Manuel Pimentel Luís — 20 de Dezembro de 2004.
Primeiro-cabo RC 031 — AT INF, NIM 01516497, Marco António Pereira Gentil — 11 de Outubro de 2004.
Primeiro-cabo RC 651 — secretariado, NIM 03993596, Margarida Sandra Coelho — 20 de Janeiro de 2005.
Primeiro-cabo RC 501 — SOC, NIM 38649192, Maria Inês Aldiano dos Foros Gomes Justiça — 20 de Janeiro de 2005.
Primeiro-cabo RC 672 — CAR, NIM 18229695, Mário José Leitão Amaral Gomes — 28 de Novembro de 2004.
Primeiro-cabo RC 501 — SOC, NIM 16248797, Natália Côrte do Nascimento — 21 de Setembro de 2004.
Primeiro-cabo RC 026 — MORT 10.7, NIM 02839996, Nuno Alexandre Rodrigues da Rosa — 11 de Outubro de 2004.
Primeiro-cabo RC 620 — COZ, NIM 11631197, Nuno José Martins Gouveia — 10 de Outubro de 2004.
Primeiro-cabo RC 263 — PE, NIM 08203595, Nuno Miguel Arruda Dias Ferreira — 30 de Novembro de 2004.
Primeiro-cabo RC 620 — COZ, NIM 07281897, Nuno Miguel da Piedade Alves Rato — 15 de Julho de 2004.
Primeiro-cabo RC 421 — OPER TRANS, NIM 01630397, Nuno Orlando Moreira da Cruz — 1 de Novembro de 2004.
Primeiro-cabo RC 360 — OPER EQ PES ENG, NIM 01921699, Paulo César Loureiro Pereira Pratas — 11 de Outubro de 2004.
Primeiro-cabo RC 501 — SOC, NIM 01651497, Paulo Jorge Pereira Lopes — 10 de Outubro de 2004.
Primeiro-cabo RC 263 — PE, NIM 12666994, Paulo Sérgio da Silva Cunha — 6 de Dezembro de 2004.

Primeiro-cabo RC 064 — SGSI, NIM 11568494, Pedro Miguel Cabral Melo — 20 de Dezembro de 2004.

Primeiro-cabo RC 678 — CAR/escriturário, NIM 06664094, Rui Miguel Lourenço Martins — 3 de Novembro de 2004.

Primeiro-cabo RC 501 — SOC, NIM 02014495, Rute Isabel Fernandes Monforte — 11 de Outubro de 2004.

Primeiro-cabo RC 604 — REAB FARD EQUIP, NIM 17873396, Sandra Maria das Neves dos Santos — 11 de Outubro de 2004.

Primeiro-cabo RC 651 — secretariado, NIM 02622199, Sara Galrote de Carvalho Amado — 20 de Janeiro de 2005.

Primeiro-cabo RC 264 — PE/CAR, NIM 10739494, Sérgio Ricardo Mendes Garcia — 29 de Novembro de 2004.

Primeiro-cabo RC 064 — SGSI, NIM 04148797, Sónia Alexandra dos Santos Pires — 3 de Janeiro de 2005.

Primeiro-cabo RC 501 — SOC, NIM 12156698, Sónia de Jesus Nunes — 15 de Novembro de 2004.

Primeiro-cabo RC 263 — PE, NIM 05344997, Valter Xavier da Silva Quintas — 2 de Dezembro de 2004.

Primeiro-cabo RC 651 — secretariado, NIM 10190196, Marisa de Fátima Gomes Salgado — 20 de Janeiro de 2005.

Primeiro-cabo RC 064 — SGSI, NIM 01199095, António José Dias Amaral — 19 de Janeiro de 2005.

Primeiro-cabo RC 256 — COND VBL RODAS, NIM 07512595, Carlos Hugo Pardal Correia da Silva — 20 de Janeiro de 2005.

Primeiro-cabo RC 064 — SGSI, NIM 01127795, Hugo Filipe Marques Ribeiro — 19 de Janeiro de 2005.

Primeiro-cabo RC 263 — PE, NIM 12382994, Marco Paulo Freitas Catanho — 19 de Janeiro de 2005.

Primeiro-cabo RC 064 — SGSI, NIM 22986893, Paulo Renato Martins Sousa — 19 de Janeiro de 2005.

Primeiro-cabo RC 263 — PE, NIM 14533397, Rúben Filipe Dinis Casimiro — 19 de Janeiro de 2005.

Primeiro-cabo RC 263 — PE, NIM 12734098, Sérgio Fernando da Silva Duarte — 19 de Janeiro de 2005.

Primeiro-cabo RC 027 — MORT PES 120, NIM 04818098, Sílvio Olímpio Rodrigues de Gouveia — 15 de Novembro de 2004.

Primeiro-cabo RC 672 — CAR, NIM 06950394, Susana Ramos Galego Brites — 19 de Janeiro de 2005.

Primeiro-cabo RC 501 — SOC, NIM 24003893, Clara Isabel Ferreira Luís — 19 de Janeiro de 2005.

Primeiro-cabo RC 620 — COZ, NIM 11407597, Renato Santos de Sousa — 20 de Janeiro de 2005.

Primeiro-cabo RC 671 — CAR VIAT LIG ADM, NIM 16431494, Ricardo Miguel Pinto Sousa — 1 de Dezembro de 2004.

Primeiro-cabo RC 031 — AT INF, NIM 13898798, Fernando Paulo da Silva Tomé — 1 de Janeiro de 2005.

Primeiro-cabo RC 651 — secretariado, NIM 15855294, Francisca Pereira Sanches — 29 de Janeiro de 2005.

Primeiro-cabo RC 039 — COND VBTP, NIM 14477597, Tiago André Ribeiro Martins — 20 de Janeiro de 2005.

Primeiro-cabo RC 031 — AT INF, NIM 02677699, João Paulo Pimentel Antunes — 15 de Abril de 2004.

Primeiro-cabo RC 620 — COZ, NIM 17110796, Júlio Moniz Carvalho — 30 de Novembro de 2004.

Primeiro-cabo RC 064 — SGSI, NIM 27158493, Duarte Miguel Gomes de Melo — 20 de Dezembro de 2004.

Primeiro-cabo RC 663 — OPER LAB PSICOTECN, NIM 11280496, Tânia Filipa Miguel Félix — 20 de Janeiro de 2005.

Primeiro-cabo RC 061 — OP ESP, NIM 170730899, Carlos Hélder Artur Teixeira — 11 de Abril de 2004.

14 de Fevereiro de 2005. — O Chefe da Repartição, *Rui Garcia Simões*, TCOR INF.

Despacho n.º 5192/2005 (2.ª série). — Por despacho do chefe da RPMNP/DAMP de 16 de Fevereiro de 2005, por subdelegação de poderes do MGEN/DAMP, após subdelegação do TGEN AGE, por delegação recebida do GEN CEME, são promovidos ao posto de segundo-cabo, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 305.º do EMFAR, contando a antiguidade desde 21 de Janeiro de 2005, a partir da qual têm direito às remunerações do novo posto, por satisfazerem as condições previstas no artigo 56.º e a condição referida na alínea a) do n.º 1 do artigo 60.º do EMFAR, os militares a seguir identificados:

Segundo-cabo graduado RC 061 — OP ESP, NIM 13945700, Hélder Ricardo Mota Fernandes.

Segundo-cabo graduado RV 061 — OP ESP, NIM 05393401, Paulo José da Costa Martins.

Segundo-cabo graduado RV 061 — OP ESP, NIM 00273699, Rui Augusto Sobral.

Segundo-cabo graduado RC 061 — OP ESP, NIM 04237900, Ricardo José Simões Vieira.

Segundo-cabo graduado RC 061 — OP ESP, NIM 04764200, Joel António de Barros Barbosa.

Segundo-cabo graduado RV 061 — OP ESP, NIM 17855500, Ricardo Miguel Faria Dias.

Segundo-cabo graduado RC 061 — OP ESP, NIM 03627701, Aquilino Loureiro dos Santos.

Segundo-cabo graduado RC 061 — OP ESP, NIM 06546601, Marco Paulo Jorge de Carvalho.

Segundo-cabo graduado RC 061 — OP ESP, NIM 10506201, Renato José Costa Rodrigues Andrade.

Segundo-cabo graduado RV 061 — OP ESP, NIM 11416801, Márcio André Gregório Marques das Neves.

Segundo-cabo graduado RC 061 — OP ESP, NIM 02841902, Isaac António Oliveira Soares.

Segundo-cabo graduado RC 061 — OP ESP, NIM 02942702, José António Batista Agra.

Segundo-cabo graduado RC 061 — OP ESP, NIM 05971802, António Sérgio Almeida Lemos.

Segundo-cabo graduado RC 061 — OP ESP, NIM 06536002, Paulo Jorge Monteiro Cosme.

Segundo-cabo graduado RC 061 — OP ESP, NIM 07506102, André José Coelho de Sousa.

Segundo-cabo graduado RC 061 — OP ESP, NIM 10402002, Gonçalo Emanuel Guedes Sequeira.

Segundo-cabo graduado RC 061 — OP ESP, NIM 12712502, Hugo Roquete Neves Alvim.

Segundo-cabo graduado RC 061 — OP ESP, NIM 13193902, Rui Manuel da Rocha Marujo.

Segundo-cabo graduado RC 061 — OP ESP, NIM 17651402, Cláudio Manuel Campos Meireles.

Segundo-cabo graduado RC 061 — OP ESP, NIM 18494302, Eduardo Manuel Vila Marim Saraiva.

Segundo-cabo graduado RV 061 — OP ESP, NIM 02783203, José Eduardo da Silva Pereira.

Segundo-cabo graduado RV 061 — OP ESP, NIM 04391803, Bruno Filipe Carreira.

Segundo-cabo graduado RC 061 — OP ESP, NIM 04645403, José Fernando Carvalho Fernandes.

Segundo-cabo graduado RC 061 — OP ESP, NIM 07576403, João Eduardo Neto Silveira.

Segundo-cabo graduado RC 061 — OP ESP, NIM 09629703, Joni da Silva Veríssimo de Albuquerque Sousa.

Segundo-cabo graduado RV 061 — OP ESP, NIM 09682403, Luís Filipe Fernandes Ribeiro Pinto.

Segundo-cabo graduado RV 061 — OP ESP, NIM 11375403, Jacinto João Carvalho Ralha dos Santos.

Segundo-cabo graduado RC 061 — OP ESP, NIM 12041303, Paulo Ribeiro Pinto da Rocha.

Segundo-cabo graduado RC 061 — OP ESP, NIM 13046703, Nuno Manuel dos Santos Coelho.

Segundo-cabo graduado RC 061 — OP ESP, NIM 15754303, António José Saraiva de Carvalho.

Segundo-cabo graduado RC 061 — OP ESP, NIM 16919103, André Aguilhar Henriques.

Segundo-cabo graduado RV 061 — OP ESP, NIM 19723803, Vítor Alexandre Viveiros Arruda.

Segundo-cabo graduado RV 061 — OP ESP, NIM 04376004, Carlos Manuel Abreu Pinto.

Segundo-cabo graduado RV 061 — OP ESP, NIM 19327804, Luís André Bogas Sobral.

Segundo-cabo graduado RC 061 — OP ESP, NIM 04124099, Bruno Jorge Melo Costa.

Segundo-cabo graduado RC 061 — OP ESP, NIM 13619599, Alexandre José da Silva Luz.

Segundo-cabo graduado RC 061 — OP ESP, NIM 15002504, Marco Alexandre Valente Cardoso.

16 de Fevereiro de 2005. — O Chefe da Repartição, *Rui Garcia Simões*, TCOR INF.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Gabinetes dos Secretários de Estado
do Orçamento e da Administração Pública

Despacho conjunto n.º 229/2005. — Considerando que António Augusto Gutierrez Sá da Costa solicitou a sua afectação a esta Direcção-Geral, nos termos do Decreto-Lei n.º 359/88, de 13 de Outubro, conjugado com a alínea f) do artigo 2.º e o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 13/97, de 17 de Janeiro;

Considerando que a integração a que se refere o artigo 1.º do aludido Decreto-Lei n.º 359/88 dependia de requerimento do interessado ao Ministério da Educação até 30 dias a contar do termo da nomeação provisória ou da sua prorrogação (cf. n.º 1 do artigo 3.º do mesmo Decreto-Lei n.º 359/88);

Considerando que, quer o requerimento datado de 7 de Abril de 1998, quer o requerimento datado de 14 de Dezembro de 1999, foram apresentados extemporaneamente face ao prazo estipulado para o efeito, conforme se estabelece no n.º 1 do artigo 3.º do referido Decreto-Lei n.º 359/88;

Considerando, por último, o princípio da legalidade pelo qual a Administração se deve pautar, que está consagrado não só no Código do Procedimento Administrativo (artigo 3.º), mas também na Constituição da República Portuguesa (artigo 266.º, n.º 2):

Assim:

Determina-se que António Augusto Gutierrez Sá da Costa não pode ser afecto a esta Direcção-Geral, nos termos do Decreto-Lei n.º 359/88, de 13 de Outubro, conjugado com o Decreto-Lei n.º 13/97, de 17 de Janeiro.

15 de Fevereiro de 2005. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Manuel Ferreira Teixeira*. — A Secretária de Estado da Administração Pública, *Maria do Rosário da Silva Cardoso Aguas*.

Direcção-Geral dos Impostos

Rectificação n.º 366/2005. — Por ter saído com inexactidão o despacho (extracto) n.º 4293/2005, no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 41, de 28 de Fevereiro de 2005, a p. 2947, rectifica-se que onde se lê «O Director de Finanças, *José Carreto Janela*» deve ler-se «O Director de Finanças de Setúbal, *José Carreto Janela*».

28 de Fevereiro de 2005. — O Director de Serviços, *Laudelino Pinheiro*.

Instituto de Gestão do Crédito Público

Aviso n.º 2471/2005 (2.ª série). — De harmonia com o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 1/94, de 4 de Janeiro, dá-se conhecimento público aos portadores interessados, de que a taxa média a vigorar no mês de Março de 2005 é de 1,599 96 %, a qual multiplicada pelo factor 1,10 é de 1,759 96 %.

24 de Fevereiro de 2005. — O Vogal, *Pontes Correia*.

Aviso n.º 2472/2005 (2.ª série). — De harmonia com o disposto na parte final do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 125/92, de 3 de Julho, dá-se conhecimento público aos portadores interessados, de que a taxa de juro para o mês de Março de 2005, já multiplicada pelo factor 0,96 é de 1,535 96 %.

24 de Fevereiro de 2005. — O Vogal, *Pontes Correia*.

Serviços Sociais do Ministério das Finanças e da Administração Pública

Aviso n.º 2473/2005 (2.ª série). — Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada nestes serviços sociais a lista de antiguidade do pessoal referente a 31 de Dezembro de 2004.

De acordo com o n.º 1 do artigo 96.º do referido decreto-lei, os funcionários dispõem de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

28 de Fevereiro de 2005. — O Presidente do Conselho de Direcção, *João Inácio Ferreira Simões de Almeida*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DAS CIDADES, ADMINISTRAÇÃO LOCAL, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL.

Despacho conjunto n.º 230/2005. — Considerando que o Programa do XVI Governo Constitucional consagra, relativamente às cidades, a necessidade de iniciativas tendentes à melhoria da qualidade de vida das populações nas áreas urbanas e a aposta no desenvol-

vimento equilibrado, harmónico e sustentado, assentes na cooperação entre a administração central e o poder local e no estímulo ao investimento privado na revitalização dos centros urbanos e na recuperação e reabilitação dos centros históricos;

Considerando também que, no Programa do Governo, no capítulo da habitação, se preconizam políticas que estimulem a reconstrução e manutenção de habitações, potenciando um aproveitamento adequado do património existente, facultando instrumentos ajustados à concretização de acções que restituam à utilização o património subaproveitado, valorizando-o e integrando-o na oferta de habitação;

Considerando que o artigo 10.º do Regulamento do Plano de Urbanização do Cadaval e Adão Lobo, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 5 de Novembro de 2004, em anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 155/2004, identifica a zona antiga do município do Cadaval, em que se integra o núcleo histórico/tradicional que contém a maioria do património urbano histórico e arquitectónico daquele município, bem como define as respectivas subzonas;

Considerando que a referida zona antiga tem sofrido ao longo dos anos uma preocupante degradação, com a consequente deterioração da qualidade de vida das populações e das edificações nela existentes, pelo que se impõe um projecto de recuperação e reabilitação da mesma, que se traduza numa intervenção estratégica e profunda de valorização e requalificação urbana e de melhoria da qualidade de vida da população;

Considerando que tal intervenção se insere no conjunto de medidas promovidas pelo Governo para a recuperação dos centros históricos;

Considerando que a complexidade e a dimensão dos problemas e o impacte social com a recuperação e reabilitação de um centro histórico como o da zona antiga do município do Cadaval justifica excepcionalmente o envolvimento directo da administração central;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 104/2004, de 7 de Maio, consagra a possibilidade de constituição de sociedades de reabilitação urbana — SRU com a finalidade de promover a reabilitação urbana de zonas históricas:

Determina-se, nos termos e para os efeitos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 104/2004, de 7 de Maio, autorizar o Instituto Nacional de Habitação a participar na Sociedade de Reabilitação Urbana da Zona Antiga do Cadaval, que possuirá a denominação de Viver Bem Cadaval, SRU — Sociedade de Reabilitação Urbana da Zona Antiga do Cadaval, S. A., com uma verba de € 600 000, correspondente a 60 % do capital social.

24 de Fevereiro de 2005. — O Ministro das Finanças e da Administração Pública, *António José de Castro Bagão Félix*. — O Ministro das Cidades, Administração Local, Habitação e Desenvolvimento Regional, *José Luís Fazenda Arnaut Duarte*.

Despacho conjunto n.º 231/2005. — Considerando que o Programa do XVI Governo Constitucional consagra, relativamente às cidades, a necessidade de iniciativas tendentes à melhoria da qualidade de vida das populações nas áreas urbanas e a aposta no desenvolvimento equilibrado, harmónico e sustentado, assentes na cooperação entre a administração central e o poder local e no estímulo ao investimento privado na revitalização dos centros urbanos e na recuperação e reabilitação dos centros históricos;

Considerando também que, no Programa do Governo, no capítulo da habitação, se preconizam políticas que estimulem a reconstrução e manutenção de habitações, potenciando um aproveitamento adequado do património existente, facultando instrumentos ajustados à concretização de acções que restituam à utilização o património subaproveitado, valorizando-o e integrando-o na oferta de habitação;

Considerando que a zona histórica da vila de Arruda dos Vinhos tem sofrido ao longo dos anos uma preocupante degradação, com a consequente deterioração da qualidade de vida das populações e das edificações nela existentes;

Considerando que, nessa medida, se impõe um projecto de recuperação e reabilitação da referida zona histórica que se traduza numa intervenção estratégica e profunda de valorização e requalificação urbana e de melhoria da qualidade de vida da população;

Considerando que tal intervenção se insere no conjunto de medidas promovidas pelo Governo para a recuperação dos centros históricos e que a complexidade e a dimensão dos problemas e o impacte social com a recuperação e reabilitação de um centro histórico como o da zona histórica da vila de Arruda dos Vinhos justifica excepcionalmente o envolvimento directo da administração central;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 104/2004, de 7 de Maio, consagra a possibilidade de constituição de sociedades de reabilitação urbana — SRU com a finalidade de promover a reabilitação urbana de zonas históricas:

Determina-se, nos termos e para os efeitos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 104/2004, de 7 de Maio, autorizar o Instituto Nacional de Habitação a participar na Sociedade de Reabilitação Urbana da Zona Histórica da Vila de Arruda dos Vinhos, que possuirá a denominação de Viver Arruda, SRU — Sociedade de Reabilitação

Urbana da Zona Histórica da Vila de Arruda dos Vinhos, S. A., com uma verba de € 600 000, correspondente a 60% do capital social.

24 de Fevereiro de 2005. — O Ministro das Finanças e da Administração Pública, *António José de Castro Bagão Félix*. — O Ministro das Cidades, Administração Local, Habitação e Desenvolvimento Regional, *José Luís Fazenda Arnaut Duarte*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 5193/2005 (2.ª série). — 1 — Nos termos do artigo 4.º do regulamento do concurso externo de ingresso na categoria de adido de embaixada da carreira diplomática e do despacho n.º 12 536/2004 (2.ª série), de 16 de Junho, da Ministra dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades Portuguesas, foi determinada a constituição do júri do concurso externo de ingresso na categoria de adido de embaixada da carreira diplomática, aberto pelo aviso n.º 6970/2004 (2.ª série), de 28 de Junho.

2 — Verificando-se ser necessário actualizar a composição do júri, atendendo à transferência para os serviços externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros de funcionários diplomáticos que vinham exercendo as funções de membros do júri e, bem assim, ao objectivo de estabilidade do júri durante a aplicação dos métodos de selecção do concurso, determino que o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Francisco Domingos Garcia Falcão Machado seja desvinculado das respectivas funções de 1.º vogal suplente do júri do concurso, com efeitos a partir do dia 28 de Fevereiro.

3 — Em substituição do referido membro diplomático do júri, determino a nomeação do ministro plenipotenciário de 1.ª classe Filipe Augusto Ruivo Guterres como 1.º vogal suplente do júri do concurso, com efeitos a partir de 28 de Fevereiro.

Da actualização da composição do júri deverá ser dada publicidade legal e a adequada divulgação através da página na Internet do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

23 de Fevereiro de 2005. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades Portuguesas, *António Victor Martins Monteiro*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 5194/2005 (2.ª série). — De harmonia com o disposto no artigo 41.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, conjugado com o artigo 4.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro:

Licenciada em Direito Lúcia de Fátima Magina Medina, consultora jurídica assessora (escalão 2, índice 660), do quadro de pessoal da Auditoria Jurídica — promovida, na sequência do respectivo concurso, a consultora jurídica assessora principal (escalão 1, índice 710) do mesmo quadro, constante do mapa III, anexo à Portaria n.º 290/87, de 8 de Abril, alterada pela Portaria n.º 1437/95, de 29 de Novembro.

18 de Fevereiro de 2005. — O Ministro da Administração Interna, *Daniel Viegas Sanches*.

Comando-Geral da Guarda Nacional Republicana

Brigada Territorial n.º 3

Despacho n.º 5195/2005 (2.ª série). — Ao abrigo do disposto nos artigos 35.º a 41.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, e do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, nos termos dos n.ºs 10 e 10.1 do despacho n.º 127/04, do tenente-general comandante-general, de 6 de Dezembro de 2004, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 304, de 30 de Dezembro de 2004, subdelego no presidente do conselho administrativo da Brigada Territorial n.º 3, major de administração militar Luís António Moreira Branco, as competências relativas aos seguintes actos de gestão orçamental e de realização de despesas:

1 — Autorizar as despesas que hajam de efectuar-se com empreitadas de obras públicas e aquisição de serviços e bens, até ao limite

de € 75 000, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

2 — Designar os júris dos concursos e as comissões de análise nos restantes procedimentos previstos, respectivamente, nos artigos 90.º e 136.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e ao abrigo do n.º 3 do artigo 108.º, para nos processos de aquisição de bens e serviços, de montantes superiores aos ora delegados, proceder à audiência prévia e à elaboração do relatório final a que se referem os artigos 107.º e 109.º do mesmo diploma.

3 — Aprovar os autos de recepção de empreitadas de obras públicas ou fornecimento de equipamentos.

4 — Aprovar as minutas de contrato relativas à aquisição de serviços e bens até ao montante da sua competência delegada, representando o Estado na outorga desses contratos, e nomear, para o efeito, o oficial público.

5 — Autorizar a libertação de garantias bancárias ou depósitos de garantia, relativos aos processos por si autorizados no âmbito das competências ora delegadas.

6 — Autorizar deslocações em serviço que decorram em território nacional, bem como o processamento dos correspondentes abonos ou despesas com a aquisição de bilhetes ou títulos de transporte e de ajudas de custo, antecipadas ou não, e os reembolsos que forem devidos nos termos legais.

7 — Autorizar o abono a dinheiro da alimentação por conta do Estado ao pessoal, militar a civil, que a ela tiver direito, quando não for possível por razões operacionais o fornecimento de alimentação em espécie, ou as condições de saúde, devidamente comprovadas, aconselhando tratamento dietético especial, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 271/77, de 2 de Julho.

8 — Analisar, instruir e decidir todos os requerimentos e reclamações que me sejam dirigidos relacionados com as competências ora delegadas.

9 — A delegação de competências a que se refere este despacho entende-se sem prejuízo de poderes de avocação e superintendência.

10 — O presente despacho produz efeitos desde 21 de Fevereiro de 2005.

11 — Nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Código do Procedimento Administrativo, ficam ratificados todos os actos praticados até à sua publicação no *Diário da República*.

23 de Fevereiro de 2005. — O Comandante, *José Gabriel Brás Marcos*, major-general.

Direcção-Geral de Viação

Despacho n.º 5196/2005 (2.ª série). — *Delegação de competências na chefe de divisão do Ensino da Condução.* — 1 — Tendo presente o disposto nos artigos 35.º a 39.º, no n.º 1 do artigo 127.º, e na alínea c) do n.º 2 do artigo 128.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, de acordo com a redacção do Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, e no uso da competência que me foi delegada pelo director-geral de Viação através do despacho n.º 26 245/2004 (2.ª série), de 12 de Novembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 295, de 18 de Dezembro de 2004, subdelego, sem poderes de subdelegar, na chefe de divisão do Ensino da Condução, licenciada Susana Margarida Romão Ferreira Soares Paulino, as seguintes competências:

- Decidir processos pendentes na divisão do ensino da condução, excepto proferir decisões que alterem procedimentos e emitir orientações dirigidas aos serviços desconcentrados da Direcção-Geral de Viação;
- Decidir processos de licenciamento de escolas de condução, excepto proferir decisões de emissão do alvará ou de extinção do procedimento;
- Diligenciar a obtenção de elementos instrutórios junto de entidades particulares, incluindo a assinatura da correspondência ou do expediente necessário, desde que não envolvam a assunção de compromissos ou encargos financeiros;
- Autorizar deslocações em serviço nas condições previstas na lei e de acordo com as orientações previamente definidas.

2 — Ratifico todos os actos praticados até à publicação do presente despacho pela referida chefe de divisão no âmbito das competências previstas no número anterior, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 137.º do Código do Procedimento Administrativo.

14 de Fevereiro de 2005. — A Directora de Serviços de Condutores, *Margarida Olim*.

Governo Civil do Distrito de Faro

Despacho n.º 5197/2005 (2.ª série). — 1 — Nos termos do disposto na alínea *d*) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 252/92, de 19 de Novembro, e dos artigos 35.º a 38.º do Código do Procedimento Administrativo, deogo na chefe de secção Maria Manuela da Conceição Elvas Ribeiro Salazar d'Eça a minha competência para:

- a) Apreciar e despachar requerimentos de pedidos de passaportes e assinatura da correspondência relacionada com estes actos;
- b) Apreciar e despachar requerimentos a solicitar registos, autorizações e licenças da minha competência, não delegadas noutra entidade, emissão das mesmas, despacho e assinatura da respectiva correspondência;
- c) Autorizar angariações de receitas para fins de beneficência e assistência ou de investigação científica;
- d) Orientar a instrução de processos de contra-ordenação;
- e) Solicitar às autoridades policiais ou outros serviços públicos as diligências ou informações que reputar necessárias ou convenientes;
- f) Ajuramentar agentes de fiscalização de empresas exploradoras de serviços públicos de transportes colectivos de passageiros;
- g) Despachar assuntos correntes ou de mero expediente e assinar a respectiva correspondência, bem como a correspondência necessária à mera instrução de processos e à execução de decisões proferidas nos mesmos;
- h) Despachar outros documentos, designadamente alvarás;
- i) Autorizar o gozo e a acumulação de férias e aprovar o respectivo plano anual;
- j) Autorizar o abono do vencimento de exercício perdido por motivo de doença, nos termos do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, bem como o exercício de funções em situação que dê lugar a reversão do vencimento de exercício e respectivo processamento;
- l) Justificar ou injustificar faltas nos termos da lei;
- m) Dar execução ao artigo 236.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março;
- n) Emitir o parecer previsto na Portaria n.º 192/96, de 30 de Maio;
- o) Autorizar a passagem de certidões a que se refere o artigo 64.º, n.º 2, do Código do Procedimento Administrativo.

2 — Nos termos daquelas disposições legais, autorizo a subdelegação das competências para os actos previstos nas alíneas *a*), *b*), *d*), *e*), *g*), *n*) e *o*) do n.º 1 do presente despacho, bem como a assinatura da correspondência de natureza corrente e daquela necessária à mera instrução de processos.

3 — Nos termos conjugados dos artigos 29.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho, e 23.º do Decreto-Lei n.º 252/92, de 19 de Novembro, deogo igualmente a minha competência para emissão de meios de pagamento na referida chefe de secção, Maria Manuela da Conceição Elvas Ribeiro Salazar d'Eça.

4 — Ratifico, nos termos do artigo 137.º do Código do Procedimento Administrativo, todos os actos da minha competência praticados no âmbito dos poderes delegados no presente despacho, pela chefe de secção.

5 — Fica revogado o meu despacho n.º 14 682/2003 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 29 de Julho de 2003.

18 de Fevereiro de 2005. — O Governador Civil, *José Valentim Rosado*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Secretário de Estado da Administração Judiciária

Despacho n.º 5198/2005 (2.ª série). — Nos termos das disposições conjugadas dos artigos 63.º, n.º 6, e 64.º, n.º 4, ambos da Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro, na redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 60/98, de 27 de Agosto, e na sequência de informação nesse sentido da Procuradoria-Geral da República, autorizo o abono de três quintos do vencimento à licenciada Antónia do Monte dos Ramos Soares, procuradora-adjunta nos Juízos Criminais de Lisboa, por acumulação de funções com o Departamento de Investigação e Acção Penal de Lisboa no período compreendido entre 9 de Fevereiro de 2004 e 15 de Julho do mesmo ano, com excepção do período de férias judiciais.

24 de Fevereiro de 2005. — O Secretário de Estado da Administração Judiciária, *António Alberto Rodrigues Ribeiro*.

Secretaria-Geral

Despacho (extracto) n.º 5199/2005 (2.ª série). — Por meu despacho de 1 de Fevereiro de 2005:

Licenciada Maria Albertina Pombas Catrola, técnica superior de 2.ª classe do quadro de pessoal do Instituto Português de Museus — transferida, obtida a anuência do serviço de origem, para a Secretaria-Geral do Ministério da Justiça, com efeitos a 1 de Março de 2005, nos termos do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

22 de Fevereiro de 2005. — A Secretária-Geral, *Ana Vaz*.

Despacho (extracto) n.º 5200/2005 (2.ª série). — Por meu despacho de 23 de Agosto de 2004:

Vítor José das Neves Martins, motorista de ligeiros do quadro de pessoal da Direcção-Geral da Segurança Social, da Família e da Criança, posicionado no escalão 7, índice 218 — transferido, obtida a anuência do serviço de origem, para a Secretaria-Geral do Ministério da Justiça, com efeitos a 1 de Fevereiro de 2005, nos termos do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

23 de Fevereiro de 2005. — A Secretária-Geral, *Ana Vaz*.

Despacho (extracto) n.º 5201/2005 (2.ª série). — Por meu despacho de 28 de Janeiro de 2005:

Ana Isabel Dimas Garcia, assistente administrativa do quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, posicionada no escalão 2, índice 209 — requisitada, obtida a anuência do serviço de origem, para a Secretaria-Geral do Ministério da Justiça, com efeitos a 1 de Fevereiro de 2005, nos termos do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

23 de Fevereiro de 2005. — A Secretária-Geral, *Ana Vaz*.

Despacho (extracto) n.º 5202/2005 (2.ª série). — Por meu despacho de 28 de Janeiro de 2005:

João Paulo de Oliveira Narciso, assistente administrativo do quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, posicionado no escalão 2, índice 209 — requisitado, obtida a anuência do serviço de origem, para a Secretaria-Geral do Ministério da Justiça, com efeitos a 1 de Fevereiro de 2005, nos termos do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

23 de Fevereiro de 2005. — A Secretária-Geral, *Ana Vaz*.

Direcção-Geral da Administração da Justiça

Despacho (extracto) n.º 5203/2005 (2.ª série). — Por ter sido publicado com inexactidão no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 35, de 18 de Fevereiro de 2005, p. 2415, relativamente à autorização do exercício de funções, em regime de substituição, da seguinte oficial de justiça, rectifica-se que onde se lê «Ana Zélia Simões Pólvora da Cunha Jacinto de Almeida Ribeiro, escritvã-adjunta (escalão 2, índice 395)» deve ler-se «Ana Zélia Simões Pólvora da Cunha Jacinto de Almeida Ribeiro, escritvã-adjunta (escalão 1, índice 365)».

22 de Janeiro de 2005. — A Directora de Serviços, *Helena Almeida*.

Despacho (extracto) n.º 5204/2005 (2.ª série). — Por despacho de 24 de Fevereiro de 2005 do subdirector-geral da Administração da Justiça, por delegação do director-geral (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 203, de 3 de Setembro de 2003):

Cristina Maria de Matos Branco, escritvã-adjunta da 12.ª Vara Cível de Lisboa — autorizada a permuta para idêntico lugar do Tribunal Administrativo e Fiscal de Almada.

Gabriela Alexandra dos Santos Martins, escritvã-adjunta do Tribunal Administrativo e Fiscal de Almada — autorizada a permuta para idêntico lugar da 12.ª Vara Cível de Lisboa.

(Aceitação: 2 dias.)

(Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

24 de Fevereiro de 2005. — A Directora de Serviços, *Helena Almeida*.

Delegação de Coimbra

Aviso n.º 2474/2005 (2.ª série). — *Concurso interno geral de ingresso para provimento de dois lugares de assistente administrativo, em reserva de recrutamento, do quadro de pessoal do Tribunal de Relação de Coimbra.* — 1 — Identificação do concurso — nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, faz-se público que, por meu despacho desta data, por delegação do director-geral da Administração da Justiça, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 203, de 3 de Setembro de 2003, se encontra aberto o concurso interno de ingresso (ref.ª 2DC/2005) para provimento de dois lugares de assistente administrativo, em reserva de recrutamento, do quadro de pessoal do Tribunal da Relação de Coimbra.

2 — Menção a que se refere o despacho conjunto n.º 373/2000, de 1 de Março, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 77, de 31 de Março 2000: «Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.»

3 — Requisitos de admissão ao concurso — poderão candidatar-se ao presente concurso os indivíduos que satisfaçam até ao fim do prazo estipulado para entrega das candidaturas os requisitos gerais e os requisitos especiais que a seguir se indicam.

3.1 — Requisitos gerais de admissão — são requisitos gerais de admissão os constantes do n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;

3.2 — Requisitos especiais de admissão:

- Ser funcionário de qualquer serviço ou organismo da Administração Pública ou agente nas condições previstas no n.º 1 ou no n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;
- Possuir o 11.º ano de escolaridade ou equivalente, conforme o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.

4 — Local, remuneração e condições de trabalho:

4.1 — O local de trabalho situa-se no Tribunal da Relação de Coimbra.

4.2 — A remuneração é a correspondente à respectiva categoria, determinada de acordo com o Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, e legislação complementar.

4.3 — As condições de trabalho e as regalias sociais são as vigentes para os funcionários da Administração Pública e as especificamente definidas para os funcionários de justiça.

5 — Conteúdo funcional — compete genericamente ao assistente administrativo o exercício de funções de natureza executiva, enquadradas em instruções gerais e procedimentos bem definidos, com certo grau de complexidade, relativas a uma ou mais áreas de actividade administrativa, designadamente contabilidade, pessoal, economato e património, arquivo e expediente.

6 — Prazo de validade — o concurso finda com o provimento dos lugares postos a concurso.

7 — Composição do júri — a composição do júri é a seguinte:

Presidente — Maria Margarida Costa Cardoso do Vale, chefe da Delegação de Coimbra da DGAJ.
Vogais efectivos:

Maria Cristina de Almeida Mendes, assessora principal da DGAJ, que substituirá a presidente do júri nas suas ausências e impedimentos.

Maria Fernanda Conceição Moreira Ladeiro, técnica superior de 1.ª classe do quadro de pessoal do Tribunal da Relação de Coimbra.

Vogais suplentes:

Lizete Augusta Freire Calado, chefe de secção do quadro de pessoal do Tribunal da Relação de Coimbra.

Carlos Alberto Rodrigues Simões de Sousa, assistente administrativo especialista do quadro de pessoal do Tribunal da Relação de Coimbra.

8 — Métodos de selecção:

8.1 — Os métodos de selecção a utilizar são os seguintes:

- Provas escritas de conhecimentos, em duas fases, cada uma delas com carácter eliminatório:

- 1.ª fase — prova escrita de conhecimentos gerais;
- 2.ª fase — prova escrita de conhecimentos específicos;

- Entrevista profissional de selecção.

8.2 — O programa das provas escritas de conhecimentos é o constante do programa II do anexo ao despacho n.º 13 381/99, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 162, de 14 de Julho de 1999.

8.3 — A prova escrita de conhecimentos gerais visa avaliar, de um modo geral, os conhecimentos a nível das habilitações exigidas para ingresso na carreira, fazendo apelo quer aos conhecimentos adquiridos no âmbito escolar, designadamente nas áreas de português e de matemática, quer aos resultantes da vivência do cidadão comum.

8.4 — A prova escrita de conhecimentos específicos visa avaliar os conhecimentos sobre as matérias constantes nos n.ºs 2 e 3 do programa II do anexo ao despacho n.º 13 381/99, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 162, de 14 de Julho de 1999.

8.5 — A listagem da legislação necessária à preparação dos candidatos é apresentada em anexo ao presente aviso (sendo permitida a consulta da bibliografia e ou legislação de que os candidatos entendam munir-se durante a prova de conhecimentos específicos).

8.6 — Os candidatos admitidos serão notificados para a prestação das provas de conhecimentos, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

8.7 — As provas escritas de conhecimentos têm a duração máxima de uma hora cada, são classificadas de 0 a 20 valores e têm carácter eliminatório para os candidatos que obtenham classificação inferior a 9,5 valores.

8.8 — A entrevista profissional de selecção é classificada de 0 a 20 valores, sem carácter eliminatório.

9 — Sistema de classificação final:

9.1 — A classificação final será expressa na escala de 0 a 20 valores e resultará da média aritmética simples ou ponderada das classificações obtidas em cada um dos métodos de selecção.

9.2 — Os critérios de apreciação e ponderação da avaliação de cada um dos métodos de selecção, bem como o sistema de classificação final, constam de actas de reuniões de júri do concurso, sendo as mesmas facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

10 — Formalização da candidatura:

10.1 — As candidaturas devem ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao director-geral da Administração da Justiça, Delegação de Coimbra da Direcção-Geral da Administração da Justiça, Rua de João Machado, 100, 2.º, sala 205, 3000-226 Coimbra, podendo ser entregue pessoalmente ou remetido pelo correio sob registo e com aviso de recepção.

10.2 — O prazo para apresentação das candidaturas é de 10 dias úteis contados da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, atendendo-se à data do registo no caso de remessa por via postal.

10.3 — O requerimento deverá ser redigido em papel de formato A4 ou papel contínuo, devidamente datado e assinado, e preenchido de acordo com as seguintes instruções:

Instruções para o preenchimento do requerimento

Deve escrever sempre, no início de cada uma das linhas, as palavras que antecedem as diversas situações. Exemplo:

Nome: Daniel M.
Nacionalidade: portuguesa.

Minuta do requerimento

Ex.º Director-Geral da Administração da Justiça:

Nome: . . .
Data de nascimento: . . .
Nacionalidade: . . .
Habilitações literárias: . . .
Morada e código postal: . . .
Telefone: . . .

requer a V. Ex.ª se digne admiti-lo(a) ao seguinte concurso:

Referência: 2DC/2005;
Categoria: assistente administrativo;
Organismo: Tribunal da Relação de Coimbra.

Declara sob compromisso de honra satisfazer os requisitos gerais de admissão a concurso e provimento em funções públicas, previsto no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

Pede deferimento.
(Data e assinatura.)

11 — Documentos:

11.1 — O requerimento de admissão a concurso deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- Currículo detalhado, do qual conste a experiência profissional, com indicação das funções com mais interesse para o lugar a que se candidata, referenciando o período de tempo em que exerceu essas funções a indicação dos cursos de formação profissional que possui, com a indicação das respectivas datas de realização e duração total (em número de horas), bem como quaisquer outros elementos que o candidato entenda apresentar por serem relevantes para a apreciação do seu mérito;

- b) Declaração actual, passada pelo serviço a que se encontra vinculado o candidato, da qual conste, de forma pormenorizada e inequívoca, a existência e natureza do vínculo à função pública, a categoria que actualmente detém, bem como o tempo de serviço na categoria, na carreira e na função pública;
- c) Documento comprovativo das habilitações literárias exigidas;
- d) Certificados dos cursos de formação profissional que possui.

11.2 — É suficiente a instrução da candidatura com fotocópias simples dos documentos a que se refere o número anterior, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de Abril, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 29/2000, de 13 de Março.

11.3 — Os candidatos cujos processos individuais se encontrem arquivados na Direcção-Geral da Administração da Justiça ficam dispensados da apresentação do documento referido na alínea b) do n.º 11.1

11.4 — Assiste ao júri a faculdade de exigir aos candidatos a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações, nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 204/98.

12 — Publicitação das listas — a relação dos candidatos admitidos e a lista de classificação final serão afixadas, para consulta nos seguintes locais:

- a) Delegação de Coimbra da Administração da Justiça, Rua de João Machado, 100, Edifício Coimbra, 2.º, sala 205;
- b) Tribunal da Relação de Coimbra.

28 de Fevereiro de 2005. — O Subdirector-Geral, *J. Matos Mota*.

ANEXO

Legislação para estudo

Regime de férias, faltas e licenças dos funcionários e agentes da Administração Pública:

Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, na redacção dada pela Lei n.º 117/99, de 11 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 157/2001, de 11 Maio;

Leis n.º 99/2003, de 27 de Agosto, e n.º 35/2004, de 29 de Julho.

Estatuto remuneratório dos funcionários e agentes da Administração Pública:

Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.

Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Pública:

Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro.

Deontologia do Serviço Público:

«Carta ética — Dez princípios éticos da Administração Pública».

Estatuto dos Funcionários de Justiça:

Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de Agosto, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 175/2000, de 9 de Agosto.

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Aviso n.º 2475/2005 (2.ª série). — 1 — Para os devidos efeitos, torna-se público que, nos termos dos artigos 102.º e 103.º do Regulamento, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 55/80, de 8 de Outubro, se encontra aberto concurso, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, para provimento dos lugares de segundo-ajudante das seguintes conservatórias do registo civil:

Distrito de Aveiro:

Estarreja;

Distrito de Beja:

Odemira;

Distrito de Braga:

Vila Verde;

Distrito de Faro:

Albufeira;

Distrito de Lisboa:

11.ª Lisboa;
Oeiras;

Distrito de Setúbal:

Sesimbra;
Setúbal — quatro lugares;

Distrito de Viana do Castelo:

Viana do Castelo;

Distrito de Vila Real:

Vila Real.

2 — Menção a que se refere o despacho conjunto n.º 373/2000, de 1 de Março: «Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.»

3 — Podem habilitar-se ao concurso os segundos-ajudantes com, pelo menos, três anos de serviço em repartições da mesma espécie (com observância, neste caso, do disposto no artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 92/90, de 17 de Março), e os escriturários aprovados no concurso interno de reserva de recrutamento para ingresso na categoria de segundo-ajudante, a que se refere o aviso n.º 9199/2003, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 203, de 3 de Setembro de 2003 — área de actividade funcional do registo civil.

4 — Os requerimentos de admissão ao concurso serão dirigidos ao director-geral dos Registos e do Notariado, com indicação da respectiva identificação, categoria funcional, classe pessoal, classificação de serviço e classificação obtida no concurso de habilitação.

5 — Os requerimentos devem ser entregues ou remetidos pelo correio para a conservatória do lugar a concurso, não sendo considerados os directamente remetidos à Direcção-Geral dos Registos e do Notariado.

6 — Os candidatos que se habilitem a mais do que um lugar deverão indicar nos respectivos requerimentos a ordem de preferência no provimento.

21 de Fevereiro de 2005. — A Subdirectora-Geral, *Maria Celeste Ramos*.

MINISTÉRIO DAS CIDADES, ADMINISTRAÇÃO LOCAL, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Gabinete do Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional

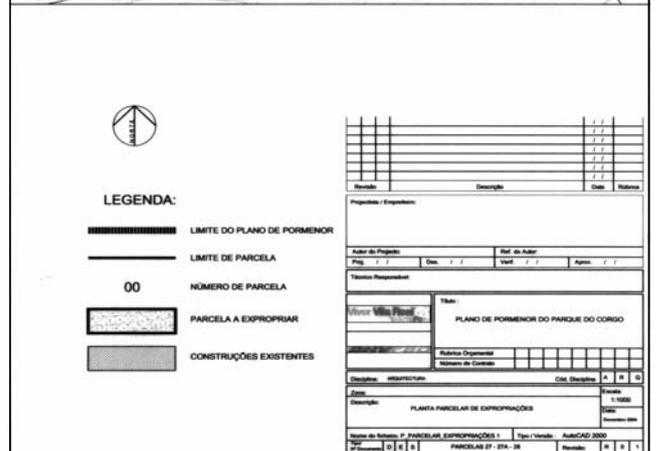
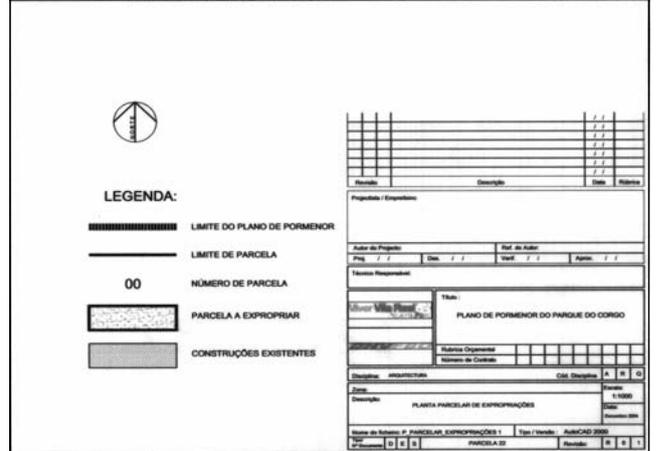
Despacho n.º 5205/2005 (2.ª série). — No exercício das competências que me foram delegadas pelo Ministro das Cidades, Administração Local, Habitação e Desenvolvimento Regional, pelo despacho n.º 24 522/2004, de 8 de Novembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 278, de 26 de Novembro de 2004, ao abrigo dos artigos 1.º, 13.º, n.ºs 1 e 2, e 14.º, n.º 1, do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro, em conjugação com o disposto nos artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 314/2000, de 2 de Dezembro, e com os fundamentos constantes da informação n.º 287/DSJ, de 29 de Dezembro de 2004, da Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano, declaro a utilidade pública, com carácter urgente, da expropriação de quatro parcelas de terreno, n.ºs 22, 27, 27-A e 28, identificadas no mapa e na planta parcelar de expropriações anexos ao presente despacho, que dele fazem parte integrante, a favor da PolisVila Real — Sociedade para o Desenvolvimento do Programa Polis em Vila Real, S. A., constituída pelo Decreto-Lei n.º 265/2000, de 18 de Outubro, necessárias à execução do Plano de Pormenor do Parque do Corgo, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 132, de 7 de Junho de 2003, nomeadamente para a construção de infra-estruturas e de equipamentos integrados nos percursos pedonais.

Os encargos com a expropriação são da responsabilidade da PolisVila Real — Sociedade para o Desenvolvimento do Programa Polis em Vila Real, S. A.

24 de Fevereiro de 2005. — O Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional, *José Eduardo Rego Mendes Martins*.

ANEXO
Plano de Pormenor do Parque do Corgo — A
Mapa de expropriações

Número da parcela	Nome e morada dos proprietários e outros interessados	Natureza da parcela	Identificação do prédio				Área da parcela a expropriar (metros quadrados)	Classificação do PDM
			Freguesia e conselho	Número da matriz urbana/rústica	Descrição predial	Área do prédio		
22	Carlos Alberto Martins Pinto e Maria Luísa Martins Teixeira, Rua de Isabel de Carvalho, 14, 5000 Vila Real.	Edifícios e terreno agrícola.	Nossa Senhora da Conceição, Vila Real.	R 58	Omisso	23 680	REN.	
27	Herdeiros de Alfredo Rogério Gonçalves e Maria José da Costa, concretamente Maria Beirvinda da Costa Gonçalves da Silva e outros.	Edifício e terreno agrícola.	São Pedro, Vila Real	U 1680/R 59	Omisso	70/7 500	REN.	
27-A	Herdeiros de Manuel da Costa Lordelo, concretamente Fernando José da Costa Lordelo, Rua de António Valente Fonseca, 90, 1.º, direito, bloco C, Vila Real, e Maria de Fátima da Costa Lordelo.	Edifício	São Pedro, Vila Real	U 1682 . . .	Omisso	47	REN e área de equipamento estruturante existentes e previstas relativas ao ensino e à cultura.	
28	Herdeiros de Manuel de Barros Teixeira, designadamente Maria Pereira Rodrigues Rego e outros, Vila Real.	Edifício e terreno agrícola.	São Pedro, Vila Real	U 705/R 57	Omisso/omisso	70/17 500	Área de equipamento estruturante existente e prevista relativa ao ensino e à cultura.	



Direcção-Geral das Autarquias Locais

Declaração (extracto) n.º 56/2005 (2.ª série). — Torna-se público que o Secretário de Estado da Administração Local, por des-

pacho de 3 de Fevereiro de 2005, a pedido da Câmara Municipal de Vila Real, declarou a utilidade pública da expropriação, com carácter de urgência, das parcelas de terreno a seguir referenciadas e identificadas na planta em anexo:

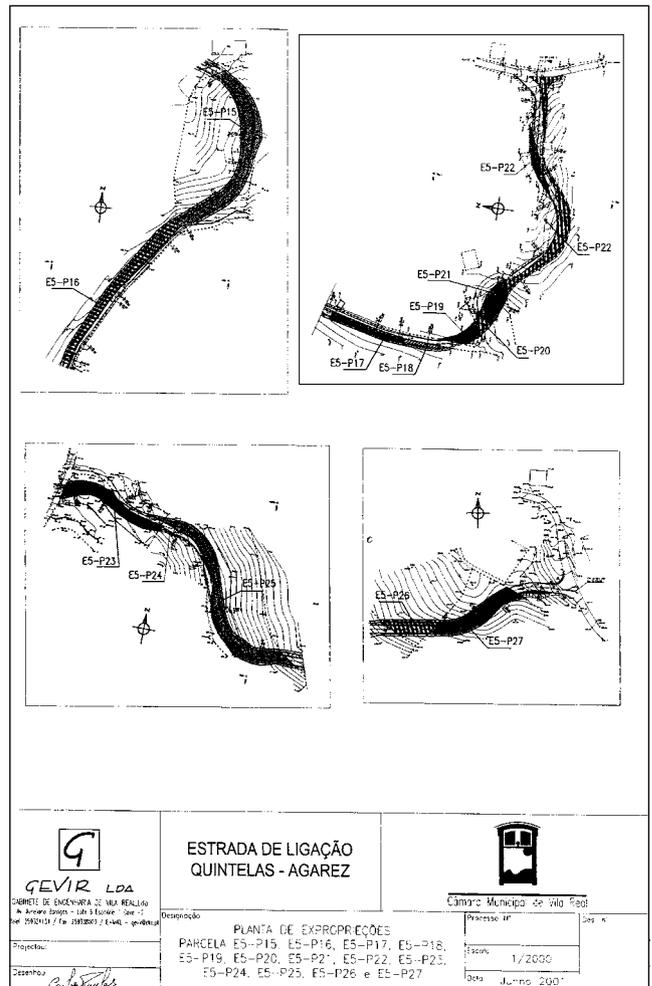
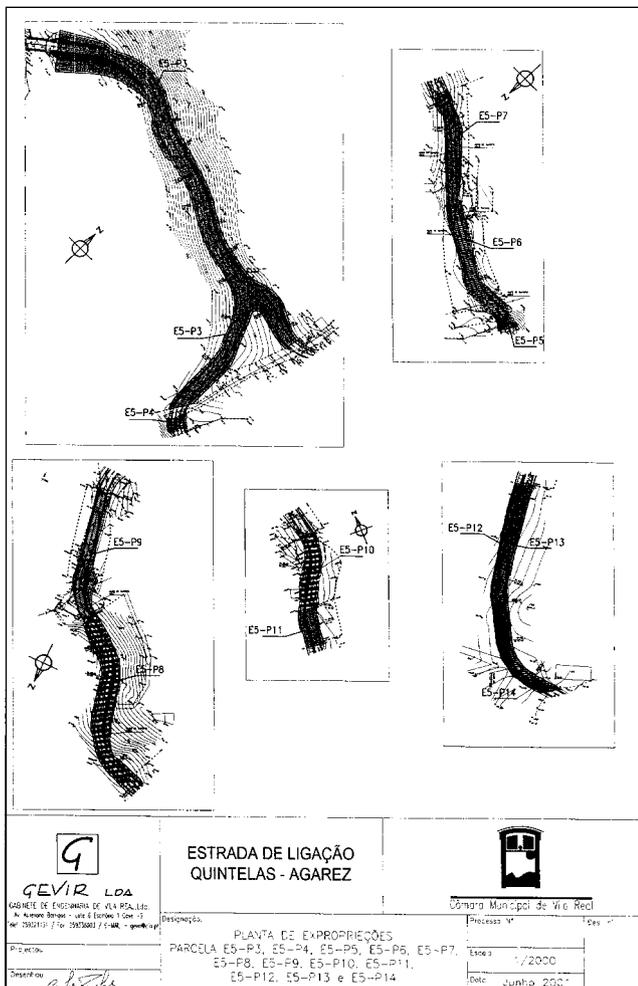
Número da parcela (sequencial)	Proprietário	Área (metros quadrados)	Número da matriz e freguesia		Número da Conservatória do Registo Predial
			Rústica	Urbana	
3	José Maria Costa Machado e Adelaide da Conceição Costa Machado Aníbal Alves Cabral Maria Altina Alves Machado Herdeiros de Francisco Machado, sendo proprietário António Monteiro Alves Machado. José António Gomes Vieira	3 673	1711, Vila Marim 1710, Vila Marim 2674, Vila Marim 1713, Vila Marim 1714, Vila Marim		01360 Omisso Omisso Omisso Omisso
4	Maria Madalena Ramos Capelas, Maria José Capelas de Moura e Andreia Maria Capelas de Moura Martins, por dissolução da comunhão conjugal e sucessão hereditária de José Alves Ferreira de Moura.	79	1706, Vila Marim		01576
5	Maria Madalena Ramos Capelas, Maria José Capelas de Moura e Andreia Maria Capelas de Moura Martins, por dissolução da comunhão conjugal e sucessão hereditária de José Alves Ferreira de Moura.	58,20	1706, Vila Marim		01576
6	Antónia Moura de Carvalho Ferreira Sampaio e Manuel Ferreira Sampaio.	603	1707, Vila Marim		Omisso
7	Maria Madalena Ramos Capelas, Maria José Capelas de Moura e Andreia Maria Capelas de Moura Martins, por dissolução da comunhão conjugal e sucessão hereditária de José Alves Ferreira de Moura.	597,20	1706, Vila Marim		01576
8	Maria Emília Gomes Dinis (Aníbal Gomes Vieira)	1 035,40	1702, Vila Marim		Omisso
9	António Mota Alves (parcela em nome de José Gouvinhas Peixoto)	754	1743, Vila Marim		Omisso
10	Jaime Ribeiro Quinteira, casado com Maria Luísa Carvalho Ferreira Quinteira.	444	1699, Vila Marim		00445
11	Maria Emília Gomes Dinis (Aníbal Gomes Vieira)	222	1700, Vila Marim		Omisso
12	Gracinda Guedes Meireles	790,30	1144, Vila Marim		Omisso
13	Guiomar Vieira da Silva, parcela em nome de Ana Maria de Carvalho Vieira.	263,70	1375, Vila Marim		Omisso
14	Francisco Pires Monteiro, sendo proprietário Manuel Eduardo Martins Monteiro.	92,50	1244, Vila Marim		Omisso
15	Ana Maria de Carvalho Vieira	980,30	1241, Vila Marim		Omisso
16	Armindo Alvites de Oliveira	605	1240, Vila Marim		Omisso
17	Ana Maria de Carvalho Vieira e Francisco Fraga de Carvalho	192	1236/1235, Vila Marim		Omisso
18	Maria Olímpia de Carvalho Novais	90	1234, Vila Marim		01672
19	Ernesto Vilela Catalão, casado com Lúcia Maria Martins Carvalho.	127	1232, Vila Marim		Omisso
20	Maria Olímpia de Carvalho Novais	72	1234, Vila Marim		01672
21	Herdeiros de Francisco Machado, sendo proprietário Jorge Manuel Monteiro Alves Machado.	184	2664, Vila Marim		Omisso

Número da parcela (sequencial)	Proprietário	Área (metros quadrados)	Número da matriz e freguesia		Número da Conservatória do Registo Predial
			Rústica	Urbana	
22	Joaquim Avelino Dinis Peixoto	780	1218, Vila Marim		Omisso
23	Maria da Conceição da Silva Novais Machado, casada com Celso Costa Alves Machado e Isaura Silva.	389,50	1720, Vila Marim		01832
24	Maria Madalena Ramos Capelas, Maria José Capelas de Moura e Andreia Maria Capelas de Moura Martins, por dissolução da comunhão conjugal e sucessão hereditária de José Alves Ferreira de Moura.	42	1706, Vila Marim		01576
25	Adelaide Teixeira	833,20	1321, Vila Marim		Omisso
26	Francisco Novais e Arminda Gomes Vieira	220,40	1727, Vila Marim		Omisso
27	Maria Margarida Alves de Carvalho	458,30	1726, Vila Marim		Omisso

A expropriação destina-se à execução da obra de ligação de Quintelas a Agarez.

Aquele despacho foi emitido ao abrigo dos artigos 1.º, 3.º, n.º 1, e 15.º do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro, tem os fundamentos de facto e de direito expostos na informação técnica n.º 8/DSJ, de 25 de Janeiro de 2005, da Direcção-Geral das Autarquias Locais, e tem em consideração os documentos constantes do processo n.º 123.016.04, daquela Direcção-Geral.

22 de Fevereiro de 2005. — A Subdirectora-Geral, *Anabela Santos*.



Instituto Geográfico Português

Despacho n.º 5206/2005 (2.ª série). — Por despachos do director-geral da empresa e do presidente do Instituto Geográfico Português:

Maria Adelaide Peres Vinagre Pereira Faria — autorizada a prorrogação da requisição para este Instituto por mais um ano, com efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

22 de Fevereiro de 2005. — O Presidente, *Arménio dos Santos Cas-tanheira*, coronel.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS E FLORESTAS

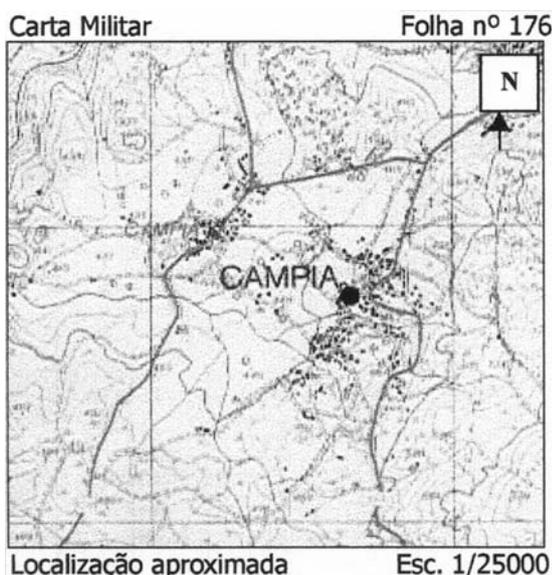
Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura

Despacho (extracto) n.º 5207/2005 (2.ª série). — Por despacho de 15 de Fevereiro de 2005 do director-geral das Pescas e Aquicultura, foi a técnica profissional de 1.ª classe da carreira técnica profissional do quadro de pessoal da Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura, aprovado pela Portaria n.º 226/99, de 1 de Abril, Isabel Maria Romba Monteiro da Fonseca Terlica, nomeada em comissão de serviço extraordinária para o exercício das funções correspondentes à carreira técnica, pelo período de um ano, com vista a posterior reclassificação profissional, na categoria de técnica de 2.ª classe da carreira técnica, ficando posicionada no índice 222, com efeitos desde 15 de Fevereiro de 2005, nos termos da alínea *d*) do artigo 4.º, conjugado com o n.º 1 do artigo 7.º, e do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

22 de Fevereiro de 2005. — Pela Directora do Departamento de Administração Geral, a Chefe de Divisão de Gestão de Recursos Humanos, *Rita Ferreira*.

Direcção-Geral dos Recursos Florestais

Aviso n.º 2476/2005 (2.ª série). — Nos termos do Decreto-Lei n.º 28 468, de 15 de Fevereiro de 1938, do Decreto n.º 20 985, de 7 de Março de 1932, do Decreto Regulamentar n.º 80/2004, de 10 de Abril, e da Portaria n.º 574/2004, de 28 de Maio, é classificada como árvore de interesse público uma *magnolia grandiflora* L., árvore vulgarmente conhecida por magnólia sempreverde, existente na Quinta da Capela, freguesia de Campia, concelho de Vouzela, pertencente a António Salomão Dias.



21 de Fevereiro de 2005. — A Directora de Serviços, *Zita Costa*.

Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho

Louvor n.º 162/2005. — Tendo o assistente administrativo especialista Armando António Vieira Rocha Cunha sido nomeado «O funcionário do ano de 2002» deste organismo, não posso deixar de, publicamente, reconhecer as suas qualidades humanas, a lealdade, a dedicação e a elevada competência profissional sempre demonstradas no desempenho das tarefas que lhe são confiadas.

Considerando que a atribuição desta distinção poderá servir de exemplo e incentivo a outros funcionários da Administração Pública, entendo que este testemunho de louvor deve ser tornado público.

25 de Fevereiro de 2005. — O Director Regional, *Adelino Carlos Vilela Pereira Portela*.

Louvor n.º 163/2005. — Tendo o assistente administrativo especialista Carlos Jorge Martins Macau sido nomeado «O funcionário do ano de 2003» deste organismo, não posso deixar de, publicamente, reconhecer as suas qualidades humanas, a lealdade, a dedicação e a elevada competência profissional sempre demonstradas no desempenho das tarefas que lhe são confiadas.

Considerando que a atribuição desta distinção poderá servir de exemplo e incentivo a outros funcionários da Administração Pública, entendo que este testemunho de louvor deve ser tornado público.

25 de Fevereiro de 2005. — O Director Regional, *Adelino Carlos Vilela Pereira Portela*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Gabinete da Ministra

Despacho n.º 5208/2005 (2.ª série). — Para uma política educativa determinada em obter resultados efectivos e sustentados, assente em critérios de competência e exigência, o desenvolvimento de uma cultura de avaliação é fundamental. Nesse sentido, a qualidade, rigor e pertinência da avaliação são determinantes para aferir o modo como se operam os desempenhos dos alunos, em articulação coerente com a configuração do currículo.

Com o objectivo de promover a participação responsável dos alunos introduz-se, a partir do presente ano lectivo, a obrigatoriedade de identificação individual das provas, apesar de os respectivos resultados não terem efeitos sobre a progressão escolar dos alunos.

De acordo com o consignado no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro, as provas de aferição, enquanto modalidade de avaliação externa, são um dos instrumentos de avaliação do desenvolvimento do currículo nacional e destinam-se a fornecer informação relevante aos professores, às escolas e à administração educativa sobre os níveis de desempenho dos alunos.

Este processo de avaliação consiste numa recolha regular de informação, revelando-se igualmente necessária uma análise detalhada da informação obtida, quer ao nível central quer ao nível da escola, para efeitos de suporte à tomada de decisões, nomeadamente no que respeita à concepção dos currículos, em matéria de planificação e orientação das práticas pedagógicas e na definição de prioridades de formação contínua dos docentes.

A aplicação das provas de aferição iniciou-se em 2000, no 4.º ano de escolaridade, nos domínios da língua portuguesa e da matemática, tendo sido progressivamente estendida aos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, isto é, aos 6.º e 9.º anos de escolaridade.

Tendo em conta que o Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro, prevê, na alínea *b*) do n.º 4 do artigo 13.º, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 209/2002, de 18 de Outubro, a realização de exames nacionais no 9.º ano de escolaridade, nas disciplinas de Língua Portuguesa e Matemática, o que ocorrerá pela primeira vez no ano lectivo de 2004-2005, deixa de fazer sentido a aplicação de provas de aferição a estes alunos.

Assim, ao abrigo do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro, determino:

1 — A avaliação aferida, a realizar no final dos 1.º e 2.º ciclos do ensino básico, destina-se a avaliar o desenvolvimento do currículo nacional e a aquisição pelos alunos do nível de desenvolvimento das competências essenciais e estruturantes definidas para os respectivos ciclos, com o propósito de contribuir para a tomada de decisões, no sentido de melhorar a qualidade das aprendizagens e reforçar a confiança social no sistema educativo.

2 — Cada prova de aferição tem de conter a identificação do aluno, mas a avaliação aferida não tem efeitos sobre a sua progressão escolar.

3 — Compete ao Gabinete de Avaliação Educacional a elaboração das provas de aferição a que se refere o presente despacho.

4 — As provas de aferição deverão ser aplicadas anualmente nos 4.º e 6.º anos de escolaridade a uma amostra representativa da população do respectivo ciclo.

5 — A aplicação das provas de aferição faz-se tendo por base a unidade turma.

6 — A informação sobre o resultado do desempenho dos alunos a nível nacional, regional, de escola e de turma deverá ser fornecida à escola.

7 — A informação a que se refere o número anterior, bem como a informação sobre o desempenho individual do respectivo educando, poderá ser facultada aos encarregados de educação, a pedido dos mesmos.

8 — Os estabelecimentos de ensino particular e cooperativo que pretendam aplicar provas de aferição aos alunos neles inscritos nos 4.º e 6.º anos de escolaridade, de acordo com o disposto nos números anteriores, devem comunicar tal decisão à respectiva direcção regional de educação, até final do mês de Março do ano em que irá decorrer a avaliação aferida.

9 — São revogados os despachos n.ºs 1911/2004, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 28 de Janeiro de 2004, 474/2003, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 10 de Janeiro de 2003, e 5437/2000, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 9 de Março de 2000.

18 de Fevereiro de 2005. — A Ministra da Educação, *Maria do Carmo Félix da Costa Seabra*.

Direcção Regional de Educação do Centro

Contrato n.º 429/2005. — *Prorrogação do contrato-programa de desenvolvimento e expansão da educação pré-escolar.* — Ao 8.º dia do mês de Setembro do ano de 2004, o Ministério da Educação, através da Direcção Regional de Educação do Centro, representada pela respectiva directora regional, o Ministério da Segurança Social, da Família e da Criança, através do Centro Distrital de Segurança Social da Guarda, representado pelo respectivo director, e a Câmara Municipal de Gouveia, representada pelo seu presidente, ao abrigo dos artigos 17.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro, e do despacho conjunto n.º 291/97, de 4 de Setembro, acordam prorrogar o prazo de execução do contrato-programa de desenvolvimento e expansão da educação pré-escolar.

Como não foi expressa por qualquer das partes vontade em não renovar o supracitado contrato, considerou-se o mesmo prorrogado até final de 2005, pelo que na presença dos outorgantes se lavra a presente prorrogação do contrato-programa:

Cláusula 1.ª

A prorrogação do contrato-programa tem por objectivo a continuidade do apoio financeiro ao programa de desenvolvimento e expansão da educação pré-escolar, para equipamento e apetrechamento do Jardim-de-Infância de Ribamondego, na freguesia de Ribamondego.

Cláusula 2.ª

Na execução da presente prorrogação, a Câmara Municipal obriga-se ao cumprimento das obrigações definidas no contrato-programa.

8 de Setembro de 2004. — Pela Direcção Regional de Educação do Centro, a Directora Regional, (*Assinatura ilegível.*) — Pelo Centro Distrital de Segurança Social da Guarda, o Director, (*Assinatura ilegível.*) — Pela Câmara Municipal de Gouveia, a Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível.*)

Homologo.

6 de Janeiro de 2005. — O Secretário de Estado Adjunto e da Administração Educativa, *José Manuel de Albuquerque Portocarrero Canavarro*.

Contrato n.º 430/2005. — *Prorrogação do contrato-programa de desenvolvimento e expansão da educação pré-escolar.* — Ao 8.º dia do mês de Setembro do ano de 2004, o Ministério da Educação, através da Direcção Regional de Educação do Centro, representada pela respectiva directora regional, o Ministério da Segurança Social, da Família e da Criança, através do Centro Distrital de Segurança Social da Guarda, representado pelo respectivo director, e a Câmara Municipal de Gouveia, representada pelo seu presidente, ao abrigo dos artigos 17.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro, e do despacho conjunto n.º 291/97, de 4 de Setembro, acordam prorrogar o prazo de execução do contrato-programa de desenvolvimento e expansão da educação pré-escolar.

Como não foi expressa por qualquer das partes vontade em não renovar o supracitado contrato, considerou-se o mesmo prorrogado até final de 2005, pelo que na presença dos outorgantes se lavra a presente prorrogação do contrato-programa:

Cláusula 1.ª

A prorrogação do contrato-programa tem por objectivo a continuidade do apoio financeiro ao programa de desenvolvimento e expansão da educação pré-escolar, para equipamento e apetrechamento do Jardim-de-Infância de São Paio, na freguesia de São Paio.

Cláusula 2.ª

Na execução da presente prorrogação, a Câmara Municipal obriga-se ao cumprimento das obrigações definidas no contrato-programa.

8 de Setembro de 2004. — Pela Direcção Regional de Educação do Centro, a Directora Regional, (*Assinatura ilegível.*) — Pelo Centro Distrital de Segurança Social da Guarda, o Director, (*Assinatura ilegível.*) — Pela Câmara Municipal de Gouveia, a Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível.*)

Homologo.

6 de Janeiro de 2005. — O Secretário de Estado Adjunto e da Administração Educativa, *José Manuel de Albuquerque Portocarrero Canavarro*.

Contrato n.º 431/2005. — *Prorrogação do contrato-programa de desenvolvimento e expansão da educação pré-escolar.* — Ao 8.º dia do mês de Setembro do ano de 2004, o Ministério da Educação, através da Direcção Regional de Educação do Centro, representada pela respectiva directora regional, o Ministério da Segurança Social, da Família e da Criança, através do Centro Distrital de Segurança Social da Guarda, representado pelo respectivo director, e a Câmara Municipal de Gouveia, representada pelo seu presidente, ao abrigo dos artigos 17.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro, e do despacho conjunto n.º 291/97, de 4 de Setembro, acordam prorrogar o prazo de execução do contrato-programa de desenvolvimento e expansão da educação pré-escolar.

Como não foi expressa por qualquer das partes vontade em não renovar o supracitado contrato, considerou-se o mesmo prorrogado até final de 2005, pelo que na presença dos outorgantes se lavra a presente prorrogação do contrato-programa:

Cláusula 1.ª

A prorrogação do contrato-programa tem por objectivo a continuidade do apoio financeiro ao programa de desenvolvimento e expansão da educação pré-escolar, para equipamento e apetrechamento do Jardim-de-Infância de Vila Franca da Serra, na freguesia de Vila Franca da Serra.

Cláusula 2.ª

Na execução da presente prorrogação, a Câmara Municipal obriga-se ao cumprimento das obrigações definidas no contrato-programa.

8 de Setembro de 2004. — Pela Direcção Regional de Educação do Centro, a Directora Regional, (*Assinatura ilegível.*) — Pelo Centro Distrital de Segurança Social da Guarda, o Director, (*Assinatura ilegível.*) — Pela Câmara Municipal de Gouveia, a Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível.*)

Homologo.

6 de Janeiro de 2005. — O Secretário de Estado Adjunto e da Administração Educativa, *José Manuel de Albuquerque Portocarrero Canavarro*.

Contrato n.º 432/2005. — *Prorrogação do contrato-programa de desenvolvimento e expansão da educação pré-escolar.* — Ao 8.º dia do mês de Setembro do ano de 2004, o Ministério da Educação, através da Direcção Regional de Educação do Centro, representada pela respectiva directora regional, o Ministério da Segurança Social, da Família e da Criança, através do Centro Distrital de Segurança Social da Guarda, representado pelo respectivo director, e a Câmara Municipal de Gouveia, representada pelo seu presidente, ao abrigo dos artigos 17.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro, e do despacho conjunto n.º 291/97, de 4 de Setembro, acordam prorrogar o prazo de execução do contrato-programa de desenvolvimento e expansão da educação pré-escolar.

Como não foi expressa por qualquer das partes vontade em não renovar o supracitado contrato, considerou-se o mesmo prorrogado até final de 2005, pelo que na presença dos outorgantes se lavra a presente prorrogação do contrato-programa:

Cláusula 1.ª

A prorrogação do contrato-programa tem por objectivo a continuidade do apoio financeiro ao programa de desenvolvimento e expansão da educação pré-escolar, para equipamento e apetrechamento do Jardim-de-Infância de Nabais, na freguesia de Nabais.

Cláusula 2.ª

Na execução da presente prorrogação, a Câmara Municipal obriga-se ao cumprimento das obrigações definidas no contrato-programa.

8 de Setembro de 2004. — Pela Direcção Regional de Educação do Centro, a Directora Regional, (*Assinatura ilegível.*) — Pelo Centro Distrital de Segurança Social da Guarda, o Director, (*Assinatura ilegível.*) — Pela Câmara Municipal de Gouveia, a Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível.*)

Homologo.

6 de Janeiro de 2005. — O Secretário de Estado Adjunto e da Administração Educativa, *José Manuel de Albuquerque Portocarrero Canavarro*.

Contrato n.º 433/2005. — *Prorrogação do contrato-programa de desenvolvimento e expansão da educação pré-escolar.* — Ao 8.º dia do mês de Setembro do ano de 2004, o Ministério da Educação, através da Direcção Regional de Educação do Centro, representada pela respectiva directora regional, o Ministério da Segurança Social, da Família e da Criança, através do Centro Distrital de Segurança Social

da Guarda, representado pelo respectivo director, e a Câmara Municipal de Gouveia, representada pelo seu presidente, ao abrigo dos artigos 17.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro, e do despacho conjunto n.º 291/97, de 4 de Setembro, acordam prorrogar o prazo de execução do contrato-programa de desenvolvimento e expansão da educação pré-escolar.

Como não foi expressa por qualquer das partes vontade em não renovar o supracitado contrato, considerou-se o mesmo prorrogado até final de 2005, pelo que na presença dos outorgantes se lavra a presente prorrogação do contrato-programa:

Cláusula 1.ª

A prorrogação do contrato-programa tem por objectivo a continuidade do apoio financeiro ao programa de desenvolvimento e expansão da educação pré-escolar, para equipamento e apetrechamento do Jardim-de-Infância de Folgoso, na freguesia de Folgoso.

Cláusula 2.ª

Na execução da presente prorrogação, a Câmara Municipal obriga-se ao cumprimento das obrigações definidas no contrato-programa.

8 de Setembro de 2004. — Pela Direcção Regional de Educação do Centro, a Directora Regional, (*Assinatura ilegível.*) — Pelo Centro Distrital de Segurança Social da Guarda, o Director, (*Assinatura ilegível.*) — Pela Câmara Municipal de Gouveia, a Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível.*)

Homologo.

6 de Janeiro de 2005. — O Secretário de Estado Adjunto e da Administração Educativa, *José Manuel de Albuquerque Portocarrero Canavarro.*

Contrato n.º 434/2005. — *Prorrogação do contrato-programa de desenvolvimento e expansão da educação pré-escolar.* — Ao 8.º dia do mês de Setembro do ano de 2004, o Ministério da Educação, através da Direcção Regional de Educação do Centro, representada pela respectiva directora regional, o Ministério da Segurança Social, da Família e da Criança, através do Centro Distrital de Segurança Social da Guarda, representado pelo respectivo director, e a Câmara Municipal de Gouveia, representada pelo seu presidente, ao abrigo dos artigos 17.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro, e do despacho conjunto n.º 291/97, de 4 de Setembro, acordam prorrogar o prazo de execução do contrato-programa de desenvolvimento e expansão da educação pré-escolar.

Como não foi expressa por qualquer das partes vontade em não renovar o supracitado contrato, considerou-se o mesmo prorrogado até final de 2005, pelo que na presença dos outorgantes se lavra a presente prorrogação do contrato-programa:

Cláusula 1.ª

A prorrogação do contrato-programa tem por objectivo a continuidade do apoio financeiro ao programa de desenvolvimento e expansão da educação pré-escolar, para equipamento e apetrechamento do Jardim-de-Infância de Vinhó, na freguesia de Vinhó.

Cláusula 2.ª

Na execução da presente prorrogação, a Câmara Municipal obriga-se ao cumprimento das obrigações definidas no contrato-programa.

8 de Setembro de 2004. — Pela Direcção Regional de Educação do Centro, a Directora Regional, (*Assinatura ilegível.*) — Pelo Centro Distrital de Segurança Social da Guarda, o Director, (*Assinatura ilegível.*) — Pela Câmara Municipal de Gouveia, a Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível.*)

Homologo.

6 de Janeiro de 2005. — O Secretário de Estado Adjunto e da Administração Educativa, *José Manuel de Albuquerque Portocarrero Canavarro.*

Contrato n.º 435/2005. — *Prorrogação do contrato-programa de desenvolvimento e expansão da educação pré-escolar.* — Ao 8.º dia do mês de Setembro do ano de 2004, o Ministério da Educação, através da Direcção Regional de Educação do Centro, representada pela respectiva directora regional, o Ministério da Segurança Social, da Família e da Criança, através do Centro Distrital de Segurança Social da Guarda, representado pelo respectivo director, e a Câmara Municipal de Gouveia, representada pelo seu presidente, ao abrigo dos artigos 17.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro, e do despacho conjunto n.º 291/97, de 4 de Setembro, acordam prorrogar o prazo de execução do contrato-programa de desenvolvimento e expansão da educação pré-escolar.

Como não foi expressa por qualquer das partes vontade em não renovar o supracitado contrato, considerou-se o mesmo prorrogado até final de 2005, pelo que na presença dos outorgantes se lavra a presente prorrogação do contrato-programa:

Cláusula 1.ª

A prorrogação do contrato-programa tem por objectivo a continuidade do apoio financeiro ao programa de desenvolvimento e expansão da educação pré-escolar, para equipamento e apetrechamento do Jardim-de-Infância de Vila Cortês da Serra, na freguesia de Vila Cortês da Serra.

Cláusula 2.ª

Na execução da presente prorrogação, a Câmara Municipal obriga-se ao cumprimento das obrigações definidas no contrato-programa.

8 de Setembro de 2004. — Pela Direcção Regional de Educação do Centro, a Directora Regional, (*Assinatura ilegível.*) — Pelo Centro Distrital de Segurança Social da Guarda, o Director, (*Assinatura ilegível.*) — Pela Câmara Municipal de Gouveia, a Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível.*)

Homologo.

6 de Janeiro de 2005. — O Secretário de Estado Adjunto e da Administração Educativa, *José Manuel de Albuquerque Portocarrero Canavarro.*

Contrato n.º 436/2005. — *Prorrogação do contrato-programa de desenvolvimento e expansão da educação pré-escolar.* — Ao 8.º dia do mês de Setembro do ano de 2004, o Ministério da Educação, através da Direcção Regional de Educação do Centro, representada pela respectiva directora regional, o Ministério da Segurança Social, da Família e da Criança, através do Centro Distrital de Segurança Social da Guarda, representado pelo respectivo director, e a Câmara Municipal de Gouveia, representada pelo seu presidente, ao abrigo dos artigos 17.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro, e do despacho conjunto n.º 291/97, de 4 de Setembro, acordam prorrogar o prazo de execução do contrato-programa de desenvolvimento e expansão da educação pré-escolar.

Como não foi expressa por qualquer das partes vontade em não renovar o supracitado contrato, considerou-se o mesmo prorrogado até final de 2005, pelo que na presença dos outorgantes se lavra a presente prorrogação do contrato-programa:

Cláusula 1.ª

A prorrogação do contrato-programa tem por objectivo a continuidade do apoio financeiro ao programa de desenvolvimento e expansão da educação pré-escolar, para equipamento e apetrechamento do Jardim-de-Infância de Rio Torto, na freguesia de Rio Torto.

Cláusula 2.ª

Na execução da presente prorrogação, a Câmara Municipal obriga-se ao cumprimento das obrigações definidas no contrato-programa.

8 de Setembro de 2004. — Pela Direcção Regional de Educação do Centro, a Directora Regional, (*Assinatura ilegível.*) — Pelo Centro Distrital de Segurança Social da Guarda, o Director, (*Assinatura ilegível.*) — Pela Câmara Municipal de Gouveia, a Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível.*)

Homologo.

6 de Janeiro de 2005. — O Secretário de Estado Adjunto e da Administração Educativa, *José Manuel de Albuquerque Portocarrero Canavarro.*

Contrato n.º 437/2005. — *Prorrogação do contrato-programa de desenvolvimento e expansão da educação pré-escolar.* — Ao 8.º dia do mês de Setembro do ano de 2004, o Ministério da Educação, através da Direcção Regional de Educação do Centro, representada pela respectiva directora regional, o Ministério da Segurança Social, da Família e da Criança, através do Centro Distrital de Segurança Social da Guarda, representado pelo respectivo director, e a Câmara Municipal de Gouveia, representada pelo seu presidente, ao abrigo dos artigos 17.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro, e do despacho conjunto n.º 291/97, de 4 de Setembro, acordam prorrogar o prazo de execução do contrato-programa de desenvolvimento e expansão da educação pré-escolar.

Como não foi expressa por qualquer das partes vontade em não renovar o supracitado contrato, considerou-se o mesmo prorrogado

até final de 2005, pelo que na presença dos outorgantes se lavra a presente prorrogação do contrato-programa:

Cláusula 1.^a

A prorrogação do contrato-programa tem por objectivo a continuidade do apoio financeiro ao programa de desenvolvimento e expansão da educação pré-escolar, para equipamento e apetrechamento do Jardim-de-Infância de Nespereira, na freguesia de Nespereira.

Cláusula 2.^a

Na execução da presente prorrogação, a Câmara Municipal obriga-se ao cumprimento das obrigações definidas no contrato-programa.

8 de Setembro de 2004. — Pela Direcção Regional de Educação do Centro, a Directora Regional, (*Assinatura ilegível.*) — Pelo Centro Distrital de Segurança Social da Guarda, o Director, (*Assinatura ilegível.*) — Pela Câmara Municipal de Gouveia, a Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível.*)

Homologo.

6 de Janeiro de 2005. — O Secretário de Estado Adjunto e da Administração Educativa, *José Manuel de Albuquerque Portocarrero Canavarro.*

Contrato n.º 438/2005. — *Prorrogação do contrato-programa de desenvolvimento e expansão da educação pré-escolar.* — Ao 8.º dia do mês de Setembro do ano de 2004, o Ministério da Educação, através da Direcção Regional de Educação do Centro, representada pela respectiva directora regional, o Ministério da Segurança Social, da Família e da Criança, através do Centro Distrital de Segurança Social da Guarda, representado pelo respectivo director, e a Câmara Municipal de Gouveia, representada pelo seu presidente, ao abrigo dos artigos 17.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro, e do despacho conjunto n.º 291/97, de 4 de Setembro, acordam prorrogar o prazo de execução do contrato-programa de desenvolvimento e expansão da educação pré-escolar.

Como não foi expressa por qualquer das partes vontade em não renovar o supracitado contrato, considerou-se o mesmo prorrogado até final de 2005, pelo que na presença dos outorgantes se lavra a presente prorrogação do contrato-programa:

Cláusula 1.^a

A prorrogação do contrato-programa tem por objectivo a continuidade do apoio financeiro ao programa de desenvolvimento e expansão da educação pré-escolar, para equipamento e apetrechamento do Jardim-de-Infância de Arcozelo da Serra, na freguesia de Arcozelo da Serra.

Cláusula 2.^a

Na execução da presente prorrogação, a Câmara Municipal obriga-se ao cumprimento das obrigações definidas no contrato-programa.

8 de Setembro de 2004. — Pela Direcção Regional de Educação do Centro, a Directora Regional, (*Assinatura ilegível.*) — Pelo Centro Distrital de Segurança Social da Guarda, o Director, (*Assinatura ilegível.*) — Pela Câmara Municipal de Gouveia, a Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível.*)

Homologo.

6 de Janeiro de 2005. — O Secretário de Estado Adjunto e da Administração Educativa, *José Manuel de Albuquerque Portocarrero Canavarro.*

Contrato n.º 439/2005. — *Prorrogação do contrato-programa de desenvolvimento e expansão da educação pré-escolar.* — Ao 8.º dia do mês de Setembro do ano de 2004, o Ministério da Educação, através da Direcção Regional de Educação do Centro, representada pela respectiva directora regional, o Ministério da Segurança Social, da Família e da Criança, através do Centro Distrital de Segurança Social da Guarda, representado pelo respectivo director, e a Câmara Municipal de Gouveia, representada pelo seu presidente, ao abrigo dos artigos 17.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro, e do despacho conjunto n.º 291/97, de 4 de Setembro, acordam prorrogar o prazo de execução do contrato-programa de desenvolvimento e expansão da educação pré-escolar.

Como não foi expressa por qualquer das partes vontade em não renovar o supracitado contrato, considerou-se o mesmo prorrogado

até final de 2005, pelo que na presença dos outorgantes se lavra a presente prorrogação do contrato-programa:

Cláusula 1.^a

A prorrogação do contrato-programa tem por objectivo a continuidade do apoio financeiro ao programa de desenvolvimento e expansão da educação pré-escolar, para equipamento e apetrechamento do Jardim-de-Infância de Cativelos, na freguesia de Cativelos.

Cláusula 2.^a

Na execução da presente prorrogação, a Câmara Municipal obriga-se ao cumprimento das obrigações definidas no contrato-programa.

8 de Setembro de 2004. — Pela Direcção Regional de Educação do Centro, a Directora Regional, (*Assinatura ilegível.*) — Pelo Centro Distrital de Segurança Social da Guarda, o Director, (*Assinatura ilegível.*) — Pela Câmara Municipal de Gouveia, a Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível.*)

Homologo.

6 de Janeiro de 2005. — O Secretário de Estado Adjunto e da Administração Educativa, *José Manuel de Albuquerque Portocarrero Canavarro.*

Contrato n.º 440/2005. — *Prorrogação do contrato-programa de desenvolvimento e expansão da educação pré-escolar.* — Ao 8.º dia do mês de Setembro do ano de 2004, o Ministério da Educação, através da Direcção Regional de Educação do Centro, representada pela respectiva directora regional, o Ministério da Segurança Social, da Família e da Criança, através do Centro Distrital de Segurança Social da Guarda, representado pelo respectivo director, e a Câmara Municipal de Gouveia, representada pelo seu presidente, ao abrigo dos artigos 17.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro, e do despacho conjunto n.º 291/97, de 4 de Setembro, acordam prorrogar o prazo de execução do contrato-programa de desenvolvimento e expansão da educação pré-escolar.

Como não foi expressa por qualquer das partes vontade em não renovar o supracitado contrato, considerou-se o mesmo prorrogado até final de 2005, pelo que na presença dos outorgantes se lavra a presente prorrogação do contrato-programa:

Cláusula 1.^a

A prorrogação do contrato-programa tem por objectivo a continuidade do apoio financeiro ao programa de desenvolvimento e expansão da educação pré-escolar, para equipamento e apetrechamento do Jardim-de-Infância de Vila Nova de Tazem, na freguesia de Vila Nova de Tazem.

Cláusula 2.^a

Na execução da presente prorrogação, a Câmara Municipal obriga-se ao cumprimento das obrigações definidas no contrato-programa.

8 de Setembro de 2004. — Pela Direcção Regional de Educação do Centro, a Directora Regional, (*Assinatura ilegível.*) — Pelo Centro Distrital de Segurança Social da Guarda, o Director, (*Assinatura ilegível.*) — Pela Câmara Municipal de Gouveia, a Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível.*)

Homologo.

6 de Janeiro de 2005. — O Secretário de Estado Adjunto e da Administração Educativa, *José Manuel de Albuquerque Portocarrero Canavarro.*

Contrato n.º 441/2005. — *Prorrogação do contrato-programa de desenvolvimento e expansão da educação pré-escolar.* — Ao 8.º dia do mês de Setembro do ano de 2004, o Ministério da Educação, através da Direcção Regional de Educação do Centro, representada pela respectiva directora regional, o Ministério da Segurança Social, da Família e da Criança, através do Centro Distrital de Segurança Social da Guarda, representado pelo respectivo director, e a Câmara Municipal de Gouveia, representada pelo seu presidente, ao abrigo dos artigos 17.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro, e do despacho conjunto n.º 291/97, de 4 de Setembro, acordam prorrogar o prazo de execução do contrato-programa de desenvolvimento e expansão da educação pré-escolar.

Como não foi expressa por qualquer das partes vontade em não renovar o supracitado contrato, considerou-se o mesmo prorrogado

até final de 2005, pelo que na presença dos outorgantes se lavra a presente prorrogação do contrato-programa:

Cláusula 1.ª

A prorrogação do contrato-programa tem por objectivo a continuidade do apoio financeiro ao programa de desenvolvimento e expansão da educação pré-escolar, para equipamento e apetrechamento do Jardim-de-Infância de Melo, na freguesia de Melo.

Cláusula 2.ª

Na execução da presente prorrogação, a Câmara Municipal obriga-se ao cumprimento das obrigações definidas no contrato-programa.

8 de Setembro de 2004. — Pela Direcção Regional de Educação do Centro, a Directora Regional, (*Assinatura ilegível.*) — Pelo Centro Distrital de Segurança Social da Guarda, o Director, (*Assinatura ilegível.*) — Pela Câmara Municipal de Gouveia, a Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível.*)

Homologo.

6 de Janeiro de 2005. — O Secretário de Estado Adjunto e da Administração Educativa, *José Manuel de Albuquerque Portocarrero Canavarro*.

Contrato n.º 442/2005. — *Contrato-programa — Programa de Desenvolvimento e Expansão da Educação Pré-Escolar.* — O Ministério da Educação, através da Direcção Regional de Educação do Centro, representada pelo respectivo director regional, o Ministério da Segurança Social e do Trabalho, através do Serviço Regional de Planeamento e Fiscalização do Centro, do Instituto de Solidariedade e Segurança Social, representado pelo respectivo administrador-delegado, e a Câmara Municipal da Lousã, representada pelo seu presidente, ao abrigo dos artigos 17.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro, e do despacho conjunto n.º 291/97, de 4 de Setembro, celebram entre si o presente contrato-programa, nos seguintes termos:

1.º

Objectivo

O presente contrato-programa tem por objectivo o apoio financeiro ao Programa de Desenvolvimento e Expansão da Educação Pré-Escolar para apetrechamento e equipamento do Jardim-de-Infância dos Pegos, na freguesia da Lousã.

2.º

Competências da Direcção Regional de Educação

À Direcção Regional de Educação compete:

1 — Assegurar o acompanhamento da execução do projecto;
2 — Assegurar o controlo financeiro do projecto;
3 — Garantir o financiamento do empreendimento através de dotações orçamentais inscritas, aprovadas e visadas nos termos legais e nas seguintes condições:

3.1 — Assegurar o financiamento de 50 % do valor do equipamento, nos termos do artigo 10.º do despacho conjunto n.º 291/97, até ao montante máximo de € 4214,84;

3.2 — Garantir a transferência, nos termos do artigo 12.º do referido despacho conjunto, da seguinte forma:

a) O pagamento correspondente ao incentivo à aquisição de equipamento far-se-á mediante a apresentação dos documentos de despesa (factura/recibo) referentes à sua aquisição para o Jardim-de-Infância objecto deste contrato-programa;

4 — Prestar o apoio técnico que lhe for solicitado pela Câmara Municipal.

3.º

Competências do Serviço Regional de Planeamento e Fiscalização do Centro, do Instituto de Solidariedade e Segurança Social

Ao Serviço Regional de Planeamento e Fiscalização do Centro, do Instituto de Solidariedade e Segurança Social, compete acompanhar o processo, tendo em vista a boa execução do Programa de Desenvolvimento e Expansão da Educação Pré-Escolar.

4.º

Competências da Câmara Municipal

À Câmara Municipal compete:

1 — Executar os procedimentos legais adequados à aquisição do equipamento, processo este que deverá estar concluído física e financeiramente até final de 2002;

2 — Fornecer e instalar o mobiliário, material didáctico, material de exterior e equipamento de apoio administrativo, nos termos do projecto aprovado no concurso.

5.º

Disposições gerais

O não cumprimento, por parte da Câmara Municipal, dos prazos e obrigações aqui definidos constitui motivo de rescisão do contrato de apoio financeiro, nos termos dos artigos 15.º e 16.º do já citado despacho conjunto.

11 de Setembro de 2002. — Pela Direcção Regional de Educação do Centro, a Directora Regional, *Maria de Lurdes Cró*. — Pelo Serviço Regional de Planeamento e Fiscalização do Centro, do Instituto de Solidariedade e Segurança Social, o Administrador-Delegado Regional do Centro, (*Assinatura ilegível.*) — Pela Câmara Municipal da Lousã, o Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível.*)

Homologo.

13 de Janeiro de 2005. — Pela Ministra da Educação, *José Manuel de Albuquerque Portocarrero Canavarro*, Secretário de Estado Adjunto e da Administração Educativa.

Contrato n.º 443/2005. — *Contrato-programa — Programa de Desenvolvimento e Expansão da Educação Pré-Escolar.* — O Ministério da Educação, através da Direcção Regional de Educação do Centro, representada pelo respectivo director regional, o Ministério da Segurança Social e do Trabalho, através do Serviço Regional de Planeamento e Fiscalização do Centro, do Instituto de Solidariedade e Segurança Social, representado pelo respectivo administrador-delegado, e a Câmara Municipal da Lousã, representada pelo seu presidente, ao abrigo dos artigos 17.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro, e do despacho conjunto n.º 291/97, de 4 de Setembro, celebram entre si o presente contrato-programa, nos seguintes termos:

1.º

Objectivo

O presente contrato-programa tem por objectivo o apoio financeiro ao Programa de Desenvolvimento e Expansão da Educação Pré-Escolar para apetrechamento e equipamento do Jardim-de-Infância da Ponte Velha, na freguesia de Foz de Arouce.

2.º

Competências da Direcção Regional de Educação

À Direcção Regional de Educação compete:

1 — Assegurar o acompanhamento da execução do projecto;
2 — Assegurar o controlo financeiro do projecto;
3 — Garantir o financiamento do empreendimento através de dotações orçamentais inscritas, aprovadas e visadas nos termos legais e nas seguintes condições:

3.1 — Assegurar o financiamento de 50 % do valor do equipamento, nos termos do artigo 10.º do despacho conjunto n.º 291/97, até ao montante máximo de € 4327,07;

3.2 — Garantir a transferência, nos termos do artigo 12.º do referido despacho conjunto, da seguinte forma:

a) O pagamento correspondente ao incentivo à aquisição de equipamento far-se-á mediante a apresentação dos documentos de despesa (factura/recibo) referentes à sua aquisição para o Jardim-de-Infância objecto deste contrato-programa;

4 — Prestar o apoio técnico que lhe for solicitado pela Câmara Municipal.

3.º

Competências do Serviço Regional de Planeamento e Fiscalização do Centro, do Instituto de Solidariedade e Segurança Social

Ao Serviço Regional de Planeamento e Fiscalização do Centro, do Instituto de Solidariedade e Segurança Social, compete acompanhar o processo, tendo em vista a boa execução do Programa de Desenvolvimento e Expansão da Educação Pré-Escolar.

4.º

Competências da Câmara Municipal

À Câmara Municipal compete:

1 — Executar os procedimentos legais adequados à aquisição do equipamento, processo este que deverá estar concluído física e financeiramente até final de 2002;

2 — Fornecer e instalar o mobiliário, material didáctico, material de exterior e equipamento de apoio administrativo, nos termos do projecto aprovado no concurso.

5.º

Disposições gerais

O não cumprimento, por parte da Câmara Municipal, dos prazos e obrigações aqui definidos constitui motivo de rescisão do contrato de apoio financeiro, nos termos dos artigos 15.º e 16.º do já citado despacho conjunto.

11 de Setembro de 2002. — Pela Direcção Regional de Educação do Centro, a Directora Regional, *Maria de Lurdes Cró*. — Pelo Serviço Regional de Planeamento e Fiscalização do Centro, do Instituto de Solidariedade e Segurança Social, o Administrador-Delegado Regional do Centro, (*Assinatura ilegível*.) — Pela Câmara Municipal da Lousã, o Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível*.)

Homologo.

13 de Janeiro de 2005. — Pela Ministra da Educação, *José Manuel de Albuquerque Portocarrero Canavarro*, Secretário de Estado Adjunto da Administração Educativa.

Contrato n.º 444/2005. — *Prorrogação do contrato-programa de desenvolvimento e expansão da educação pré-escolar.* — Ao 6.º dia do mês de Setembro do ano de 2004, o Ministério da Educação, através da Direcção Regional de Educação do Centro, representada pela respectiva directora regional, o Ministério da Segurança Social, da Família e da Criança, através do Centro Distrital de Segurança Social de Coimbra, representado pelo respectivo director, e a Câmara Municipal de Cantanhede, representada pela sua presidente, ao abrigo dos artigos 17.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro, e do despacho conjunto n.º 291/97, de 4 de Setembro, acordam prorrogar o prazo de execução do contrato-programa de desenvolvimento e expansão da educação pré-escolar.

Como não foi expressa por qualquer das partes vontade em não renovar o supracitado contrato, considerou-se o mesmo prorrogado até final de 2005, pelo que na presença dos outorgantes se lavra a presente prorrogação do contrato-programa:

Cláusula 1.ª

A prorrogação do contrato-programa tem por objectivo a continuidade do apoio financeiro ao programa de desenvolvimento e expansão da educação pré-escolar, para apetrechamento com mobiliário e material didáctico do Jardim-de-Infância de Vilamar, na freguesia de Vilamar.

Cláusula 2.ª

Na execução da presente prorrogação, a Câmara Municipal obriga-se ao cumprimento das obrigações definidas no contrato-programa.

6 de Setembro de 2004. — Pela Direcção Regional de Educação do Centro, a Directora Regional, (*Assinatura ilegível*.) — Pelo Centro Distrital de Segurança Social de Coimbra, o Director, *José Manuel Oliveira Alves*. — Pela Câmara Municipal de Cantanhede, a Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível*.)

Homologo.

15 de Fevereiro de 2005. — O Secretário de Estado Adjunto e da Administração Educativa, *José Manuel de Albuquerque Portocarrero Canavarro*.

Contrato n.º 445/2005. — *Prorrogação do contrato-programa de desenvolvimento e expansão da educação pré-escolar.* — Ao 6.º dia do mês de Setembro do ano de 2004, o Ministério da Educação, através da Direcção Regional de Educação do Centro, representada pela respectiva directora regional, o Ministério da Segurança Social, da Família e da Criança, através do Centro Distrital de Segurança Social de Coimbra, representado pelo respectivo director, e a Câmara Municipal de Cantanhede, representada pela sua presidente, ao abrigo dos artigos 17.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro, e do despacho conjunto n.º 291/97, de 4 de Setembro, acordam prorrogar o prazo de execução do contrato-programa de desenvolvimento e expansão da educação pré-escolar.

Como não foi expressa por qualquer das partes vontade em não renovar o supracitado contrato, considerou-se o mesmo prorrogado até final de 2005, pelo que na presença dos outorgantes se lavra a presente prorrogação do contrato-programa:

Cláusula 1.ª

A prorrogação do contrato-programa tem por objectivo a continuidade do apoio financeiro ao programa de desenvolvimento e expansão da educação pré-escolar, para apetrechamento com mobiliário, material didáctico e material de exterior do Jardim-de-Infância de Tocha, na freguesia de Tocha.

Cláusula 2.ª

Na execução da presente prorrogação, a Câmara Municipal obriga-se ao cumprimento das obrigações definidas no contrato-programa.

6 de Setembro de 2004. — Pela Direcção Regional de Educação do Centro, a Directora Regional, (*Assinatura ilegível*.) — Pelo Centro Distrital de Segurança Social de Coimbra, o Director, *José Manuel Oliveira Alves*. — Pela Câmara Municipal de Cantanhede, a Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível*.)

Homologo.

15 de Fevereiro de 2005. — O Secretário de Estado Adjunto e da Administração Educativa, *José Manuel de Albuquerque Portocarrero Canavarro*.

Contrato n.º 446/2005. — *Prorrogação do contrato-programa de desenvolvimento e expansão da educação pré-escolar.* — Ao 6.º dia do mês de Setembro do ano de 2004, o Ministério da Educação, através da Direcção Regional de Educação do Centro, representada pela respectiva directora regional, o Ministério da Segurança Social, da Família e da Criança, através do Centro Distrital de Segurança Social de Coimbra, representado pelo respectivo director, e a Câmara Municipal de Cantanhede, representada pela sua presidente, ao abrigo dos artigos 17.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro, e do despacho conjunto n.º 291/97, de 4 de Setembro, acordam prorrogar o prazo de execução do contrato-programa de desenvolvimento e expansão da educação pré-escolar.

Como não foi expressa por qualquer das partes vontade em não renovar o supracitado contrato, considerou-se o mesmo prorrogado até final de 2004, pelo que na presença dos outorgantes se lavra a presente prorrogação do contrato-programa:

Cláusula 1.ª

A prorrogação do contrato-programa tem por objectivo a continuidade do apoio financeiro ao programa de desenvolvimento e expansão da educação pré-escolar, para apetrechamento com material didáctico e material de exterior do Jardim-de-Infância de Sepins, na freguesia de Sepins.

Cláusula 2.ª

Na execução da presente prorrogação, a Câmara Municipal obriga-se ao cumprimento das obrigações definidas no contrato-programa.

6 de Setembro de 2004. — Pela Direcção Regional de Educação do Centro, a Directora Regional, (*Assinatura ilegível*.) — Pelo Centro Distrital de Segurança Social de Coimbra, o Director, *José Manuel Oliveira Alves*. — Pela Câmara Municipal de Cantanhede, a Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível*.)

Homologo.

15 de Fevereiro de 2005. — O Secretário de Estado Adjunto e da Administração Educativa, *José Manuel de Albuquerque Portocarrero Canavarro*.

Contrato n.º 447/2005. — *Prorrogação do contrato-programa de desenvolvimento e expansão da educação pré-escolar.* — Ao 6.º dia do mês de Setembro do ano de 2004, o Ministério da Educação, através da Direcção Regional de Educação do Centro, representada pela respectiva directora regional, o Ministério da Segurança Social, da Família e da Criança, através do Centro Distrital de Segurança Social de Coimbra, representado pelo respectivo director, e a Câmara Municipal de Cantanhede, representada pela sua presidente, ao abrigo dos artigos 17.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro, e do despacho conjunto n.º 291/97, de 4 de Setembro, acordam prorrogar o prazo de execução do contrato-programa de desenvolvimento e expansão da educação pré-escolar.

Como não foi expressa por qualquer das partes vontade em não renovar o supracitado contrato, considerou-se o mesmo prorrogado até final de 2005, pelo que na presença dos outorgantes se lavra a presente prorrogação do contrato-programa:

Cláusula 1.ª

A prorrogação do contrato-programa tem por objectivo a continuidade do apoio financeiro ao programa de desenvolvimento e expansão da educação pré-escolar, para apetrechamento com material didáctico e material de exterior do Jardim-de-Infância de Sanguinheira, na freguesia de Sanguinheira.

Cláusula 2.^a

Na execução da presente prorrogação, a Câmara Municipal obriga-se ao cumprimento das obrigações definidas no contrato-programa.

6 de Setembro de 2004. — Pela Direcção Regional de Educação do Centro, a Directora Regional, (*Assinatura ilegível.*) — Pelo Centro Distrital de Segurança Social de Coimbra, o Director, *José Manuel Oliveira Alves*. — Pela Câmara Municipal de Cantanhede, a Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível.*)

Homologo.

15 de Fevereiro de 2005. — O Secretário de Estado Adjunto e da Administração Educativa, *José Manuel de Albuquerque Portocarrero Canavarro*.

Contrato n.º 448/2005. — *Prorrogação do contrato-programa de desenvolvimento e expansão da educação pré-escolar.* — Ao 6.º dia do mês de Setembro do ano de 2004, o Ministério da Educação, através da Direcção Regional de Educação do Centro, representada pela respectiva directora regional, o Ministério da Segurança Social, da Família e da Criança, através do Centro Distrital de Segurança Social de Coimbra, representado pelo respectivo director, e a Câmara Municipal de Cantanhede, representada pela sua presidente, ao abrigo dos artigos 17.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro, e do despacho conjunto n.º 291/97, de 4 de Setembro, acordam prorrogar o prazo de execução do contrato-programa de desenvolvimento e expansão da educação pré-escolar.

Como não foi expressa por qualquer das partes vontade em não renovar o supracitado contrato, considerou-se o mesmo prorrogado até final de 2005, pelo que na presença dos outorgantes se lavra a presente prorrogação do contrato-programa:

Cláusula 1.^a

A prorrogação do contrato-programa tem por objectivo a continuidade do apoio financeiro ao programa de desenvolvimento e expansão da educação pré-escolar, para apetrechamento com mobiliário, material didáctico e material de exterior do Jardim-de-Infância de São Caetano, na freguesia de São Caetano.

Cláusula 2.^a

Na execução da presente prorrogação, a Câmara Municipal obriga-se ao cumprimento das obrigações definidas no contrato-programa.

6 de Setembro de 2004. — Pela Direcção Regional de Educação do Centro, a Directora Regional, (*Assinatura ilegível.*) — Pelo Centro Distrital de Segurança Social de Coimbra, o Director, *José Manuel Oliveira Alves*. — Pela Câmara Municipal de Cantanhede, a Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível.*)

Homologo.

15 de Fevereiro de 2005. — O Secretário de Estado Adjunto e da Administração Educativa, *José Manuel de Albuquerque Portocarrero Canavarro*.

Contrato n.º 449/2005. — *Prorrogação do contrato-programa de desenvolvimento e expansão da educação pré-escolar.* — Ao 6.º dia do mês de Setembro do ano de 2004, o Ministério da Educação, através da Direcção Regional de Educação do Centro, representada pela respectiva directora regional, o Ministério da Segurança Social, da Família e da Criança, através do Centro Distrital de Segurança Social de Coimbra, representado pelo respectivo director, e a Câmara Municipal de Cantanhede, representada pela sua presidente, ao abrigo dos artigos 17.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro, e do despacho conjunto n.º 291/97, de 4 de Setembro, acordam prorrogar o prazo de execução do contrato-programa de desenvolvimento e expansão da educação pré-escolar.

Como não foi expressa por qualquer das partes vontade em não renovar o supracitado contrato, considerou-se o mesmo prorrogado até final de 2005, pelo que na presença dos outorgantes se lavra a presente prorrogação do contrato-programa:

Cláusula 1.^a

A prorrogação do contrato-programa tem por objectivo a continuidade do apoio financeiro ao programa de desenvolvimento e expansão da educação pré-escolar, para apetrechamento com mobiliário, material didáctico e material de exterior do Jardim-de-Infância de Portunhos, na freguesia de Portunhos.

Cláusula 2.^a

Na execução da presente prorrogação, a Câmara Municipal obriga-se ao cumprimento das obrigações definidas no contrato-programa.

6 de Setembro de 2004. — Pela Direcção Regional de Educação do Centro, a Directora Regional, (*Assinatura ilegível.*) — Pelo Centro Distrital de Segurança Social de Coimbra, o Director, *José Manuel Oliveira Alves*. — Pela Câmara Municipal de Cantanhede, a Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível.*)

Homologo.

15 de Fevereiro de 2005. — O Secretário de Estado Adjunto e da Administração Educativa, *José Manuel de Albuquerque Portocarrero Canavarro*.

Contrato n.º 450/2005. — *Prorrogação do contrato-programa de desenvolvimento e expansão da educação pré-escolar.* — Ao 6.º dia do mês de Setembro do ano de 2004, o Ministério da Educação, através da Direcção Regional de Educação do Centro, representada pela respectiva directora regional, o Ministério da Segurança Social, da Família e da Criança, através do Centro Distrital de Segurança Social de Coimbra, representado pelo respectivo director, e a Câmara Municipal de Cantanhede, representada pela sua presidente, ao abrigo dos artigos 17.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro, e do despacho conjunto n.º 291/97, de 4 de Setembro, acordam prorrogar o prazo de execução do contrato-programa de desenvolvimento e expansão da educação pré-escolar.

Como não foi expressa por qualquer das partes vontade em não renovar o supracitado contrato, considerou-se o mesmo prorrogado até final de 2004, pelo que na presença dos outorgantes se lavra a presente prorrogação do contrato-programa:

Cláusula 1.^a

A prorrogação do contrato-programa tem por objectivo a continuidade do apoio financeiro ao programa de desenvolvimento e expansão da educação pré-escolar, para apetrechamento com mobiliário, material didáctico e material de exterior do Jardim-de-Infância de Murte, na freguesia de Murte.

Cláusula 2.^a

Na execução da presente prorrogação, a Câmara Municipal obriga-se ao cumprimento das obrigações definidas no contrato-programa.

6 de Setembro de 2004. — Pela Direcção Regional de Educação do Centro, a Directora Regional, (*Assinatura ilegível.*) — Pelo Centro Distrital de Segurança Social de Coimbra, o Director, *José Manuel Oliveira Alves*. — Pela Câmara Municipal de Cantanhede, a Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível.*)

Homologo.

15 de Fevereiro de 2005. — O Secretário de Estado Adjunto e da Administração Educativa, *José Manuel de Albuquerque Portocarrero Canavarro*.

Contrato n.º 451/2005. — *Prorrogação do contrato-programa de desenvolvimento e expansão da educação pré-escolar.* — Ao 6.º dia do mês de Setembro do ano de 2004, o Ministério da Educação, através da Direcção Regional de Educação do Centro, representada pela respectiva directora regional, o Ministério da Segurança Social, da Família e da Criança, através do Centro Distrital de Segurança Social de Coimbra, representado pelo respectivo director, e a Câmara Municipal de Cantanhede, representada pela sua presidente, ao abrigo dos artigos 17.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro, e do despacho conjunto n.º 291/97, de 4 de Setembro, acordam prorrogar o prazo de execução do contrato-programa de desenvolvimento e expansão da educação pré-escolar.

Como não foi expressa por qualquer das partes vontade em não renovar o supracitado contrato, considerou-se o mesmo prorrogado até final de 2004, pelo que na presença dos outorgantes se lavra a presente prorrogação do contrato-programa:

Cláusula 1.^a

A prorrogação do contrato-programa tem por objectivo a continuidade do apoio financeiro ao programa de desenvolvimento e expansão da educação pré-escolar, para apetrechamento com mobiliário, material didáctico e material de exterior do Jardim-de-Infância de Febres, na freguesia de Febres.

Cláusula 2.^a

Na execução da presente prorrogação, a Câmara Municipal obriga-se ao cumprimento das obrigações definidas no contrato-programa.

6 de Setembro de 2004. — Pela Direcção Regional de Educação do Centro, a Directora Regional, (*Assinatura ilegível.*) — Pelo Centro Distrital de Segurança Social de Coimbra, o Director, *José Manuel Oliveira Alves*. — Pela Câmara Municipal de Cantanhede, a Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível.*)

Homologo.

15 de Fevereiro de 2005. — O Secretário de Estado Adjunto e da Administração Educativa, *José Manuel de Albuquerque Portocarrero Canavarro*.

Contrato n.º 452/2005. — *Prorrogação do contrato-programa de desenvolvimento e expansão da educação pré-escolar.* — Ao 6.º dia do mês de Setembro do ano de 2004, o Ministério da Educação, através da Direcção Regional de Educação do Centro, representada pela respectiva directora regional, o Ministério da Segurança Social, da Família e da Criança, através do Centro Distrital de Segurança Social de Coimbra, representado pelo respectivo director, e a Câmara Municipal de Cantanhede, representada pela sua presidente, ao abrigo dos artigos 17.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro, e do despacho conjunto n.º 291/97, de 4 de Setembro, acordam prorrogar o prazo de execução do contrato-programa de desenvolvimento e expansão da educação pré-escolar.

Como não foi expressa por qualquer das partes vontade em não renovar o supracitado contrato, considerou-se o mesmo prorrogado até final de 2005, pelo que na presença dos outorgantes se lavra a presente prorrogação do contrato-programa:

Cláusula 1.^a

A prorrogação do contrato-programa tem por objectivo a continuidade do apoio financeiro ao programa de desenvolvimento e expansão da educação pré-escolar, para apetrechamento com material didáctico e material de exterior do Jardim-de-Infância de Corticeiro de Cima, na freguesia de Corticeiro de Cima.

Cláusula 2.^a

Na execução da presente prorrogação, a Câmara Municipal obriga-se ao cumprimento das obrigações definidas no contrato-programa.

6 de Setembro de 2004. — Pela Direcção Regional de Educação do Centro, a Directora Regional, (*Assinatura ilegível.*) — Pelo Centro Distrital de Segurança Social de Coimbra, o Director, *José Manuel Oliveira Alves*. — Pela Câmara Municipal de Cantanhede, a Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível.*)

Homologo.

15 de Fevereiro de 2005. — O Secretário de Estado Adjunto e da Administração Educativa, *José Manuel de Albuquerque Portocarrero Canavarro*.

Contrato n.º 453/2005. — *Prorrogação do contrato-programa de desenvolvimento e expansão da educação pré-escolar.* — Ao 6.º dia do mês de Setembro do ano de 2004, o Ministério da Educação, através da Direcção Regional de Educação do Centro, representada pela respectiva directora regional, o Ministério da Segurança Social, da Família e da Criança, através do Centro Distrital de Segurança Social de Coimbra, representado pelo respectivo director, e a Câmara Municipal de Cantanhede, representada pela sua presidente, ao abrigo dos artigos 17.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro, e do despacho conjunto n.º 291/97, de 4 de Setembro, acordam prorrogar o prazo de execução do contrato-programa de desenvolvimento e expansão da educação pré-escolar.

Como não foi expressa por qualquer das partes vontade em não renovar o supracitado contrato, considerou-se o mesmo prorrogado até final de 2004, pelo que na presença dos outorgantes se lavra a presente prorrogação do contrato-programa:

Cláusula 1.^a

A prorrogação do contrato-programa tem por objectivo a continuidade do apoio financeiro ao programa de desenvolvimento e expansão da educação pré-escolar, para apetrechamento com material didáctico e material de exterior do Jardim-de-Infância de Cordinhã, na freguesia de Cordinhã.

Cláusula 2.^a

Na execução da presente prorrogação, a Câmara Municipal obriga-se ao cumprimento das obrigações definidas no contrato-programa.

6 de Setembro de 2004. — Pela Direcção Regional de Educação do Centro, a Directora Regional, (*Assinatura ilegível.*) — Pelo Centro Distrital de Segurança Social de Coimbra, o Director, *José Manuel Oliveira Alves*. — Pela Câmara Municipal de Cantanhede, a Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível.*)

Homologo.

15 de Fevereiro de 2005. — O Secretário de Estado Adjunto e da Administração Educativa, *José Manuel de Albuquerque Portocarrero Canavarro*.

Contrato n.º 454/2005. — *Prorrogação do contrato-programa de desenvolvimento e expansão da educação pré-escolar.* — Ao 6.º dia do mês de Setembro do ano de 2004, o Ministério da Educação, através da Direcção Regional de Educação do Centro, representada pela respectiva directora regional, o Ministério da Segurança Social, da Família e da Criança, através do Centro Distrital de Segurança Social de Coimbra, representado pelo respectivo director, e a Câmara Municipal de Cantanhede, representada pela sua presidente, ao abrigo dos artigos 17.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro, e do despacho conjunto n.º 291/97, de 4 de Setembro, acordam prorrogar o prazo de execução do contrato-programa de desenvolvimento e expansão da educação pré-escolar.

Como não foi expressa por qualquer das partes vontade em não renovar o supracitado contrato, considerou-se o mesmo prorrogado até final de 2005, pelo que na presença dos outorgantes se lavra a presente prorrogação do contrato-programa:

Cláusula 1.^a

A prorrogação do contrato-programa tem por objectivo a continuidade do apoio financeiro ao programa de desenvolvimento e expansão da educação pré-escolar, para apetrechamento com mobiliário e material didáctico do Jardim-de-Infância de Cantanhede n.º 5 (Póvoa da Lomba), na freguesia de Cantanhede.

Cláusula 2.^a

Na execução da presente prorrogação, a Câmara Municipal obriga-se ao cumprimento das obrigações definidas no contrato-programa.

6 de Setembro de 2004. — Pela Direcção Regional de Educação do Centro, a Directora Regional, (*Assinatura ilegível.*) — Pelo Centro Distrital de Segurança Social de Coimbra, o Director, *José Manuel Oliveira Alves*. — Pela Câmara Municipal de Cantanhede, a Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível.*)

Homologo.

15 de Fevereiro de 2005. — O Secretário de Estado Adjunto e da Administração Educativa, *José Manuel de Albuquerque Portocarrero Canavarro*.

Contrato n.º 455/2005. — *Prorrogação do contrato-programa de desenvolvimento e expansão da educação pré-escolar.* — Ao 6.º dia do mês de Setembro do ano de 2004, o Ministério da Educação, através da Direcção Regional de Educação do Centro, representada pela respectiva directora regional, o Ministério da Segurança Social, da Família e da Criança, através do Centro Distrital de Segurança Social de Coimbra, representado pelo respectivo director, e a Câmara Municipal de Cantanhede, representada pela sua presidente, ao abrigo dos artigos 17.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro, e do despacho conjunto n.º 291/97, de 4 de Setembro, acordam prorrogar o prazo de execução do contrato-programa de desenvolvimento e expansão da educação pré-escolar.

Como não foi expressa por qualquer das partes vontade em não renovar o supracitado contrato, considerou-se o mesmo prorrogado até final de 2005, pelo que na presença dos outorgantes se lavra a presente prorrogação do contrato-programa:

Cláusula 1.^a

A prorrogação do contrato-programa tem por objectivo a continuidade do apoio financeiro ao programa de desenvolvimento e expansão da educação pré-escolar, para apetrechamento com material didáctico do Jardim-de-Infância de Cantanhede n.º 4 (Pocariça), na freguesia de Pocariça.

Cláusula 2.^a

Na execução da presente prorrogação, a Câmara Municipal obriga-se ao cumprimento das obrigações definidas no contrato-programa.

6 de Setembro de 2004. — Pela Direcção Regional de Educação do Centro, a Directora Regional, (*Assinatura ilegível.*) — Pelo Centro Distrital de Segurança Social de Coimbra, o Director, *José Manuel Oliveira Alves.* — Pela Câmara Municipal de Cantanhede, a Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível.*)

Homologo.

15 de Fevereiro de 2005. — O Secretário de Estado Adjunto e da Administração Educativa, *José Manuel de Albuquerque Portocarrero Canavarro.*

Contrato n.º 456/2005. — *Prorrogação do contrato-programa de desenvolvimento e expansão da educação pré-escolar.* — Ao 6.º dia do mês de Setembro do ano de 2004, o Ministério da Educação, através da Direcção Regional de Educação do Centro, representada pela respectiva directora regional, o Ministério da Segurança Social, da Família e da Criança, através do Centro Distrital de Segurança Social de Coimbra, representado pelo respectivo director, e a Câmara Municipal de Cantanhede, representada pela sua presidente, ao abrigo dos artigos 17.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro, e do despacho conjunto n.º 291/97, de 4 de Setembro, acordam prorrogar o prazo de execução do contrato-programa de desenvolvimento e expansão da educação pré-escolar.

Como não foi expressa por qualquer das partes vontade em não renovar o supracitado contrato, considerou-se o mesmo prorrogado até final de 2005, pelo que na presença dos outorgantes se lavra a presente prorrogação do contrato-programa:

Cláusula 1.^a

A prorrogação do contrato-programa tem por objectivo a continuidade do apoio financeiro ao programa de desenvolvimento e expansão da educação pré-escolar, para apetrechamento com material didáctico do Jardim-de-Infância de Cantanhede n.º 3 (Ourentã), na freguesia de Ourentã.

Cláusula 2.^a

Na execução da presente prorrogação, a Câmara Municipal obriga-se ao cumprimento das obrigações definidas no contrato-programa.

6 de Setembro de 2004. — Pela Direcção Regional de Educação do Centro, a Directora Regional, (*Assinatura ilegível.*) — Pelo Centro Distrital de Segurança Social de Coimbra, o Director, *José Manuel Oliveira Alves.* — Pela Câmara Municipal de Cantanhede, a Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível.*)

Homologo.

15 de Fevereiro de 2005. — O Secretário de Estado Adjunto e da Administração Educativa, *José Manuel de Albuquerque Portocarrero Canavarro.*

Contrato n.º 457/2005. — *Prorrogação do contrato-programa de desenvolvimento e expansão da educação pré-escolar.* — Ao 6.º dia do mês de Setembro do ano de 2004, o Ministério da Educação, através da Direcção Regional de Educação do Centro, representada pela respectiva directora regional, o Ministério da Segurança Social, da Família e da Criança, através do Centro Distrital de Segurança Social de Coimbra, representado pelo respectivo director, e a Câmara Municipal de Cantanhede, representada pela sua presidente, ao abrigo dos artigos 17.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro, e do despacho conjunto n.º 291/97, de 4 de Setembro, acordam prorrogar o prazo de execução do contrato-programa de desenvolvimento e expansão da educação pré-escolar.

Como não foi expressa por qualquer das partes vontade em não renovar o supracitado contrato, considerou-se o mesmo prorrogado até final de 2005, pelo que na presença dos outorgantes se lavra a presente prorrogação do contrato-programa:

Cláusula 1.^a

A prorrogação do contrato-programa tem por objectivo a continuidade do apoio financeiro ao programa de desenvolvimento e expansão da educação pré-escolar, para apetrechamento com material didáctico e material de exterior do Jardim-de-Infância de Cantanhede n.º 2 (Lemed), na freguesia de Cantanhede.

Cláusula 2.^a

Na execução da presente prorrogação, a Câmara Municipal obriga-se ao cumprimento das obrigações definidas no contrato-programa.

6 de Setembro de 2004. — Pela Direcção Regional de Educação do Centro, a Directora Regional, (*Assinatura ilegível.*) — Pelo Centro Distrital de Segurança Social de Coimbra, o Director, *José Manuel Oliveira Alves.* — Pela Câmara Municipal de Cantanhede, a Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível.*)

Homologo.

15 de Fevereiro de 2005. — O Secretário de Estado Adjunto e da Administração Educativa, *José Manuel de Albuquerque Portocarrero Canavarro.*

Contrato n.º 458/2005. — *Prorrogação do contrato-programa de desenvolvimento e expansão da educação pré-escolar.* — Ao 6.º dia do mês de Setembro do ano de 2004, o Ministério da Educação, através da Direcção Regional de Educação do Centro, representada pela respectiva directora regional, o Ministério da Segurança Social, da Família e da Criança, através do Centro Distrital de Segurança Social de Coimbra, representado pelo respectivo director, e a Câmara Municipal de Cantanhede, representada pela sua presidente, ao abrigo dos artigos 17.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro, e do despacho conjunto n.º 291/97, de 4 de Setembro, acordam prorrogar o prazo de execução do contrato-programa de desenvolvimento e expansão da educação pré-escolar.

Como não foi expressa por qualquer das partes vontade em não renovar o supracitado contrato, considerou-se o mesmo prorrogado até final de 2005, pelo que na presença dos outorgantes se lavra a presente prorrogação do contrato-programa:

Cláusula 1.^a

A prorrogação do contrato-programa tem por objectivo a continuidade do apoio financeiro ao programa de desenvolvimento e expansão da educação pré-escolar, para apetrechamento com mobiliário e material didáctico do Jardim-de-Infância de Cantanhede n.º 1, na freguesia de Cantanhede.

Cláusula 2.^a

Na execução da presente prorrogação, a Câmara Municipal obriga-se ao cumprimento das obrigações definidas no contrato-programa.

6 de Setembro de 2004. — Pela Direcção Regional de Educação do Centro, a Directora Regional, (*Assinatura ilegível.*) — Pelo Centro Distrital de Segurança Social de Coimbra, o Director, *José Manuel Oliveira Alves.* — Pela Câmara Municipal de Cantanhede, a Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível.*)

Homologo.

15 de Fevereiro de 2005. — O Secretário de Estado Adjunto e da Administração Educativa, *José Manuel de Albuquerque Portocarrero Canavarro.*

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, INOVAÇÃO E ENSINO SUPERIOR

Instituto de Meteorologia, I. P.

Despacho n.º 5209/2005 (2.ª série). — Por deliberação de 10 de Fevereiro de 2005, o conselho de coordenação da avaliação de desempenho aprovou o regulamento interno de avaliação dos trabalhadores e dirigentes intermédios do Instituto de Meteorologia, que a seguir se publica na íntegra:

Regulamento interno de avaliação do desempenho dos trabalhadores e dirigentes intermédios do Instituto de Meteorologia.

Artigo 1.º

Objectivo

O presente regulamento tem como objectivo adaptar o modelo de avaliação de desempenho da Administração Pública, estabelecido na Lei n.º 10/2004, de 22 de Março, e regulamentado no Decreto Regulamentar n.º 19-A/2004, de 14 de Maio, à situação específica do Instituto de Meteorologia, dentro do princípio de flexibilidade referido no artigo 21.º da supra-referida lei.

Artigo 2.º

Finalidades da avaliação de desempenho

A avaliação do desempenho é um procedimento contínuo e visa:

- a) Medir o contributo do avaliado para a consecução dos objectivos da instituição;
- b) Contribuir para a valorização individual e para a melhoria do desempenho, de forma a aumentar a produtividade e a eficiência;
- c) Promover uma melhor adequabilidade entre o potencial e perfil do avaliado e as tarefas a exercer;
- d) Favorecer a motivação;
- e) Diagnosticar as dificuldades de formação em função das tarefas a desenvolver e avaliar resultados respectivos;
- f) Tornar a gestão mais participada.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

A aplicação do regulamento abrange todos os funcionários, agentes e demais trabalhadores do Instituto e suas unidades orgânicas, independentemente do respectivo título jurídico, desde que contratados por prazo superior a seis meses, bem como os dirigentes de nível intermédio e equiparados.

Artigo 4.º

Normas aplicáveis

Em tudo quanto não estiver no presente regulamento aplica-se o disposto na Lei n.º 10/2004, de 22 de Março, e no Decreto Regulamentar n.º 19-A/2004, de 14 de Maio.

Artigo 5.º

Ciclo anual de gestão

O sistema de avaliação do desempenho do Instituto de Meteorologia (IM) integra-se no ciclo anual de gestão do Instituto, compreendendo, nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 10/2004, as seguintes fases:

- a) Estabelecimento do plano de actividades para o ano seguinte, tendo em conta os objectivos estratégicos, as orientações da tutela e as atribuições orgânicas;
- b) Estabelecimento dos objectivos de cada unidade orgânica a prosseguir no ano seguinte;
- c) Estabelecimento dos objectivos de melhoria a atingir por cada trabalhador e ou equipa no ano seguinte;
- d) Elaboração do relatório de actividades;
- e) Avaliação dos desempenhos.

Artigo 6.º

Fases do procedimento

O procedimento de avaliação compreende as seguintes fases, tal como previsto no artigo 13.º da Lei n.º 10/2004:

- a) Definição de objectivos;
- b) Autoavaliação;
- c) Avaliação prévia;
- d) Harmonização de avaliações;
- e) Entrevista com o avaliador;
- f) Homologação;
- g) Reclamação;
- h) Recurso hierárquico.

Artigo 7.º

Unidades orgânicas

1 — Para efeitos do presente regulamento, o IM compreende as seguintes unidades orgânicas:

- Delegação Regional dos Açores;
- Delegação Regional da Madeira;
- Departamento de Observação e Redes;
- Departamento de Vigilância Meteorológica;
- Departamento de Clima e Ambiente Atmosférico;
- Departamento de Promoção e Informação;
- Divisão de Planeamento;
- Divisão de Gestão Financeira;
- Divisão de Sismologia;
- Divisão de Informática e Telecomunicações;
- Divisão de Gestão e Formação de Recursos Humanos;
- Gabinete de Relações Externas.

2 — As unidades orgânicas referidas no número anterior serão modificadas com a publicação do diploma que regulamenta a Lei Orgânica do IM, de acordo com o disposto neste diploma.

Artigo 8.º

Objectivos

1 — A avaliação dos objectivos visa comprometer os trabalhadores com os objectivos estratégicos do Instituto e das suas unidades orgânicas.

2 — Para cada ciclo anual de gestão serão fixados, pelo IM, de 3 a 10 objectivos, tendo em consideração as actividades planeadas para o ano em causa, objectivos estratégicos e atribuições das unidades orgânicas.

3 — Cada unidade orgânica definirá de três a seis objectivos.

Artigo 9.º

Intervenientes no processo

Intervêm no processo de avaliação do desempenho do IM:

- a) O conselho de coordenação da avaliação do IM;
- b) Os avaliadores;
- c) Os avaliados.

Artigo 10.º

Conselho de coordenação

Ao conselho de coordenação compete:

- a) Estabelecer directrizes para uma aplicação objectiva e uniforme do sistema de avaliação a todos os trabalhadores e dirigentes intermédios do Instituto;
- b) Garantir a selectividade do sistema de avaliação, cabendo-lhe validar as avaliações finais iguais ou superiores a *Muito Bom*;
- c) Estabelecer a calendarização das fases do procedimento de avaliação;
- d) Emitir parecer sobre os recursos hierárquicos dos avaliados.

Artigo 11.º

Constituição do conselho de coordenação

1 — O conselho de coordenação da avaliação é constituído pelos seguintes elementos:

- a) O presidente do IM, que preside;
- b) Os vice-presidentes do IM;
- c) Os delegados regionais dos Açores e da Madeira;
- d) Os dirigentes de nível intermédio de 1.º grau;
- e) Os chefes de divisão que dependam directamente da presidência;
- f) A coordenadora da Divisão de Recursos Humanos.

2 — O conselho de coordenação poderá solicitar a assessoria de funcionários do IM, que poderão estar presentes às reuniões, sem direito a voto.

Artigo 12.º

Funcionamento do conselho de coordenação

1 — O conselho reúne ordinariamente entre 21 e 31 de Janeiro de cada ano, para harmonização das avaliações, validação das propostas de avaliação final correspondentes às percentagens máximas de mérito e excelência.

2 — O conselho poderá reunir extraordinariamente sempre que tal for necessário, designadamente para emitir parecer sobre as reclamações dos avaliados, a solicitação do presidente ou através de requerimento, fundamentado, apresentado por, pelo menos, cinco membros que o integrem.

Artigo 13.º

Convocatórias

1 — As convocatórias devem observar o prazo mínimo de cinco dias úteis.

2 — O texto das convocatórias deve conter a data, a hora, o local da reunião, a natureza da mesma e a agenda de trabalhos.

3 — O presidente pode, contudo, convocar informalmente o conselho de coordenação, sem a observância do prazo mencionado no n.º 1 do presente artigo, desde que tal se justifique.

Artigo 14.º

Quórum

1 — O conselho de coordenação pode funcionar desde que esteja presente mais de metade do número legal dos seus membros.

2 — Caso se verifique a inexistência de quórum, é convocada nova reunião para um dos 10 dias seguintes.

Artigo 15.º

Deliberações

- 1 — O conselho de coordenação delibera por maioria simples.
- 2 — Em caso de empate o presidente tem voto de qualidade.

Artigo 16.º

Actas

1 — Das reuniões do conselho de coordenação são elaboradas actas, contendo obrigatoriamente a data, hora, local da reunião, presenças, presidência e secretário da mesma, bem como a agenda de trabalhos, as deliberações tomadas e documentos juntos e, ainda, o expediente recebido.

2 — As actas são lavradas pelo secretário e postas à consideração e aprovação de todos os membros presentes na reunião, sendo assinadas, após aprovação, pelo presidente e pelo secretário.

Artigo 17.º

Dirigente máximo de serviço

1 — Para efeitos de aplicação do presente regulamento, considera-se dirigente máximo do Instituto o presidente do IM.

2 — O presidente é substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo vice-presidente por si designado.

3 — Compete ao dirigente máximo:

- a) Garantir a adequação do sistema às realidades específicas do IM;
- b) Coordenar e controlar o processo de avaliação, de acordo com as directrizes superiormente fixadas pelo conselho de coordenação e com as regras definidas na lei e no decreto regulamentar;
- c) Homologar as avaliações finais;
- d) Decidir as reclamações dos avaliados;
- e) Promover a elaboração, pela Divisão de Recursos Humanos, do relatório anual da avaliação do desempenho.

4 — As competências referidas no número anterior poderão ser delegadas.

Artigo 18.º

Avaliação dos dirigentes

A competência para avaliar os dirigentes cabe ao presidente e aos vice-presidentes do IM, carecendo da homologação do presidente do IM.

Artigo 19.º

Relatório final

O conselho de coordenação apreciará e emitirá parecer sobre o relatório global da avaliação de desempenho, previamente ao seu envio para a Secretaria-Geral do Ministério da Ciência, Inovação e Ensino Superior.

Artigo 20.º

Disposições finais e transitórias

1 — Toda e qualquer alteração ao presente regulamento carece de aprovação, por maioria dos membros do conselho de coordenação, em reunião cuja convocatória conste, explicitamente, esse ponto.

2 — O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua homologação pelo presidente do IM, a qual deve produzir-se no prazo de cinco dias úteis após a sua aprovação pelo conselho de coordenação.

10 de Fevereiro de 2005. — O Presidente, *Adérito Vicente Serrão*.

Despacho n.º 5210/2005 (2.ª série). — Considerando que a Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, estabelece, no n.º 4 do artigo 2.º, conjugado com os artigos 20.º e 21.º do citado diploma, que o recrutamento dos titulares dos cargos de direcção intermédia é efectuado por escolha de entre funcionários dotados de competência técnica e aptidão para o exercício de funções de direcção, coordenação e controlo;

Considerando que o cargo de chefe de divisão de Gestão Financeira do Instituto de Meteorologia, I. P., é, nos termos da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, um cargo de direcção intermédia do 2.º grau;

Considerando que o licenciado Pedro Paulo Branco Ramires Ferreira Nobre, actual chefe de divisão do quadro de pessoal do Departamento de Prospectiva e Planeamento, Direcção de Serviços de Investimentos no Sector Público Administrativo, é, pela sua experiência profissional, detentor de aptidão e competência técnica para o exercício das funções inerentes ao cargo de chefe de divisão de Gestão

Financeira do Instituto de Meteorologia, I. P., correspondendo, assim, ao perfil pretendido para prosseguir as atribuições e os objectivos do serviço;

Ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 27.º, 20.º e 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, nomeio, por urgente conveniência de serviço, em regime de substituição, o licenciado Pedro Paulo Branco Ramires Ferreira Nobre, do quadro de pessoal do Departamento de Prospectiva e Planeamento, Direcção de Serviços de Investimentos no Sector Público Administrativo, chefe de divisão de Gestão Financeira do Instituto de Meteorologia, I. P., cargo de direcção intermédia do 2.º grau.

18 de Fevereiro de 2005. — O Presidente, *Adérito Vicente Serrão*.

Síntese curricular

Dados pessoais:

Nome — Pedro Paulo Branco Ramires Ferreira Nobre;

Data de nascimento — 16 de Março de 1959;

Naturalidade — Lisboa;

Estado civil — casado.

Habilitações literárias — licenciatura em Organização e Gestão de Empresas do Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa (ISCTE), concluída em 1999.

Experiência profissional:

Desde Maio 2004 — chefe de divisão de Avaliação e Acompanhamento de Programas, em regime de substituição, do Departamento de Prospectiva e Planeamento da Direcção de Serviços de Investimentos no Sector Público Administrativo;

1998-2004 — no Departamento de Prospectiva e Planeamento com a categoria de técnico profissional de 1.ª classe. Promovido a técnico superior estagiário em 15 de Dezembro de 1999, a técnico superior de 2.ª classe em 15 de Dezembro de 2000 e a técnico superior de 1.ª classe em 19 de Agosto de 2003. Desempenho de funções técnicas de natureza económico-financeira no âmbito da preparação, da gestão e do acompanhamento da execução do Programa de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração Central;

1993-1997 — na FINACOM — Serviços de Mensagens, S. A., empresa do sector das telecomunicações móveis, na área de *paging*, com a categoria de chefe de serviços, responsável pelo Serviço de Clientes;

1992-1993 — na PETROGAL — Petróleos de Portugal, S. A., com a categoria de assessor III, funções de assistente comercial;

1990-1992 — na Companhia Europeia de Seguros, na Direcção de Vida, Secção Vida Grupo, com a categoria de escriturário do nível X (primeiro-escriturário), funções de gestão de apólices;

1989-1990 — na PETROGAL — Petróleos de Portugal, S. A., com a categoria de assessor II, funções de assistente comercial; Ano lectivo de 1982-1983 — professor provisório do ensino secundário da disciplina de Contabilidade Geral do curso geral de Administração e Comércio (4.º e 5.º anos) da Escola Secundária de Montemor-o-Novo;

1977-1989 — no Grupo de Fomento para a Substituição de Importações (GFSI), do Centro de Estudos de Planeamento/Instituto de Análise de Conjuntura e Estudos de Planeamento (CEP/IACEP), do Instituto Nacional de Estatística (INE) e do Departamento Central de Planeamento (DCP, actual DPP, Departamento de Prospectiva e Planeamento), com as categorias de técnico auxiliar de 2.ª e de 1.ª classe (promoção em 28 de Fevereiro de 1989, *Diário da República*, 2.ª série, n.º 49, de 28 de Fevereiro de 1989).

MINISTÉRIO DA SAÚDE**Gabinete do Ministro**

Despacho n.º 5211/2005 (2.ª série). — Exonero, a seu pedido, a Dr.ª Maria Manuela Fernandes, delegada de saúde de Cascais, do cargo de autoridade de saúde que exerce.

25 de Janeiro de 2005. — O Ministro da Saúde, *Luís Filipe da Conceição Pereira*.

Despacho n.º 5212/2005 (2.ª série). — Exonero, a seu pedido, a Dr.ª Ana Maria da Fonseca Coiteiro Alves Diniz, adjunta da delegada de saúde de Cascais, do cargo de autoridade de saúde que exerce.

25 de Janeiro de 2005. — O Ministro da Saúde, *Luís Filipe da Condição Pereira*.

Departamento de Modernização e Recursos da Saúde

Rectificação n.º 367/2005. — Por ter saído com inexactidão o aviso n.º 848/2005 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 21, de 31 de Janeiro de 2005, rectifica-se que onde se lê «3.2 — Forma e local — as candidaturas devem ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao órgão máximo de gestão dos organismos abaixo indicados, entregue pessoalmente ou remetido pelo correio, registado com aviso de recepção, num dos seguintes locais:

Administração Regional de Saúde do Alentejo, Praça do 1.º de Maio, 4, 7000-650 Évora;

[...]

Administração Regional de Saúde do Centro, Avenida de Sá da Bandeira, 113, 3000-553 Coimbra;»

deve ler-se «3.2 — Forma e local — as candidaturas devem ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao órgão máximo de gestão dos organismos abaixo indicados, entregue pessoalmente ou remetido pelo correio, registado com aviso de recepção, num dos seguintes locais:

Administração Regional de Saúde do Alentejo, Rua do Cicioso, 18, apartado 2027, 7001-901 Évora;

[...]

Administração Regional de Saúde do Centro, Alameda de Júlio Henriques, sem número, 3001-401 Coimbra;»

O prazo de 30 dias úteis para apresentação de candidaturas conta-se a partir da data da publicação da presente rectificação.

11 de Fevereiro de 2005. — O Director-Geral, *Pedro Portugal*.

Rectificação n.º 368/2005. — Por ter saído com inexactidão o aviso n.º 849/2005 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 21, de 31 de Janeiro de 2005, rectifica-se que onde se lê «3.2 — Forma e local — as candidaturas devem ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao órgão máximo de gestão dos organismos abaixo indicados, entregue pessoalmente ou remetido pelo correio, registado com aviso de recepção, num dos seguintes locais:

Administração Regional de Saúde do Alentejo, Praça do 1.º de Maio, 4, 7000-650 Évora;

[...]

Administração Regional de Saúde do Centro, Avenida de Sá da Bandeira, 113, 3000-553 Coimbra;»

deve ler-se «3.2 — Forma e local — as candidaturas devem ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao órgão máximo de gestão dos organismos abaixo indicados, entregue pessoalmente ou remetido pelo correio, registado com aviso de recepção, num dos seguintes locais:

Administração Regional de Saúde do Alentejo, Rua do Cicioso, 18, apartado 2027, 7001-901 Évora;

[...]

Administração Regional de Saúde do Centro, Alameda de Júlio Henriques, sem número, 3001-401 Coimbra;»

O prazo de 30 dias úteis para apresentação de candidaturas conta-se a partir da data da publicação da presente rectificação.

11 de Fevereiro de 2005. — O Director-Geral, *Pedro Portugal*.

Rectificação n.º 369/2005. — Por ter saído com inexactidão o aviso n.º 850/2005 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 21, de 31 de Janeiro de 2005, rectifica-se que onde se lê «3.2 — Forma e local — as candidaturas devem ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao órgão máximo de gestão dos organismos abaixo indicados, entregue pessoalmente ou remetido pelo correio, registado com aviso de recepção, num dos seguintes locais:

Administração Regional de Saúde do Alentejo, Praça do 1.º de Maio, 4, 7000-650 Évora;

[...]

Administração Regional de Saúde do Centro, Avenida de Sá da Bandeira, 113, 3000-553 Coimbra;»

deve ler-se «3.2 — Forma e local — as candidaturas devem ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao órgão máximo de gestão dos organismos abaixo indicados, entregue pessoalmente ou remetido pelo correio, registado com aviso de recepção, num dos seguintes locais:

Administração Regional de Saúde do Alentejo, Rua do Cicioso, 18, apartado 2027, 7001-901 Évora;

[...]

Administração Regional de Saúde do Centro, Alameda de Júlio Henriques, sem número, 3001-401 Coimbra;»

O prazo de 30 dias úteis para apresentação de candidaturas conta-se a partir da data da publicação da presente rectificação.

11 de Fevereiro de 2005. — O Director-Geral, *Pedro Portugal*.

Administração Regional de Saúde do Norte

Sub-Região de Saúde de Vila Real

Aviso n.º 2477/2005 (2.ª série). — Faz-se público que o concurso interno geral de acesso para provimento de três lugares de técnico de 1.ª classe da carreira técnica de diagnóstico e terapêutica, área de saúde ambiental, aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 16 de 24 de Janeiro de 2005, ficou deserto.

22 de Fevereiro de 2005. — Pelo Coordenador, a Chefe de Divisão do Gabinete de Recursos Humanos, *Maria Teresa Sanches Pinto*.

Direcção-Geral da Saúde

Hospitais Cívicos de Lisboa

Hospital de Curry Cabral

Despacho n.º 5213/2005 (2.ª série). — 1 — Na sequência de proposta do presidente do conselho de administração, o conselho de administração deliberou, ao abrigo da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, divulgado no *Boletim Informativo*, de 19 de Janeiro de 2005, nomear directora de serviços dos serviços farmacêuticos a Dr.ª Olga Manuela Meireles de Freitas.

2 — Esta deliberação do conselho de administração produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2005.

22 de Fevereiro de 2005. — O Vogal Executivo, *Ferraria Neto*.

ANEXO

Nota curricular

Nome — Olga Manuela Meireles de Freitas.
Habilitações académicas — licenciatura em Ciências Farmacêuticas pela Faculdade de Farmácia de Lisboa.

Situação profissional actual — responsável pelo serviços farmacêuticos deste Hospital desde 15 de Abril de 2002.

Actividades profissionais relevantes:

Membro das comissões de farmácia e terapêutica e ética dos Hospitais de Curry Cabral e de São Francisco Xavier;

Membro das comissões de análise em concursos públicos de medicamentos a nível hospitalar e nacional (IGIF);

Presidente do Conselho do Colégio de Especialidade em Farmácia Hospitalar da Ordem dos Farmacêuticos;

Membro do Conselho Nacional da Qualidade da Ordem dos Farmacêuticos;

Perito na equipa de acreditação da licenciatura em Ciências Farmacêuticas da Faculdade de Farmácia do Porto;

Grupo redactorial da *Revista da Ordem dos Farmacêuticos* e do jornal *Notícias Farmácia Hospitalar*;

Monitora de estágios de licenciatura em Ciências Farmacêuticas das Faculdades;

Formadora em 37 cursos e eventos científicos;

Docente convidada no III Curso Pós-Graduado de Especialização em Farmácia Hospitalar e no I Curso de Mestrado em Farmácia Hospitalar, I Curso de Especialização Pós-Graduado em Farmácia Hospitalar, da Faculdade de Farmácia da Universidade de Lisboa;

Professora da Escola Técnica dos Serviços de Saúde de Lisboa; Coordenou em Portugal o projecto de cooperação científica com o apoio da União Europeia Leonard Da Vinci II;

Júri de vários concursos de acesso, ingresso e progressão da carreira de técnicos superiores de saúde;

Autora e co-autora de várias comunicações (42) em curso, congressos, conferências e simpósios a nível nacional e internacional;

Participação em 11 cursos e acções complementares de formação; Membro de comissões científicas de jornadas, simpósios e congressos;

Autora e co-autora — 10 trabalhos publicados, *Manual de Nutrição Artificial, Manual de Apoio ao Estágio de Licenciatura* da Faculdade de Farmácia de Lisboa, e adaptação do *Formulário Europeu de Medicamentos — Versão Portuguesa para o Ambulatório*.

Rectificação n.º 370/2005. — Por ter sido publicado com inexactidão o aviso n.º 1821/2005 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 38, de 23 de Fevereiro de 2005, rectifica-se que onde se lê:

«7 — O método de selecção a utilizar é o da avaliação curricular, e a classificação final será atribuída de acordo com o n.º 2 do artigo 34.º e a alínea a) do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, com a nova redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 412/98, de 30 de Dezembro, sendo os candidatos avaliados de acordo com os seguintes critérios:

$$CF = \frac{(HA \times 2) + (NCE \times 3) + (P \times 4) + (EP \times 3) + (OER \times 3) + (ACC \times 3)}{20}$$

deve ler-se:

«7 — O método de selecção a utilizar é o da avaliação curricular, e a classificação final será atribuída de acordo com o n.º 2 do artigo 34.º e a alínea a) do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, com a nova redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 412/98, de 30 de Dezembro, sendo os candidatos avaliados de acordo com os seguintes critérios:

$$CF = \frac{(HA \times 2) + (NCE \times 3) + (P \times 4) + (EF \times 2) + (EP \times 3) + (OER \times 3) + (ACC \times 3)}{20}$$

25 de Fevereiro de 2005. — A Chefe de Divisão da Gestão de Recursos Humanos, *Helena Cordeiro*.

Hospital do Visconde de Salreu

Aviso n.º 2478/2005 (2.ª série). — Depois da audiência aos interessados, conforme o Código do Procedimento Administrativo, junto se divulga a lista dos candidatos admitidos e excluídos do concurso interno geral de ingresso para enfermeiros do nível I, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 282, de 2 de Dezembro de 2004:

Ana Cristina Cavaleiro Simões, admitida.
 Carla Sofia Justiniano Cristo, admitida.
 Clara Marisa da Silva Correia, admitida.
 Cláudia Vanessa Mendes Coimbra, excluída (a).
 Edite da Conceição Lourenço Alves, admitida.
 João Luís Soares Paulo, admitido.
 Juan Carlos Ferreira Marta, admitido.
 Maria Cristina Tavares Noronha Lebre, admitida.
 Maria Goreti Costa Barreira, admitida.
 Marisa Isabel Galante Carvalho, admitida.
 Natália Soares da Silva, admitida.
 Natividade José Marques Brenha Vidal Martins, admitida.
 Nino Filipe Aguiar Rodrigues, admitido.
 Nuno Miguel Terra Lopes, admitido.
 Patrícia Helena Figueiredo da Silva, admitida.
 Paulo Miguel Loureiro Fonseca Pereira, admitido.
 Rui Filipe Barge Pereira, excluído (b).
 Rui Miguel Santos Ferreira, admitido.
 Sara Isabel Jesus Ferreira, admitida.
 Sónia Patrícia Vieira Morgado, admitida.
 Susana Cristina Santos Matos, admitida.
 Vera Mónica Santos Almeida, admitida.

(a) Não reúne as condições exigidas no n.º 8.2, alínea b), do aviso de abertura.

(b) Ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 101/2003, de 23 de Maio.

24 de Fevereiro de 2005. — O Presidente do Júri, *Carlos Manuel Gonçalves Mendes*.

Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento

Aviso n.º 2479/2005 (2.ª série). — Por despacho de 18 de Fevereiro de 2005, no uso de competência delegada, de harmonia com o disposto no artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 61/94, de 12 de Outubro, autorizo a Sociedade Bexal — Produtos Farmacêuticos, S. A., com sede na Rua do Professor Ricardo Jorge, 5-A, Miraflores, 1495-153 Algés, a comercializar por grosso e importar substâncias estupefacientes, psicotrópicas e seus preparados, nas instalações da Sociedade Logifarma — Logística Farmacêutica, S. A., sita na Estrada Nacional n.º 9, Terrugem, Vila Verde, 2711-901 Sintra, sendo esta autorização válida por um ano a partir da data desta publicação e considerando-se renovada por igual período se o INFARMED nada disser até 90 dias antes do termo do prazo.

21 de Fevereiro de 2005. — A Directora de Inspecção e Licenciamento, *Lina Santos*.

Deliberação n.º 311/2005. — A firma Bristol-Myers Squibb Farmacêutica Portuguesa, L.ª, titular da autorização de introdução no mercado (AIM) dos medicamentos:

Pravasin, comprimido 10 mg, concedida em 29 de Dezembro de 1995, consubstanciada na autorização com os registos n.ºs 2371482, 2371581, 2371680;

Pravasin, comprimido 20 mg, concedida em 29 de Dezembro de 1995, consubstanciada na autorização com os registos n.ºs 2371789, 2371888;

requereu ao INFARMED a revogação dos mesmos.

Ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do artigo 140.º do Código do Procedimento Administrativo, o conselho de administração do INFARMED delibera revogar as AIM dos medicamentos supramencionados e anular os respectivos registos no INFARMED.

Mais delibera o conselho de administração do INFARMED, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 72/91, de 8 de Fevereiro, que a presente revogação seja publicada no *Diário da República*, 2.ª série.

2 de Fevereiro de 2005. — O Conselho de Administração: *Rui Santos Ivo*, presidente — *António Faria Vaz*, vice-presidente — *Manuel M. Neves Dias*, vogal — *Alexandra Bordalo*, vogal.

Deliberação n.º 312/2005. — A firma Merck Sharp & Dohme, L.ª, titular da autorização de introdução no mercado (AIM) do medicamento *Enazide, Comprimido 20 mg + 12,5 mg*, concedida em 8 de Abril de 1993, consubstanciada na autorização com os registos n.ºs 2176592, 4693891, 4693990 e 2176691, requereu ao INFARMED a revogação do mesmo.

Ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do artigo 140.º do CPA, o conselho de administração do INFARMED delibera revogar a AIM do medicamento supramencionado e anular os respectivos registos no INFARMED.

Mais delibera o conselho de administração do INFARMED, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 72/91, de 8 de Fevereiro, que a presente revogação seja publicada no *Diário da República*, 2.ª série.

2 de Fevereiro de 2005. — O Conselho de Administração: *Rui Santos Ivo*, presidente — *António Faria Vaz*, vice-presidente — *Manuel M. Neves Dias*, vogal — *Alexandra Bordalo*, vogal.

Deliberação n.º 313/2005. — A firma Lilly Farma — Produtos Farmacêuticos, L.ª, titular da autorização de introdução no mercado (AIM) do medicamento *Prozac Durapac 90 mg cápsulas duras gastro-resistentes*, cápsula dura gastro-resistente 90 mg, concedida em 13 de Dezembro de 2000, consubstanciada na autorização com os registos n.ºs 3405289, 3827482 e 3405388, requereu ao INFARMED a revogação do mesmo.

Ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do artigo 140.º do CPA, o conselho de administração do INFARMED delibera revogar a AIM do medicamento supramencionado e anular os respectivos registos no INFARMED.

Mais delibera o conselho de administração do INFARMED, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 72/91, de 8 de Fevereiro, que a presente revogação seja publicada no *Diário da República*, 2.ª série.

2 de Fevereiro de 2005. — O Conselho de Administração: *Rui Santos Ivo*, presidente — *António Faria Vaz*, vice-presidente — *Manuel M. Neves Dias*, vogal — *Alexandra Bordalo*, vogal.

Deliberação n.º 314/2005. — A firma Neo-Farmacêutica, L.^{da}, titular da autorização de introdução no mercado (AIM) do medicamento *Legalon Sil, pó e solvente para solução injectável 50 mg*, concedida em 18 de Outubro de 1990, consubstanciada na autorização com os registos n.ºs 8757815 e 8757823, requereu ao INFARMED a revogação do mesmo.

Ao abrigo da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 140.º do CPA, o conselho de administração do INFARMED delibera revogar a AIM do medicamento supramencionado e anular os respectivos registos no INFARMED.

Mais delibera o conselho de administração do INFARMED, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 72/91, de 8 de Fevereiro, que a presente revogação seja publicada no *Diário da República*, 2.ª série.

2 de Fevereiro de 2005. — O Conselho de Administração: *Rui Santos Ivo*, presidente — *António Faria Vaz*, vice-presidente — *Manuel M. Neves Dias*, vogal — *Alexandra Bordalo*, vogal.

Deliberação n.º 315/2005. — A firma Home Products de Portugal, L.^{da}, titular da autorização de introdução no mercado (AIM) do medicamento *Lederpax, penso impregnado, 20 mg/ml*, concedida em 30 de Maio de 1997, consubstanciada na autorização com o registo n.º 2526580, requereu ao INFARMED a revogação do mesmo.

Ao abrigo da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 140.º do CPA, o conselho de administração do INFARMED delibera revogar a AIM do medicamento supramencionado e anular o respectivo registo no INFARMED.

Mais delibera o conselho de administração do INFARMED, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 72/91, de 8 de Fevereiro, que a presente revogação seja publicada no *Diário da República*, 2.ª série.

2 de Fevereiro de 2005. — O Conselho de Administração: *Rui Santos Ivo*, presidente — *António Faria Vaz*, vice-presidente — *Manuel M. Neves Dias*, vogal — *Alexandra Bordalo*, vogal.

Deliberação n.º 316/2005. — A firma PENTAFARMA — Sociedade Técnico-Medicinal, S. A., titular da autorização de introdução no mercado (AIM) do medicamento *Azitriz, granulado para suspensão oral 250 mg*, concedida em 30 de Março de 2000, consubstanciada na autorização com os registos n.ºs 4725495 e 2809697, requereu ao INFARMED a revogação do mesmo.

Ao abrigo da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 140.º do CPA, o conselho de administração do INFARMED delibera revogar a AIM do medicamento supramencionado e anular os respectivos registos no INFARMED.

Mais delibera o conselho de administração do INFARMED, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 72/91, de 8 de Fevereiro, que a presente revogação seja publicada no *Diário da República*, 2.ª série.

2 de Fevereiro de 2005. — O Conselho de Administração: *Rui Santos Ivo*, presidente — *António Faria Vaz*, vice-presidente — *Manuel M. Neves Dias*, vogal — *Alexandra Bordalo*, vogal.

Deliberação n.º 317/2005. — A firma Colgate — Palmolive, S. A., titular da autorização de introdução no mercado (AIM) do medicamento *Periogard Chlorohex 2000, solução bucal 10 mg/ml*, concedida em 26 de Janeiro de 2001, consubstanciada na autorização com o registo n.º 3421286, requereu ao INFARMED a revogação do mesmo.

Ao abrigo da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 140.º do CPA, o conselho de administração do INFARMED delibera revogar a AIM do medicamento supramencionado e anular o respectivo registo no INFARMED.

Mais delibera o conselho de administração do INFARMED, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 72/91, de 8 de Fevereiro, que a presente revogação seja publicada no *Diário da República*, 2.ª série.

2 de Fevereiro de 2005. — O Conselho de Administração: *Rui Santos Ivo*, presidente — *António Faria Vaz*, vice-presidente — *Manuel M. Neves Dias*, vogal — *Alexandra Bordalo*, vogal.

Deliberação n.º 318/2005. — A firma SOQUIFA — Medicamentos, S. A., titular da autorização de introdução no mercado (AIM) do medicamento *Itramax, pó para suspensão oral, 40 mg/ml*, concedida em 2 de Janeiro de 2004, consubstanciada na autorização com os registos n.ºs 4888491 e 4888392, requereu ao INFARMED a revogação do mesmo.

Ao abrigo da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 140.º do CPA, o conselho de administração do INFARMED delibera revogar a AIM do medicamento supramencionado e anular os respectivos registos no INFARMED.

Mais delibera o conselho de administração do INFARMED, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 72/91, de 8 de Fevereiro, que a presente revogação seja publicada no *Diário da República*, 2.ª série.

2 de Fevereiro de 2005. — O Conselho de Administração: *Rui Santos Ivo*, presidente — *António Faria Vaz*, vice-presidente — *Manuel M. Neves Dias*, vogal — *Alexandra Bordalo*, vogal.

Deliberação n.º 319/2005. — A firma A. Menarini Portugal — Farmacêutica, S. A., titular da autorização de introdução no mercado (AIM) do medicamento *Estronar Gel, gel, 0,6 mg/g*, concedida em 22 de Dezembro de 1989, consubstanciada na autorização com o registo n.º 9730309, requereu ao INFARMED a revogação do mesmo.

Ao abrigo da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 140.º do CPA, o conselho de administração do INFARMED delibera revogar a AIM do medicamento supramencionado e anular o respectivo registo no INFARMED.

Mais delibera o conselho de administração do INFARMED, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 72/91, de 8 de Fevereiro, que a presente revogação seja publicada no *Diário da República*, 2.ª série.

2 de Fevereiro de 2005. — O Conselho de Administração: *Rui Santos Ivo*, presidente — *António Faria Vaz*, vice-presidente — *Manuel M. Neves Dias*, vogal — *Alexandra Bordalo*, vogal.

Deliberação n.º 320/2005. — A firma Produtos Farmacêuticos Altana Pharma, L.^{da}, titular da autorização de introdução no mercado (AIM) do medicamento *Claversal, enema, suspensão, 2000 mg/50 g*, concedida em 20 de Dezembro de 1999, consubstanciada na autorização com o registo n.º 3066081, requereu ao INFARMED a revogação do mesmo.

Ao abrigo da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 140.º do CPA, o conselho de administração do INFARMED delibera revogar a AIM do medicamento supramencionado e anular o respectivo registo no INFARMED.

Mais delibera o conselho de administração do INFARMED, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 72/91, de 8 de Fevereiro, que a presente revogação seja publicada no *Diário da República*, 2.ª série.

2 de Fevereiro de 2005. — O Conselho de Administração: *Rui Santos Ivo*, presidente — *António Faria Vaz*, vice-presidente — *Manuel M. Neves Dias*, vogal — *Alexandra Bordalo*, vogal.

Deliberação n.º 321/2005. — A firma Laboratórios Azevedos — Indústria Farmacêutica, S. A., titular da autorização de introdução no mercado (AIM) do medicamento *Ciflan, comprimido revestido, 750 mg*, concedida em 6 de Abril de 1992, consubstanciada na autorização com os registos n.ºs 4688198, 4688297 e 2084895, requereu ao INFARMED a revogação do mesmo.

Ao abrigo da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 140.º do CPA, o conselho de administração do INFARMED delibera revogar a AIM do medicamento supramencionado e anular os respectivos registos no INFARMED.

Mais delibera o conselho de administração do INFARMED, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 72/91, de 8 de Fevereiro, que a presente revogação seja publicada no *Diário da República*, 2.ª série.

2 de Fevereiro de 2005. — O Conselho de Administração: *Rui Santos Ivo*, presidente — *António Faria Vaz*, vice-presidente — *Manuel M. Neves Dias*, vogal — *Alexandra Bordalo*, vogal.

Deliberação n.º 322/2005. — A firma LABESFAL — Laboratórios Almira, S. A., titular da autorização de introdução no mercado (AIM) do medicamento *Clavepen, cápsula, 500 mg + 125 mg*, concedida em 25 de Novembro de 1995, consubstanciada na autorização com os registos n.ºs 4625992, 2371193 e 4626099, requereu ao INFARMED a revogação do mesmo.

Ao abrigo da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 140.º do CPA, o conselho de administração do INFARMED delibera revogar a AIM do medicamento supramencionado e anular os respectivos registos no INFARMED.

Mais delibera o conselho de administração do INFARMED, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 72/91, de 8 de Fevereiro, que a presente revogação seja publicada no *Diário da República*, 2.ª série.

2 de Fevereiro de 2005. — O Conselho de Administração: *Rui Santos Ivo*, presidente — *António Faria Vaz*, vice-presidente — *Manuel M. Neves Dias*, vogal — *Alexandra Bordalo*, vogal.

Deliberação n.º 323/2005. — A firma L. Lepori, L.^{da}, titular da autorização de introdução no mercado (AIM) do medicamento *Verucid Gele, gel, 110 mg/g*, concedida em 16 de Janeiro de 1991, consubstanciada na autorização com o registo n.º 8774406, requereu ao INFARMED a revogação do mesmo.

Ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do artigo 140.º do CPA, o conselho de administração do INFARMED delibera revogar a AIM do medicamento supramencionado e anular o respectivo registo no INFARMED.

Mais delibera o conselho de administração do INFARMED, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 72/91, de 8 de Fevereiro, que a presente revogação seja publicada no *Diário da República*, 2.ª série.

2 de Fevereiro de 2005. — O Conselho de Administração: *Rui Santos Ivo*, presidente — *António Faria Vaz*, vice-presidente — *Manuel M. Neves Dias*, vogal — *Alexandra Bordalo*, vogal.

Deliberação n.º 324/2005. — A firma Abbott Laboratórios, L.^{da}, titular da autorização de introdução no mercado (AIM) dos medicamentos *Pasta Granúgena, pasta cutânea, 200 mg/g+150 mg/g*, concedida em 22 de Julho de 1967, consubstanciada na autorização com o registo n.º 2018687, *Besilato de Atracurium, solução injetável, 10 mg/ml*, concedida em 30 de Abril de 1997, consubstanciada na autorização com os registos n.ºs 2680981 e 2681088, requereu ao INFARMED a revogação dos mesmos.

Ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do artigo 140.º do CPA, o conselho de administração do INFARMED delibera revogar a AIM dos medicamentos supramencionados e anular os respectivos registos no INFARMED.

Mais delibera o conselho de administração do INFARMED, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 72/91, de 8 de Fevereiro, que a presente revogação seja publicada no *Diário da República*, 2.ª série.

2 de Fevereiro de 2005. — O Conselho de Administração: *Rui Santos Ivo*, presidente — *António Faria Vaz*, vice-presidente — *Manuel M. Neves Dias*, vogal — *Alexandra Bordalo*, vogal.

Deliberação n.º 325/2005. — A firma TECNIMEDE — Sociedade Técnico-Medicinal, S. A., titular da autorização de introdução no mercado (AIM) dos medicamentos *Unizitro, granulado para suspensão oral, 250 mg*, concedida em 30 de Março de 2000, consubstanciada na autorização com os registos n.ºs 4725396 e 3132792, *Azitromicina Medicameç, granulado para suspensão oral, 250 mg*, concedida em 10 de Fevereiro de 2001, consubstanciada na autorização com o registo n.º 3441391, requereu ao INFARMED a revogação dos mesmos.

Ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do artigo 140.º do CPA, o conselho de administração do INFARMED delibera revogar a AIM dos medicamentos supramencionados e anular os respectivos registos no INFARMED.

Mais delibera o conselho de administração do INFARMED, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 72/91, de 8 de Fevereiro, que a presente revogação seja publicada no *Diário da República*, 2.ª série.

2 de Fevereiro de 2005. — O Conselho de Administração: *Rui Santos Ivo*, presidente — *António Faria Vaz*, vice-presidente — *Manuel M. Neves Dias*, vogal — *Alexandra Bordalo*, vogal.

Deliberação n.º 326/2005. — A firma Ferraz Lynce, S. A., titular da autorização de introdução no mercado (A. I. M.) dos medicamentos:

Monopront, comprimido 40 mg, concedida em 18 de Junho de 1985, consubstanciada na autorização com o registo n.º 9617035;

Monopront, solução oral 40 mg/g, concedida em 15 de Junho de 1988, consubstanciada na autorização com o registo n.º 9689901;

Bronchopront, gotas orais, solução 7,5 mg/ml, concedida em 13 de Fevereiro de 1990, consubstanciada na autorização com o registo n.º 9737601;

Bronchopront, xarope 3 mg/ml, concedida em 13 de Fevereiro de 1990, consubstanciada na autorização com registo n.ºs 9737510 e 9737502;

Bronchopront, cápsula dura de libertação prolongada 75 mg, concedida em 13 de Fevereiro de 1990, consubstanciada na autorização com registo n.º 9737700;

requereu ao INFARMED a revogação dos mesmos.

Ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do artigo 140.º do Código do Procedimento Administrativo, o conselho de administração do

INFARMED delibera revogar as A. I. M. dos medicamentos supramencionados e anular os respectivos registos no INFARMED.

Mais delibera o conselho de administração do INFARMED, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 72/91, de 8 de Fevereiro, que a presente revogação seja publicada no *Diário da República*, 2.ª série.

2 de Fevereiro de 2005. — O Conselho de Administração: *Rui Santos Ivo*, presidente — *António Faria Vaz*, vice-presidente — *Manuel M. Neves Dias*, vogal — *Alexandra Bordalo*, vogal.

Deliberação n.º 327/2005. — A firma FARMOZ — Sociedade Técnico-Medicinal, S. A., titular da autorização de introdução no mercado (AIM) do medicamento *Neofarmiz, granulado para suspensão oral, 250 mg*, concedida em 30 de Março de 2000, consubstanciada na autorização com os registos n.ºs 4725297 e 2810497, requereu ao INFARMED a revogação do mesmo.

Ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do artigo 140.º do CPA, o conselho de administração do INFARMED delibera revogar a AIM do medicamento supramencionado e anular os respectivos registos no INFARMED.

Mais delibera o conselho de administração do INFARMED, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 72/91, de 8 de Fevereiro, que a presente revogação seja publicada no *Diário da República*, 2.ª série.

2 de Fevereiro de 2005. — O Conselho de Administração: *Rui Santos Ivo*, presidente — *António Faria Vaz*, vice-presidente — *Manuel M. Neves Dias*, vogal — *Alexandra Bordalo*, vogal.

Deliberação n.º 328/2005. — A firma SANOFI-SYNTHELABO — Produtos Farmacêuticos, S. A., titular da autorização de introdução no mercado (AIM) dos medicamentos:

Lisopiride, cápsulas 50 mg, concedida em 8 de Maio de 1970, consubstanciada na autorização com os registos n.ºs 9252817, 9252809;

Lisopiride forte, comprimido 200 mg, concedida em 8 de Maio de 1970, consubstanciada na autorização com os registos n.ºs 9252700, 9252718;

requereu ao INFARMED a revogação dos mesmos.

Ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do artigo 140.º do Código do Procedimento Administrativo, o conselho de administração do INFARMED delibera revogar as AIM dos medicamentos supramencionados e anular os respectivos registos no INFARMED.

Mais delibera o conselho de administração do INFARMED, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 72/91, de 8 de Fevereiro, que a presente revogação seja publicada no *Diário da República*, 2.ª série.

2 de Fevereiro de 2005. — O Conselho de Administração: *Rui Santos Ivo*, presidente — *António Faria Vaz*, vice-presidente — *Manuel M. Neves Dias*, vogal — *Alexandra Bordalo*, vogal.

Deliberação n.º 329/2005. — A firma Laboratório Mendifar — Produtos Farmacêuticos, S. A., titular da autorização de introdução no mercado (A. I. M.) dos medicamentos:

Bodisan, granulado para suspensão oral 500 mg, concedida em 30 de Dezembro de 1994, consubstanciada na autorização com os registos n.ºs 2249498, 4612099 e 4612198;

Bodisan, cápsulas 500 mg, concedida em 30 de Dezembro de 1994, consubstanciada na autorização com os registos n.ºs 2249894 e 4611695;

Bodisan, granulado para suspensão oral 250 mg, concedida em 30 de Dezembro de 1994, consubstanciada na autorização com os registos n.ºs 2249399, 4611893 e 4611992;

Bodisan, pó para suspensão oral 250 mg/5 ml, concedida em 30 de Dezembro de 1994, consubstanciada na autorização com os registos n.ºs 2249696, 4612297 e 4612396;

Bodisan, pó para suspensão oral 500 mg/5 ml, concedida em 30 de Dezembro de 1994, consubstanciada na autorização com os registos n.ºs 2249597, 4612693 e 4612792;

Bodisan, pó para suspensão oral 500 mg/5 ml, concedida em 30 de Dezembro de 1994, consubstanciada na autorização com os registos n.ºs 2249795, 4612495 e 4612594;

requereu ao INFARMED a revogação dos mesmos.

Ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do artigo 140.º do Código do Procedimento Administrativo, o conselho de administração do INFARMED delibera revogar as A. I. M. dos medicamentos supramencionados e anular os respectivos registos no INFARMED.

Mais delibera o conselho de administração do INFARMED, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 72/91, de 8 de Fevereiro,

que a presente revogação seja publicada no *Diário da República*, 2.ª série.

2 de Fevereiro de 2005. — O Conselho de Administração: *Rui Santos Ivo*, presidente — *António Faria Vaz*, vice-presidente — *Manuel M. Neves Dias*, vogal — *Alexandra Bordalo*, vogal.

MINISTÉRIO DA SEGURANÇA SOCIAL, DA FAMÍLIA E DA CRIANÇA

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 5214/2005 (2.ª série). — A Lei n.º 13/2003, de 21 de Maio, que institui o rendimento social de inserção, estipula no seu artigo 33.º a constituição de estruturas operativas as quais visam assegurar o eficaz e correcto desenvolvimento do RSI, no respectivo âmbito territorial.

As referidas estruturas, designadas por núcleos locais de inserção, integram representantes dos organismos públicos, responsáveis na área da actuação da segurança social, emprego e formação profissional, educação, saúde e autarquias locais designados pelos respectivos ministérios e nomeados mediante despacho do Ministro da Segurança Social, da Família e da Criança.

Neste contexto, e tendo em vista o desenvolvimento dos objectivos definidos, quer pela Lei n.º 13/2003, de 21 de Maio, quer pelo Decreto-Lei n.º 283/2003, de 8 de Novembro, que regula o rendimento social de inserção, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 75.º do decreto-lei anteriormente citado, e bem assim tendo em conta o n.º 4 do despacho n.º 1810/2004, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 27 de Janeiro de 2004, nomeio para o distrito de Coimbra, nos termos do n.º 6 do artigo 33.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de Maio, os representantes para o seguinte Núcleo Local de Inserção, adiante denominado por NLI:

1 — NLI de Soure:

- a) Representante do sector da segurança social — Sónia Catarina Costa Coutinho Sousa, CDSS de Coimbra;
- b) Representante do sector da saúde — Maria Dias Marques Martins Mota, Centro de Saúde de Soure;
- c) Representante do sector da educação — Fernando Manuel Ribeiro Martinho, CAE Coimbra/Soure, ensino recorrente;
- d) Representante do sector do emprego e formação profissional — Maria Adelaide Santos Crespo, Centro de Emprego da Figueira da Foz;
- e) Representante do sector da autarquia local — João Eduardo Dias Madeira Gouveia, Câmara Municipal de Soure.

2 — O presente despacho produz efeitos desde a sua assinatura.

10 de Fevereiro de 2005. — O Ministro da Segurança Social, da Família e da Criança, *Fernando Mimoso Negrão*.

Despacho n.º 5215/2005 (2.ª série). — A Lei n.º 13/2003, de 21 de Maio, que institui o rendimento social de inserção, estipula no seu artigo 33.º a constituição de estruturas operativas as quais visam assegurar o eficaz e correcto desenvolvimento do RSI, no respectivo âmbito territorial.

As referidas estruturas, designadas por núcleos locais de inserção, integram representantes dos organismos públicos, responsáveis na área da actuação da segurança social, emprego e formação profissional, educação, saúde e autarquias locais designados pelos respectivos ministérios e nomeados mediante despacho do Ministro da Segurança Social, da Família e da Criança.

Neste contexto, e tendo em vista o desenvolvimento dos objectivos definidos, quer pela Lei n.º 13/2003, de 21 de Maio, quer pelo Decreto-Lei n.º 283/2003, de 8 de Novembro, que regula o rendimento social de inserção, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 75.º do decreto-lei, anteriormente citado, e bem assim tendo em conta o n.º 4 do despacho n.º 1810/2004, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 27 de Janeiro de 2004, nomeio, para o distrito de Setúbal, nos termos do n.º 6 do artigo 33.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de Maio, os representantes para o seguinte núcleo local de inserção, adiante denominado por NLI:

1 — NLI de Grândola:

- a) Representante do sector da segurança social, Pedro Nuno Delgado Rodrigues, CDSS de Setúbal;
- b) Representante do sector da saúde, Cristina Patronilho, Centro de Saúde de Grândola;
- c) Representante do sector da educação, Maria do Céu Sousa Campos Pinto, CAE de Setúbal/Grândola, ensino recorrente;

- d) Representante do sector do emprego e formação profissional, Maria Teresa Gomes, Centro de Emprego de Grândola;
- e) Representante do sector da autarquia local, Lucília Costa, Câmara Municipal de Grândola.

2 — O presente despacho produz efeitos desde a sua assinatura.

10 de Fevereiro de 2005. — O Ministro da Segurança Social, da Família e da Criança, *Fernando Mimoso Negrão*.

Despacho n.º 5216/2005 (2.ª série). — A Lei n.º 13/2003, de 21 de Maio, que institui o rendimento social de inserção, estipula no seu artigo 33.º a constituição de estruturas operativas as quais visam assegurar o eficaz e correcto desenvolvimento do RSI, no respectivo âmbito territorial.

As referidas estruturas, designadas por núcleos locais de inserção, integram representantes dos organismos públicos, responsáveis na área da actuação da segurança social, emprego e formação profissional, educação, saúde e autarquias locais designados pelos respectivos ministérios e nomeados mediante despacho do Ministro da Segurança Social, da Família e da Criança.

Neste contexto, e tendo em vista o desenvolvimento dos objectivos definidos, quer pela Lei n.º 13/2003, de 21 de Maio, quer pelo Decreto-Lei n.º 283/2003, de 8 de Novembro, que regula o rendimento social de inserção, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 75.º do decreto-lei, anteriormente citado, e bem assim tendo em conta o n.º 4 do despacho n.º 1810/2004, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 27 de Janeiro de 2004, nomeio, para o distrito de Viseu, nos termos do n.º 6 do artigo 33.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de Maio, os representantes para o seguinte núcleo local de inserção, adiante denominado por NLI:

1 — NLI de Tondela:

- a) Representante do sector da segurança social, Graça Maria Arede Figueiredo Matos, CDSS de Viseu;
- b) Representante do sector da saúde, Maria Isabel Ribeiro Sousa Mendes, Centro de Saúde de Tondela;
- c) Representante do sector da educação, Sérgio Sousa Rodrigues, CAE de Viseu/Tondela, ensino recorrente;
- d) Representante do sector do emprego e formação profissional, João Carlos Figueiredo Antunes, Centro de Emprego de Tondela;
- e) Representante do sector da autarquia local, José António de Jesus, Câmara Municipal de Tondela.

2 — O presente despacho produz efeitos desde a sua assinatura.

10 de Fevereiro de 2005. — O Ministro da Segurança Social, da Família e da Criança, *Fernando Mimoso Negrão*.

Despacho n.º 5217/2005 (2.ª série). — A Lei n.º 13/2003, de 21 de Maio, que institui o rendimento social de inserção, estipula no seu artigo 33.º a constituição de estruturas operativas as quais visam assegurar o eficaz e correcto desenvolvimento do RSI, no respectivo âmbito territorial.

As referidas estruturas, designadas por núcleos locais de inserção, integram representantes dos organismos públicos, responsáveis na área da actuação da segurança social, emprego e formação profissional, educação, saúde e autarquias locais designados pelos respectivos ministérios e nomeados mediante despacho do Ministro da Segurança Social, da Família e da Criança.

Neste contexto, e tendo em vista o desenvolvimento dos objectivos definidos, quer pela Lei n.º 13/2003, de 21 de Maio, quer pelo Decreto-Lei n.º 283/2003, de 8 de Novembro, que regula o rendimento social de inserção, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 75.º do decreto-lei anteriormente citado, e bem assim tendo em conta o n.º 4 do despacho n.º 1810/2004, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 27 de Janeiro de 2004, nomeio, para o distrito da Guarda, nos termos do n.º 6 do artigo 33.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de Maio, os representantes para os seguintes núcleos locais de inserção, adiante denominados por NLI:

1 — NLI da Mêda:

- a) Representante do sector da segurança social, José Albano Pereira Marques, CDSS da Guarda;
- b) Representante do sector da saúde, Maria da Cruz Nazaré Correia Rodrigues, Centro de Saúde de Mêda;
- c) Representante do sector da educação — Isabel Maria Clemente Ramos, CAE de Guarda/Mêda, ensino recorrente;
- d) Representante do sector do emprego e formação profissional, Maribela dos Anjos Candeias Pereira, Centro de Emprego de Pinhel;

- e) Representante do sector da autarquia local, João Germano Mourato Leal Pinto, Câmara Municipal de Mêda.

2 — NLI do Sabugal:

- a) Representante do sector da segurança social, Sandra Cristina Correia Santos, CDSS da Guarda;
 b) Representante do sector da saúde, Ana Maria de Sousa, Centro de Saúde do Sabugal;
 c) Representante do sector da educação, Maria de Lurdes da Cunha Neves, CAE Guarda/Sabugal, ensino recorrente;
 d) Representante do sector do emprego e formação profissional — Armando Manuel Monteiro Reis, Centro de Emprego da Guarda;
 e) Representante do sector da autarquia local, Ana Maria Tomé Morgado Pires, Câmara Municipal do Sabugal.

3 — O presente despacho produz efeitos desde a sua assinatura.

10 de Fevereiro de 2005. — O Ministro da Segurança Social, da Família e da Criança, *Fernando Mimoso Negrão*.

Centro Nacional de Protecção contra os Riscos Profissionais, I. P.

Despacho n.º 5218/2005 (2.ª série). — *Subdelegação de poderes e de assinatura.* — 1 — No uso da faculdade que me é conferida pela deliberação n.º 1165/2003, do conselho directivo deste Centro, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 181, de 7 de Agosto de 2003, subdelego na chefe de divisão do Gabinete Jurídico, Dr.ª Maria da Conceição Santa Amada Lopes Trancoso Vaz, a competência para:

1.1 — Aprovar os planos de férias de funcionários e agentes do respectivo serviço, bem como autorizar o gozo de férias anteriores à saída dos planos de férias e de férias interpoladas, sem prejuízo da necessária articulação com o Gabinete de Gestão de Pessoal.

1.2 — Autorizar as deslocações em serviço em território nacional, desde que não envolvam pagamento de horas extraordinárias.

1.3 — Assinar a correspondência relacionada com assuntos de natureza corrente do gabinete jurídico.

2 — A presente subdelegação de poderes produz efeitos desde 15 de Janeiro de 2005, ficando desde já ratificados os actos entretanto praticados.

1 de Março de 2005. — A Presidente do Conselho Directivo, *Maria Manuel Godinho*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e das Obras Públicas

Despacho n.º 5219/2005 (2.ª série). — 1 — Considerando o disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 17.º dos Estatutos do Instituto dos Mercados de Obras Públicas e Particulares e do Imobiliário (IMOPPI), publicados em anexo ao Decreto-Lei n.º 60/99, de 2 de Março, e de acordo com a composição da Comissão de Classificação de Empresas de Obras Públicas e Particulares (CCEOPP), fixada no n.º 1.º da Portaria n.º 907/99, de 13 de Outubro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 987/2000, de 12 de Julho, importa designar os membros que integram esta comissão técnica especializada, em virtude de ter cessado o mandato de alguns dos seus membros.

2 — Assim, ouvidas as entidades representadas, em execução do disposto no n.º 5 do artigo 17.º dos Estatutos do IMOPPI, publicados em anexo ao Decreto-Lei n.º 60/99, de 2 de Março, designo como membros da CCEOPP as seguintes individualidades:

- a) Representante da EP — Estradas de Portugal, E. P. E.:
 Efectivo — engenheiro Jorge Antunes Simões Bernardo;
- b) Representantes do Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território:
 Efectivo — engenheiro António José Alves Rodrigues;
 Suplente — engenheiro José Calasans Barreto Sena Martins;
- c) Representantes da AENOP — Associação Nacional de Empreiteiros de Obras Públicas:
 Efectivo — engenheira Maria João Surrécio;
 Suplente — licenciada Tânia Abreu;

- d) Representantes da AECOPS — Associação de Empresas de Construção e Obras Públicas:

Efectivo — licenciado José J. Tomaz Gomes;
 Suplente — licenciada Guida Pitta da Cunha;
 Suplente — licenciada Albertina Granja;
 Suplente — licenciada Cristina Vala;

- e) Representantes da AICCOPN — Associação dos Industriais da Construção Civil e Obras Públicas:

Efectivo — licenciada Susana Gomes;
 Suplente — licenciada Catarina Araújo;
 Suplente — engenheira Cristina Cardoso;
 Suplente — Isaura Matias;

- f) Representantes da AICE — Associação dos Industriais da Construção de Edifícios:

Efectivo — licenciado Luís Miguel Alcobia;
 Suplente — engenheiro Luís Maça;
 Suplente — licenciado Mário Guedes;
 Suplente — Júlio Moita.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir do dia 17 de Dezembro de 2004, ratificando-se todos os actos entretanto praticados por aquela Comissão.

18 de Fevereiro de 2005. — O Secretário de Estado Adjunto e das Obras Públicas, *Jorge Fernando Magalhães da Costa*.

Despacho n.º 5220/2005 (2.ª série). — 1 — Considerando o disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 17.º dos Estatutos do Instituto dos Mercados de Obras Públicas e Particulares e do Imobiliário (IMOPPI), publicados em anexo ao Decreto-Lei n.º 60/99, de 2 de Março, e de acordo com a composição da Comissão de Índices e Fórmulas de Empreitadas (CIFE), fixada no n.º 4.º da Portaria n.º 907/99, de 13 de Outubro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 987/2000, de 12 de Julho, importa designar os membros que integram esta comissão técnica especializada, em virtude de ter cessado o mandato de alguns dos seus membros.

2 — Assim, ouvidas as entidades representadas, em execução do disposto no n.º 5 do artigo 17.º dos Estatutos do IMOPPI, publicados em anexo ao Decreto-Lei n.º 60/99, de 2 de Março, designo como membros da CIFE as seguintes individualidades:

- a) Representantes da DGEEP — Direcção-Geral de Estudos, Estatística e Planeamento, do Ministério da Segurança Social, da Família e da Criança:

Efectivo — licenciada Maria do Céu Rosa Godinho;
 Suplente — licenciado Paulo Jorge Martins Dias;

- b) Representante da EP — Estradas de Portugal, E. P. E.:
 Efectivo — licenciado Carlos Alberto Lopes;

- c) Representantes da AECOPS — Associação de Empresas de Construção e Obras Públicas:

Efectivo — José de Ascensão Martins Nunes;
 Suplente — licenciada Maria da Conceição Ribeiro Vital;

- d) Representantes da AENOP — Associação Nacional de Empreiteiros de Obras Públicas:

Efectivo — engenheira Maria João Surrécio;
 Suplente — licenciada Isabel Castro;

- e) Representantes da APCMC — Associação Portuguesa dos Comerciantes de Materiais de Construção:

Efectivo — licenciado António Matrone;
 Suplente — licenciado José Manuel Franco de Matos;

- f) Representantes de um serviço do Governo Regional da Madeira ou de um organismo autónomo com funções no âmbito das obras públicas e particulares:

Efectivo — licenciada Cristina Loreto;
 Suplente — licenciado Nuno Ferreira.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir do dia 17 de Dezembro de 2004, ratificando-se todos os actos entretanto praticados por aquela Comissão.

18 de Fevereiro de 2005. — O Secretário de Estado Adjunto e das Obras Públicas, *Jorge Fernando Magalhães da Costa*.

MINISTÉRIO DA CULTURA

Instituto Português do Património Arquitectónico

Despacho n.º 5221/2005 (2.ª série). — Considerando que se encontra finda a apreciação dos elementos relevantes que legalmente foram tidos em conta para a selecção do titular do cargo de chefe de divisão de Obras, Conservação e Restauro da Direcção Regional de Faro deste Instituto;

Considerando que o candidato arquitecto António Miguel Neves Dias Correia, técnico superior de 1.ª classe do quadro de pessoal da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve, reúne, cumulativamente, os requisitos exigidos, pela elevada preparação técnica, experiência comprovada e efectiva prática do desempenho das funções, para prosseguir as atribuições e objectivos do serviço;

Considerando também que o funcionário exerce presentemente o referido cargo em regime de substituição:

Nos termos do n.º 3 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, determino o seguinte:

1 — É nomeado chefe de divisão de Obras, Conservação e Restauro da Direcção Regional de Faro o arquitecto António Miguel Neves Dias Correia.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir da data de tomada de posse do nomeado.

Nota curricular

Identificação

António Miguel Neves Dias Correia, natural de São Brás de Alportel, com data de nascimento a 13 de Maio de 1968, de nacionalidade portuguesa, bilhete de identidade n.º 8115568, emitido em 15 de Janeiro de 2004, membro da Ordem dos Arquitectos n.º 5549/S.

Habilitações académicas

Licenciatura em Arquitectura, com vertente de Planeamento Urbano; média final de 14 valores, em Setembro de 1994.

Habilitações complementares

Línguas estrangeiras — conhecimentos básicos de inglês, francês e espanhol.

Ferramentas informáticas — Word, Excel, Powerpoint, 3Dstudio, Autocad, Revit, PhotoPaint.

Acções de formação e comparência em seminários

«Organização do projecto»; «Plano de segurança e saúde na construção»; «Loteamentos urbanos», «Qualidade na construção civil»; «Memórias dos processos construtivos»; «Licenciamento de obras particulares — DL 250/94, «Barreiras arquitectónicas» e outros.

Actividade profissional/funções desempenhadas

Administração pública central — técnico superior de 1.ª classe dos quadros de pessoal da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve no gabinete de apoio técnico de Faro desde 11 de Outubro de 1994, com as funções de autor/coordenador como chefe de equipa de projecto, onde desenvolveu projectos de arquitectura de obras novas e de recuperação/restauro, assessoria técnica, acompanhamento e fiscalização de obras, tais como:

Projectos de execução:

Reservatório de água para São Brás de Alportel; bancadas e balneários para o Clube Desportivo da Guia — Albufeira; Casa da Cultura (Museu Etnográfico do Traje Algarvio) de São Brás de Alportel; Pavilhão Polidesportivo de São Brás de Alportel; Estação Elevatória de Águas Residuais; Pavilhão Polidesportivo de Castro Marim; altar e equipamento de apoio para o Cemitério da Praia da Luz, em Lagos; Centro Comunitário e Social de Salir, Loulé; novas instalações do Gabinete de Apoio de Faro; Biblioteca Municipal de Loulé, Parque de Estacionamento Municipal de Loulé; equipamento polivalente para a Junta de Freguesia de Quarteira; Piscinas Municipais de Albufeira; Bar/I. S. na Praça de José Afonso, Faro; 2.ª fase do Centro Comunitário de Salir — Centro de

Noite e Creche, Loulé; Escolas EB1 na Horta de Santo António e em Vale de Rãs — Loulé e São Brás de Alportel;

Projectos de recuperação e requalificação:

Edifício do Mercado da Fuzeta, no concelho de Olhão, edifício do antigo Casino de Armação de Pêra; edifício Moradia Vitória, em Olhão;

Membro do júri:

Concurso público para fornecimento do mobiliário e equipamento áudio-vídeo para o edifício da Biblioteca Municipal de Loulé.

Actualmente a desempenhar as funções de chefe de divisão de Obras, Conservação e Restauro da Direcção Regional de Faro do IPPAR, em regime de substituição, desde 15 de Novembro de 2004.

Actividade liberal

Arquitecto projectista e responsável pela direcção técnica de obras desde 1994. Consultor técnico da Reitoria da Universidade do Algarve desde Setembro de 1999, como membro do júri em concursos públicos e pareceres técnicos, concebendo programas base e cadernos de encargos para concursos públicos tais como: projecto do Campus de Portimão, do edifício administrativo da UALG, da residência universitária no Campus de Gambelas e do pólo tecnológico da UALG. Júri no concurso público para a concepção do projecto do Campus de Portimão.

28 de Fevereiro de 2005. — O Presidente, *João Belo Rodeia*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 5222/2005 (2.ª série). — Com vista à construção dos emissários de saneamento afectos ao projecto do Subsistema de Águas Residuais de Moimenta da Beira, integrado no Sistema Municipal de Abastecimento de Água e de Saneamento de Trás-os-Montes e Alto Douro, no município de Moimenta da Beira, determino, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 1.º, 3.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 34 021, de 11 de Outubro de 1944, e no artigo 8.º do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro, e com os fundamentos constantes da informação n.º 36/DSJ, de 24 de Janeiro de 2005, da Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano, o seguinte:

1 — As 15 parcelas de terreno identificadas no mapa e assinaladas nas plantas que se publicam em anexo ao presente despacho e que dele fazem parte integrante ficam, de ora em diante, oneradas com carácter permanente pela constituição de servidão administrativa de aqueduto público subterrâneo a favor da sociedade Águas de Trás-os-Montes e Alto Douro, S. A., concessionária do Sistema Municipal de Abastecimento de Água e de Saneamento de Trás-os-Montes e Alto Douro, criada pelo Decreto-Lei n.º 270-A/2001, de 6 de Outubro.

2 — A servidão incide sobre uma faixa de 1,5 m de largura para cada lado do eixo longitudinal da conduta e implica:

- a) A ocupação permanente do subsolo na zona de implantação da conduta;
- b) A proibição de qualquer construção, plantação de árvores ou arbustos numa faixa de 3 m (1,5 m para cada lado do eixo longitudinal da conduta);
- c) A proibição de mobilizar o solo a mais de 50 cm de profundidade numa faixa de 1 m para cada lado do eixo longitudinal da conduta.

3 — É permitida a utilização temporária de uma faixa de trabalho de 1,5 m para cada lado do eixo longitudinal da conduta referida no número anterior, durante a fase de execução dos trabalhos, bem como para efeitos de reparação, manutenção e exploração das condutas, circuito de dados e outras componentes das infra-estruturas das Águas de Trás-os-Montes e Alto Douro, S. A., e que à mesma possam estar associadas.

14 de Fevereiro de 2005. — O Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Luís José de Mello e Castro Guedes*.

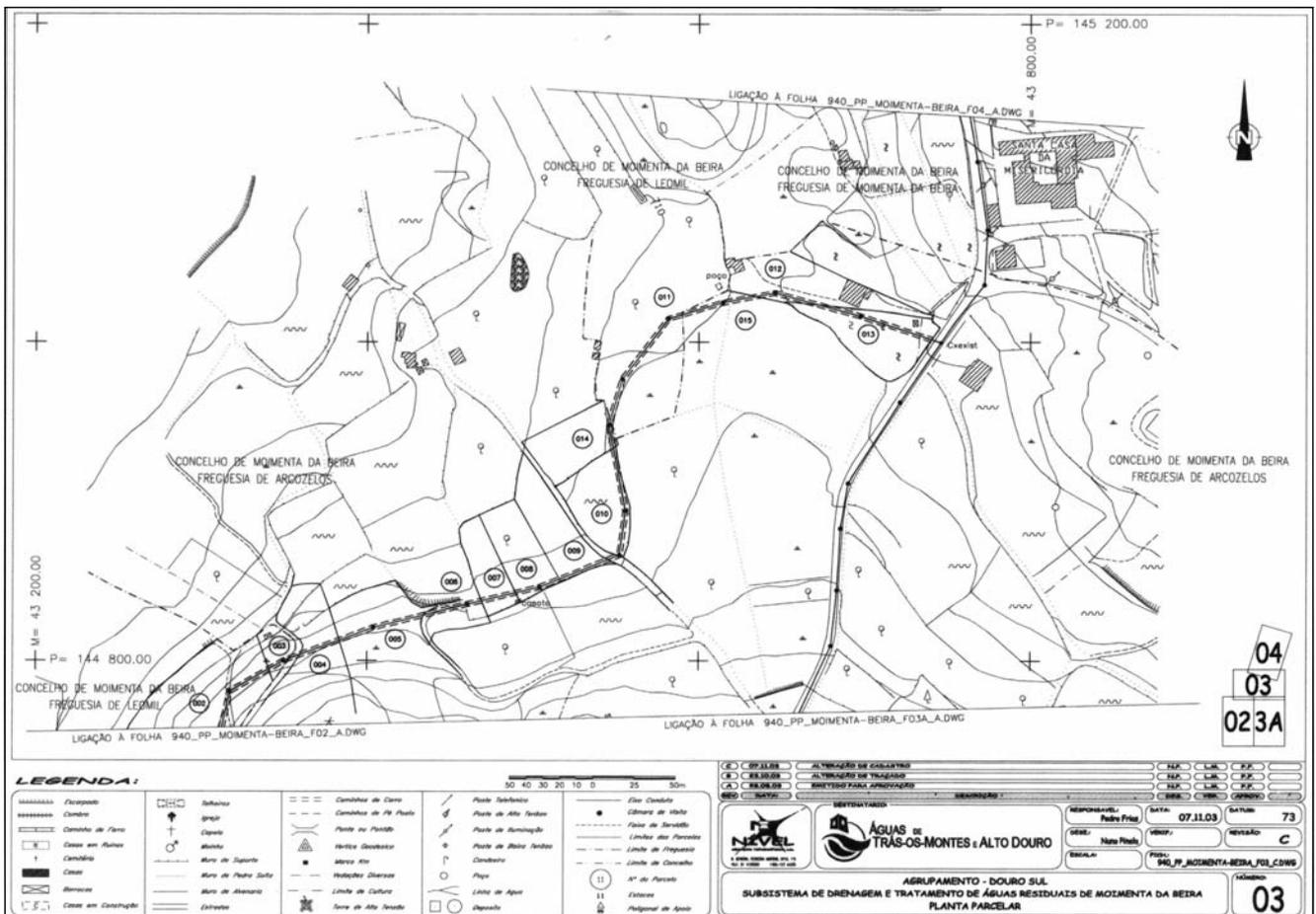
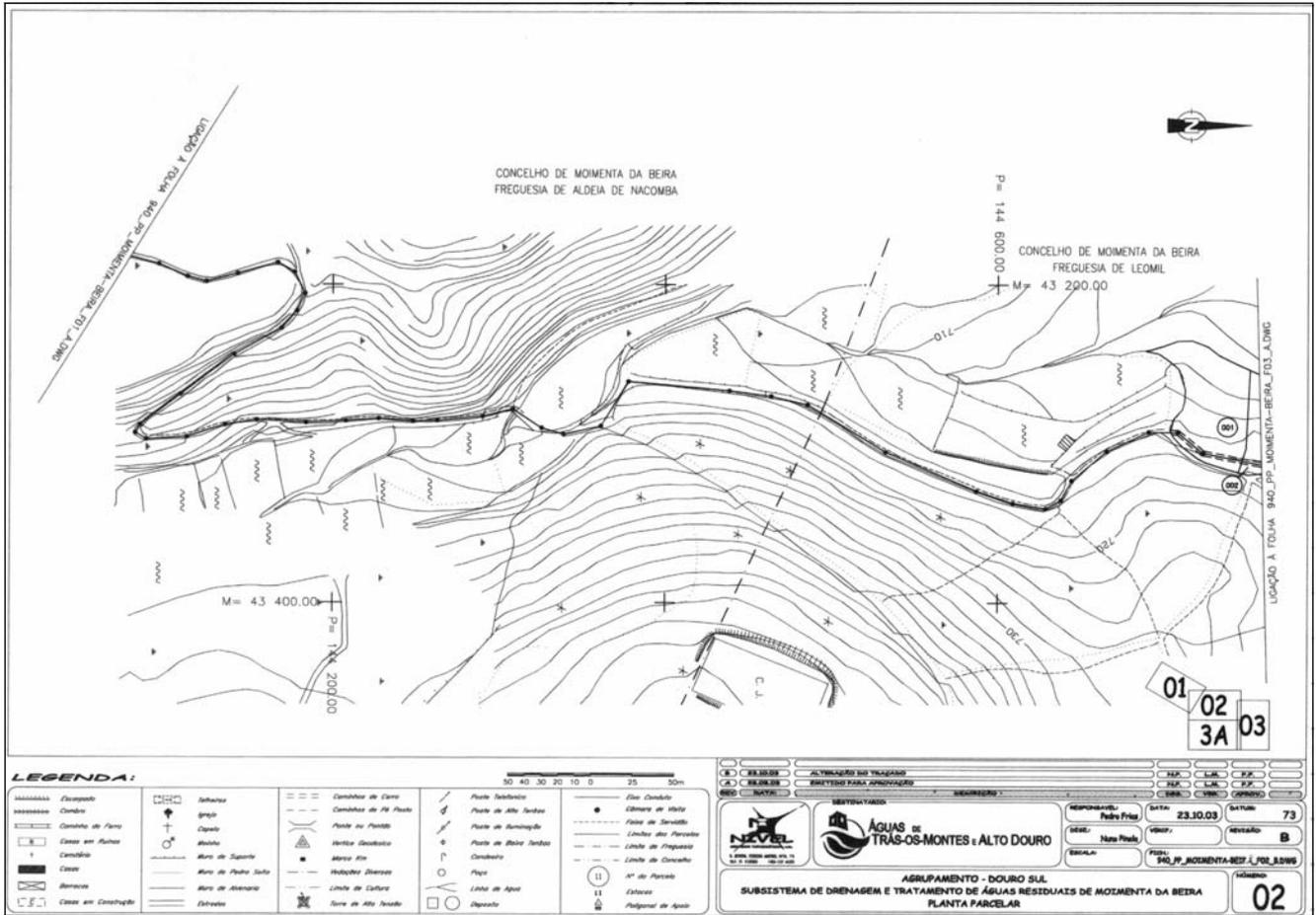
Mapa de servidão

Emissário de Moimenta da Beira

Concelho de Moimenta da Beira.

Parcela	Nome e morada dos interessados	Freguesia	Matriz	Descrição predial	Confrontações	Natureza das parcelas	Área (metros quadrados)	Largura (metros quadrados)	Comprimento (metros quadrados)
001	Proprietário — Maria do Rosário de Jesus Urbano, Toitam, Arcozelos, 3620-073 Arcozelos.	Leomil	Rústica-2812	Omisso	Norte: Júlio Caldeira. Sul: caminho. Este: caminho. Oeste: ribeiro.	Espaços não urbanos	145	3	48,3
002	Proprietário — José Casimiro dos Santos Espinha (engenheiro), Rua da Infanta D. Maria, 251, 4050 Porto.	Leomil	Rústica-2813	00434	Norte: Mário Moreira. Sul: António Urbano. Este: caminho. Oeste: ribeiro.	Espaços não urbanos	187	3	62,3
003	Proprietário — Maria Augusta Lapa Moreira, A/C Adélia da Conceição Espírito Santo, Rua do Bento Moura, 12, Moimenta da Beira, 3620-331 Moimenta da Beira.	Leomil	2814	Omisso	Norte: Eduardo Andrade. Sul: Mário Moreira. Este: caminho. Oeste: ribeiro.	Espaços não urbanos	43	3	14,3
004	Proprietário — José Casimiro dos Santos Espinha (engenheiro), Rua da Infanta D. Maria, 251, 4050 Porto.	Arcozelos	Rústica-692	00132	Norte: caminho. Sul: caminho. Este: Maria da Luz. Oeste: caminho.	Espaços não urbanos	77	3	25,7
005	Proprietário — Maria Felisberta da Costa, Toitam, Arcozelos, 3620-073 Arcozelos.	Arcozelos	Rústica-693	Omisso	Norte: Amadeu da Silva Bernardo. Sul: caminho. Este: Júlio Pinheiro Caldeira. Oeste: Júlio Pinheiro Caldeira.	Espaços não urbanos	161	3	53,7
006	Proprietário — José Casimiro dos Santos Espinha (engenheiro), Rua da Infanta D. Maria, 251, 4050 Porto.	Arcozelos	Rústica-694	00125	Norte: Amadeu da Silva Bernardo. Sul: caminho. Este: Fernando dos Santos. Oeste: Maria da Luz.	Espaços não urbanos	108	3	36
007	Proprietário — Manuel Lisboa Joaquim, Toitam, Arcozelos, 3620-073 Arcozelos.	Arcozelos	Rústica-700	Omisso	Norte: José dos Santos António. Sul: caminho. Este: caminho. Oeste: Manuel Lisboa Joaquim.	Espaços não urbanos	64	3	21,3

Parcela	Nome e morada dos interessados	Freguesia	Matriz	Descrição predial	Confrontações	Natureza das parcelas	Área (metros quadrados)	Largura (metros quadrados)	Comprimento (metros quadrados)
008	Proprietário — Manuel Lisboa Joaquim, Toitam, Arcozelos, 3620-073 Arcozelos.	Arcozelos	Rústica-698	Omisso	Norte: José dos Santos António. Sul: Maria do Carmo Andrade. Este: Augusta Antunes. Oeste: José Rodrigues.	Espaços não urbanos	83	3	27,7
009	Proprietário — Manuel Lisboa Joaquim, Toitam, Arcozelos, 3620-073 Arcozelos.	Arcozelos	Rústica-699	Omisso	Norte: José dos Santos António. Sul: Júlio Pinto Caldeira. Este: Manuel Lisboa Joaquim. Oeste: Júlio Pinto Caldeira.	Espaços não urbanos	95	3	31,7
010	Proprietário — Eduardo dos Santos, Toitam, Arcozelos, 3620-073 Arcozelos.	Arcozelos	Rústica-705	Omisso	Norte: Armando Rodrigues. Sul: Júlio Pinto Caldeira. Este: Conceição Teixeira Andrade. Oeste: caminho.	Espaços não urbanos	203	3	67,7
011	Proprietário — João Cardoso da Costa, Avenida de 25 de Abril, 78, 3620-304 Moimenta da Beira.	Arcozelos	Rústica-2835	Omisso	Norte: caminho. Sul: limite de freguesia. Este: limite de freguesia. Oeste: António Suíça e outros.	Espaços não urbanos	245	3	81,7
012	Proprietário — Sílvio Elias dos Santos, Bairro do Aguiar, 64, 3620-308 Moimenta da Beira.	Arcozelos	Rústica-726	Omisso	Norte: Manuel da Fonseca Lapa. Sul: caminho. Este: José Ferreira. Oeste: José Gonçalves.	Espaços não urbanos	115	3	38,3
013	Proprietários: Luísa de Jesus Carapito, Pêra Velha, 3620-431 Pêra Velha. António de Jesus Gonçalves, Rua das Forças Armadas, lote 24, Quarteiras, Pero Pinheiro, 2715 Almargem do Bispo. Fernanda da Costa Gonçalves, Lisboa. Maria de Jesus Gonçalves, Lisboa.	Arcozelos	Rústica-735	Omisso	Norte: limite de freguesia. Sul: caminho. Este: José Lopes Andrade. Oeste: José Gonçalves.	Espaços não urbanos	214	3	71,3
014	Proprietário — Manuel Lisboa Joaquim, Toitam, Arcozelos, 3620-073 Arcozelos.	Arcozelos	Rústica-704	Omisso	Norte: Manuel Lisboa Joaquim. Sul: Acácio dos Santos. Este: limite de freguesia. Oeste: caminho.	Espaços não urbanos	54	3	18
015	Proprietário — Maria Adália da Costa, A/C Maria Adélia, Toitam, 3620-073 Arcozelos.	Arcozelos	Rústica-721	Omisso	Norte: limite de freguesia. Sul: estrada. Este: José Tomás. Oeste: José dos Santos António.	Espaços não urbanos	134	3	44,7



Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano

Despacho n.º 5223/2005 (2.ª série). — Por despacho do director-geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano de 21 de Fevereiro de 2005:

Arquiteta Isabel Margarida Pedrosa Gonçalves Macieira — renovada a comissão de serviço no cargo de chefe de divisão de Informação desta Direcção-Geral, com efeitos a partir de 30 de Março de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

24 de Fevereiro de 2005. — Pelo Director-Geral, a Subdirectora-Geral, *Isabel Moraes Cardoso*.

MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Parecer n.º 46/2004. — *Federação de Andebol de Portugal — Contrato de sociedade — Princípio da especialidade — Cancelamento do estatuto de utilidade desportiva — Impedimento — Perda de mandato:*

- 1.ª A Federação de Andebol de Portugal é uma pessoa colectiva de direito privado, com estrutura associativa e sem fim lucrativo, sujeita ao regime jurídico das federações desportivas (Decreto-Lei n.º 144/93, de 26 de Abril) e, subsidiariamente, ao regime jurídico das associações de direito privado, previsto nos artigos 157.º a 184.º do Código Civil e no Decreto-Lei n.º 594/74, de 7 de Novembro.
- 2.ª A legalidade dos estatutos das federações desportivas é apreciada *a posteriori*, pelo que, caso não respeitem a lei geral das associações ou o regime jurídico das federações desportivas, poderá justificar-se a intervenção do Ministério Público, nos termos dos conjugados artigos 168.º, n.º 2, 280.º, 294.º e 295.º, todos do Código Civil, e 4.º, n.º 2, *in fine*, e 5.º, n.º 2, ambos do Decreto-Lei n.º 594/74.
- 3.ª O n.º 3 do artigo 32.º dos estatutos da Federação de Andebol de Portugal, ao prever que «[o]s membros dos corpos sociais podem celebrar contratos com a Federação de Andebol de Portugal, desde que do contrato resulte manifesto benefício para esta», viola o disposto na alínea *b*) do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 144/93 (regime jurídico das federações desportivas).
- 4.ª A apontada desconformidade estatutária, por aplicação analógica das normas constantes dos artigos 18.º, n.º 1, alínea *a*), 18.º-A e 18.º-B do Decreto-Lei n.º 144/93 (regime jurídico das federações desportivas), poderá dar lugar ao cancelamento ou suspensão do estatuto de utilidade pública desportiva e implicar ainda o cancelamento do estatuto de mera utilidade pública.
- 5.ª O artigo 160.º do Código Civil perfilha uma formulação ampla do princípio da especialidade do fim, admitindo que a pessoa colectiva pratique actos *convenientes* à prossecução dos seus fins, pelo que o exacto alcance do princípio da especialidade afere-se ao nível de cada pessoa colectiva em concreto.
- 6.ª A norma estatutária da Federação de Andebol de Portugal que autoriza a constituição de sociedades para desenvolver actividades dirigidas à prossecução dos fins daquela Federação, ressalvado o âmbito do exercício de poderes públicos, não viola o disposto no n.º 1 do artigo 160.º do Código Civil nem o n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 144/93 (regime jurídico das federações desportivas).
- 7.ª Consequentemente, não se configura, nesta parte, fundamento legal para o cancelamento do estatuto de utilidade pública desportiva e do estatuto de mera utilidade pública concedidos àquela Federação.
- 8.ª É incompatível com a função de titular de órgão federativo a celebração de um contrato de sociedade com a federação respectiva.
- 9.ª Perdem o mandato os titulares dos órgãos estatutários da Federação de Andebol de Portugal que intervieram, por si, no acto de constituição das sociedades comerciais And. Marketing — Sponsorização do Andebol, S. A., Andebol 2003 — Sociedade para a Promoção e Organização do Campeonato do Mundo de Andebol 2003 em Portugal, S. A., e Form. And. — Sociedade para a Formação de Agentes Desportivos no Andebol, S. A., nos termos dos conjugados artigos 44.º, alínea *b*), e 46.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 144/93 (regime jurídico das federações desportivas).
- 10.ª Os contratos de sociedade celebrados para a constituição das firmas And. Marketing — Sponsorização do Andebol, S. A., Andebol 2003 — Sociedade para a Promoção e Organização do Campeonato do Mundo de Andebol 2003 em Portugal, S. A.,

e Form. And. — Sociedade para a Formação de Agentes Desportivos no Andebol, S. A., são anuláveis, de harmonia com o disposto no n.º 3 do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 144/93 (regime jurídico das federações desportivas).

Sr. Secretário de Estado do Desporto:

Excelência:

I — 1 — Em assembleia geral extraordinária, realizada em 10 de Março de 2001, a Federação de Andebol de Portugal ⁽¹⁾ procedeu à alteração parcial dos seus estatutos, outorgando competência à assembleia geral para «autorizar a constituição de sociedades para o exercício de actividades que prossigam fins compreendidos no objecto e no âmbito da Federação» [alínea *o*) do artigo 40.º] e à respectiva direcção para «definir e coordenar as estratégias de desenvolvimento das sociedades constituídas para o exercício de actividades que prossigam fins compreendidos no objecto e no âmbito da Federação, bem como nomear e ou exonerar o conselho de administração das referidas sociedades» [alínea *l*) do artigo 50.º] ⁽²⁾.

A mesma assembleia geral extraordinária aprovou, por unanimidade, «autorizar a constituição de imediato pela Federação de sociedades comerciais para o exercício de actividades que prossigam fins compreendidos no objecto e no âmbito da própria Federação, designadamente: 1) promoção e organização do Campeonato do Mundo de 2003 em Portugal; 2) promoção e organização do Campeonato de Andebol de Elite; 3) promoção, *marketing*, publicidade e *merchandising* do andebol; 4) formação de agentes desportivos do andebol; 5) organização de eventos e actividades de dinamização do andebol» ⁽³⁾.

2 — Em 2 de Outubro de 2001, na sequência da mencionada autorização para constituição de sociedades comerciais, Luís Fernando Almeida dos Santos, por si e na qualidade de presidente da Federação de Andebol de Portugal, Carlos Manuel Cerqueira da Cruz, vice-presidente para o desenvolvimento e gestão desportiva da Federação de Andebol de Portugal, Célia Maria Magalhães Brogueira Teixeira Afra, vice-presidente para o desenvolvimento, promoção e organização do andebol juvenil da mesma Federação, e Henrique Xavier Torrinha Cardoso, director desportivo da Federação de Andebol de Portugal, celebraram entre si um contrato de sociedade comercial anónima para constituição da firma And. Marketing — Sponsorização do Andebol, S. A., com sede na Calçada da Ajuda, 63-69, freguesia da Ajuda, concelho de Lisboa (mesmo local da sede e instalações sociais da Federação de Andebol de Portugal), com o capital social de € 50 000, integralmente realizado em dinheiro, representado por 10 000 acções com o valor nominal de € 5 cada, tendo por objecto a promoção, compra e venda de produtos e serviços do andebol e comercialização, *marketing* ⁽⁴⁾ e sponsorização ⁽⁵⁾ de direitos sobre eventos e competições de andebol.

Na escritura pública de constituição da sociedade, foram ainda designados «os corpos sociais para o quadriénio que termina em 31 de Dezembro de 2004», figurando como administrador único e administrador único suplente, respectivamente, os anteditos Henrique Xavier Torrinha Cardoso e Carlos Manuel Cerqueira da Cruz, consignando-se que foi exibido «duplicado da guia de depósito das entradas realizadas pelos sócios, efectuado em 12 de Setembro de 2001, no referido Banco, da qual consta que a Federação de Andebol de Portugal realizou € 49 800 [valor correspondente a 99,6 % do capital social] e cada um dos restantes accionistas € 50».

Os estatutos da And. Marketing — Sponsorização do Andebol, S. A., estabelecem, no artigo 4.º, que «a sociedade poderá, mediante deliberação da assembleia geral, adquirir e alienar participações noutras sociedades com objecto social diferente do seu, ou participar em agrupamentos complementares de empresas», e prevêem como atribuições da sociedade, nos termos do artigo 5.º, planear, coordenar, organizar e executar de acordo com as estratégias de desenvolvimento definidas pelo accionista fundador Federação de Andebol de Portugal os programas, as iniciativas e actividades integrantes dos eventos e competições do andebol [alínea *a*)], executar as directivas e instruções genéricas determinadas pelo accionista fundador Federação de Andebol de Portugal [alínea *b*)], promover e comercializar produtos e serviços das competições e eventos do andebol [alínea *c*)], promover iniciativas de *marketing*, sponsorização e *merchandising* ⁽⁶⁾ dos eventos e competições do andebol [alínea *d*)] e promover outras actividades complementares do andebol que a administração determine, em reunião expressamente convocada para o efeito [alínea *e*)].

O artigo 8.º dos estatutos regula o direito aos lucros do exercício [«a) nos primeiros três anos, não serão feitas distribuições aos accionistas, tendo em vista a natureza e características da sociedade, revertendo para reservas especiais os resultados positivos que eventualmente venham a ser alcançados; b) nos exercícios seguintes, a distribuição de lucros, a existirem, terão o destino que for deliberado pela assembleia geral»], estipulando o artigo 21.º sobre a remuneração dos membros dos órgãos sociais, a qual será fixada pela assembleia geral.

3 — Em 27 de Dezembro de 2001, os anteriormente referidos Luís Fernando Almeida dos Santos, por si e na qualidade de presidente da Federação de Andebol de Portugal, Carlos Manuel Cerqueira da Cruz, Célia Maria Magalhães Brogueira Teixeira Afra e Henrique Xavier Torrinha Cardoso celebraram entre si dois novos contratos de sociedade comercial anónima, constituindo as firmas Andebol 2003 — Sociedade para a Promoção e Organização do Campeonato do Mundo de Andebol 2003 em Portugal, S. A., e Form. And. — Sociedade para a Formação de Agentes Desportivos no Andebol, S. A., ambas com sede no Bairro das Casas Económicas do Alto da Ajuda, Rua Dois, 7, freguesia da Ajuda, concelho de Lisboa.

A sociedade Andebol 2003 — Sociedade para a Promoção e Organização do Campeonato do Mundo de Andebol 2003 em Portugal, S. A., com o capital social de € 50 000, representado por 10 000 acções com o valor nominal de € 5 cada, tem por objecto o planeamento, a promoção e a organização da fase final do Campeonato do Mundo de Andebol em 2003, de acordo e em conformidade com o caderno de encargos elaborado e definido pela Federação de Andebol de Portugal e comercialização de direitos sobre o evento desportivo.

Na escritura pública de constituição da sociedade, foram ainda designados «os corpos sociais para o triénio que termina em 31 de Dezembro de 2003», figurando como presidente e administradores executivos do seu conselho de administração, respectivamente, Luís Fernando Almeida dos Santos, Carlos Manuel Cerqueira da Cruz e Célia Maria Magalhães Brogueira Teixeira Afra, nada se anotando quanto à efectivação das entradas de cada sócio.

Segundo o artigo 4.º dos estatutos, «a sociedade poderá, mediante deliberação da assembleia geral, adquirir e alienar participações noutras sociedades com objecto social diferente do seu, ou participar em agrupamentos complementares de empresas», estabelecendo o artigo 5.º, como atribuições da sociedade Andebol 2003 — Sociedade para a Promoção e Organização do Campeonato do Mundo de Andebol 2003 em Portugal, S. A., planear, coordenar e organizar, de acordo com o caderno de encargos da Federação de Andebol de Portugal, o programa, as iniciativas e actividades integrantes do evento [alínea a)], determinar os locais, bem como as características das instalações onde se desenvolvam (sic) as iniciativas e actividades do evento [alínea b)] e promover iniciativas complementares ao evento [alínea c)].

O artigo 8.º dos estatutos regula o direito aos lucros do exercício [«a) no primeiro ano, não serão feitas distribuições aos accionistas, tendo em vista a natureza e características da sociedade, revertendo para reservas especiais os resultados positivos que eventualmente venham a ser alcançados; b) nos exercícios seguintes, a distribuição de lucros, a existirem, terão o destino que for deliberado pela assembleia geral»], estipulando o artigo 22.º sobre a remuneração dos membros dos órgãos sociais, a qual será fixada pela assembleia geral.

Por sua vez, a sociedade Form. And. — Sociedade para a Formação de Agentes Desportivos no Andebol, S. A., com o capital social de € 50 000, representado por 10 000 acções com o valor nominal de € 5 cada, tem por objecto social a prestação de serviços de formação de agentes desportivos no andebol e execução de cursos, acções de formação, estudos e publicações sobre o andebol.

Na escritura pública de constituição da sociedade, foram ainda designados «os corpos sociais para o quadriénio que termina em 31 de Dezembro de 2004», figurando como administrador único e administrador único suplente, respectivamente, os aludidos Carlos Manuel Cerqueira da Cruz e Célia Maria Magalhães Brogueira Teixeira Afra, nada se exarando quanto à efectivação das entradas de cada sócio.

Nos termos do artigo 4.º dos estatutos, «a sociedade poderá, mediante deliberação da assembleia geral, adquirir e alienar participações noutras sociedades com objecto social diferente do seu, ou participar em agrupamentos complementares de empresas», estabelecendo o artigo 5.º que são atribuições da sociedade Form. And. — Sociedade para a Formação de Agentes Desportivos no Andebol, S. A., planear, coordenar, organizar e executar de acordo com as estratégias de desenvolvimento definidas pelo accionista fundador Federação de Andebol de Portugal os programas, as iniciativas e actividades integrantes dos cursos, acções de formação e eventos de andebol [alínea a)], executar as directivas e instruções genéricas determinadas pelo accionista fundador Federação de Andebol de Portugal [alínea b)] e promover e comercializar produtos, estudos e publicações do andebol [alínea c)].

O artigo 8.º dos estatutos regula o direito aos lucros do exercício [«a) nos primeiros três anos, não serão feitas distribuições aos accionistas, tendo em vista a natureza e características da sociedade, revertendo para reservas especiais os resultados positivos que eventualmente venham a ser alcançados; b) nos exercícios seguintes, a distribuição de lucros, a existirem, terão o destino que for deliberado pela assembleia geral»], estipulando o artigo 21.º sobre a remuneração dos membros dos órgãos sociais, a qual será fixada pela assembleia geral.

4 — Perante a situação relatada, o Instituto do Desporto de Portugal sugeriu que fosse solicitado parecer ao Conselho Consultivo da Pro-

curadoria-Geral da República com vista a aferir da legalidade da descrita alteração parcial dos estatutos da Federação de Andebol de Portugal (7), alicerçando as dúvidas representadas a V. Ex.ª nas seguintes considerações, que se passam a transcrever (8):

«1 — Nos termos do [n.º 1 do] artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 144/93, de 26 de Abril, [f]ederação desportiva é a pessoa colectiva que, integrando agentes desportivos, clubes ou agrupamentos de clubes, se constitui sob a forma de associação sem fim lucrativo, propondo-se prosseguir, a nível nacional, exclusiva ou cumulativamente, os objectivos enunciados no artigo 21.º da Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro».

2 — Acontece que tem sido suscitado se as federações desportivas poderão constituir sociedades comerciais.

3 — Não obstante a constituição das referidas sociedades visarem prosseguir fins compreendidos no objecto e no âmbito da federação, é óbvio que não deixarão de ter por fim o lucro.

4 — Nesta medida, surge a dúvida se a constituição de tais sociedades implica a violação da referida norma legal e, por outro lado, se poderá ter implicações na atribuição/cancelamento do estatuto de utilidade pública a conceder ou concedido a essas mesmas federações desportivas.

5 — Outra questão prende-se com o facto de os sócios, representantes e membros dos órgãos sociais dessas sociedades comerciais poderem ser dirigentes das respectivas federações desportivas.

6 — A dúvida coloca-se face ao disposto no artigo 44.º da citada lei, que refere que é incompatível com a função de titular de órgão federativo o exercício de outro cargo na mesma federação e a intervenção, directa ou indirecta, em contratos celebrados com a federação respectiva.»

Tendo V. Ex.ª determinado que as questões enunciadas fossem submetidas a parecer desta instância consultiva (9), cumpre emitir parecer.

II — 1 — O conjunto problemático colocado à apreciação do Conselho Consultivo desdobra-se nas questões que se passam a enunciar:

- A primeira reconduz-se a saber se é ou não legal a constituição de sociedades para desenvolver actividades dirigidas à prossecução dos fins da Federação de Andebol de Portugal;
- A segunda respeita às consequências jurídicas decorrentes da constituição de sociedades comerciais pela mesma federação desportiva, nomeadamente quanto ao estatuto de utilidade pública que lhe foi concedido;
- A terceira centra-se em apurar se é incompatível com a função de titular de órgão estatutário da Federação de Andebol de Portugal a qualidade de accionista, representante de accionista ou membro de órgão social das sociedades comerciais constituídas pela mesma federação desportiva.

2 — Assim, no que interessa aos fins da consulta, importa começar por indagar a natureza, os fins e o regime financeiro da Federação de Andebol de Portugal, bem como as estipulações que disciplinam o exercício do mandato dos titulares dos seus órgãos e a competência da assembleia geral e da direcção, recorrendo, para tanto, às normas dos respectivos estatutos.

Seguidamente, há que conhecer o regime jurídico das federações desportivas bem como as normas atinentes ao estatuto das colectividades de utilidade pública e ao estatuto de utilidade pública desportiva, com vista à caracterização da natureza jurídica daquelas entidades, devendo fundamentalmente equacionar-se a temática do princípio da especialidade do fim das pessoas colectivas.

Finalmente, examinar-se-á o estatuto dos titulares de órgãos federativos, procurando traçar o respectivo regime de incompatibilidades.

III — Os estatutos da Federação de Andebol de Portugal, adiante designada por Federação, abrem com a proclamação de que «[a] Federação de Andebol de Portugal é uma pessoa colectiva de direito privado e de utilidade pública (10), fundada em 1 de Maio de 1939, constituída sob a forma associativa e sem fins lucrativos, e é a mais alta entidade do andebol a nível nacional» (artigo 1.º).

O artigo 6.º dos estatutos consigna as finalidades desta pessoa colectiva:

«Artigo 6.º

Objecto

A Federação de Andebol de Portugal tem por principais fins os seguintes:

- a) Promover, regulamentar, dirigir e organizar a nível nacional a prática do andebol em todas as suas componentes — associativa, escolar, militar, de trabalhadores ou outras;
- b) Representar, perante a Administração Pública, os interesses dos seus filiados;
- c) Representar o andebol junto de organizações congéneres estrangeiras ou internacionais.»

Os órgãos estatutários da Federação são a assembleia geral, o presidente, a direcção, o conselho de arbitragem, o conselho fiscal, o conselho disciplinar, o conselho jurisdicional e o conselho técnico (artigo 17.º, n.º 1), constituindo a liga profissional de clubes «o órgão autónomo da Federação de Andebol de Portugal para o desporto profissional» (artigo 84.º, n.º 2).

Quanto à disciplina do exercício do mandato dos titulares dos seus órgãos estatutários, relevam as seguintes disposições:

«Artigo 25.º

Exercício

1 — Os membros dos órgãos estatutários não podem exercer simultaneamente cargos em diferentes órgãos da Federação.

2 — Os membros da direcção não podem exercer cargos directivos em associação ou clube da modalidade ou em qualquer outra federação desportiva.

3 — Quando se disputem competições de natureza profissional, os órgãos estatutários da federação ou da liga profissional de clubes não podem exercer, no seu âmbito, funções como dirigente de clube ou de associação, árbitro, juiz ou treinador no activo.

Artigo 32.º

Desempenho de funções nos órgãos estatutários

1 — O desempenho de funções nos corpos sociais da Federação de Andebol de Portugal é, em princípio, honorífico, podendo, no entanto, os membros ser ressarcidos dos encargos necessários para o cabal desempenho das suas funções.

2 — Quando o volume do movimento financeiro ou a complexidade da administração da Federação de Andebol de Portugal exija a presença prolongada de um ou mais membros dos corpos sociais, podem estes ser remunerados, bastando, para o efeito, a simples decisão do presidente da Federação, o qual, solicitará o parecer do conselho jurisdicional.

3 — Os membros dos corpos sociais podem celebrar contratos com a Federação de Andebol de Portugal, desde que do contrato resulte manifesto benefício para esta.»

Já a competência da assembleia geral e da direcção da Federação emerge dos artigos 40.º e 50.º, que dispõem (no que aqui interessa) o seguinte:

«Artigo 40.º

Competência

Compete à assembleia geral:

- a) Eleger, destituir e declarar a perda de mandato dos titulares dos órgãos estatutários;
- b) Apreciar, discutir, votar e aprovar o relatório, o balanço, o orçamento e os documentos de prestação de contas;
- c) Alterar os estatutos;
-
- n) Deliberar sobre a dissolução da Federação;
- o) Autorizar a constituição de sociedades para o exercício de actividades que prossigam fins compreendidos no objecto e no âmbito da Federação;
- p) Exercer os demais poderes conferidos por lei.

Artigo 50.º

Competência

Compete à direcção administrar a Federação, incumbindo-lhe designadamente:

- a) Organizar, definir, coordenar e administrar as competições desportivas não profissionais e a actividade técnico-desportiva, no âmbito do fomento, desenvolvimento e progresso da modalidade, designadamente nas vertentes da definição da actividade da arbitragem; na organização e constituição das selecções nacionais; na formação de praticantes, técnicos e outros agentes desportivos e na detecção de talentos;
-
- l) Definir e coordenar as estratégias de desenvolvimento das sociedades constituídas para o exercício de actividades que prossigam fins compreendidos no objecto e no âmbito da Federação, bem como nomear e ou exonerar o conselho de administração das referidas sociedades.»

Registe-se o facto de a Federação poder ser dissolvida por simples vontade dos seus associados [alínea n) do artigo 40.º], o que reflecte a sua natureza de pessoa colectiva de direito privado, já afirmada no artigo 1.º dos estatutos.

Dediquemos agora atenção ao regime financeiro da Federação.

Segundo o disposto no artigo 88.º dos estatutos, com a epígrafe «Receitas», as fontes de financiamento da Federação são as seguintes:

- a) As quotizações das entidades singulares e colectivas nela filiadas;
- b) Os donativos, subsídios e outras subvenções públicas ou privadas;
- c) O produto de alienação de bens e os rendimentos do seu património;
- d) Outros valores a que por lei, regulamento, contrato ou protocolo celebrado com entidades públicas ou privadas tenha direito.

Por outro lado, a gestão financeira da Federação, que cabe à direcção [alínea c) do artigo 50.º], será fiscalizada pelo conselho fiscal e submetida à aprovação da assembleia geral até ao dia 31 de Março do ano seguinte ⁽¹¹⁾ a que diga respeito (artigo 91.º).

Sublinhe-se, em derradeiro termo, que a Federação de Andebol de Portugal, conforme o artigo 4.º dos estatutos, «rege-se pela legislação vigente, pelos presentes estatutos e regulamentos complementares, pelas deliberações da assembleia geral, pelas normas a que fica vinculada pela sua filiação em organismos internacionais e, subsidiariamente, pelo regime jurídico das associações de direito privado».

Assim, nos termos estatutários, a Federação de Andebol de Portugal apresenta-se como uma pessoa colectiva de direito privado e de utilidade pública, constituída sob a forma associativa e sem fins lucrativos.

IV — 1 — A Constituição da República Portuguesa prescreve que «[a]s pessoas colectivas gozam dos direitos e estão sujeitas aos deveres compatíveis com a sua natureza» (n.º 2 do artigo 12.º) e inclui o direito à livre constituição de associações no elenco dos direitos, liberdades e garantias pessoais (artigo 46.º).

Com efeito, estabelece o artigo 46.º da lei fundamental:

«Artigo 46.º

Liberdade de associação

1 — Os cidadãos têm o direito de, livremente e sem dependência de qualquer autorização, constituir associações, desde que estas não se destinem a promover a violência e os respectivos fins não sejam contrários à lei penal.

2 — As associações prosseguem livremente os seus fins sem interferência das autoridades públicas e não podem ser dissolvidas pelo Estado ou suspensas as suas actividades senão nos casos previstos na lei e mediante decisão judicial.

.....»

No dizer de Gomes Canotilho e Vital Moreira ⁽¹²⁾, «[o] direito de associação é um direito complexo, que se analisa em vários direitos ou liberdades específicos. O n.º 1 reconhece o chamado *direito positivo de associação*, ou seja, o direito individual dos cidadãos a constituir livremente associações sem impedimentos e sem imposições do Estado, bem como o direito de se filiar em associação já constituída; o n.º 2 reconhece a *liberdade da associação*, enquanto direito da própria associação a organizar-se e a prosseguir livremente a sua actividade».

Como salientam os mesmos autores, «[a]s associações 'prosseguem livremente os seus fins' (n.º 2, 1.ª parte), tendo pois direito a gerir livremente a sua vida (*autodeterminação*) — mas isso não significa que, quando as actividades externas a que elas se dediquem estejam sujeitas a determinados requisitos gerais, elas fiquem livres de se submeterem a eles»; por outro lado, «[o] n.º 2 abrange ainda explícita ou implicitamente outras dimensões essenciais da liberdade de associação, designadamente a liberdade de *auto-organização* e de *autogestão*, consubstanciadas na autonomia estatutária (não podendo os estatutos das associações estar dependentes de qualquer aprovação ou sanção administrativa e muito menos ser impostos pelas autoridades), a liberdade de organização (não podendo a designação dos órgãos directivos da associação estar dependente de qualquer aprovação ou controlo administrativo, e muito menos de imposição administrativa) e a liberdade de gestão (não podendo os seus actos ficar dependentes de aprovação ou referenda administrativa) — a liberdade de auto-organização e de autogestão não prejudica naturalmente a fixação normativa de regras de organização e gestão que não afectem substancialmente a liberdade de associação, nomeadamente os requisitos mínimos de uma organização democrática [...]» ⁽¹³⁾.

Na sequência da constitucionalização do direito ao desporto (n.º 1 do artigo 79.º da Constituição), o papel das associações no âmbito desportivo recebeu expresso reconhecimento constitucional no n.º 2 do artigo 79.º da lei básica ⁽¹⁴⁾, ao determinar que «[i]ncumbe ao Estado, em colaboração com as escolas e as associações e colectividades desportivas, promover, estimular, orientar e apoiar a prática e a difusão da cultura física e do desporto, bem como prevenir a violência no desporto».

Segundo Gomes Canotilho e Vital Moreira ⁽¹⁵⁾, «[o] n.º 2 [do artigo 79.º], ao estabelecer uma imposição constitucional de promoção da cultura física e desporto em colaboração com as escolas e as asso-

ciações e colectividades desportivas, aponta para um *modelo colaborativo* do Estado com as estruturas autónomas do desporto (independentemente de se saber qual o carácter — público ou privado — das associações e federações desportivas). Este modelo colaborativo (não estatal) tem uma vertente descentralizadora, com a consequente redução das assimetrias regionais e da desigualdade de acesso às práticas desportivas. Este modelo serve também de impulso ao *associativismo desportivo*».

Neste particular, merece ainda destaque o preceituado no n.º 6 do artigo 267.º da Constituição, subordinado à epígrafe «Estrutura da Administração», ao prever que «[a]s entidades privadas que exerçam poderes públicos podem ser sujeitas, nos termos da lei, a fiscalização administrativa» (16).

Nuno Vasconcelos Sousa (17) considera que tal normativo «significa que, só para este efeito, estas entidades privadas se encontram conexas com o conceito orgânico de Administração Pública. Não são de considerar órgãos da Administração Pública para efeitos do Código do Procedimento Administrativo, podendo aplicar-se-lhes os preceitos deste Código por força da lei (artigo 2.º, n.º 4, do Código do Procedimento Administrativo)».

A propósito do controlo da actuação das federações desportivas pela Administração, Alexandra Pessanha (18) afirma que a forma de fiscalização prevista no n.º 6 do artigo 267.º citado «apenas pode ser concebida no plano do pleno respeito pela autonomia das federações desportivas, podendo somente incidir sobre o exercício dos poderes de natureza pública, em respeito das garantias constitucionais da liberdade de associação», para logo adiantar que «a tutela administrativa sobre as pessoas colectivas de utilidade pública, nas quais se incluem as federações desportivas, resume-se a um mero controlo de legalidade» (*) que poderá dar lugar ao cancelamento ou suspensão do estatuto de utilidade pública desportiva, nos casos expressamente previstos na lei (·).

2 — O princípio da liberdade de associação fora já reconhecido e regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 594/74, de 7 de Novembro (19), a denominada *lei das associações*, em cujo preâmbulo se esclarece que «[o] direito à constituição de associações passa a ser livre e a personalidade jurídica adquire-se por mero acto de depósito dos estatutos. Exige-se das associações que se subordinem ao princípio da especificidade dos fins e ao respeito pelos valores normativos que são a base e garantia da liberdade de todos os cidadãos».

O regime jurídico aprovado pelo Decreto-Lei n.º 594/74 suprime «a exigência de autorizações administrativas que condicionavam a livre constituição de associações e o seu normal desenvolvimento» (20), garantindo o livre exercício do direito de associação aos cidadãos maiores de 18 anos, no gozo dos seus direitos civis, para fins não contrários à lei ou à moral pública (artigo 1.º) e não permitindo que as associações tenham por finalidade «o derrubamento das instituições democráticas ou a apologia do ódio ou da violência» (artigo 3.º).

Em matéria de aquisição da personalidade jurídica, a actual redacção do artigo 4.º estabelece que a mesma ocorre «com o depósito, contra recibo, de um exemplar do acto de constituição e dos estatutos no Governo Civil da área da respectiva sede, após prévia publicação no *Diário da República* e num dos jornais diários mais lidos na região, de um extracto, autenticado por notário, do seu título constitutivo [...]» (n.º 1), devendo ser remetida, dentro de oito dias a contar da data do depósito, uma cópia do título constitutivo ao agente do Ministério Público junto do tribunal da comarca da sede da associação, por forma a possibilitar que este promova a declaração judicial de extinção da associação, se for caso disso (n.º 2).

O mesmo regime é aplicável às alterações do acto de constituição e dos estatutos (n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º).

Assinale-se ainda a remissão operada pelo artigo 16.º para as normas do Código Civil, ao prever que «[a]s associações reger-se-ão pelas normas dos artigos 157.º e seguintes do Código Civil em tudo o que não for contrário a este diploma».

3 — Os artigos 157.º a 194.º do Código Civil regem sobre as pessoas colectivas em sentido restrito, sendo que os artigos 157.º a 166.º referem-se às disposições gerais, os artigos 167.º a 184.º às associações e os artigos 185.º a 194.º às fundações.

Do texto do artigo 157.º resulta que as associações aqui abrangidas são as que não tenham por fim o lucro económico dos associados (21).

Na síntese de Pires de Lima e Antunes Varela (22), «[q]uando, a propósito das associações, a lei fala apenas nas que não tenham por fim o lucro económico dos associados, quer precisamente excluir as sociedades, para compreender apenas as associações de fim desinteressado ou altruístico (as associações de beneficência, por exemplo), as associações de fim ideal, embora interessado ou egoístico, como sejam as academias literárias ou científicas, as associações desportivas, de recreio, etc., e ainda as associações de fim económico mas não lucrativo (caso típico de certas cooperativas, das associações de socorros mútuos, das instituições particulares de previdência, etc.)».

As alterações estatutárias, cuja apreciação de legalidade se solicita, constituem uma alteração parcial dos estatutos da Federação de Andebol de Portugal, que se define como uma pessoa colectiva de direito privado e de utilidade pública, constituída sob a forma associativa e sem fins lucrativos, e, portanto, está submetida, na formação e ordenação estatutárias, às normas legais imperativas respeitantes às associações.

As normas do Código Civil consagradas às associações, como pessoas colectivas, prescrevem sobre a aquisição da personalidade (artigo 158.º), nulidade do acto de constituição (artigo 158.º-A), localidade da sede (artigo 159.º), capacidade (artigo 160.º), órgãos (artigo 162.º), representação (artigo 163.º), obrigações e responsabilidade dos titulares dos seus órgãos (artigo 164.º), responsabilidade civil (artigo 165.º), destino dos bens no caso de extinção (artigo 166.º), acto de constituição e estatutos (artigos 167.º e 168.º), titularidade dos órgãos (artigo 170.º), convocação e funcionamento do órgão da administração e do conselho fiscal (artigo 171.º), competência, convocação e funcionamento da assembleia geral (artigos 172.º a 175.º), privação do direito de voto (artigo 176.º), anulabilidade das deliberações da assembleia geral contrárias à lei ou aos estatutos (artigos 177.º a 179.º), natureza pessoal da qualidade de associado (artigo 180.º), efeitos da saída ou exclusão do associado (artigo 181.º), causas e efeitos da extinção (artigos 182.º a 184.º).

Sendo manifesto o fim socialmente útil da Federação de Andebol de Portugal, os parâmetros da apreciação da legalidade da alteração parcial dos artigos 40.º e 50.º dos respectivos estatutos não-de situar-se, por um lado, na apreciação do respeito pelas normas sobre as alterações estatutárias e, por outro, na compatibilidade dessas disposições estatutárias com as regras imperativas da lei.

Nesta perspectiva, importa destacar a disciplina do Código Civil no que diz respeito à especialização da capacidade de gozo de direitos (artigo 160.º), forma e publicidade do acto de alteração dos estatutos (artigo 168.º), competência e funcionamento da assembleia geral no caso de alteração dos estatutos (artigos 172.º e 175.º).

O artigo 160.º do Código Civil explicita o princípio da especialidade do fim das pessoas colectivas, nos termos seguintes:

«Artigo 160.º

Capacidade

1 — A capacidade das pessoas colectivas abrange todos os direitos e obrigações necessários e convenientes à prossecução dos seus fins.

2 — Exceptuam-se os direitos e obrigações vedados por lei ou que sejam inseparáveis da personalidade singular.»

«Consagra-se, por conseguinte, o princípio da especialidade, mas com uma larga atenuação do seu rigor» (23), já que se admite que a pessoa colectiva pratique actos *convenientes* à prossecução dos seus fins, actos esses que podem afastar-se, quanto ao seu objecto, dos fins da pessoa colectiva, como seja, «a organização duma festa com o fim de angariar fundos para a colectividade» (24).

Determina, por sua vez, o artigo 168.º do Código Civil, que «o acto de constituição da associação, os estatutos e as suas alterações devem constar de escritura pública» (n.º 1), cabendo ao notário, officiosamente e a expensas da associação, «comunicar a constituição e estatutos, bem como as alterações destes, à autoridade administrativa e ao Ministério Público e remeter ao jornal oficial um extracto para publicação» (n.º 2).

Garantida a liberdade fundamental de associação e determinado o modo de aquisição da personalidade jurídica, independente de qualquer acto formal de reconhecimento e controlo prévio, a verificação do cumprimento da lei é cometida, *a posteriori*, ao Ministério Público.

Por isso, o n.º 2 do artigo 168.º citado determina que a constituição da associação, os estatutos e as suas alterações devem ser comunicadas ao Ministério Público.

O Ministério Público junto do tribunal da comarca sede da associação, no caso de os estatutos não serem conformes à lei, promoverá de acordo com o disposto nos artigos 4.º, n.º 2, *in fine*, e 5.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 594/74, de 7 de Novembro, a declaração judicial de extinção.

Refira-se, por último, que contém igualmente disciplina imperativa, o n.º 2 do artigo 172.º do Código Civil, ao prever que é da competência exclusiva da assembleia geral a alteração dos estatutos, bem como o n.º 3 do artigo 175.º do mesmo diploma, ao exigir o voto favorável de três quartos do número dos associados presentes para que sejam válidas as deliberações sobre alterações dos estatutos.

Há que reconhecer, desde já, que os estatutos examinados dão resposta às exigências que as normas dos artigos 172.º e 175.º citados formulam.

4 — Vejamos agora o enquadramento normativo das federações desportivas no ordenamento jurídico público do desporto.

4.1 — A Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro (Lei de Bases do Sistema Desportivo), estabeleceu, com carácter inovador, o quadro geral do sistema desportivo, tendo assumido o expresso objectivo de «promover

e orientar a generalização da actividade desportiva, como factor cultural indispensável na formação plena da pessoa humana e no desenvolvimento da sociedade» (artigo 1.º).

Entretanto, através da revisão concretizada pela Lei n.º 19/96, de 25 de Junho, foram introduzidas algumas alterações naquela Lei de Bases, designadamente no domínio da concepção organizacional do desporto profissional.

Presentemente, é a Lei n.º 30/2004, de 21 de Julho (Lei de Bases do Desporto), que «define as bases gerais do sistema desportivo» (n.º 1 do artigo 1.º), tendo revogado a Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro (25).

Compulsando os trabalhos preparatórios respeitantes à Lei n.º 30/2004 (26), logo a exposição de motivos da proposta de lei n.º 80/IX — Lei de Bases do Desporto — esclarece as principais linhas de força que o enformam. Assim:

«[...] a presente proposta de lei procura estabelecer os princípios rectores ou as bases gerais de um desporto moderno, ou seja, as grandes linhas ou princípios do sistema desportivo actual, definindo-o e enquadrando-o numa coordenação aberta e numa colaboração prioritária e necessária entre a organização pública do desporto e aquilo a que se designa por corpos sociais intermédios públicos e privados. As referidas coordenação e colaboração constarão de um plano estratégico de desenvolvimento desportivo, agora definido para um horizonte temporal de 10 anos, abrangendo três ciclos olímpicos.

2 — Partindo-se da premissa essencial de que a acção dos poderes públicos é prioritária para a concretização do desporto para todos, enquanto direito fundamental do cidadão, procura-se maximizar a promoção desportiva quer através da concertação entre o poder central, o poder local e um movimento associativo autónomo e relevante, quer de um envolvimento salutar e estratégico da sociedade civil, a qual deve existir tanto quanto possível e o Estado tanto quanto o necessário intervindo fundamentalmente nos domínios da regulação, fiscalização e cooperação técnico-financeira.

[...]
5 — No que concretamente está adstrito na presente lei às federações desportivas, procura diferenciar-se aquelas que são ou não dotadas do estatuto de utilidade pública desportiva, sendo que a este propósito se retira o detalhe excessivamente regulamentador da anterior lei, compreensível à época, mas não mais após a aprovação do regime jurídico das federações desportivas (Decreto-Lei n.º 144/93, de 26 de Abril). No âmbito do que se prevê como obrigatório nos estatutos federativos passa a constar a limitação dos mandatos dos dirigentes, como forma de moralizar o exercício de poderes de natureza pública.»

Na discussão, na generalidade, da proposta de lei n.º 80/IX, o então Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro (José Luís Arnaut) afirmou (27):

«A linha estruturante desta proposta de lei assenta na coordenação aberta e prioritária entre a organização pública do desporto e o que se designa por corpos intermédios, públicos e privados.

Nesta medida, importa, desde logo, realçar os três requisitos que tendem a maximizar a promoção desportiva: primeiro, efectiva concertação entre poder central e poder local; segundo, crescente autonomia do movimento associativo, e, terceiro, a aposta no envolvimento estratégico da sociedade civil no seu todo.»

E mais adiante prosseguiu (28):

«No tratamento dado às federações desportivas, a proposta de lei não se centra apenas na perspectiva daquelas que são dotadas do importante estatuto de utilidade pública desportiva: primeiro, define o conceito de federação desportiva; depois, enquadra o estatuto de utilidade pública desportiva, criando condições para, em regulamentação posterior, definir os requisitos para a concessão, suspensão e cancelamento dessa mesma utilidade pública.

Prevê ainda a consagração obrigatória nos estatutos federativos, da igualdade de acesso de homens e mulheres aos órgãos estatutários, bem como a limitação dos mandatos dos dirigentes.»

Enunciada, nos seus traços essenciais, a motivação da Lei n.º 30/2004, examinemos o respectivo articulado, privilegiando os aspectos que se relacionam de perto com o tema da consulta.

A sistemática do diploma estrutura-se em 13 capítulos (alguns divididos em secções e uma delas em subsecções), a saber: capítulo I («Âmbito e objectivos»; artigos 1.º e 2.º); capítulo II («Princípios orientadores»; artigos 3.º a 13.º); capítulo III («Organização do desporto»; artigos 14.º a 32.º); capítulo IV («Recursos humanos no desporto»; artigos 33.º a 39.º); capítulo V («Ética, voluntariado e justiça desportivos»; artigos 40.º a 49.º); capítulo VI («Actividade desportiva»; artigos 50.º a 63.º); capítulo VII («Planeamento e financiamento da actividade desportiva»; artigos 64.º a 68.º); capítulo VIII (« Protecção dos desportistas»; artigos 69.º a 71.º); capítulo IX («Articulação com outros sectores»; artigos 72.º a 79.º); capítulo X («Infra-estruturas desportivas»; artigos 80.º a 84.º); capítulo XI («Intercâmbio interna-

cional»; artigo 85.º); capítulo XII («Sistema de informação desportiva»; artigos 86.º a 88.º); capítulo XIII («Disposições finais»; artigos 89.º a 90.º).

O artigo 1.º define o sistema desportivo como «o conjunto de meios pelos quais se concretiza o direito ao desporto, visando garantir a igualdade de direitos e oportunidades quanto ao acesso e à generalização das práticas desportivas diferenciadas» (n.º 2), esclarecendo que «[o] sistema desportivo [se] desenvolve segundo uma coordenação aberta e uma colaboração prioritária e necessária entre a organização pública do desporto e os corpos sociais intermédios públicos e privados que compõem o sistema desportivo» (n.º 3).

Entre os princípios orientadores do sistema desportivo, destacam-se os enunciados nos artigos 11.º e 12.º, que dispõem como segue:

«Artigo 11.º

Princípio da intervenção pública

1 — A intervenção dos poderes públicos, no âmbito da política desportiva, é complementar e subsidiária à intervenção dos corpos sociais intermédios públicos e privados que compõem o sistema desportivo, num contexto de partilha de responsabilidades.

2 — As prioridades de intervenção dos poderes públicos situam-se nos domínios da regulação, fiscalização e cooperação técnico-financeira.

Artigo 12.º

Princípio da autonomia e relevância do movimento associativo

1 — É reconhecido e deve ser fomentado o papel essencial dos clubes e das suas associações e federações no enquadramento da actividade desportiva e na definição da política desportiva.

2 — É reconhecida a autonomia das organizações desportivas e o seu direito à auto-organização através das estruturas associativas adequadas, assumindo-se as federações desportivas como o elemento chave de uma forma organizativa que garanta a coesão desportiva e a democracia participativa.»

As disposições que versam sobre a definição de federação desportiva, a concessão do estatuto de utilidade pública desportiva e o conteúdo dos estatutos das federações desportivas dotadas de utilidade pública desportiva acham-se inseridas na subsecção I («Movimento associativo desportivo») da secção II («Organização privada do desporto») do capítulo III («Organização do desporto») e estipulam como segue:

«Artigo 20.º

Federações desportivas

Federação desportiva é a pessoa colectiva de direito privado que, englobando praticantes, clubes, sociedades desportivas ou agrupamentos de clubes e de sociedades desportivas, se constitua sob a forma de associação sem fins lucrativos, e se proponha, nos termos dos respectivos estatutos, prosseguir, entre outros, os seguintes objectivos gerais:

- Promover, regulamentar e dirigir, a nível nacional, a prática de uma modalidade desportiva ou o conjunto de modalidades afins ou combinadas;
- Representar perante a Administração Pública os interesses dos seus filiados;
- Representar a respectiva modalidade desportiva, ou conjunto de modalidades afins ou combinadas, junto das organizações congéneres estrangeiras ou internacionais;
- Promover a formação dos jovens desportistas;
- Promover a defesa da ética desportiva;
- Apoiar, com meios humanos e financeiros, as práticas desportivas não profissionais;
- Fomentar o desenvolvimento do desporto de alta competição na respectiva modalidade;
- Organizar a preparação desportiva e a participação competitiva das selecções nacionais;
- Assegurar o processo de formação dos recursos humanos no desporto e dos recursos humanos relacionados com o desporto.

Artigo 22.º

Estatuto de utilidade pública desportiva

1 — Às federações desportivas pode ser concedido o estatuto de utilidade pública desportiva, através do qual se lhes atribui a competência para o exercício, dentro do respectivo âmbito, de poderes regulamentares, disciplinares e outros de natureza pública.

2 — As condições de atribuição bem como os processos de suspensão e cancelamento do estatuto de utilidade pública desportiva

e a organização interna das federações desportivas dotadas de utilidade pública desportiva são definidos por diplomas próprios.

Artigo 23.º

Estatutos e regulamentos

1 — Para além das matérias exigidas pela lei e pelo regime jurídico das federações desportivas, os estatutos das federações desportivas dotadas de utilidade pública desportiva devem especificar e regular o seguinte:

- a) Localização da sede em território nacional;
- b) Obrigatoriedade de contabilidade organizada;
- c) Interdição de filiação dos seus membros numa outra federação desportiva da mesma modalidade;
- d) Limitação de mandatos para os membros titulares dos órgãos estatutários;
- e) Incompatibilidades e impedimentos com a função de órgão federativo;
- f) Igualdade de acesso de homens e mulheres aos órgãos estatutários.

2 — O regime jurídico das federações desportivas prevê o conjunto de regulamentos e respectivas matérias que as federações desportivas dotadas de utilidade pública desportiva devem elaborar.»

Anoto-se que o artigo 20.º, transcrito, qualifica expressamente a federação desportiva como «pessoa colectiva de direito privado», ao contrário do que acontecia na definição enunciada no artigo 21.º da anterior Lei de Bases do Sistema Desportivo (Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro), que se referia às federações desportivas apenas como «pessoas colectivas» (29), resultando dos trabalhos preparatórios da Lei n.º 30/2004 que o aditamento da expressão «de direito privado» após «pessoa colectiva» foi proposta pelo PSD e pelo CDS-PP e introduzida em sede de redacção final (30).

O mesmo normativo consagra as federações desportivas como as principais entidades organizadoras das acções de formação dos recursos humanos do desporto e dos recursos humanos relacionados com o desporto [alíneas *d*) e *i*)], atribuindo-lhes especiais responsabilidades no respectivo processo de formação (31).

Por outro lado, assinalo-se que o n.º 2 do artigo 22.º remete para diploma próprio a definição das condições de atribuição, suspensão e cancelamento do estatuto de utilidade pública desportiva, sendo certo que a norma correspondente da anterior Lei de Bases do Sistema Desportivo, para além de proceder a tal remissão, explicitava os concretos «requisitos objectivos» em que assentaria a ponderação da concessão desse estatuto, designadamente o requisito da conformidade dos estatutos da federação desportiva com a lei (32).

Porém, a não referência à conformidade dos estatutos federativos com a lei entre os requisitos de necessário preenchimento para a atribuição do importante estatuto de utilidade pública desportiva não significa que não deva ser considerada nessa sede.

É que o artigo 23.º prevê a *consagração obrigatória* nos estatutos das federações desportivas dotadas de utilidade pública desportiva «das matérias exigidas pela lei e pelo regime jurídico das federações desportivas», para além dos temas especificados nas alíneas *a*) a *f*) do seu n.º 1.

No plano do apoio público à actividade desportiva convirá sublinhar que «[a] actividade desportiva promovida e desenvolvida pelas federações é objecto de apoio dos poderes públicos, com vista a facilitar a criação e generalização do associativismo desportivo» (artigo 51.º), mas que «só as federações desportivas dotadas do estatuto de utilidade pública desportiva podem beneficiar de subsídios, participações ou empréstimos públicos, bem como de apoios de qualquer natureza, seja em meios técnicos, materiais ou humanos» (n.º 3 do artigo 65.º); por outro lado, só as federações desportivas dotadas do estatuto de utilidade pública desportiva «podem igualmente ser beneficiárias de receitas que lhes sejam consignadas por lei» (n.º 4 do artigo 65.º).

Exemplos de consignação de receitas são a atribuição à federação desportiva de futebol que for titular do estatuto de utilidade pública de uma percentagem sobre o produto líquido das explorações dos concursos de apostas mútuas denominadas «Totobola» e «Totoloto», prevista nos artigos 16.º, n.º 3, alínea *a*), e 17.º-A, ambos do Decreto-Lei n.º 84/85, de 28 de Março (33), bem como a distribuição dos resultados da modalidade de jogo de apostas mútuas designado «Totogolo», estabelecida no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 225/98, de 17 de Julho.

Tenha-se, ainda, presente que, nos termos do artigo 66.º, a concessão de participações financeiras públicas ao associativismo desportivo está subordinada à «apresentação de programas de desenvolvimento desportivo e sua caracterização pormenorizada, com especificação, nomeadamente, das formas, dos meios e dos prazos para o seu cumprimento» [alínea *a*) do n.º 1], assim como à «apresentação

dos custos e aferição dos graus de autonomia financeira, técnica, material e humana previstos nos programas referidos na alínea anterior» [alínea *b*) do n.º 2], só podendo ser concedidas «mediante a celebração de contratos-programa de desenvolvimento desportivo oficialmente publicados, regulados por diploma próprio [(34)]» (n.º 2).

No âmbito do apoio financeiro ao associativismo desportivo relevam, por fim, as particulares exigências contabilísticas decorrentes da aprovação do Plano Oficial de Contabilidade para as Federações Desportivas (35), tendo «em vista uma criteriosa gestão dos meios financeiros colocados à disposição dos referidos organismos pelo Estado, ou provenientes da sua actividades corrente, que permita a melhor eficácia nas tomadas de decisão» (artigo 67.º), e o mecenato desportivo que se traduz num financiamento público indirecto da actividade desportiva (artigo 68.º).

4.2 — Interessa agora considerar o Decreto-Lei n.º 144/93, de 26 de Abril, que estabelece o regime jurídico das federações desportivas dotadas do estatuto de utilidade pública desportiva (36).

Esclarece o respectivo preâmbulo que «o enquadramento normativo das federações desportivas, enquanto segmento do fenómeno desportivo, é essencial para o desenvolvimento do desporto nacional, com especial relevo no percurso da alta competição»; «definidas como associações de direito privado sem fins lucrativos, as federações dotadas de utilidade pública desportiva exercem em exclusivo poderes de natureza pública inscritos na lei», pelo que, «garantida a sua independência face ao Estado, o presente diploma assegura a liberdade da sua organização associativa, respeitados os princípios democráticos e de representatividade».

É, pois, o próprio preâmbulo que caracteriza as federações desportivas como associações de direito privado sem fins lucrativos e dotadas de utilidade pública.

Em primeiro lugar, convém possuir uma visão sistemática do diploma, que comporta seis capítulos: capítulo I («Disposições gerais»; artigos 1.º a 6.º); capítulo II («Utilidade pública desportiva»; artigos 7.º a 11.º); capítulo III («Titularidade do estatuto de utilidade pública desportiva»; artigos 12.º a 19.º); capítulo IV («Organização interna das federações dotadas de utilidade pública desportiva»; artigos 20.º a 46.º); capítulo V («Competições e seleções nacionais»; artigos 47.º a 49.º); capítulo VI («Disposições finais e transitórias»; artigos 50.º a 52.º).

O capítulo IV divide-se, por sua vez, em quatro secções: secção I («Estatutos e regulamentos»; artigos 20.º a 22.º); secção II («Estrutura orgânica»; artigos 23.º a 33.º); secção III («Organização do sector profissional»; artigos 34.º a 41.º); secção IV («Titulares dos órgãos»; artigos 42.º a 46.º).

O n.º 1 do artigo 2.º define federação desportiva como «a pessoa colectiva que, integrando agentes desportivos, clubes ou agrupamentos de clubes, se constitua sob a forma de associação sem fim lucrativo, propondo-se prosseguir, a nível nacional, exclusiva ou cumulativamente, os objectivos enunciados no artigo 21.º da Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro [remissão que deve considerar-se feita para o correspondente artigo 20.º da Lei n.º 30/2004, de 21 de Julho, por força do preceituado no n.º 2 do artigo 90.º da mesma lei]».

Segue-se a indicação do respectivo regime jurídico, estipulando o artigo 3.º que «[à]s federações desportivas é aplicável o disposto no presente diploma e, subsidiariamente, o regime jurídico das associações de direito privado».

Vem justamente a propósito lembrar o que afirma Alexandra Pessanha (37) acerca da sujeição das federações desportivas «ao regime de direito público, quando esteja em causa o exercício de funções administrativas e, naturalmente, ao regime de direito privado, em tudo o que respeite à prática de actos não enquadráveis nessas funções nem no exercício de prerrogativas de autoridade».

O artigo 4.º, por seu lado, consagra os princípios da liberdade, da democraticidade e da representatividade na organização das federações desportivas e na prossecução das suas actividades (n.º 1), bem como a independência daquelas federações em relação ao Estado, partidos políticos e instituições religiosas (n.º 2).

Quanto às estipulações constantes dos capítulos II e III, referentes ao estatuto de utilidade pública desportiva, interessará sublinhar que «[o] estatuto de utilidade pública desportiva atribui a uma federação desportiva, em exclusivo, a competência para o exercício, dentro do respectivo âmbito, de poderes de natureza pública, bem como a titularidade de direitos especialmente previstos na lei» (artigo 7.º), assumindo natureza pública «os poderes das federações exercidos no âmbito da regulamentação e disciplina das competições desportivas, que sejam conferidos pela lei para a realização obrigatória de finalidades compreendidas nas atribuições do Estado e envolvam, perante terceiros, o desempenho de prerrogativas de autoridade ou a prestação de apoios ou serviços legalmente determinados» (n.º 1 do artigo 8.º).

Peculiar contrapartida da concessão do estatuto de utilidade pública desportiva é a sujeição das federações desportivas dotadas desse esta-

tuto à fiscalização pela Administração Pública regulada no artigo 10.º, que dispõe:

«Artigo 10.º

Fiscalização

A fiscalização pela Administração Pública do exercício de poderes públicos e da utilização de dinheiros públicos é efectuada, nos termos da lei, mediante a realização de inspecções, inquéritos e sindicâncias.»

Para José Manuel Meirim ⁽³⁸⁾, «estamos perante uma tutela meramente inspectiva, circunscrita materialmente a dois domínios [*o exercício de poderes públicos e a utilização de dinheiros públicos*], movendo-se no estrito domínio do respeito da tutela da legalidade. É nítida esta delimitação da intervenção tutelar quando conjugamos com o subsequente artigo 18.º que se refere ao cancelamento do estatuto de utilidade pública. A decisão federativa não pode assim ser sindicada, posta em causa, substituída, alterada ou revogada, pelo seu demérito. Quando ela padeça de ilegalidade, pode ter reflexos na manutenção ou não do estatuto de utilidade pública desportiva, com a observância das garantias de defesa da entidade visada, encontrando-se sempre aberta a via da impugnação contenciosa perante os tribunais».

Dentre o vasto conjunto de direitos e regalias decorrentes da titularidade do estatuto de utilidade pública desportiva (artigo 11.º), sobressai a possibilidade do Estado «conceder às federações apoio em meios técnicos, materiais, humanos e, eventualmente, financeiros» (n.º 3 do artigo 11.º).

Convirá aludir aos requisitos pertinentes à atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva ⁽³⁹⁾, previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º:

«Artigo 13.º

Atribuição

1 — A atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva é decidida em função dos seguintes critérios:

- Democraticidade e representatividade dos órgãos federativos;
- Independência e competência técnica dos órgãos jurisdicionais próprios;
- Grau de implantação social e desportiva a nível nacional;
- Enquadramento em federação internacional de reconhecida representatividade.

2 — A ponderação do critério previsto na alínea c) do número anterior é feita com base, designadamente, nos seguintes indicadores:

- Número de praticantes desportivos filiados;
- Número de clubes e associações de clubes filiados;
- Distribuição geográfica dos praticantes e clubes desportivos filiados;
- Frequência e regularidade das competições desportivas organizadas;
- Nível quantitativo e qualitativo das competições desportivas organizadas.»

Em relação ao requisito «democraticidade e representatividade dos órgãos federativos», José Manuel Meirim ⁽⁴⁰⁾ refere que «[c]om a afirmação da *democraticidade dos órgãos*, cobre-se duas vertentes essenciais: democracia na constituição e democracia no seu funcionamento. Quem diz *democracia* pressupõe *igualdade de tratamento*, ou seja, tratar de igual forma o que é igual e diferentemente aquilo que se apresenta diverso. *Democraticidade* é ainda proporcionalidade, adequação e necessidade nas restrições a prever. *Representatividade dos órgãos*: os órgãos federativos, que no fundo, surgem como a face visível da vontade federativa, devem representar *verdadeiramente* todos os elementos que compõem o seu substrato pessoal. Se determinado agente desportivo se encontra vinculado à política de gestão federativa, às suas normas regulamentares e sujeito às regras disciplinares dela emanadas, compreende-se sem dificuldade que a ele lhe seja facultada representação nos órgãos federativos» — trata-se, enfim, «[...] que a federação desportiva possibilite a expressão de todos os operadores desportivos, agentes desportivos ou organizações desportivas, desde logo no órgão deliberativo por excelência, a assembleia geral» ⁽⁴¹⁾.

Este requisito alicerça-se nos princípios da democraticidade e da representatividade plasmados no citado artigo 4.º, princípios esses que também influenciam o conteúdo de outras normas do regime jurídico das federações desportivas, nomeadamente o artigo 24.º, sobre as eleições dos titulares dos seus órgãos, e o artigo 26.º, respeitante à composição da assembleia geral.

Observe-se que o artigo 13.º não indica como requisito de necessário preenchimento para a atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva a conformidade do estatuto da federação desportiva com a lei.

Porém, como já se evidenciou supra, tal omissão não significa que não deva ser considerado nesta sede.

De facto, o artigo 23.º da actual Lei de Bases do Desporto (Lei n.º 30/2004, de 21 de Julho) prevê a *consagração obrigatória* nos estatutos das federações desportivas dotadas de utilidade pública desportiva «das matérias exigidas pela lei e pelo regime jurídico das federações desportivas», para além dos temas especificados nas alíneas a) a f) do seu n.º 1.

Por outro lado, os artigos 20.º a 40.º do regime jurídico das federações desportivas estabelecem um conjunto de regras imperativas no domínio da organização interna daquelas organizações desportivas, destacando-se entre elas, o artigo 20.º, com a epígrafe «Estatutos», que prevê que os estatutos das federações desportivas dotadas de utilidade pública desportiva devem especificar e regular, «para além das [matérias] exigidas pela lei geral», as expressamente referidas nas suas alíneas a) a l).

Acresce que o n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 111/97, de 9 de Maio, que introduziu alterações no regime jurídico das federações desportivas, determinou que as federações desportivas, titulares do estatuto de utilidade pública desportiva, deviam adaptar os seus estatutos e regulamentos ao disposto no referido diploma, nos prazos fixados nas suas alíneas a) e b).

Desde modo, flui das enunciadas disposições legais um dever de reforma estatutária das federações desportivas de molde à contínua observância das normas acolhidas no respectivo regime jurídico.

E, assim, inquestionável que a não conformidade dos estatutos das federações desportivas com o disposto no regime jurídico das federações desportivas pode impedir a atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva, por força da norma de carácter imperativo vazada no n.º 1 do artigo 23.º da Lei n.º 30/2004, de 21 de Julho (Lei de Bases do Desporto), diploma que reveste a natureza de lei de valor reforçado ⁽⁴²⁾.

Esta designação refere-se àquelas «leis que regulam o modo de produção de certas outras leis e estabelecem os respectivos parâmetros materiais» ⁽⁴³⁾, tratando-se de conceito hoje consagrado no n.º 3 do artigo 112.º da Constituição ⁽⁴⁴⁾.

Para além disso, e agora em termos gerais, sublinhe-se que no âmbito do regime jurídico das associações de direito privado, a legalidade dos estatutos das federações desportivas é apreciada *a posteriori*, pelo que, caso não respeitem a lei geral ou o regime jurídico das federações desportivas, poderá justificar-se a intervenção do Ministério Público, nos termos dos conjugados artigos 168.º, n.º 2, 280.º, 294.º e 295.º, todos do Código Civil, e 4.º, n.º 2, *in fine*, e 5.º, n.º 2, ambos do Decreto-Lei n.º 594/74, de 7 de Novembro ⁽⁴⁵⁾.

Ao cancelamento e suspensão do estatuto de utilidade pública desportiva referem-se os artigos 18.º, 18.º-A e 18.º-B, que a seguir se transcrevem:

«Artigo 18.º

Cancelamento

1 — O cancelamento do estatuto de utilidade pública desportiva só pode ter lugar verificado um dos seguintes fundamentos:

- Terem as federações desportivas incorrido, por acção ou omissão, em ilegalidade grave ou em prática continuada de irregularidades, quando no exercício de poderes públicos ou na utilização de dinheiros públicos, verificadas em inspecção, inquérito ou sindicância;
- Falta de qualquer dos requisitos previstos nos n.ºs 1 e 3 do artigo 13.º

2 — O cancelamento do estatuto de utilidade pública desportiva com fundamento na falta de implantação social e desportiva só pode basear-se na insuficiência manifesta dos respectivos indicadores, de acordo com os critérios aplicáveis à sua avaliação no momento do cancelamento, ou na insuficiência relativa de tais indicadores em confronto com os apresentados por entidade concorrente à concessão do estatuto no âmbito da mesma modalidade.

Artigo 18.º-A.º

Suspensão da utilidade pública desportiva

1 — Verificados os requisitos constantes das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 18.º, por despacho fundamentado do membro do Governo responsável pela área do desporto poderá ser suspenso o estatuto de utilidade pública desportiva, quando tal medida seja considerada suficiente para se eliminarem os fundamentos constantes daquele artigo.

2 — O prazo da suspensão será fixado pelo despacho referido no número anterior, até ao limite de um ano, eventualmente renovável por idêntico período, devendo aquela ser dada por finda se, entretanto, a federação desportiva em causa tiver eliminado as circunstâncias que constituíram fundamento da suspensão.

3 — A suspensão do estatuto de utilidade pública desportiva implicará a impossibilidade de, durante o referido período, a federação desportiva ser beneficiária de quaisquer apoios ou fundos públicos,

nomeadamente os decorrentes de contratos-programa em curso ou de verbas que lhe estejam legalmente consignadas, devendo estas ser reafectas aos fins que forem fixados pelo membro do Governo responsável pela área do desporto.

4 — As verbas que a federação tiver deixado de receber durante o período da suspensão não lhe poderão voltar a ser atribuídas, ainda que entretanto cesse tal suspensão.

5 — Decorrido o período da suspensão da utilidade pública desportiva, sem que a federação desportiva tenha eliminado os fundamentos que deram origem a tal suspensão, o estatuto de utilidade pública desportiva será cancelado.

6 — No caso referido no número anterior e até à decisão final do processo de cancelamento, a federação em causa continuará sujeita às consequências decorrentes da suspensão do estatuto de utilidade pública desportiva.

Artigo 18.º-B.º

Consequências jurídicas do cancelamento da utilidade pública desportiva

1 — O cancelamento do estatuto de utilidade pública desportiva poderá ainda implicar, para além das demais consequências previstas na lei:

- a) Em relação à federação desportiva em causa: o cancelamento do estatuto de mera utilidade pública;
- b) Em relação às pessoas colectivas, que venham a participar nos campeonatos através dos quais se atribuem títulos de campeão nacional, ou nas selecções nacionais, organizadas por tal federação: o cancelamento do estatuto de mera utilidade pública, bem como das concessões de exploração de salas de jogo do bingo de que aquelas entidades sejam titulares.

2 — O cancelamento referido no número anterior será determinado por despacho do membro do Governo responsável pela área do desporto, ou conjuntamente com o membro do Governo responsável pela área do turismo, no caso das concessões de exploração de salas de jogo do bingo.»

De acordo com o n.º 1 do artigo 18.º, transcrito, o cancelamento do estatuto de utilidade pública desportiva pode assentar em fundamentos de legalidade [alínea a)] e, por outro lado, em fundamentos desportivos [alínea b)] (46).

O cancelamento do estatuto de utilidade pública desportiva baseado em fundamentos de legalidade assume evidente ligação com os poderes de fiscalização da Administração Pública relativamente à actividade das federações desportivas — essa fiscalização acha-se limitada ao exercício de poderes públicos e à utilização de dinheiros públicos, sendo efectuada, nos termos da lei, mediante a realização de inspecções, inquéritos e sindicâncias (artigo 10.º).

Significa isto, no entender de José Manuel Meirim (47), «que a fiscalização — e o eventual cancelamento do estatuto de utilidade pública [com base em fundamentos de legalidade] — se move exclusivamente no plano da apreciação da legalidade, ficando de fora qualquer competência fiscalizadora da Administração Pública no que respeita ao mérito ou à oportunidade das deliberações tomadas pelo órgão das federações desportivas. Por outro lado, não assistem ainda à Administração Pública outros meios que não os inspectivos para levar a cabo a sua acção fiscalizadora, não podendo adoptar, por exemplo, nenhuma medida correctora ou substitutiva, mesmo que em domínio coberto pela sua competência de fiscalização».

Neste contexto, importa ainda sublinhar que os estatutos das federações desportivas dotadas do estatuto de utilidade pública desportiva, assim como as suas posteriores alterações, devem respeitar, em cada momento, a legislação vigente.

Ora, face ao carácter imperativo das normas contidas no n.º 1 do artigo 23.º da Lei n.º 30/2004 (Lei de Bases do Desporto) e no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 144/93 (regime jurídico das federações desportivas), que exigem a *consagração obrigatória* naqueles estatutos de determinadas matérias, há que reconhecer que se verifica uma clara lacuna (48) no regime jurídico das federações desportivas ao não prever as consequências jurídicas da aludida desconformidade estatutária em relação às federações desportivas já titulares do estatuto de utilidade pública desportiva, o que convoca a aplicação do artigo 10.º do Código Civil.

Nos termos desta disposição legal, o intérprete deverá aplicar, por analogia, aos casos omissos as normas que directamente contemplem casos análogos — e só na hipótese de não encontrar no sistema uma norma aplicável a casos análogos é que deverá proceder de acordo com o n.º 3 do mesmo artigo, ou seja, resolvendo a situação segundo a norma que ele próprio criaria, se houvesse de legislar dentro do espírito do sistema (49).

Atento esse quadro legal, é possível proceder à integração da apon-tada lacuna mediante o recurso à aplicação analógica das normas

constantes dos artigos 18.º, n.º 1, alínea a), 18.º-A e 18.º-B do regime jurídico das federações desportivas, na medida em que nelas se pre-veem as consequências jurídicas de ilegalidades graves cometidas pelas federações desportivas, por acção ou omissão, o que basta para fundam-entar a analogia operada — ou seja, procedem no caso omisso as razões justificativas da regulamentação do caso análogo previsto na lei.

Sendo assim, por aplicação analógica dos artigos 18.º, n.º 1, alínea a), 18.º-A e 18.º-B do regime jurídico das federações desportivas, há que adoptar esse modelo de solução jurídica no caso dos estatutos das federações desportivas já titulares do estatuto de utilidade pública desportiva, assim como as posteriores alterações desses estatutos, não serem conformes à lei (50).

4.3 — É tempo de introduzir uma pausa na exegese do regime jurí-dico das federações desportivas, posto que os elementos coligidos tornam oportuna neste momento uma certa reflexão sobre o estatuto das pessoas colectivas de utilidade pública, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de Novembro (51).

Afirma-se no preâmbulo deste diploma que «[a]s pessoas colectivas de utilidade pública, que se não confundem com as mais próximas categorias de pessoas colectivas, nomeadamente as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, as pessoas colectivas de direito privado e utilidade pública e as empresas de interesse colectivo, caracterizam-se fundamentalmente pelo facto de resultarem de uma distin-ção especial, conferida, caso a caso, pela Administração, a pedido da própria associação interessada».

Realce-se, portanto, que essa qualificação não é de carácter auto-mático, tratando-se, como refere a nota preambular, «de uma distinção especial, conferida, caso a caso, pela Administração, a pedido da pró-pria associação interessada».

Sobre a caracterização desse qualificativo de utilidade pública pron-unciou-se já este Conselho Consultivo (52), da seguinte forma:

«A utilidade pública, como atributo que pode ser concedido, por decisão da Administração, a determinadas pessoas colectivas, que reún- am certos condicionalismos e prossigam finalidades relevantes de interesse social, constitui uma noção com recorte legal específico, expressamente acolhida e definida no Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de Novembro [...]

A utilidade pública consiste, assim, numa atribuição ou qualificação, conferida (reconhecida) caso a caso pela Administração a determi- nadas pessoas colectivas (associações ou fundações), de natureza priva- da e de fins não lucrativos, em atenção ao relevo dos interesses que prosseguem e dos serviços que prestem à comunidade.

As pessoas colectivas de utilidade pública, na significação resultante do Decreto-Lei n.º 460/77, são pessoas colectivas privadas (associações ou fundações), que prosseguem fins não lucrativos de interesse geral, de âmbito nacional ou local, que devem cooperar com a Administração no prosseguimento e desenvolvimento de fins de interesse geral e que, em consideração desses interesses e fins, mereçam da Admi- nistração a declaração de utilidade pública [(51)].

A declaração de utilidade pública determina para as associações e fundações a que seja reconhecida um regime jurídico próprio, que se caracteriza essencialmente pela concessão de um certo número de regalias e isenções, de par com alguns deveres e limitações.

Refiram-se como vantagens as isenções fiscais e de outra ordem (artigos 9.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 460/77) e, como deveres, os indicados no artigo 12.º do mesmo diploma, reveladores de que a intervenção da Administração é mínima 'e não envolve tutela admi- nistrativa nem controlo financeiro' [(52)].»

O articulado do Decreto-Lei n.º 460/77 abre com a noção de pessoa colectiva de utilidade pública, estabelecendo que «[s]ão pessoas colec- tivas de utilidade pública as associações ou fundações que prossigam fins de interesse geral, ou da comunidade nacional ou de qualquer região ou circunscrição, cooperando com a administração central ou a administração local, em termos de merecerem da parte desta admi- nistração a declaração de «utilidade pública» (n.º 1 do artigo 1.º).

Segue-se a fixação das condições gerais da declaração de utilidade pública.

Nos termos do n.º 1 do artigo 2.º, «[a]s pessoas colectivas só podem ser declaradas de utilidade pública se, cumulativamente, se verificarem os seguintes requisitos: a) não limitarem o seu quadro de associados ou de beneficiários a estrangeiros ou através de qualquer critério contrário ao do n.º 2 do artigo 13.º da Constituição [princípio da igualdade]; b) tiverem consciência da sua utilidade pública, fomen- tarem-na e desenvolverem-na, cooperando com a Administração na realização dos seus fins».

Por seu turno, o n.º 2 do artigo 2.º prevê que «[a]s associações que funcionem primariamente em benefício dos associados podem ser declaradas de utilidade pública se pela sua própria existência fomentarem relevantemente actividades de interesse geral e reunirem os requisitos previstos no número anterior».

A declaração de utilidade pública é da competência do Governo (artigo 3.º) e publicada no *Diário da República* (n.º 2 do artigo 6.º).

Segundo o artigo 4.º, «[a]s pessoas colectivas que prossigam alguns dos fins previstos no artigo 416.º do Código Administrativo [(53)] podem ser declaradas de utilidade pública logo em seguida à sua constituição» (n.º 1); as restantes, só ao fim de cinco anos de efectivo e relevante funcionamento, salvo se especialmente dispensadas desse prazo em razão de circunstâncias excepcionais (n.º 2).

A declaração de utilidade pública é da competência do Primeiro-Ministro e está sujeita a procedimento próprio (artigo 5.º), existindo um registo das pessoas colectivas de utilidade pública (artigo 8.º).

A declaração de utilidade pública tem como efeito a concessão de determinadas isenções fiscais e outras regalias (54) (artigos 9.º a 11.º) e implica, em contrapartida, a aceitação de certos deveres perante o Estado, que limitam a autonomia privada, «entre outros que constem dos respectivos estatutos ou da lei»: a) enviar anualmente à Presidência do Conselho de Ministros o relatório e as contas dos exercícios findos; b) prestar as informações solicitadas por quaisquer entidades oficiais ou pelos organismos que nelas hierarquicamente superintendam; c) colaborar com o Estado e autarquias locais na prestação de serviços ao seu alcance e na cedência das suas instalações para a realização de actividades afins (artigo 12.º).

À cessação dos efeitos da declaração de utilidade pública vai dedicado o artigo 13.º, que dispõe:

«Artigo 13.º

Cessação dos efeitos da declaração de utilidade pública

1 — A declaração de utilidade pública e as inerentes regalias cessam:

- a) Com a extinção da pessoa colectiva;
- b) Por decisão da entidade competente para a declaração, se tiver deixado de se verificar algum dos pressupostos desta.

2 — Da decisão referida na alínea b) do número anterior cabe recurso, nos termos gerais.

3 — As pessoas colectivas que tiverem sido objecto da decisão prevista na alínea b) do n.º 1 poderão recuperar a sua categoria de 'utilidade pública' desde que voltem a preencher os requisitos exigidos para a sua concessão, mas não antes de decorrido um ano sobre a decisão referida.»

4.4 — Revertendo à análise do Decreto-Lei n.º 144/93, de 26 de Abril, importa abordar as exigências legais específicas no que respeita à organização interna das federações desportivas dotadas do estatuto de utilidade pública desportiva.

O artigo 20.º logo prevê como obrigatório que os estatutos das federações desportivas dotadas de utilidade pública desportiva devem especificar e regular, para além das exigidas pela lei geral, as seguintes matérias:

- a) Estrutura territorial;
- b) Órgãos e sua composição, competência e funcionamento;
- c) Sistema eleitoral dos órgãos;
- d) Aquisição e perda de qualidade do associado;
- e) Regras de relacionamento com os clubes e com as associações de clubes;
- f) Regime orçamental e de prestação de contas;
- g) Processos de coordenação dos diferentes vectores competitivos da modalidade;
- h) Processo de alteração dos estatutos;
- i) Causas de extinção e dissolução;
- j) Definição e regime de relacionamento entre os órgãos federativos e o organismo encarregado de dirigir a actividade desportiva no âmbito das competições de carácter profissional na respectiva modalidade;
- l) Definição, composição, competência e funcionamento da estrutura de direcção da actividade técnico-desportiva no âmbito do fomento, desenvolvimento e progresso técnico da modalidade, designadamente nas variáveis de formação de praticantes, técnicos e outros agentes, da detecção de talentos e da constituição das selecções nacionais.

Como observa José Manuel Meirim (55), «[e]sta obrigação não é meramente formal ou, se quisermos, uma *norma em branco* a concretizar segundo a vontade federativa, pois, conjugada com as posteriores normas organizativas, acaba por determinar parte do conteúdo — se não mesmo o essencial, em alguns casos — das menções legalmente imprescindíveis».

Sobre a estrutura orgânica das federações desportivas dotadas de utilidade pública desportiva regem os artigos 23.º a 33.º

Conforme o artigo 23.º, as federações desportivas dotadas de utilidade pública desportiva devem contemplar os seguintes órgãos: a) assembleia geral; b) presidente; c) direcção; d) conselho de arbitragem; e) conselho fiscal; f) conselho jurisdicional; g) conselho disciplinar.

Por seu turno, o artigo 24.º regula as eleições dos titulares dos órgãos federativos e os artigos 25.º a 26.º-B tratam da competência, composição e funcionamento da assembleia geral.

As competências do presidente são explicitadas no artigo 27.º, ressaltando os artigos 28.º a 32.º à composição e competência dos restantes órgãos.

Dispensando a economia do parecer uma análise das regras alusivas à organização do sector profissional (artigos 34.º a 41.º), impõe-se agora atentar no disposto nos artigos 44.º e 46.º, que concretizam os ditames legais respeitantes às incompatibilidades e perda de mandato dos titulares de órgãos federativos:

«Artigo 44.º

Incompatibilidades

É incompatível com a função de titular de órgão federativo:

- a) O exercício de outro cargo na mesma federação;
- b) A intervenção, directa ou indirecta, em contratos celebrados com a federação respectiva;
- c) Relativamente aos membros da direcção, o exercício de cargo directivo em outra federação desportiva;
- d) Relativamente aos órgãos da federação ou da liga profissional de clubes, o exercício, no seu âmbito, de funções como dirigente de clube ou de associação, árbitro, juiz ou treinador no activo, quando nela se disputem competições de natureza profissional.

Artigo 46.º

Perda de mandato

1 — Sem prejuízo de outros factos previstos nos estatutos, perdem o mandato os titulares de órgãos federativos que, após a eleição, sejam colocados em situação que os torne inelegíveis, ou relativamente aos quais se apure uma das incompatibilidades previstas no artigo 44.º

2 — Perdem, ainda, o mandato os titulares dos órgãos federativos que, no exercício das suas funções ou por causa delas, intervenham em contrato no qual tenham interesse, por si, como gestor de negócios ou representante de outra pessoa, e, bem assim, quando nele tenham interesse o seu cônjuge, algum parente ou afim na linha recta ou até ao 2.º grau da linha colateral ou qualquer pessoa com quem viva em economia comum.

3 — Os contratos em que tiverem intervindo titulares de órgãos federativos que impliquem a perda do seu mandato são anuláveis nos termos gerais, sem prejuízo de outra sanção mais grave especialmente prevista.»

Em estreita conexão com as disposições referidas, relevam os deveres enunciados no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 267/95, de 18 de Outubro, que definiu o estatuto dos dirigentes desportivos em regime de voluntariado:

«Artigo 8.º

Deveres dos dirigentes

O acesso ao regime de apoio previsto no presente diploma fica dependente do cumprimento, pelos dirigentes desportivos, dos seguintes deveres:

- c) Não patrocinar, no exercício das suas funções, interesses particulares, próprios ou de terceiros, de qualquer natureza;
 - d) Não intervir em actos ou contratos de qualquer tipo, por si ou como representante de terceiros, em que tenha interesse directo ou indirecto, quando o contraente seja o organismo onde exerce funções;
-»

Interessa ainda, para rematar a referência ao quadro normativo implicado nesta matéria, convocar a norma contida no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 67/97, de 3 de Abril, que estabelece o regime jurídico das sociedades desportivas (56).

O artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 67/97 dispõe textualmente:

«Artigo 14.º

Incompatibilidades

Não podem ser administradores de sociedades desportivas:

- a) Os que, no ano anterior, tenham ocupado cargos sociais em outra sociedade desportiva constituída para a mesma modalidade;
- b) Os titulares de órgãos sociais de federações ou associações desportivas de clubes da mesma modalidade;
- c) Os praticantes profissionais, os treinadores e árbitros, em exercício, da respectiva modalidade.»

Resulta dos preceitos transcritos que a teleologia de um regime de incompatibilidades não se esgota na salvaguarda da isenção e transparência, visa ainda acautelar a eficiência das funções exercidas, impedindo a consagração do titular de órgão federativo a outras actividades que, pela sua natureza ou pelo empenho que exijam, possam conflitar com o exercício daquelas funções.

Ao enunciar alguns dos traços reveladores da natureza pública dos interesses cometidos pelo Estado às federações desportivas, Maria Clotilde de Almeida⁽⁵⁷⁾ sustenta que a fixação de um regime de incompatibilidades e da perda de mandato para os titulares de órgãos federativos constituem «exemplos de uma certa *funcionalização pública* dos dirigentes das federações desportivas».

Em resumo, de acordo com o regime de incompatibilidades previsto para os titulares de órgão federativo, fica-lhes vedado:

- O exercício de outro cargo na mesma federação [alínea a) do artigo 44.º];
- Relativamente aos membros da direcção, o exercício de cargo directivo em outra federação desportiva [alínea c) do artigo 44.º];
- O exercício, no âmbito da mesma federação, de funções como dirigente de clube ou de associação, árbitro, juiz ou treinador no activo, quando nela se disputem competições de natureza profissional [alínea d) do artigo 44.º];
- O desempenho do cargo de administrador de sociedades desportivas da mesma modalidade [alínea b) do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 67/97];
- A intervenção, directa ou indirecta, em contratos celebrados com a federação respectiva [alínea b) do artigo 44.º].

Relativamente à proibição da intervenção, directa ou indirecta, do titular de órgão federativo em contratos celebrados com a federação respectiva, uma vez que a lei não distingue, a dimensão da apontada incompatibilidade refere-se à celebração de qualquer contrato, incluindo, portanto, o contrato de sociedade — nesse particular, a previsão da alínea d) do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 267/95 citado é inequívoca.

Por outro lado, na esteira do que já se ponderou em parecer deste corpo consultivo⁽⁵⁸⁾, «sobressai na incompatibilidade a tónica da objectividade que permite em essência abstrai-la de condicionantes volitivas e de projecções ético-subjectivas», pelo que a incompatibilidade configura-se, independentemente de se saber se a conduta não permitida gerou ou não benefícios, isto é, sem estabelecer qualquer tipo de distinção não legitimada pela motivação legal subjacente.

Nesta conformidade, o n.º 3 do artigo 32.º dos estatutos da Federação de Andebol de Portugal, ao prever que «[o]s membros dos corpos sociais podem celebrar contratos com a Federação de Andebol de Portugal, desde que do contrato resulte manifesto benefício para esta», afronta ostensiva e flagrantemente o disposto na alínea b) do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 144/93 (regime jurídico das federações desportivas).

V — 1 — Recortado o essencial do regime jurídico das federações desportivas dotadas do estatuto de utilidade pública desportiva, reconhece-se que dele não emerge resposta bastante para a questão nuclear formulada na consulta, que se reconduz a saber se é ou não legal a constituição de sociedades para desenvolver actividades dirigidas à prossecução dos fins da Federação de Andebol de Portugal.

Flui, no entanto, do quadro legal exposto que as federações desportivas são pessoas colectivas de direito privado, com estrutura associativa e sem fim lucrativo.

Tal entendimento é, de resto, dominante na doutrina e na jurisprudência⁽⁵⁹⁾, tendo sido reiteradamente perfilhado por este Conselho Consultivo⁽⁶⁰⁾.

Aceitando-se, assim, que a Federação de Andebol de Portugal é uma pessoa colectiva de direito privado, com estrutura associativa e sem fim lucrativo, sujeita, por isso, ao regime jurídico das associações de direito privado, previsto nos artigos 157.º a 184.º do Código Civil e no Decreto-Lei n.º 594/74, de 7 de Novembro, o esclarecimento da questão central posta deverá fundamentalmente equacionar-se em sede do princípio da especialidade do fim das pessoas colectivas.

Na verdade, como antes se disse, o Decreto-Lei n.º 594/74, de 7 de Novembro, proclama a subordinação das associações ao «princípio da especificidade dos fins», e o seu artigo 16.º remete para as normas dos artigos 157.º e seguintes do Código Civil, em cujo artigo 160.º aquele princípio da especialidade se inscreve.

Por outro lado, o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 144/93 (regime jurídico das federações desportivas) dispõe que o regime jurídico das associações de direito privado aplica-se, subsidiariamente, às federações desportivas.

2 — A Federação de Andebol de Portugal é uma pessoa colectiva de direito privado, ente dotado de personalidade jurídica, logo sujeito de relações jurídicas e sede de imputação autónoma de direitos e deveres, tal como as pessoas naturais.

Como é sabido, a personalidade jurídica pode ser atribuída pela ordem jurídica a entidades que não são pessoas físicas ou singulares, desde que haja «matéria personificável», um substrato centralizado de interesses diferenciados que possam ser realizados mediante uma vontade ao seu serviço⁽⁶¹⁾.

Na personalidade dos «seres sociais» vão assim implicados «interesses colectivos», diferentes dos interesses dos indivíduos que se associam ou são destinatários e beneficiários do património fundacional e dos serviços institucionais, interesses esses servidos por uma «vontade colectiva» funcionalmente diversa da vontade individual⁽⁶²⁾.

Sublinhe-se que a personalidade colectiva é um mecanismo aparelhado pela ordem jurídica para mais fácil e eficaz realização de certos interesses (os correspondentes aos fins estatutários), assim se compreendendo que o escopo estatutário sirva de medida do âmbito da capacidade⁽⁶³⁾.

Por outras palavras: a personalidade colectiva tem natureza instrumental, ou seja, é atribuída em função de certos fins ou interesses colectivos prosseguidos por cada pessoa colectiva, valorados pelo direito como merecedores de tutela e de tratamento por recurso à técnica da personificação; logo, bem se compreende que só se justifique atribuir às pessoas colectivas os direitos e as vinculações relacionadas com os seus fins e adequados à sua prossecução⁽⁶⁴⁾.

2.1 — Entre os elementos constitutivos da pessoa colectiva, Luís A. Carvalho Fernandes distingue elementos internos (ou intrínsecos) — o substrato, a organização formal e a personalidade — e elementos externos (ou extrínsecos), que são o fim e o objecto⁽⁶⁵⁾.

De facto, o fim da pessoa colectiva não se confunde com o seu objecto⁽⁶⁶⁾.

O fim da pessoa colectiva, também chamado elemento teleológico, é o interesse em função do qual a pessoa colectiva existe e é reconhecida — é, por outras palavras, o escopo que se visa atingir através da sua actividade⁽⁶⁷⁾.

Por «objecto da pessoa colectiva» entende-se os modos de acção através dos quais a pessoa colectiva prossegue o seu fim, analisando-se, pois, em vários modos de actuação jurídica — tal como o fim, o objecto deve ser determinado, lícito e possível⁽⁶⁸⁾.

2.2 — O Código Civil distingue entre associações, fundações e sociedades.

A distinção é formulada no artigo 157.º daquele Código, onde se estabelece que as disposições do capítulo respectivo, com a epígrafe «Pessoas colectivas», são aplicáveis às associações e às fundações, mas não às sociedades.

Do mesmo artigo resulta que as associações são pessoas colectivas de substrato pessoal que não tenham por fim a obtenção de lucros para distribuir pelos associados.

Ora, em função do seu fim, a doutrina costuma, tradicionalmente, distinguir, de entre as pessoas colectivas privadas de tipo associativo, as de fim altruísta (ou desinteressado) e as de fim egoísta (ou interessado). Estas últimas poderão prosseguir finalidades ideais ou económicas. Enfim, tais objectivos económicos poderão, ou não, ser lucrativos⁽⁶⁹⁾.

As federações desportivas integram-se, assim, na categoria de pessoas colectivas de fim interessado, ideal (não económico). Exemplo clássico das pessoas colectivas de fim económico lucrativo são as sociedades (artigo 980.º do Código Civil).

As pessoas colectivas de fim interessado ou egoístico visam a satisfação de interesses próprios; no entanto, mesmo sendo assim, a comunidade está interessada em que aqueles interesses egoísticos ou próprios dos associados sejam prosseguidos, já que existe uma certa coincidência entre as aspirações particulares e os interesses gerais da comunidade, sendo que esta é beneficiada, pelo menos reflexivamente⁽⁷⁰⁾.

São de fim ideal as pessoas colectivas orientadas para a prossecução de interesses não económicos⁽⁷¹⁾.

As pessoas colectivas de fim económico, não lucrativo, se bem que visem conseguir certas vantagens patrimoniais para os seus associados, cujas condições económicas pretendem assegurar, melhorar ou elevar, não cuidam de obter lucros para repartir pelos associados⁽⁷²⁾.

2.3 — A capacidade de gozo das pessoas colectivas estende-se, em princípio, a todas as relações jurídicas de direito privado⁽⁷³⁾.

Essa regra consta do artigo 160.º do Código Civil ao dispor que a «capacidade das pessoas colectivas abrange todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes à prossecução dos seus fins» (n.º 1), exceptuando-se «os direitos e obrigações vedados por lei ou que sejam inseparáveis da personalidade singular» (n.º 2).

Dando expressão a este entendimento da capacidade de gozo das pessoas colectivas, o n.º 2 do artigo 12.º da lei fundamental estatui que elas «gozam dos direitos e estão sujeitas aos deveres compatíveis com a sua natureza».

A regra geral sobre a capacidade de gozo das pessoas colectivas — em princípio todos os direitos e obrigações que não sejam vedados por lei ou sejam inseparáveis da personalidade singular — sofre, porém, as limitações que decorrem do chamado *princípio da especialidade do fim*: os direitos e obrigações que integram a capacidade

de gozo da pessoa colectiva são apenas os necessários ou convenientes à prossecução dos seus fins.

Tal restrição já constava do artigo 34.º do Código Civil de 1867⁽⁷⁴⁾, que limitava a capacidade de gozo das pessoas colectivas aos direitos relativos «aos interesses legítimos do seu instituto»⁽⁷⁵⁾.

O actual Código adoptou assim uma posição intermédia entre a doutrina da *ultra vires theory* do direito anglo-saxónico, segundo a qual a actividade jurídica das pessoas colectivas não pode ultrapassar os limites do escopo que lhes é assinalado pelos estatutos, e a atribuição de uma capacidade geral, tal como acontece com a capacidade jurídica reconhecida às pessoas singulares pelo artigo 67.º do Código Civil — «as pessoas podem ser sujeitas de quaisquer relações jurídicas, salvo disposição legal em contrário».

Todavia, como reconhece a generalidade da doutrina⁽⁷⁶⁾, o artigo 160.º do Código Civil perfilha uma formulação ampla do princípio da especialidade do fim, com uma larga atenuação do seu rigor.

Na verdade, aquele normativo admite que a pessoa colectiva pratique actos *convenientes* à prossecução dos seus fins, actos esses que podem afastar-se, quanto ao seu objecto, dos fins da pessoa colectiva, desde que se relacionem e sejam instrumento jurídico adequado à realização desses fins.

Sendo a capacidade de gozo da pessoa colectiva dominada pelo seu «fim», segundo a sua própria natureza, isso significa uma medida de capacidade diversa, em concreto, para as várias categorias de pessoas⁽⁷⁷⁾.

Isto é, o exacto alcance do princípio da especialidade afere-se ao nível de cada pessoa colectiva em concreto.

Assim, «uma pessoa colectiva de fim não económico não está impedida de praticar actos de comércio isolados e, mesmo, de o fazer com vista a obter um ganho, que lhe permita, por exemplo, adquirir meios financeiros para a prossecução do seu fim de benemerência»⁽⁷⁸⁾.

A apontada formulação ampla do princípio da especialidade legítima que José Manuel Meirim⁽⁷⁹⁾ pondera, concretamente em relação aos clubes desportivos, que estes não estarão incapacitados de praticar actos de natureza lucrativa, em ordem a obter recursos para a prossecução dos seus fins, sendo apenas exigido que as actividades sejam lícitas e úteis para a realização do fim estatutário.

Essas actividades económicas, para respeitarem o princípio da especialidade, não-de representar sempre e apenas um meio para a realização do escopo próprio do clube, enquanto associação de fins ideais.

Na mesma linha, Jorge Manuel Coutinho de Abreu⁽⁸⁰⁾ afirma que «[a] exploração de empresas (a título de propriedade ou outro) também não está, em geral, vedada à associações (que não têm 'por fim o lucro económico dos associados': artigo 157.º do Código Civil) cuja capacidade 'abrange todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes à prossecução dos seus fins' (artigo 160.º)⁽⁸³⁾ (·). Por norma, a actividade empresarial desenvolvida por associações visará a obtenção de meios patrimoniais necessários à prossecução da actividade directamente dirigida à realização dos fins próprios delas (pense-se numa associação sindical explorando uma escola de formação profissional, ou numa associação religiosa explorando uma empresa agro-pecuária); mas a actividade empresarial pode ser o meio directo para a consecução desses fins (pense-se numa empresa de espectáculos públicos teatrais gerida por uma associação cultural) (·). Por outro lado, é igualmente possível que associações exerçam actividades empresariais de forma indirecta — através de participações (de controlo) em sociedades explorando empresas (·).»

De resto, é o próprio legislador que tem vindo a assumir uma posição de clara abertura neste domínio.

Vem justamente a propósito referir que o artigo único do Decreto-Lei n.º 300/82, de 29 de Setembro, autorizou a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, «para a prossecução dos seus fins ou conveniente administração do seu património», a «participar na constituição ou alteração de associações, sociedades ou outras pessoas colectivas, ficando equiparada aos demais associados, sócios ou accionistas, em tudo o que diga respeito aos respectivos pactos sociais e funcionamento».

Similar normativo foi acolhido na alínea *h*) do n.º 1 do artigo 14.º dos Estatutos da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 322/91, de 26 de Agosto⁽⁸¹⁾, que outorga competência à respectiva mesa, «precedendo a autorização da tutela», para deliberar sobre a criação, participação na constituição de sociedades e outras pessoas colectivas «sempre que tal se mostre de interesse para o prosseguimento das atribuições cometidas à Misericórdia de Lisboa».

Por seu turno, o Código das Associações Mutualistas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/90, de 3 de Março⁽⁸²⁾, prevê expressamente a possibilidade de as associações mutualistas serem titulares de acções, de acordo com o disposto nos seus artigos 55.º, alínea *d*)⁽⁸³⁾, e 56.º, n.º 2⁽⁸⁴⁾.

A admissibilidade do desenvolvimento de actividades de natureza comercial por parte de associações sem finalidade lucrativa acha-se concretamente pressuposta no Código do Imposto sobre o Rendi-

mento das Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, e no Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro.

Com efeito, os artigos 3.º, n.ºs 1, alíneas *a*) e *b*), e 4, 10.º e 11.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas preceituam:

«Artigo 3.º

Base do imposto

1 — O IRC incide sobre:

- a) O lucro das sociedades comerciais ou civis sob a forma comercial, das cooperativas e das empresas públicas e o das demais pessoas colectivas ou entidades referidas nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo anterior que exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola;
- b) O rendimento global, correspondente à soma algébrica dos rendimentos das diversas categorias consideradas para efeito de IRS, das pessoas colectivas ou entidades referidas nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo anterior que *não* [itálico nosso] exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola [(85)];

4 — Para efeitos do disposto neste Código, são consideradas de natureza comercial, industrial ou agrícola todas as actividades que consistam na realização de operações económicas de carácter empresarial, incluindo as prestações de serviços.

Artigo 10.º⁽⁸⁶⁾

Pessoas colectivas de utilidade pública e de solidariedade social

1 — Estão isentas de IRC:

- c) As pessoas colectivas de mera utilidade pública que prossigam, exclusiva ou predominantemente, fins científicos ou culturais, de caridade, assistência, beneficência, solidariedade social ou defesa do meio ambiente.

3 — A isenção é condicionada à observância continuada dos seguintes requisitos:

- a) Exercício efectivo, a título exclusivo ou predominante, de actividades dirigidas à prossecução dos fins que a justificaram;
- b) Afectação aos fins referidos na alínea anterior de, pelo menos, 50 % do rendimento global líquido que seria sujeito a tributação nos termos gerais, até ao fim do 4.º exercício posterior àquele em que tenha sido obtido [. . .];

Artigo 11.º⁽⁸⁷⁾

Actividades culturais, recreativas e desportivas

1 — Estão isentos de IRC os rendimentos directamente derivados do exercício de actividades culturais, recreativas e desportivas.

2 — A isenção prevista no número anterior só pode beneficiar associações legalmente constituídas para o exercício dessas actividades e desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

- a) Em caso algum distribuam resultados e os membros dos seus órgãos sociais não tenham, por si ou interposta pessoa, algum interesse directo ou indirecto nos resultados de exploração das actividades prosseguidas;
- b) Disponham de contabilidade ou escrituração que abranja todas as suas actividades e a ponham à disposição dos serviços fiscais, designadamente para comprovação do referido na alínea anterior.

3 — Não se consideram rendimentos directamente derivados do exercício das actividades indicadas no n.º 1, para efeitos da isenção aí prevista, os provenientes de qualquer actividade comercial, industrial ou agrícola exercida, ainda que a título acessório, em ligação com essas actividades e, nomeadamente, os provenientes de publicidade, direitos respeitantes a qualquer forma de transmissão, bens imóveis, aplicações financeiras e jogo do bingo.»

Por seu lado, o n.º 9 do artigo 9.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado isenta do imposto as prestações de serviços efectuadas por organismos sem finalidade lucrativa que explorem estabelecimentos ou instalações destinadas à prática de actividades artís-

ticas, desportivas, recreativas e de educação física a pessoas que pratiquem essas actividades⁽⁸⁸⁾.

Para efeitos da aludida isenção, o artigo 10.º do mesmo Código apenas considera como organismos sem finalidade lucrativa os que, simultaneamente:

- Em caso algum distribuam lucros e os seus corpos gerentes não tenham, por si ou interposta pessoa, algum interesse directo ou indirecto nos resultados da exploração;
- Disponham de escrituração que abranja todas as suas actividades e a ponham à disposição dos serviços fiscais, designadamente para comprovação do referido na alínea anterior;
- Pratiquem preços homologados pelas autoridades públicas ou, para as operações não susceptíveis de homologação, preços inferiores aos exigidos para análogas operações pelas empresas comerciais sujeitas de imposto;
- Não entrem em concorrência directa com sujeitos passivos do imposto.

2.4 — A questão da capacidade de gozo das pessoas colectivas tem sido objecto de intensa elaboração doutrinária nos ordenamentos jurídicos mais próximos do nosso.

Justifica-se, por isso, uma brevíssima nota de direito comparado.

Em Espanha, como refere Sofia de Salas Murillo⁽⁸⁹⁾, a atribuição em abstracto de capacidade jurídica às pessoas colectivas encontra-se vazada nos artigos 37.º e 38.º do Código Civil⁽⁹⁰⁾, sendo que, à luz dessas estipulações, grande parte da doutrina entende que as pessoas colectivas gozam de uma capacidade geral. Este princípio geral de capacidade reporta-se a todas as relações jurídicas de direito privado, exceptuando aquelas que pressupõem a personalidade singular e as proibidas por lei.

Entende, no entanto, Andreu Camps Povill⁽⁹¹⁾, citando Ariño⁽⁹²⁾, que vigora para todas as pessoas colectivas um princípio de especialidade que determina, desde o momento da sua constituição, a própria finalidade. O fim consagrado no instrumento jurídico de criação da pessoa colectiva assume um carácter vinculativo e determinante da respectiva actividade, que provém não da lei mas sim da vontade dos fundadores expressa no acto de constituição e nos respectivos estatutos.

Discorrendo sobre a capacidade jurídica das associações sem fim lucrativo, Sofia de Salas Murillo⁽⁹³⁾, embora reconheça a amplíssima capacidade de gozo conferida pelo artigo 38.º do Código Civil espanhol, propende no sentido de qualificar como abuso de direito a utilização do património das associações para obtenção de lucro a distribuir pelos seus associados.

Especificamente sobre o regime jurídico das federações desportivas, José Antonio Mora Alarcón⁽⁹⁴⁾ destaca que, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 36.º da Lei do Desporto espanhola⁽⁹⁵⁾, aqueles organismos podem exercer, complementarmente, actividades de natureza industrial, comercial, profissional e de prestação de serviços, mas que em caso algum podem distribuir lucros entre os seus associados.

Em França, vigora a definição de associação constante no artigo 1.º da Lei de 1 de Julho de 1901⁽⁹⁶⁾, que nada esclarece sobre as actividades autorizadas para a consecução dos seus fins.

Contudo, a norma citada é peremptória no sentido de que a associação não pode ter como finalidade a partilha de lucros entre os associados, «le but doit être autre que de partager les bénéfices»⁽⁹⁷⁾.

Sami Castro e Nicole Alix⁽⁹⁸⁾, tendo em atenção esse quadro legislativo, concluem que as associações podem exercer qualquer actividade, desde que não seja ilícita nem contrária aos bons costumes, e desde que esteja relacionada com o fim da associação, isto é, que seja pelo menos necessária e útil para a prossecução desse fim, compatível com esse fim (princípio da especialidade) e objecto de expressa consagração nos estatutos.

Concretamente sobre a actividade comercial que pode ser desenvolvida pelas associações, os mesmos autores⁽⁹⁹⁾ afirmam que essa actividade deve servir a realização da finalidade da associação, ou seja, deverá configurar-se como uma actividade-meio destinada à prossecução do fim desinteressado assumido ou como actividade necessária para a obtenção dos meios financeiros adequados à sua realização.

Por sua vez, o *Dalloz Action 2000*⁽¹⁰⁰⁾, em capítulo respeitante à especificidade do fim das associações, consigna que a lei permite às associações que desenvolvam actividades expressamente destinadas à consecução de lucros, sendo apenas vedada a sua distribuição pelos associados, concluindo que as associações podem constituir empresas e destinar os lucros respectivos ao financiamento das suas próprias actividades — admite-se, pois, que as associações possam ter finalidade lucrativa, com a ressalva de que esse escopo seja colectivo e jamais se traduza no enriquecimento individual dos seus associados.

Em Itália, o Código Civil de 1942 omite qualquer posição a respeito da compatibilidade entre o fim não económico de natureza ideal da associação e o exercício por parte desta da actividade empresarial⁽¹⁰¹⁾.

Em anotação ao artigo 16.º do Código Civil italiano de 1942, Francesco Galgano pronuncia-se no sentido de que a actividade empresarial

desenvolvida pelas associações assume carácter instrumental em relação à consecução dos seus próprios fins, não económicos — essa actividade empresarial visará a obtenção dos meios patrimoniais necessários à prossecução do específico escopo estatutário⁽¹⁰²⁾.

Partindo da distinção entre lucro objectivo e lucro subjectivo, na esteira de grande parte da doutrina italiana, Gian Franco Campobasso⁽¹⁰³⁾, por sua vez, defende que apenas é incompatível com os fins típicos das associações o lucro subjectivo (partilha de lucros entre os associados), não o desenvolvimento de actividade empresarial nem a procura de lucro objectivo (obtenção de receitas para a pessoa colectiva) através dessa actividade.

Aos fins da consulta interessa captar o essencial da teorização desenvolvida pela doutrina italiana na afinação do conceito de actividades «conexas e ou instrumentais» ao exercício da actividade desportiva.

Nessa caracterização, acompanhando Ricardo Candeias⁽¹⁰⁴⁾, atente-se em primeiro lugar na posição sufragada por G. Chiaia Noya⁽¹⁰⁵⁾.

Este autor defende «um entendimento elástico desses conceitos, na medida em que se encontram relacionados com a ‘actividade desportiva’ e não com o acto ‘desporto *stricto sensu*’ — do desporto praticado. Assim, pretende-se incluir no objecto social da sociedade desportiva um conjunto de actividades (complementares) respeitantes à organização de actividades desportivas e à prestação a favor de terceiros de serviços de natureza desportiva. A actividade de *merchandising* é apontada como exemplo de complementaridade. Como instrumental, apontam-se as actividades de publicitação e difusão da modalidade desportiva praticada, a gestão das instalações e dos equipamentos desportivos, a prospecção, recrutamento e treino de jovens atletas e tudo aquilo que, directa ou indirectamente, facilite e potencie um bom rendimento (desportivo-económico) da actividade desportiva da sociedade».

Continuando a seguir a exposição de Ricardo Candeias⁽¹⁰⁶⁾, observe-se ainda que Carmine Macri⁽¹⁰⁷⁾ qualifica os «contratos de *sponsoring*» como actividade instrumental em relação ao escopo estatutário das sociedades desportivas e que Volpe Putzolu⁽¹⁰⁸⁾ insere, nesta última área, «o exercício da actividade editorial desportiva e a organização de espectáculos desportivos», o que lhe permite concluir que as «actividades relacionadas com a actividade desportiva pressupõem o desenvolvimento de um conjunto de actos necessários e úteis a uma gestão racional, directa ou indirectamente direccionada para potenciar (económica e desportivamente) a participação nas competições desportivas (organizadas pela federação da modalidade respectiva) da equipa que representa a sociedade anónima desportiva».

3 — A temática relativa à capacidade de gozo das pessoas colectivas e ao denominado «princípio da especialidade» foram abordados em diversos pareceres deste corpo consultivo, pelo que se justificam algumas considerações a esse respeito.

3.1 — Assim, no parecer n.º 73/94⁽¹⁰⁹⁾, em que se apreciou a legalidade da deliberação do plenário do senado da Universidade de Lisboa que afectou verbas provenientes do pagamento das propinas à criação de um «incentivo» a atribuir anualmente a cada aluno, escreveu-se:

«Em primeiro lugar, a pessoa jurídica tem diante de si [...] um programa finalístico adequado à prossecução daqueles interesses em função dos quais lhe foi reconhecida personalidade e em cuja consecução reside a sua *ratio essendi*.

Nisto consiste a capacidade e a limitação, insita no denominado ‘princípio da especialidade’, que lhe vai originalmente implicada: só para a satisfação dos interesses que constituem fins ou atribuições do ente jurídico podem ser exercitados direitos e contraídas obrigações (.)».

O princípio da especialidade determina, assim, por um lado, a circunscrição precisa, em normas de organização do ente, dos fins ou atribuições justificativos do reconhecimento da personalidade jurídica e, por outro lado, importa ‘um ajustamento funcional do exercício da capacidade aos fins a prosseguir’ (.)».

3.2 — Na mesma linha fundamental de entendimento, o parecer n.º 13/95⁽¹¹⁰⁾, pronunciando-se sobre diversas questões jurídicas suscitadas pela pretensão de criação da Fundação Aga Khan Portugal, nomeadamente a conformação dos seus fins ao escopo das fundações instituidoras, concluiu:

«O ‘fim’ (ou elemento teleológico) constitui o interesse em função do qual a pessoa colectiva existe e é reconhecida, representando o escopo que se visa atingir através da sua actividade e devendo revestir determinadas características para ser juridicamente atendido: deve ser determinado, comum ou colectivo, lícito, possível e duradouro (5.ª conclusão);

De acordo com o princípio da especialidade (do fim), que encontra expressão no disposto pelo artigo 160.º do Código Civil, a actividade jurídica das pessoas colectivas não pode ultrapassar os limites do escopo que lhes está assinalado, pelo que só para a satisfação dos interesses que constituem fins ou atribuições do ente jurídico podem ser exercitados direitos e contraídas obrigações (6.ª conclusão);

Todavia, a restrição resultante do princípio da especialidade há-de ser entendida em termos flexíveis, pelo que, a título de exemplo, uma pessoa colectiva de fim desinteressado não está incapacitada de praticar actos de natureza lucrativa, em ordem a obter recursos com que possa promover a satisfação dos interesses altruísticos que se propõe servir (7.ª conclusão).»

3.3 — No parecer n.º 39/95 (111), que se circunscreveu à questão de saber se era ou não legal a constituição da GESPOR — Associação Empresa de Trabalho Portuário (E. T. P.), constituída exclusivamente por sindicatos para o exercício da actividade de cedência de mão-de-obra portuária, entendeu-se que a actividade que a GESPOR pretendia levar a cabo não se compaginava com o princípio da especialidade a que os sindicatos estão sujeitos.

Entre as conclusões então formuladas, merecem destaque as seguintes:

«Sujeitos os sindicatos ao princípio da especialidade, os seus fins, tipificados na lei, não são de livre escolha dos associados, e a sua capacidade jurídica mostra-se condicionada pelos respectivos fins gerais e estatutários (4.ª conclusão);

O escopo de uma associação sindical não pode consistir no exercício de uma actividade comercial (5.ª conclusão);

Por escritura pública de 28 de Outubro de 1994, alguns sindicatos constituíram a GESPOR, 'associação empresa de trabalho portuário' — pessoa colectiva de direito privado constituída sob a forma associativa, tendo por fim e por objectivo o exercício de actividade de cedência temporária de trabalhadores portuários (6.ª conclusão);

A GESPOR estabelece com os trabalhadores um vínculo laboral, satisfazendo as retribuições relativas ao respectivo estatuto de trabalho, e cumprindo as respectivas obrigações fiscais e contributivas; com as entidades utilizadoras celebra contratos de utilização/cedência de trabalhadores, delas cobrando os respectivos preços (7.ª conclusão);

Consequentemente, face às conclusões 4.ª e 5.ª, não é (era) legalmente permitida a constituição e posterior licenciamento da GESPOR (8.ª conclusão);

O acto de constituição da GESPOR está ferido de nulidade, por falta de capacidade (9.ª conclusão).»

3.4 — Mais recentemente, o parecer n.º 128/96 (112), enfrentando a questão da eventual incompatibilidade entre o exercício do cargo de ministro e a qualidade de membro do conselho leonino, órgão social do Sporting Clube de Portugal, propendeu para uma resposta negativa, «já que, não corresponde ao exercício, necessariamente de carácter regular e habitual, de uma função profissional, nem representa a integração em órgão de pessoa colectiva de fins lucrativos, atenta a natureza de associação de fins ideais que, enquanto clube desportivo, é a do Sporting Clube de Portugal e, consequentemente, o carácter instrumental e acessório que não podem deixar de assumir as actividades previstas no artigo 6.º dos respectivos estatutos [(113)].»

Com interesse, registre-se ainda o seguinte trecho deste mesmo parecer:

«[...] ainda que promova a criação de uma ou mais sociedades desportivas, o Sporting Clube de Portugal não passará, por esse facto, a ser uma pessoa colectiva de fins lucrativos.

Mesmo nessa hipótese, pois, o dito Clube continuará a ostentar a estrutura jurídico-formal de associação de fins ideais — os indicados no artigo 5.º dos estatutos — e, por isso, não lucrativos, nem sequer económicos.

A constituição de sociedades desportivas, e a participação nelas, é explicitamente caracterizada, no artigo 6.º dos estatutos, como um dos meios para consecução daqueles fins.

Não se trata, assim, de uma finalidade do Clube, propriamente dita, mas apenas de um dos instrumentos capazes de propiciar a realização dos objectivos assinalados na estipulação estatutária anterior.

Se assim não fosse, aliás, mal se compreenderia que tal constituição surgisse como meramente eventual, e não vinculativa e necessária.

A percepção de lucros pelo Clube, enquanto sócio da(s) sociedade(s) desportiva(s) cuja criação promova, integra-se adequadamente na sua capacidade, dados os termos amplos ('direitos e obrigações necessários ou convenientes à prossecução dos seus fins') em que o princípio da especialidade é definido no nosso ordenamento jurídico.

E, note-se, a realização de tais lucros constitui objectivo mediato do Clube, e os mesmos entram no seu património — e não nos dos seus sócios, como seria preciso para que aquele devesse assumir a índole de pessoa colectiva associativa de fins lucrativos.»

VI — Estamos agora em condições de resolver as interrogações formuladas na consulta, reservando-se para o momento próprio elementos adjuvantes eventualmente requeridos por um ou outro ponto.

1 — As duas primeiras questões estão estreitamente conexas.

Já se viu que a Federação de Andebol de Portugal é uma pessoa colectiva de direito privado, com estrutura associativa e sem fim lucrativo, sujeita, por isso, ao regime jurídico das associações de direito

privado, previsto nos artigos 157.º a 184.º do Código Civil e no Decreto-Lei n.º 594/74, de 7 de Novembro.

Ora, a problemática da capacidade de gozo das pessoas colectivas deve ser enquadrada em função do seu fim, configurando-se o princípio da especialidade como um princípio estruturante do regime jurídico das associações de direito privado (artigo 160.º do Código Civil).

A questão fulcral suscitada centra-se, portanto, em saber se a constituição de sociedades para desenvolver actividades dirigidas à prossecução dos fins da Federação de Andebol de Portugal representa ou não a violação do princípio da especialidade do fim.

1.1 — Como se referiu oportunamente, a capacidade das pessoas colectivas abrange todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes à prossecução dos seus fins, exceptuando-se os direitos e obrigações vedados por lei ou que sejam inseparáveis da personalidade singular.

O artigo 160.º do Código Civil perfilha, assim, uma formulação ampla do princípio da especialidade do fim, já que admite que a pessoa colectiva pratique actos *convenientes* à prossecução dos seus fins, actos esses que podem afastar-se, quanto ao seu objecto, dos fins da pessoa colectiva.

Em suma: a restrição resultante do princípio da especialidade do fim exige flexibilidade na sua aplicação.

Nesta conformidade, as associações sem finalidade lucrativa podem desenvolver actividades de natureza comercial em ordem a obter recursos para a prossecução dos seus fins, desde que tais actividades sejam lícitas e úteis para a realização do fim estatutário.

Para respeitarem o princípio da especialidade do fim, essas actividades económicas hão-de assumir inequívoco carácter instrumental relativamente à consecução dos seus próprios fins, não económicos.

Por outro lado, é igualmente possível que as associações exerçam actividades empresariais de forma indirecta, criando ou participando na constituição de sociedades e outras pessoas colectivas, sempre que tal se mostre de interesse para a realização do seu próprio fim estatutário — esse fim só justifica os meios (a criação ou participação na constituição de sociedades e outras pessoas colectivas) quando a estes presida o princípio da proporcionalidade.

Admite-se, pois, que as associações desenvolvam por forma directa ou indirecta actividade empresarial destinada à obtenção de lucros, sendo apenas vedada a partilha desses lucros entre os associados.

1.2 — Nos termos da lei vigente, foram atribuídos à Federação de Andebol de Portugal, qualificada estruturalmente como associação, sem fins lucrativos, poderes de natureza pública através da concessão do estatuto de utilidade pública desportiva.

Por este intermédio exerce prerrogativas de autoridade [por incumbência do Estado (114)] em relação à regulamentação e disciplina das competições desportivas respeitantes à modalidade de andebol, daí que, em contrapartida, os actos praticados ao abrigo desses poderes públicos ficam sujeitos a fiscalização pela Administração Pública.

A enunciada fiscalização circunscreve-se materialmente ao exercício de poderes públicos e da utilização de dinheiros públicos e resume-se a um mero controlo da legalidade, ficando de fora qualquer competência fiscalizadora da Administração Pública no que respeita ao mérito ou à oportunidade das deliberações tomadas pelo órgãos das federações desportivas.

Conforme o disposto no artigo 20.º da Lei de Bases do Desporto e no artigo 6.º dos respectivos estatutos, a Federação de Andebol de Portugal tem por fim:

- a) Promover, regulamentar e dirigir, a nível nacional, a prática do andebol em todas as suas componentes;
- b) Representar perante a Administração Pública os interesses dos seus filiados;
- c) Representar o andebol junto das organizações congéneres estrangeiras ou internacionais;
- d) Promover a formação dos jovens desportistas;
- e) Promover a defesa da ética desportiva;
- f) Apoiar, com meios humanos e financeiros, as práticas desportivas não profissionais;
- g) Fomentar o desenvolvimento do desporto de alta competição na respectiva modalidade;
- h) Organizar a preparação desportiva e a participação competitiva das selecções nacionais;
- i) Assegurar o processo de formação dos recursos humanos no desporto e dos recursos humanos relacionados com o desporto.

No elenco teleológico apontado sobressaem importantes responsabilidades no domínio da promoção, regulamentação e direcção da prática do andebol e, bem assim, na formação dos recursos humanos do desporto e dos recursos humanos relacionados com o desporto.

Ora, na prossecução dos seus fins, a Federação de Andebol de Portugal actua com total autonomia e livre de quaisquer orientações externas que ponham em causa a sua capacidade de autodeterminação; por outro lado, tratando-se de uma associação de direito privado,

goza ainda das garantias constitucionais do direito de associação substanciadas na liberdade de auto-organização e de autogestão, na liberdade de organização e na liberdade de gestão.

1.3 — A constituição de sociedades autorizada na alínea o) do artigo 40.º dos estatutos da Federação de Andebol de Portugal é expressamente qualificada como actividade instrumental em relação à consecução do seu fim estatutário, não se configurando como um escopo-fim daquela federação desportiva, mas antes como um escopo-meio dirigido directamente à realização dos objectivos assinalados nas normas legais e estatutárias aplicáveis.

Por seu turno, a percepção de lucros pela federação desportiva, enquanto sócio das sociedades comerciais cuja criação promova, integra-se adequadamente na sua capacidade, dados os termos amplos em que o princípio da especialidade é definido no nosso ordenamento jurídico.

Note-se ainda que esses lucros constituem receita da Federação, nos termos da alínea d) do artigo 88.º dos estatutos, sendo imputados no seu património e não nos dos seus sócios, o que preserva a observância do regime jurídico típico das associações sem finalidade lucrativa.

Assim, ressalvado o âmbito do exercício de poderes públicos conferidos às federações desportivas, não se afigura sustentável que a constituição de sociedades para desenvolver actividades dirigidas à prossecução dos fins da Federação de Andebol de Portugal viole o disposto no n.º 1 do artigo 160.º do Código Civil ou no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 144/93 (regime jurídico das federações desportivas).

De resto, contrariamente ao que se verifica relativamente às associações patronais, que «não podem dedicar-se à produção ou comercialização de bens ou serviços ou de qualquer modo intervir no mercado» (n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 215-C/75, de 30 de Abril), o regime jurídico das federações desportivas não lhes veda a actividade empresarial nem a intervenção no mercado.

Consequentemente, não se configura, nesta parte, fundamento legal para o cancelamento do estatuto de utilidade pública desportiva e do estatuto de mera utilidade pública concedidos à Federação de Andebol de Portugal.

2 — Subsiste ainda um problema, que se prende com a apreciação da eventual incompatibilidade entre a função de titular de órgão estatutário da Federação de Andebol de Portugal e a qualidade de accionista, representante de accionista ou membro de órgão social das sociedades comerciais constituídas pela mesma federação desportiva.

O regime de incompatibilidades previsto no artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 144/93 (regime jurídico das federações desportivas) para os titulares de órgão federativo veda-lhes a intervenção, directa ou indirecta, em contratos celebrados com a federação respectiva [alínea b)], sendo que a dimensão normativa dessa incompatibilidade, uma vez que a lei não distingue, refere-se à celebração de qualquer contrato, incluindo, portanto, o contrato de sociedade.

É, assim, incompatível com a função de titular de órgão federativo a celebração de um contrato de sociedade com a federação respectiva.

Verificando-se, no caso concreto, a apontada incompatibilidade, perdem o mandato os titulares dos órgãos estatutários da Federação de Andebol de Portugal que intervieram, por si, no acto de constituição das sociedades comerciais And. Marketing — Sponsorização do Andebol, S. A., Andebol 2003 — Sociedade para a Promoção e Organização do Campeonato do Mundo de Andebol 2003 em Portugal, S. A., e Form. And. — Sociedade para a Formação de Agentes Desportivos no Andebol, S. A., atento o preceituado nos conjugados artigos 44.º, alínea b), e 46.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 144/93 (regime jurídico das federações desportivas).

De harmonia com as normas dos estatutos da Federação de Andebol de Portugal, a perda de mandato determina a cessação das funções dos membros dos órgãos estatutários [alínea b) do artigo 26.º], competindo à assembleia geral «declarar a perda de mandato dos titulares dos órgãos estatutários» [alínea a) do artigo 40.º] e ao presidente da mesa da assembleia geral «declarar, para os devidos e legais efeitos, a cessação do mandato, no prazo de 15 dias após o conhecimento de qualquer das situações previstas no artigo 26.º» (artigo 31.º).

Refira-se, por último, que conforme o disposto no n.º 3 do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 144/93 (regime jurídico das federações desportivas), os contratos de sociedade celebrados para a constituição das firmas And. Marketing — Sponsorização do Andebol, S. A., Andebol 2003 — Sociedade para a Promoção e Organização do Campeonato do Mundo de Andebol 2003 em Portugal, S. A., e Form. And. — Sociedade para a Formação de Agentes Desportivos no Andebol, S. A., são anuláveis nos termos gerais.

VII — Termos em que se formulam as seguintes conclusões:

- 1.ª A Federação de Andebol de Portugal é uma pessoa colectiva de direito privado, com estrutura associativa e sem fim lucrativo, sujeita ao regime jurídico das federações desportivas (Decreto-Lei n.º 144/93, de 26 de Abril) e, subsidiariamente, ao regime jurídico das associações de direito privado, previsto

nos artigos 157.º a 184.º do Código Civil e no Decreto-Lei n.º 594/74, de 7 de Novembro;

- 2.ª A legalidade dos estatutos das federações desportivas é apreciada *a posteriori*, pelo que, caso não respeitem a lei geral das associações ou o regime jurídico das federações desportivas, poderá justificar-se a intervenção do Ministério Público, nos termos dos conjugados artigos 168.º, n.º 2, 280.º, 294.º e 295.º, todos do Código Civil, e 4.º, n.º 2, *in fine*, e 5.º, n.º 2, ambos do Decreto-Lei n.º 594/74;
- 3.ª O n.º 3 do artigo 32.º dos estatutos da Federação de Andebol de Portugal, ao prever que «[o]s membros dos corpos sociais podem celebrar contratos com a Federação de Andebol de Portugal, desde que do contrato resulte manifesto benefício para esta», viola o disposto na alínea b) do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 144/93 (regime jurídico das federações desportivas);
- 4.ª A apontada desconformidade estatutária, por aplicação analógica das normas constantes dos artigos 18.º, n.º 1, alínea a), 18.º-A e 18.º-B do Decreto-Lei n.º 144/93 (regime jurídico das federações desportivas), poderá dar lugar ao cancelamento ou suspensão do estatuto de utilidade pública desportiva e implicar ainda o cancelamento do estatuto de mera utilidade pública;
- 5.ª O artigo 160.º do Código Civil perflha uma formulação ampla do princípio da especialidade do fim, admitindo que a pessoa colectiva pratique actos *convenientes* à prossecução dos seus fins, pelo que o exacto alcance do princípio da especialidade afere-se ao nível de cada pessoa colectiva em concreto;
- 6.ª A norma estatutária da Federação de Andebol de Portugal que autoriza a constituição de sociedades para desenvolver actividades dirigidas à prossecução dos fins daquela Federação, ressalvado o âmbito do exercício de poderes públicos, não viola o disposto no n.º 1 do artigo 160.º do Código Civil nem o n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 144/93 (regime jurídico das federações desportivas);
- 7.ª Consequentemente, não se configura, nesta parte, fundamento legal para o cancelamento do estatuto de utilidade pública desportiva e do estatuto de mera utilidade pública concedidos àquela Federação;
- 8.ª É incompatível com a função de titular de órgão federativo a celebração de um contrato de sociedade com a federação respectiva;
- 9.ª Perdem o mandato os titulares dos órgãos estatutários da Federação de Andebol de Portugal que intervieram, por si, no acto de constituição das sociedades comerciais And. Marketing — Sponsorização do Andebol, S. A., Andebol 2003 — Sociedade para a Promoção e Organização do Campeonato do Mundo de Andebol 2003 em Portugal, S. A., e Form. And. — Sociedade para a Formação de Agentes Desportivos no Andebol, S. A., nos termos dos conjugados artigos 44.º, alínea b), e 46.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 144/93 (regime jurídico das federações desportivas);
- 10.ª Os contratos de sociedade celebrados para a constituição das firmas And. Marketing — Sponsorização do Andebol, S. A., Andebol 2003 — Sociedade para a Promoção e Organização do Campeonato do Mundo de Andebol 2003 em Portugal, S. A., e Form. And. — Sociedade para a Formação de Agentes Desportivos no Andebol, S. A., são anuláveis, de harmonia com o disposto no n.º 3 do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 144/93 (regime jurídico das federações desportivas).

(1) A Federação Portuguesa de Andebol, fundada em 1 de Maio de 1939, adoptou a denominação Federação de Andebol de Portugal, de harmonia com a alteração parcial dos estatutos publicada no *Diário da República*, 3.ª série, n.º 132, de 7 de Junho de 2001, a p. 12 319.

(2) Alteração parcial dos estatutos efectuada por escritura pública de 2 de Abril de 2001 e publicada no *Diário da República*, 3.ª série, n.º 176 (2.º suplemento), de 1 de Agosto de 2003, a p. 16 388.

(3) Na indicada assembleia geral extraordinária, foi também aprovado «mandatar o presidente da Federação, Sr. Luís Fernando de Almeida Santos, e o Sr. Dr. Miguel Nuno Sá Nogueira Ferreira Fernandes para outorgar conjunta ou isoladamente as respectivas escrituras públicas, bem como intervir em qualquer acto necessário à sua constituição e legalização».

(4) Conjunto de acções e técnicas que tem por objectivo a implantação de uma estratégia comercial nos seus variados aspectos, desde o estudo do mercado e suas tendências até à venda propriamente dita e ao apoio técnico após venda — cf. *Dicionário da Língua Portuguesa*, Dicionários Editora, 8.ª ed., Porto Editora, 1998, p. 1058, e *Dicionário da Língua Portuguesa Contemporânea*, da Academia das Ciências de Lisboa, vol. II, Editorial Verbo, 2001, p. 2389.

(5) Designação corrente do contrato de patrocínio publicitário, o qual tem por objecto a promoção empresarial do patrocinador mediante a associação de um seu sinal distintivo à visibilidade mediá-

tica e ou ao prestígio da entidade ou evento patrocinado — cf. Ricardo Candeias, *Personalização de Equipa e Transformação de Clube em Sociedade Anónima Desportiva (Contributo para um Estudo das Sociedades Desportivas)*, Coimbra Editora, 2000, p. 134, nota 356, com abundantes referências de doutrina; também, o artigo 24.º do Código da Publicidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de Outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 74/93, de 10 de Março, 6/95, de 17 de Janeiro, e 61/97, de 25 de Março, pela Lei n.º 31-A/98, de 14 de Julho, e pelos Decretos-Leis n.ºs 275/98, de 9 de Setembro, 51/2001, de 15 de Fevereiro, 332/2001, de 24 de Dezembro, e 81/2002, de 4 de Abril, e pela Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto; e, ainda, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 30 de Abril de 1998, publicado em *Colectânea de Jurisprudência*, ano XXIII (1998), t. II, pp. 135-140.

(6) Mediante o contrato de *merchandising*, uma parte cede, a troco de uma contraprestação, os direitos que detém sobre os seus sinais distintivos para que estes possam ser apostos em materiais ou produtos de terceiros, com o objectivo de adquirirem notoriedade e, assim, facilitarem a sua negociação — cf. Ricardo Candeias, *ob. cit.*, Coimbra Editora, 2000, p. 135, nota 356.

(7) Anote-se que, em relação à alteração parcial dos estatutos da Federação de Andebol de Portugal introduzida em 15 de Novembro de 2003, pende na Procuradoria da República dos Tribunais Cíveis de Lisboa o processo administrativo n.º 107/2004-A, instaurado pelo Ministério Público, ao abrigo do n.º 2 do artigo 168.º do Código Civil, com vista à apreciação da respectiva legalidade.

(8) Ofício n.º 4537, referência n.º 125/PRES/2004, de 17 de Março, dirigido ao então Secretário de Estado da Juventude e Desportos e cuja entrada foi registada na Secretaria de Estado da Juventude e Desporto sob o n.º 1081, processo n.º 77/2002, de 18 de Março de 2004.

(9) Ofício n.º 541, processo n.º 77/2002, de 15 de Abril de 2004, com data de entrada na Procuradoria-Geral da República no dia 19 de Abril seguinte.

(10) Por despacho do Primeiro-Ministro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 139 (2.º suplemento), de 20 de Junho de 1978, foi declarada a utilidade pública da Federação Portuguesa de Andebol, ao abrigo dos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de Novembro.

O despacho n.º 37/93 do Primeiro-Ministro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 288, de 11 de Dezembro de 1993, concedeu à Federação Portuguesa de Andebol o estatuto de utilidade pública desportiva, nos termos dos artigos 14.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 144/93, de 26 de Abril.

(11) Por lapso manifesto, no texto do n.º 2 do artigo 91.º dos estatutos da Federação de Andebol de Portugal omite-se a palavra «seguinte» após «ano», o que retira qualquer sentido ao segmento normativo em causa.

(12) *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3.ª ed. rev., Coimbra Editora, 1993, p. 257.

(13) Gomes Canotilho e Vital Moreira, *ob. cit.*, p. 258.

(14) Sobre o tema, cf. José Manuel Meirim, *A Federação Desportiva como Sujeito Público do Sistema Desportivo*, Coimbra Editora, 2002, pp. 127-174; também, Alexandra Pessanha, *As Federações Desportivas. Contributo para o Estudo do Ordenamento Jurídico Desportivo*, Coimbra Editora, 2001, pp. 63-70.

(15) *Ob. cit.*, p. 380.

(16) Relativamente à habilitação constitucional para esta fiscalização, cf. José Manuel Meirim, *ob. cit.*, pp. 406-409.

(17) *Direito Administrativo*, vol. I, Porto, Elcla, 2000, p. 337.

(18) *Ob. cit.*, pp. 126-128.

(19) Freitas do Amaral, *Curso de Direito Administrativo*, vol. I, 2.ª ed., Coimbra, Almedina, p. 577.

(20) Alterado pelo Decreto-Lei n.º 71/77, de 25 de Fevereiro.

(21) Do respectivo preâmbulo.

(22) O artigo 157.º do Código Civil dispõe:

«Artigo 157.º

As disposições do presente capítulo são aplicáveis às associações que não tenham por fim o lucro económico dos associados, às fundações de interesse social, e ainda às sociedades, quando a analogia das situações o justifique.»

(22) *Código Civil Anotado*, vol. I, Coimbra Editora, 1967, em anotação ao artigo 157.º, p. 102.

(23) Pires de Lima e Antunes Varela, *ob. cit.*, em anotação ao artigo 160.º, p. 104.

(24) *Idem, ibidem*.

(25) O artigo 90.º da Lei n.º 30/2004, de 21 de Julho, revogou a Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 19/96, de 25 de Junho (n.º 1), e determinou que «[a]s remissões legais feitas para as disposições da Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 19/96, de 25 de Junho,

consideram-se feitas para as disposições correspondentes da presente lei» (n.º 2).

(26) Proposta de lei n.º 80/IX (Lei de Bases do Desporto), no *Diário da Assembleia da República* (doravante, designado *DAR*), 2.ª série-A, n.º 111, de 12 de Julho de 2003; parecer da Comissão de Educação, Juventude, Emprego e Desporto da Assembleia Legislativa Regional da Madeira, no *DAR*, 2.ª série-A, n.º 117, de 29 de Julho de 2003; parecer do Governo Regional dos Açores e parecer da Subcomissão da Comissão Permanente de Assuntos Sociais da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, no *DAR*, 2.ª série-A, n.º 124, de 4 de Setembro de 2003; relatório e parecer da Comissão de Educação, Ciência e Cultura, no *DAR*, 2.ª série-A, n.º 9, de 23 de Outubro de 2003; discussão na generalidade, no *DAR*, 1.ª série, n.º 14, de 18 de Outubro de 2003; votação na generalidade, em *DAR*, 1.ª série, n.º 16, de 24 de Outubro de 2003; texto final da Comissão de Educação, Ciência e Cultura, no *DAR*, 2.ª série-A, n.º 63, de 27 de Maio de 2004; relatório da votação na especialidade da Comissão de Educação, Ciência e Cultura e respectivo anexo (incluindo propostas de alteração apresentadas pelo PSD/CDS-PP e declaração de voto do PS), no *DAR*, 2.ª série-A, n.º 65, de 17 de Junho de 2004; votação final global, no *DAR*, 1.ª série, n.º 93, de 28 de Maio de 2004; decreto n.º 176/IX (Lei de Bases do Desporto), em *DAR*, 2.ª série-A, n.º 69, de 28 de Junho de 2004.

(27) Cf. *DAR*, 1.ª série, n.º 14, de 18 de Outubro de 2003, p. 690.

(28) *Idem*, p. 691.

(29) O artigo 21.º da Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro, dispunha:

«Artigo 21.º

Para efeitos da presente lei, são federações desportivas as pessoas colectivas que, englobando praticantes, clubes ou agrupamentos de clubes, se constituam sob a forma de associação sem fim lucrativo e preençam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

1.º Se proponham, nos termos dos respectivos estatutos, prosseguir, entre outros, os seguintes objectivos gerais:

- a) Promover, regulamentar e dirigir, a nível nacional, a prática de uma modalidade desportiva ou conjunto de modalidades afins;
- b) Representar perante a Administração Pública os interesses dos seus filiados;
- c) Representar a sua modalidade desportiva, ou conjunto de modalidades afins, junto das organizações congéneres estrangeiras ou internacionais;

2.º Obtenham a concessão de estatuto de pessoa colectiva de utilidade pública desportiva.»

(30) Cf. a proposta de lei n.º 80/IX (Lei de Bases do Desporto), no *DAR*, 2.ª série-A, n.º 111, de 12 de Julho de 2003, e o relatório da votação na especialidade da Comissão de Educação, Ciência e Cultura e respectivo anexo (incluindo propostas de alteração apresentadas pelo PSD e pelo CDS-PP e declaração de voto do PS), no *DAR*, 2.ª série-A, n.º 65, de 17 de Junho de 2004, pp. 2680 e 2690.

(31) O Decreto-Lei n.º 407/99, de 15 de Outubro, estabelece o regime jurídico da formação desportiva no quadro da formação profissional.

(32) O n.º 2 do artigo 22.º da Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro, dispunha:

«Artigo 22.º

2 — A concessão do estatuto de utilidade pública desportiva será regulada por diploma próprio e assenta na ponderação e verificação de requisitos objectivos, designadamente os seguintes:

- a) Conformidade dos respectivos estatutos com a lei;
- b) Democraticidade e representatividade dos respectivos órgãos;
- c) Independência e competência técnica dos órgãos jurisdicionais próprios;
- d) Grau de implantação social e desportiva a nível nacional, nomeadamente em número de praticantes, organização associativa e outros indicadores de desenvolvimento desportivo;
- e) Enquadramento em federação internacional de reconhecida representatividade.»

(33) Objecto de diversas alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 389/85, de 9 de Outubro, 387/86, de 17 de Novembro, 285/88, de 12 de Agosto, 371/90, de 27 de Novembro, 174/92, de 13 de Agosto, 238/92, de 29 de Outubro, 64/95, de 7 de Abril, 258/97, de 30 de Setembro, 153/2000, de 21 de Julho, 317/2002, de 27 de Dezembro, e 37/2003, de 6 de Março.

(34) O Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro, estabelece o regime dos contratos-programa celebrados com vista à atribuição de

comparticipações financeiras no âmbito do sistema de apoios ao associativismo desportivo.

(35) O Decreto-Lei n.º 74/98, de 27 de Março, objecto da Declaração de Rectificação n.º 9-D/98, de 30 de Abril, no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 100 (suplemento), aprovou o Plano Oficial de Contabilidade para as Federações Desportivas, Associações e Agrupamentos de Clubes, que constitui, segundo a nota preambular, «um poderoso instrumento de gestão económica e financeira, que permitirá uma apreciação mais rigorosa e transparente, um melhor julgamento quanto aos critérios utilizados, bem como à racionalidade da utilização dos apoios do Estado ao associativismo desportivo».

(36) Objecto da Declaração de Rectificação n.º 129/93, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 178, de 31 de Julho de 1993, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 111/97, de 9 de Maio, pela Lei n.º 112/99, de 3 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 303/99, de 6 de Agosto.

(37) *Ob. cit.*, p. 111.

(38) *Ob. cit.*, p. 571.

(39) Para as federações multidessportivas podem ser estabelecidos, por diploma próprio, requisitos especiais, atendendo às exigências das áreas específicas de organização social em que pretendam promover o desenvolvimento da prática desportiva (n.º 3 do artigo 13.º).

(40) Cf. «Léxico. Direito do desporto», em *Sub Judice*, n.º 8 (Janeiro-Março de 1994), Coimbra, p. 127.

(41) Cf. José Manuel Meirim, *A Federação Desportiva como Sujeito Público do Sistema Desportivo*, cit., p. 515.

(42) Sobre o conceito de lei de valor reforçado, cf. Gomes Canotilho, *Direito Constitucional*, 6.ª ed. rev., Coimbra, Almedina, 1993, pp. 862-865. Para uma síntese da doutrina sobre o conceito, cf. os pareceres do Conselho Consultivo n.ºs 71/2002, de 14 de Agosto, e 75/2002, de 26 de Setembro, inéditos.

(43) Cf. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, cit., p. 503.

(44) O n.º 3 do artigo 112.º da Constituição dispõe: «Têm valor reforçado, além das leis orgânicas, as leis que carecem de aprovação por maioria de dois terços, bem como aquelas que, por força da Constituição, sejam pressuposto normativo necessário de outras leis ou que por outras devam ser respeitadas.»

(45) Neste sentido, pronunciou-se o parecer do Conselho Consultivo n.º 65/88, de 12 de Abril de 1989, publicado em *Pareceres da Procuradoria-Geral da República*, vol. VIII, *Direito e Desporto*, Lisboa, Gabinete de Documentação e Direito Comparado da Procuradoria-Geral da República, 1998, pp. 73-97, em que se procedeu à análise da legalidade dos estatutos da Federação Portuguesa de Motociclismo.

(46) Sobre o elenco das federações desportivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva e quanto às vicissitudes de alguns processos de atribuição, suspensão e cancelamento desse estatuto, cf. *Desporto & Direito*, ano I, n.º 2 (Janeiro-Abril de 2004), pp. 387-398, e ano II, n.º 4 (Setembro-Dezembro 2004), pp. 139-140.

(47) *A Federação Desportiva como Sujeito Público do Sistema Desportivo*, cit., p. 528.

(48) Conforme tem sido afirmado por este Conselho Consultivo, designadamente no parecer n.º 65/97, de 14 de Maio de 1998 (cf. ainda, entre outros, os pareceres n.ºs 40/86, de 9 de Outubro, no *Diário da República*, 2.ª série, de 4 de Maio de 1987, 10/91, de 21 de Março, no *Diário da República*, 2.ª série, de 28 de Julho de 1992, 64/94, de 12 de Janeiro de 1995, e 115/2003, de 23 de Setembro de 2004), «uma lacuna é uma incompletude insatisfatória no seio de um todo, na medida em que representa uma falta ou falha em algo que tende para a completude. Pode, assim, dizer-se, com a doutrina alemã, que uma lacuna é ‘uma incompletude contrária a um plano’ e, tratando-se de uma ‘lacuna jurídica’, que ela consiste numa ‘imperfeição contrária ao plano do direito vigente, determinada segundo critérios extraídos da ordem jurídica global’». Para uma incursão nessa doutrina alemã, cf. Karl Larenz, *Metodologia da Ciência do Direito*, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1978, pp. 427 e segs., e Karl Engisch, *Introdução ao Pensamento Jurídico*, 5.ª ed., Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1979, pp. 222 e segs.

(49) Nos termos do n.º 2 do artigo 10.º do Código Civil, «há analogia sempre que no caso omissis procedam as razões justificativas da regulamentação do caso previsto na lei». Segundo Baptista Machado, «dois casos dizem-se análogos quando neles se verifique um conflito de interesses (·) paralelo, isomorfo ou semelhante e de modo que o critério valorativo adoptado pelo legislador para compor esse conflito de interesses num dos casos seja por igual ou maioria de razão aplicável ao outro» (*Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, Coimbra, Almedina, 1983, p. 202). E, como diz Oliveira Ascensão, «o caso omissis tem de ter sempre alguma diversidade em relação ao caso previsto. É relativamente semelhante, mas é também relativamente diverso. O que a analogia supõe é que as semelhanças são mais fortes que as diferenças. Há um núcleo fundamental nos dois casos que exige a mesma estatuição. Se esse núcleo fundamental pesar mais que as diversidades, pode afirmar-se que há analogia» (*O Direito. Introdução e Teoria Geral*, 11.ª ed., Coimbra, Almedina, 2001, p. 435).

(50) Na vigência da Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro (Lei de Bases do Sistema Desportivo), José Manuel Meirim, em *A Federação Desportiva como Sujeito Público do Sistema Desportivo*, cit., p. 523, afirmava: «Parece-nos hoje claro que a desconformidade estatutária das federações desportivas com o disposto no [regime jurídico das federações desportivas] pode conduzir ao cancelamento do estatuto de utilidade pública desportiva por violação directa da [Lei de Bases do Sistema Desportivo], seu artigo 22.º, n.º 2, alínea a).»

(51) Complementado pela Lei n.º 151/99, de 14 de Setembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 57/78, de 1 de Abril, 425/79, de 25 de Outubro, e 52/80, de 26 de Março, e pelos Despachos Normativos n.ºs 92/78, de 13 de Abril, 51/79, de 9 de Março, e 147/82, de 16 de Julho. (52) No parecer n.º 11/88, de 26 de Maio. Sobre este ponto, cf. ainda o parecer n.º 17/84, de 5 de Julho, no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 346, Maio de 1985, pp. 39-53, o parecer n.º 617/2000, de 12 de Julho de 2001, e o parecer n.º 109/2002, de 20 de Novembro de 2003.

(x1) Cf. Freitas do Amaral, *Curso de Direito Administrativo*, vol. I, Coimbra, 1986, pp. 565 e segs.

(x2) Cf. Freitas do Amaral, *ibidem*, p. 567.

(53) O artigo 416.º do Código Administrativo é do seguinte teor:

«Artigo 416.º

Pessoas colectivas de utilidade pública administrativa. Definição

Consideram-se pessoas colectivas de utilidade pública administrativa as associações beneficentes ou humanitárias e os institutos de assistência ou educação, tais como hospitais, hospícios, asilos, casas piás, creches, lactários, albergues, dispensários, sanatórios, bibliotecas e estabelecimentos análogos, fundados por particulares, desde que umas e outros aproveitem em especial aos habitantes de determinada circunscrição e não sejam administrados pelo Estado ou por um corpo administrativo.»

(54) A Lei n.º 151/99, de 14 de Setembro, actualizou o regime de regalias e isenções fiscais das pessoas colectivas de utilidade pública.

(55) *A Federação Desportiva como Sujeito Público do Sistema Desportivo*, cit., p. 613.

(56) Alterado pela Lei n.º 107/97, de 16 de Setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 303/99, de 6 de Agosto. Segundo o artigo 2.º do citado diploma, «entende-se por sociedade desportiva a pessoa colectiva de direito privado, constituída sob a forma de sociedade anónima, cujo objecto é a participação numa modalidade, em competições desportivas de carácter profissional, salvo no caso das sociedades constituídas ao abrigo do artigo 10.º, a promoção e organização de espectáculos desportivos e o fomento ou desenvolvimento de actividades relacionadas com a prática desportiva profissionalizada dessa modalidade».

(57) Cf. «Conceito de utilidade pública desportiva das federações desportivas. Uma inovação?», trabalho apresentado em 1999 no âmbito do curso de pós-graduação em Direito do Desporto da Universidade Internacional da Figueira da Foz, pp. 18-20, citado por José Manuel Meirim, em *A Federação Desportiva como Sujeito Público do Sistema Desportivo*, cit., p. 599, nota 274, com referência à nota 89 inserida na p. 454, e não, como por lapso aí se escreve, à nota 68 da p. 38.

(58) Cf. parecer do Conselho Consultivo n.º 35/92, de 9 de Junho de 1994, inédito.

(59) Para uma resenha pormenorizada dos contributos doutrinários e jurisprudenciais sobre este tema, cf. José Manuel Meirim, *A Federação Desportiva como Sujeito Público do Sistema Desportivo*, cit., pp. 292-328; cf., também, Alexandra Pessanha, *ob. cit.*, pp. 136-142.

(60) Cf. pareceres n.ºs 66/81, de 25 de Junho, 101/88, de 9 de Fevereiro de 1989, e 65/88, de 12 de Abril, todos publicados em *Pareceres da Procuradoria-Geral da República*, vol. VIII, Lisboa, Gabinete de Documentação e Direito Comparado da Procuradoria-Geral da República, 1998, respectivamente a pp. 57-72, 99-190 e 73-97, e o parecer n.º 114/85, de 31 de Janeiro de 1986, publicado em *Pareceres da Procuradoria-Geral da República*, vol. II, *ob. cit.*, a pp. 647-713.

(61) Marcello Caetano, *Manual de Direito Administrativo*, vol. I, 10.ª ed. (5.ª reimp.), revista e actualizada por Freitas do Amaral, Coimbra, 1991, pp. 176-177.

(62) *Idem, ibidem*, p. 177.

(63) Carlos Alberto da Mota Pinto, *Teoria Geral do Direito Civil*, 3.ª ed. actualizada (10.ª reimp.), Coimbra Editora, 1996, p. 318.

(64) Luís A. Carvalho Fernandes, *Teoria Geral do Direito Civil*, vol. I, 2.ª ed., Lisboa, Lex, 1995, p. 488.

(65) *Ob. cit.*, pp. 348 e 355-366.

(66) «Le but n'est pas sans lien avec l'object. Alors que l'object répond à la question: que fait l'association?, le but, lui, répond à la question: pourquoi le fait-elle? Dans le second cas, c'est la finalité qui est prise en compte.» — cf. «Associations», *Dalloz Action*, Élie Alfandari (dir.) e Philippe-Henri Dutheil (coord.), Dalloz, 2000, p. 15.

(67) Luís A. Carvalho Fernandes, *ob. cit.*, pp. 363-365.

(68) Idem, *ibidem*, pp. 365-366.

(69) Cf. Carlos Alberto da Mota Pinto, *ob. cit.*, pp. 287-288; Luís A. Carvalho Fernandes, *ob. cit.*, pp. 395-397; Heinrich Ewald Hörster, *A Parte Geral do Código Civil Português. Teoria Geral do Direito Civil*, reimp. ed. 1992, Almedina, pp. 370-373.

(70) Heinrich Ewald Hörster, *ob. cit.*, p. 373.

(71) Luís A. Carvalho Fernandes, *ob. cit.*, p. 397.

(72) Cf. Carlos Alberto da Mota Pinto, *ob. cit.*, p. 288; Heinrich Ewald Hörster, *ob. cit.*, p. 373.

(73) A extensão da capacidade de gozo das pessoas colectivas é concebida de modo diverso consoante a posição doutrinária que se adopte a respeito da natureza jurídica dessas pessoas jurídicas — teoria romanística ou teoria da ficção, teoria germanística ou teoria orgânica, teoria da realidade jurídica, para referir as mais representativas cf. Sofia de Salas Murillo, *Las asociaciones sin animo de lucro en el derecho español*, Madrid, Centro de Estudios Registrales, 1999, p. 621, e Heinrich Ewald Hörster, *ob. cit.*, p. 361-363.

(74) Era a seguinte a redacção desse artigo 34.º: «As associações ou corporações que gozam de individualidade jurídica podem exercer todos os direitos civis, relativos aos interesses legítimos do seu instituto.»

(75) No domínio do artigo 34.º do Código Civil de 1867, Manuel de Andrade, em *Teoria Geral da Relação Jurídica*, reimp., vol. 1, Coimbra, Livraria Almedina, 1997, pp. 122-123, ensinava que a capacidade de gozo das pessoas colectivas, como a das pessoas singulares, se estende, em princípio, a todas as relações jurídicas do direito privado, logo advertindo, porém, que esta regra sofre, além de restrições particulares, duas grandes limitações de ordem geral, uma das quais assenta no chamado princípio da especialidade, escrevendo a propósito: «Não podem as pessoas colectivas ser sujeitos de relações jurídicas estranhas aos interesses legítimos do seu instituto» (artigo 34.º), isto é, que não sejam conformes aos seus fins estatutários. A personalidade jurídica das pessoas colectivas, quando elas se constituem, é pretendida pelos seus associados ou fundadores tão-somente em ordem a certa finalidade, e só na medida correspondente (no âmbito das necessidades ou conveniências próprias dessa finalidade) lhe é conferida através do reconhecimento. Por isso, não podem as pessoas colectivas adquirir ou exercer direitos nem contrair obrigações (praticando os respectivos actos jurídicos) senão em concordância com os seus fins estatutários — com os interesses para cuja prossecução se constituíram e foram reconhecidas. Tudo o mais estará fora da sua capacidade.»

(76) V., por todos, Carlos Alberto da Mota Pinto, *ob. cit.*, pp. 317-318, Luís A. Carvalho Fernandes, *ob. cit.*, pp. 487-492, Heinrich Ewald Hörster, *ob. cit.*, pp. 390-391, e Pires de Lima e Antunes Varela, *ob. cit.*, em anotação ao artigo 160.º, p. 104.

(77) Luís A. Carvalho Fernandes, *ob. cit.*, p. 492.

(78) Luís A. Carvalho Fernandes, *ob. cit.*, p. 490; também, Abílio Neto, *Código Comercial, Código das Sociedades e Legislação Complementar Anotados*, 15.ª ed., Lisboa, Ediforum, p. 42, em comentário ao artigo 17.º do Código Comercial e seu § único, e que cita Brito Correia, em *Direito Comercial*, vol. 1, 1987-1988, p. 146.

(79) *Clubes e Sociedades Desportivas*, Lisboa, Livros Horizonte, 1995, pp. 20 e 40. Cf. do mesmo autor, *Regime Jurídico das Sociedades Desportivas Anotado*, Coimbra Editora, 1999, pp. 49-50.

(80) *Da Empresarialidade (As Empresas no Direito)*, Coimbra, Livraria Almedina, 1996, pp. 163-164.

(81) Tal admissibilidade é mais concretamente pressuposta no CIRC, artigo 3.º, n.ºs 1, alíneas a) e b), e 4. Mas há associações às quais está vedada a referida exploração — é o caso das «associações patronais», que, nos termos ao artigo 5.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 215-C/75, de 30 de Abril, «[...] não podem dedicar-se à produção ou comercialização de bens ou serviços ou de qualquer modo intervir no mercado.»

(82) Alterado pelo Decreto-Lei n.º 469/99, de 6 de Novembro.

(83) Objecto de rectificação no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 99, de 30 de Abril de 1990, a p. 2048.

(84) Estabelece que o activo das associações mutualistas pode ser representado por «[o]brigações, acções, títulos de participação, outros títulos negociáveis de dívida ou fundos consignados cotados nas bolsas de valores.»

(85) Com a seguinte redacção: «O conjunto das obrigações, das acções, dos títulos de participação, ou de outros títulos negociáveis de dívida ou fundos consignados de uma única empresa ou sociedade não podem, em caso algum, representar mais de 10 % do activo de uma associação mutualista.»

(86) V. também o n.º 4 do preâmbulo deste Código.

(87) Corresponde ao artigo 9.º, na redacção anterior à reforma da tributação do rendimento — Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro.

(88) Corresponde ao artigo 10.º, na redacção anterior à reforma da tributação do rendimento — Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro.

(89) Redacção dada pelo n.º 2 do artigo 30.º da Lei n.º 9/86, de 30 de Abril.

(90) *Ob. cit.*, pp. 629-650.

(90) O artigo 37.º do Código Civil espanhol dispõe: «La capacidad civil de las corporaciones se regulará por las leyes que las hayan creado o reconocido; la de las asociaciones por sus estatutos, y la de las fundaciones por las reglas de su institución, debidamente aprobadas por disposición administrativa, cuando este requisito fuere necesario.» E o artigo 38.º seguinte reza: «Las personas jurídicas pueden adquirir y poseer bienes de todas clases, así como contraer obligaciones o ejercitar acciones civiles o criminales, conforme a las Leyes e reglas de su constitución [...]»

(91) *Las federaciones deportivas. Régimen jurídico*, Madrid, Editorial Civitas, S. A., 1996, p. 140.

(92) G. Ariño, «Corporaciones Profesionales y Administración Pública», em *RAP*, n.º 72, 1973, p. 65.

(93) *Ob. cit.*, pp. 649-650.

(94) *Régimen jurídico de las asociaciones civiles*, Valencia, Tirant lo Blanch, 1999, p. 338.

(95) Lei n.º 10/1990, de 15 de Outubro, alterada pelo artigo 109.º da Lei n.º 50/1998, de 30 de Dezembro.

(96) Com a seguinte redacção: «L'association est la convention par laquelle deux ou plusieurs personnes mettent en commun, d'une façon permanente, leur connaissances ou leur activité, dans un but autre que de partager les bénéfices.»

(97) Cf. «Associations», em *Dalloz Action*, cit., p. 15.

(98) *L'entreprise associative. Aspects juridiques de l'intervention économique des associations*, «Collection Droit des Affaires et de l'Entreprise», «Serie: Études et Recherches», Paris, Ed. Economica, 1990, p. 41.

(99) *Ob. cit.*, p. 28.

(100) *Ob. cit.*, pp. 13-16.

(101) Gian Franco Campobasso, «Associazioni e attività di impresa», *Rivista di diritto civile*, ano XL (1994), n.º 6 (Novembro-Dezembro), Padova, CEDAM — Casa Editrice Dott. Antonio Milani, p. 583.

(102) *Delle persone giuridiche (disposizione generali — Delle associazioni e delle fondazioni)*, «Commentario del Codice Civile a cura di Antonio Scialoja e Giuseppe Branca», artigos 11.º-35.º, Bologna/Roma, 1969, p. 192.

(103) *Ob. cit.*, pp. 583-584, escreve: «In definitiva, incompatibile con lo schema causale delle associazioni è solo — ma in modo radicale — lo scopo di lucro in senso soggettivo, non lo svolgimento di attività di impresa, né la realizzazione di utile (lucro oggettivo) attraverso tale attività.»

(104) *Ob. cit.*, p. 222, nota 563.

(105) «La nuova disciplina delle società sportive professionistiche», *Rivista di diritto sportivo*, n.º 4, 1997, p. 647.

(106) *Ob. cit.*, p. 222, nota 563.

(107) «Associazioni e società sportive (I — Diritto commerciale)», *Enciclopedia giuridica (Fundata da Giovanni Treccani)*, vol. III, Roma, 1988, p. 3.

(108) «Le società sportive», *Trattato delle società per azioni Società di diritto speciale*, G. E. Colombo e G. B. Portale (dir.), t. 8, Torino, Utet, 1992, p. 320.

(109) De 9 de Fevereiro de 1995, inédito.

(110) De 27 de Abril de 1995, in *Diário da República*, 2.ª série, n.º 152, de 4 de Julho de 1995.

(111) De 20 de Dezembro de 1995, in *Diário da República*, 2.ª série, n.º 196, de 26 de Agosto de 1998.

(112) De 20 de Março de 1997, inédito.

(113) O artigo 6.º dos estatutos do Sporting Clube de Portugal (no que aqui interessa) estabelecia:

«Artigo 6.º

1 — Com o objectivo de realização dos fins consignados no artigo anterior e de obter meios destinados à prossecução dos mesmos, o Sporting Clube de Portugal pode fazer quanto seja adequado e permitido por lei, em benefício da actividade desportiva geral do Clube e em particular do futebol, designadamente:

- Promover, relativamente às suas equipas que participem em competições desportivas de natureza profissional, a constituição de sociedades desportivas e nelas participar;
- Exercer actividades comerciais sem incidência directamente desportiva;
- Participar em sociedades comerciais de responsabilidade limitada, ainda que reguladas por leis especiais;
- Tomar quaisquer outras participações, mesmo estáveis, e entrar em quaisquer associações com fins económicos, designadamente associações em participação ou consórcios;
- Apoiar e participar em quaisquer outras iniciativas e empreendimentos de carácter financeiro, incluindo jogos de fortuna ou azar de que tenha concessão oficial, nomeadamente o jogo do bingo;
- Criar e dotar fundações.

.....>

(¹¹⁴) A propósito da qualificação jurídica do estatuto de utilidade pública desportiva — delegação de poderes, devolução de poderes ou instrumento de publicização dos poderes federativos —, cf. Alexandra Pessanha, *ob. cit.*, pp. 101-108, e, da mesma autora, «Reflexões sobre a natureza e o regime jurídico das federações desportivas», em *Estudos em Homenagem a Cunha Rodrigues*, vol. II, Coimbra Editora, 2001, pp. 477-483.

Este parecer foi votado na sessão do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República de 25 de Novembro de 2004.

José Adriano Machado Souto de Moura — Manuel Joaquim de Oliveira Pinto Hespanhol (relator) — *Maria de Fátima da Graça Carvalho — Manuel Pereira Augusto de Matos — José António Barreto Nunes — Paulo Armínio de Oliveira e Sá — Alberto Esteves Remédios — Mário António Mendes Serrano — Maria Fernanda dos Santos Maçãs.*

(Este parecer foi homologado por despacho do Secretário de Estado do Desporto e Reabilitação de 6 de Janeiro de 2005.)

Está conforme.

Lisboa, 21 de Fevereiro de 2005. — O Secretário, *Carlos José de Sousa Mendes.*

Rectificação n.º 371/2005. — Por ter saído com inexactidão a data de votação do parecer publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 39, de 24 de Fevereiro de 2005, rectifica-se que onde se lê «Este parecer foi votado na sessão do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República de 23 de Outubro de 2003.» deve ler-se «Este parecer foi votado na sessão do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República de 23 de Setembro de 2004.»

25 de Fevereiro de 2005. — O Secretário, *Carlos José de Sousa Mendes.*

UNIVERSIDADE DOS AÇORES

Despacho n.º 5224/2005 (2.ª série). — Por despacho do reitor da Universidade dos Açores de 28 de Janeiro de 2005, é autorizado o contrato de bolsa de investigação com Nélson Silva Sabino, com a remuneração mensal de € 1295, a que acrescerá o IVA que for devido, por urgente conveniência de serviço, com a duração de um ano, com efeitos desde 1 de Fevereiro de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

22 de Fevereiro de 2005. — A Administradora, *Ana Paula Carvalho Homem de Gouveia.*

Reitoria

Despacho n.º 5225/2005 (2.ª série). — Designo, nos termos do artigo 56.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária (Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro, com a redacção da Lei n.º 19/80, de 16 de Julho), o júri das provas de aptidão pedagógica e capacidade científica requeridas pelo licenciado Eduardo Costa Duarte Ferreira, assistente estagiário da Universidade dos Açores:

Presidente — Doutora Gilberta Margarida de Medeiros Pavão Nunes Rocha, professora catedrática da Universidade dos Açores (por delegação do presidente do conselho científico).
Vogais:

Doutor Vítor Manuel Matias Ferreira, professor catedrático aposentado do Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa.

Doutor António Firmino da Costa, professor auxiliar do Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa.

24 de Janeiro de 2005. — O Vice-Reitor, *José Luís Brandão da Luz.*

Escola Superior de Enfermagem de Angra do Heroísmo

Aviso n.º 2480/2005 (2.ª série). — Por despacho do presidente do conselho directivo da Escola Superior de Enfermagem de Angra do Heroísmo de 18 de Fevereiro de 2004, no uso de competência delegada e após parecer positivo do conselho científico:

Maria Saavedra Alcáçova Bruges Martins, professora-adjunta do quadro de pessoal da Escola Superior de Enfermagem de Angra do Heroísmo — autorizada a dispensa parcial (50 %) do exercício de

funções, ao abrigo do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho, para conclusão do projecto do curso de mestrado de Comunicação em Saúde da Universidade Aberta de Lisboa. A dispensa parcial tem a duração de um ano e produz efeitos a 1 de Março de 2005.

22 de Fevereiro de 2005. — O Presidente do Conselho Directivo, *Luís Miguel Salvador Machado Gomes.*

Aviso n.º 2481/2005 (2.ª série). — Por despacho do presidente do conselho directivo da Escola Superior de Enfermagem de Angra do Heroísmo de 18 de Fevereiro de 2004, no uso de competência delegada e após parecer positivo do conselho científico:

Jesuína Maria Fialho Varela, professora-adjunta do quadro de pessoal da Escola Superior de Enfermagem de Angra do Heroísmo, autorizada a dispensa parcial (50 %) do exercício de funções, ao abrigo do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho, para conclusão do projecto do curso de mestrado em Educação e Desenvolvimento da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa. A dispensa parcial tem a duração de um ano e produz efeitos a 1 de Fevereiro de 2005.

22 de Fevereiro de 2005. — O Presidente do Conselho Directivo, *Luís Miguel Salvador Machado Gomes.*

UNIVERSIDADE DE AVEIRO

Reitoria

Louvor n.º 164/2005. — *Despacho n.º 6-R/05.* — Num quadro de particular sensibilidade, envolvendo, ao tempo, a transição de titulares de órgãos dirigentes desta Universidade, a licenciada Maria de Fátima Duarte prestou-se a assumir, em regime de acumulação não remunerada, os lugares de directora dos Serviços Financeiros e Património e de directora dos Serviços Académicos e Administrativos.

Tratou-se de um desafio que acarretou inquestionáveis sacrifícios de natureza profissional e pessoal, mas que a agora visada soube assumir com toda a abnegação e pundonor, como é aliás seu timbre.

Fruto do seu empenho, a Direcção dos Serviços Académicos e Administrativos soube promover as reformas necessárias ao seu aperfeiçoamento enquanto serviço e encontrar a estabilidade indispensável ao seu regular funcionamento.

Ao encetar-se uma nova fase na vida daqueles serviços, traduzida no «empossamento» de um novo dirigente, impõe-se reconhecer a forma denodada e altamente competente como a referida dirigente soube assegurar aquelas funções, qualificando-as de muito meritórias e relevantes.

14 de Fevereiro de 2005. — A Reitora, *Maria Helena Vaz de Carvalho Nazaré.*

UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Departamento Académico

Aviso n.º 2482/2005 (2.ª série). — Designados por despacho do reitor de 24 do corrente mês de Fevereiro para fazerem parte do júri das provas de doutoramento em Arquitectura na especialidade em Teoria e História da Arquitectura, requeridas pelo licenciado Gonçalo José Urbano Curado de Seça Neves:

Presidente — Presidente do conselho científico da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra.

Vogais:

Doutor Domingos Manuel Campelo Tavares, professor catedrático da Faculdade de Arquitectura da Universidade do Porto.

Doutor Mário Júlio Teixeira Kruger, professor catedrático da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra.

Doutor Jorge Manuel Fava Spencer, professor auxiliar da Faculdade de Arquitectura da Universidade Técnica de Lisboa.

Doutor Luís Celestino Mourão Soares Carneiro, professor auxiliar da Faculdade de Arquitectura da Universidade do Porto.

Doutor José António Oliveira Bandeirinha, professor auxiliar da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra.

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas.)

24 de Fevereiro de 2005. — O Secretário-Geral, *Carlos José Luzio Vaz*.

Aviso n.º 2483/2005 (2.ª série). — Designados por despacho do reitor de 24 do corrente mês de Fevereiro para fazerem parte do júri das provas de doutoramento em Biologia, na especialidade de Biologia Celular, requeridas pelo licenciado Leonel Carlos dos Reis Tomás Pereira:

Presidente — Presidente do conselho científico da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra.

Vogais:

Doutor José Firmino Moreira Mesquita, professor catedrático aposentado da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra.

Doutora Helena Maria de Oliveira Freitas, professora catedrática da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra.

Doutora Isabel Maria Trigueiros Sousa Pinto Machado, professora auxiliar da Faculdade de Ciências da Universidade do Porto.

Doutor Ricardo Alexandre Perdiz de Melo, professor auxiliar da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.

Doutora Lília Maria Antunes dos Santos, professora auxiliar da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra.

Doutor Augusto Manuel Ferreira Dinis, professor auxiliar da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra.

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas.)

24 de Fevereiro de 2005. — O Secretário-Geral, *Carlos José Luzio Vaz*.

Faculdade de Ciências e Tecnologia

Despacho (extracto) n.º 5226/2005 (2.ª série). — Por despacho de 14 de Fevereiro de 2005 do presidente do conselho directivo:

Licenciado Jorge Humberto Gomes Noro — contratado para exercer funções correspondentes a técnico superior de 2.ª classe, no Departamento de Engenharia Mecânica desta Faculdade, em regime de contrato de trabalho a termo certo, com possibilidade de renovação, por um período de seis meses, até ao limite máximo de três anos, com início em 14 de Fevereiro de 2005. (Não carecem de fiscalização prévia nos termos do n.º 1 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.)

22 de Fevereiro de 2005. — A Directora de Administração, *Maria José Amaral Sobral*.

Despacho (extracto) n.º 5227/2005 (2.ª série). — Por despachos do presidente do conselho científico da Faculdade de Ciências e Tecnologia, nos termos do n.º 2.1 do despacho de delegação de competências (FCTUC) do reitor publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 263, de 9 de Novembro de 2004:

De 18 de Fevereiro de 2005:

Mestre Daniel Alexandre Peralta Marques Pinto, assistente no Departamento de Matemática — concedida renovação de dispensa de serviço docente ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 27.º do ECDU durante o ano lectivo de 2005-2006.

De 28 de Fevereiro de 2005:

Mestre Ricardo Nuno Fonseca de Campos Pereira Mamede, assistente do Departamento de Matemática — concedida renovação de dispensa de serviço docente ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 27.º do ECDU durante o ano lectivo de 2005-2006.

22 de Fevereiro de 2005. — A Directora de Administração, *Maria José Amaral Sobral*.

Despacho (extracto) n.º 5228/2005 (2.ª série). — Por despacho de 14 de Fevereiro de 2005 do presidente do conselho científico da Faculdade de Ciências e Tecnologia, nos termos do n.º 2.2 do despacho

de delegação de competências (FCTUC) do reitor publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 263, de 9 de Novembro de 2004:

Doutor Paulo Eduardo Aragão Aleixo Neves de Oliveira, professor catedrático do Departamento de Matemática — concedido o reinício da licença sabática, autorizada por despacho publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 154, de 2 de Julho de 2004, e suspensa, na mesma data, por despacho publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 253, de 27 de Outubro de 2004, pelo período de um ano, com início em 28 de Fevereiro de 2005. (Não carece de verificação prévia do Tribunal de Contas.)

22 de Fevereiro de 2005. — A Directora de Administração, *Maria José Amaral Sobral*.

Despacho (extracto) n.º 5229/2005 (2.ª série). — Por despacho de 18 de Fevereiro de 2005 do presidente do conselho científico da Faculdade de Ciências e Tecnologia, nos termos do n.º 2.3 do despacho de delegação de competências (FCTUC) do reitor publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 263, de 9 de Novembro de 2004:

Licenciada Teresa Isabel Pimenta Teixeira Ferreira, assistente no Departamento de Matemática — concedida equiparação a bolsheiro de longa duração fora do País, pelo período de um ano, a partir do início do ano lectivo de 2005-2006.

22 de Fevereiro de 2005. — A Directora de Administração, *Maria José Amaral Sobral*.

Despacho (extracto) n.º 5230/2005 (2.ª série). — Por despacho de 12 de Janeiro de 2005 do presidente do conselho directivo:

Licenciado José Manuel de Matos Dias — contratado como professor associado convidado, a tempo parcial (40%), pelo período de um ano, com início em 12 de Janeiro de 2005.

Relatório a que se refere o n.º 3 do artigo 15.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária

O licenciado José Manuel de Matos Dias tem exercido as funções de associado convidado, a tempo parcial, no Departamento de Ciências da Terra.

Possui larguíssima experiência profissional nos domínios técnico-científico e da gestão de empresas. Tem exercido funções em organismos públicos e em empresas, com especial incidência na temática da prospecção, avaliação, exploração e gestão dos recursos geológicos e na da remediação ambiental em áreas mineiras desactivadas. O seu currículo científico e o desempenho reconhecido competente da sua larga e variada actividade profissional comprovam o merecimento do licenciado José Manuel de Matos Dias como geólogo, aliás muito prestigiado. Durante vários anos exerceu funções de professor auxiliar convidado e de professor associado convidado, sempre a tempo parcial, no Departamento de Ciências da Terra da FCTUC, com geral agrado dos alunos. Durante esse tempo puderam os mesmos alunos, das licenciaturas em Engenharia Geológica e em Geologia, beneficiar da sua sólida formação científica e técnica e de ligações ao mercado de trabalho que, pela sua diversidade experiência profissional, lhes ia estabelecendo. Para além dos alunos, foi também o Departamento de Ciências da Terra beneficiário de valências profissionais do licenciado José Manuel de Matos Dias.

Assim sendo, o conselho científico, sob proposta da Comissão Científica do Departamento de Ciências da Terra, deu parecer favorável à contratação do licenciado José Manuel de Matos Dias como professor associado convidado, a tempo parcial (40%). (Não carece de fiscalização prévia nos termos do n.º 1 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.)

O Presidente do Conselho Científico, *Lélio Quaresma Lobo*.

23 de Fevereiro de 2005. — A Directora de Administração, *Maria José Amaral Sobral*.

Faculdade de Medicina

Despacho n.º 5231/2005 (2.ª série). — Por despacho de 10 de Fevereiro de 2005 do conselho directivo da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra, proferido por delegação de competências (despacho n.º 22 893/2004, *Diário da República*, 2.ª série, n.º 263, de 9 de Novembro de 2004):

Maria José Dias Pimentel dos Santos Margalho, técnica profissional de 1.ª classe, área de apoio ao ensino e investigação do quadro de pessoal não docente da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra — reclassificada como técnica superior de 2.ª classe, área de apoio ao ensino e investigação, escalão 1, índice 400, do

quadro de pessoal não docente da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra, com efeitos à data da publicação do presente despacho. (Não carece de verificação prévia do Tribunal de Contas.)

24 de Fevereiro de 2005. — A Directora de Administração, *Célia Maria Ferreira Tavares Cravo*.

UNIVERSIDADE DE ÉVORA

Escola Superior de Enfermagem de São João de Deus

Despacho (extracto) n.º 5232/2005 (2.ª série). — Por despacho de 13 de Agosto de 2004 da presidente do conselho directivo da Escola Superior de Enfermagem de São João de Deus, Évora:

Maria Otília Brites Zangão, enfermeira especialista do quadro de pessoal do Hospital do Espírito Santo — Évora — autorizado contrato administrativo de provimento em regime de substituição no âmbito do PRODEP III, em acumulação de funções, no período de 15 de Setembro de 2004 a 15 de Março de 2005, como equiparada a assistente do 1.º triénio da carreira do ensino superior politécnico, para o exercício de funções a tempo parcial (50%), no acompanhamento, orientação e avaliação de alunos na prática clínica e teórica, num total de dezoito horas semanais, e auferindo os vencimentos mensais previstos na lei para a respectiva categoria.

23 de Fevereiro de 2005. — A Presidente do Conselho Directivo, *Maria Gabriela do Nascimento Martins Cavaco Calado*.

Despacho (extracto) n.º 5233/2005 (2.ª série). — Por despacho de 13 de Agosto de 2004 da presidente do conselho directivo da Escola Superior de Enfermagem de São João de Deus, Évora:

Maria da Luz Ferreira Barros, enfermeira especialista do quadro de pessoal do Hospital do Espírito Santo — Évora — autorizado contrato administrativo de provimento em acumulação de funções, no período de 15 de Setembro a 30 de Novembro de 2004, como equiparada a assistente do 1.º triénio da carreira do ensino superior politécnico, para o exercício de funções a tempo parcial (50%), no acompanhamento, orientação e avaliação de alunos na prática clínica e teórica, num total de 18 horas semanais, e auferindo os vencimentos mensais previstos na lei para a respectiva categoria.

23 de Fevereiro de 2005. — A Presidente do Conselho Directivo, *Maria Gabriela do Nascimento Martins Cavaco Calado*.

UNIVERSIDADE DE LISBOA

Reitoria

Aviso n.º 2484/2005 (2.ª série). — 1 — Nos termos das disposições aplicáveis do n.º 1 do artigo 28.º e da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 32.º do Decreto-Lei 204/98, de 11 de Julho, faz-se público que, por despacho do vice-reitor da Universidade de Lisboa de 2 de Dezembro de 2004, proferido por delegação do reitor, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data de publicação do presente aviso no *Diário da República*, concurso externo geral de ingresso para estagiários com vista ao preenchimento de dois lugares de técnico superior de 2.ª classe na área funcional técnico-científica de apoio ao ensino e à investigação, da carreira técnica superior, do quadro de pessoal não docente do Museu de Ciência da Universidade de Lisboa, constante do mapa anexo ao despacho n.º 17 856/99 (2.ª série), com as alterações entretanto ocorridas constantes do mapa anexo ao despacho n.º 2729/2002 (2.ª série), de 2 de Fevereiro.

2 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

3 — Nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de Fevereiro, tratando-se de concurso para preenchimento de duas vagas, não é fixada quota de lugares para candidatos com deficiência, tendo um candidato com deficiência preferência em igualdade de classificação, a qual prevalece sobre qualquer outra preferência legal. Para efeitos de admissão ao concurso, os candidatos com deficiência devem declarar no requerimento de admissão, sob compromisso de honra, os elementos previstos no n.º 6 do referido diploma legal.

4 — Em cumprimento do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 13/97, de 17 de Janeiro, foi consultada a Direcção-Geral da Administração Pública, a qual informou não haver pessoal com o perfil adequado para a referida categoria, após cumprimento do disposto na orientação técnica da Direcção-Geral da Administração Pública n.º 5/DGAP/2004.

5 — O presente concurso é aberto em função da quota de descongelo atribuído a este Museu conforme o despacho n.º 13 234/2004 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 157, de 6 de Julho de 2004, tendo em conta a fixação do número de não docentes padrão para o ano lectivo de 2003-2004, em conformidade com o despacho n.º 340/2004 (2.ª série), do Ministro da Ciência e do Ensino Superior, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 6, de 8 de Janeiro de 2004.

6 — O concurso é válido para as vagas existentes e esgota-se com o seu preenchimento.

7 — Conteúdo funcional — compete genericamente aos lugares a prover o exercício de funções técnico-científicas de apoio ao ensino e à investigação, nomeadamente funções de investigação, estudo, concepção e adaptação de métodos e processos científico-técnicos, de âmbito geral ou especializado, executadas com autonomia e responsabilidade, tendo em vista informar a decisão superior, requerendo uma especialização e formação básica de nível de licenciatura em ciências exactas (Física, Química ou Matemática) e experiência na área de museologia das ciências, para apoio a projectos museológicos na área de investigação de instrumentação científica e apoio a projectos de ensino afins.

8 — Legislação aplicável:

Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, na parte aplicável;
Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho;
Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro;
Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro;
Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;
Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho.

9 — O local de trabalho situa-se no Museu de Ciência da Universidade de Lisboa, na Rua da Escola Politécnica, 56, 1250-102 Lisboa, sendo o vencimento o correspondente aos índices e escalões a que nos termos do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, o funcionário tenha direito e as condições de trabalho e regalias sociais as genericamente vigentes para os trabalhadores da função pública.

10 — São condições de admissão ao concurso satisfazer as condições exigidas no n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, bem como as da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, até ao final do prazo de entrega das candidaturas.

11 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, entregue pessoalmente ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, expedido até ao termo do prazo fixado e dirigido ao presidente do júri do concurso, para o Museu de Ciência da Universidade de Lisboa, Rua da Escola Politécnica, 56, 1250-102 Lisboa.

11.1 — Do requerimento de admissão deverão constar, obrigatoriamente:

- Identificação completa (nome, filiação, nacionalidade, data de nascimento e número, local e data do bilhete de identidade), residência, código postal e telefone;
- Habilitações académicas de base;
- Habilitações e qualificações profissionais (cursos de formação e outros);
- Experiência profissional, com indicação das funções com mais interesse para o lugar a que se candidata;
- Quaisquer outros elementos que os interessados considerem relevantes para apreciação do seu mérito ou que possam constituir motivo de referência legal.

11.2 — Os requerimentos deverão ser acompanhados, sob pena de exclusão, dos elementos referidos nas alíneas *a*), *b*) e *c*) e da seguinte documentação:

- Documento de identificação (fotocópia do bilhete de identidade);
- Curriculum vitae* detalhado, datado e assinado pelo candidato;
- Certificado, autêntico ou autenticado, comprovativo das habilitações académicas;
- Documento comprovativo do cumprimento dos deveres militares ou do serviço cívico, quando obrigatório;
- Documento comprovativo de que não está inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício da função a que se candidata;
- Documento comprovativo de que possui a robustez física e o perfil psíquico indispensáveis ao exercício da função e de que tem cumprido as leis da vacinação obrigatória;

- g) Documentos, autênticos ou autenticados, comprovativos das acções de formação profissional complementares e das respectivas durações;
- h) Documentos, autênticos ou autenticados, comprovativos dos elementos que os candidatos considerem relevantes para a apreciação do seu mérito ou que possam constituir motivo de preferência legal.

11.3 — A apresentação dos documentos referidos nas alíneas d), e) e f) do número anterior será dispensada desde que os candidatos declarem nos respectivos requerimentos, em alíneas separadas, sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontram relativamente a cada um desses requisitos.

11.4 — As falsas declarações são puníveis nos termos da lei.

12 — Métodos de selecção:

- a) Provas de conhecimentos gerais e específicos;
- b) Avaliação curricular;
- c) Entrevista profissional de selecção.

12.1 — As provas de conhecimentos gerais e específicos terão a duração de uma hora cada e terão por base os programas de provas aprovados pelo despacho n.º 13 381/99 (2.ª série), de 14 de Julho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 162, de 20 de Março de 1999, conforme enunciado publicado no anexo I do presente aviso, do qual faz parte integrante. As provas serão classificadas de 0 a 20 valores, sendo eliminados os candidatos que não compareçam ou que obtenham classificação inferior a 9,5 valores.

12.2 — A avaliação curricular visa avaliar as aptidões profissionais dos candidatos na área para que o concurso é aberto, com base na análise do respectivo currículo profissional, em que serão considerados e ponderados os seguintes factores:

- a) Habilitação académica de base, onde se pondera a titularidade de um grau académico ou a sua equiparação legalmente reconhecida;
- b) Formação profissional, em que se ponderam as acções de formação e aperfeiçoamento profissional, em especial as relacionadas com a área funcional dos lugares postos a concurso;
- c) Experiência profissional, em que se pondera o desempenho efectivo de funções na área de actividade para a qual o concurso é aberto, bem como outras capacitações adequadas, com avaliação da sua natureza e duração.

12.3 — A entrevista profissional de selecção visa avaliar, numa relação interpessoal e de forma objectiva e sistemática, as aptidões profissionais e pessoais dos candidatos, sendo ponderados os seguintes factores:

- a) Motivação;
- b) Capacidade de expressão;
- c) Comportamento face às tarefas inerentes aos lugares a prover;
- d) Qualificação da experiência profissional.

13 — Os candidatos admitidos serão notificados com a devida antecedência da data, hora e local da realização das provas, bem como da entrevista.

14 — A classificação final dos candidatos resultará da média aritmética simples das classificações obtidas nos métodos de selecção e será expressa de 0 a 20 valores, nos termos do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho. Ficam excluídos os candidatos que obtiverem classificação inferior a 9,5 valores.

15 — Os critérios de apreciação e ponderação a utilizar na aplicação dos métodos de selecção, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam de acta de reunião do júri do concurso, sendo a mesma facultada aos candidatos sempre que solicitada.

16 — A não apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos de admissão determina a exclusão do concurso.

17 — O júri pode exigir a qualquer dos candidatos, em caso de dúvida sobre a situação que descreveu, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

18 — Em tudo o não expressamente previsto no presente aviso, o concurso rege-se pelas disposições aplicáveis do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

19 — As listas de candidatos admitidos e de classificação final, previstas nos artigos 33.º e 40.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, serão afixadas no átrio da direcção do Museu de Ciência.

20 — O estágio probatório, com duração de um ano, a que está sujeito o ingresso na carreira técnica superior, obedece ao regulamento anexo ao despacho reitoral de 2 de Setembro de 1991, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 16 de Setembro de 1991.

21 — O júri tem a seguinte constituição:

Presidente — Prof.ª Doutora Fernanda Madalena Abreu da Costa, professora catedrática da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa e directora do Museu de Ciência.

Vogais efectivos:

Prof. Doutor Luís Manuel Ribeiro Saraiva, professor associado da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa e subdirector do Museu.

Prof.ª Doutora Ana Isabel Simões, professora auxiliar da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.

Vogais suplentes:

Mestre Maria da Graça Isidro Santa-Bárbara, professora do ensino secundário, requisitada pelo Museu de Ciência da Universidade de Lisboa.

Licenciado João Pedro Grilo Frade, técnico superior de 2.ª classe do quadro de pessoal do Museu de Ciência.

22 — O presidente será substituído nas suas faltas e impedimentos pelo 1.º vogal efectivo.

4 de Fevereiro de 2005. — O Vice-Reitor, *João Augusto de Sousa Lopes*.

ANEXO I

Prova escrita

Conhecimentos gerais:

Direitos e deveres da função pública e deontologia profissional;
Regime de férias, faltas e licenças;
Estatuto remuneratório dos funcionários e agentes da Administração Pública;
Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Pública;
Deontologia do serviço público;
Atribuições e competências próprias do serviço para o qual é aberto concurso.

Conhecimentos específicos:

Estrutura orgânica e funcional da Universidade de Lisboa;
Estrutura orgânica e funcional do Museu de Ciência da Universidade de Lisboa;
Apoio ao ensino e investigação;
Conhecimentos de museografia.

Legislação:

Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, alterado pela Lei n.º 117/99, de 11 de Agosto, e Decreto-Lei n.º 157/2001, de 11 de Maio (regime de férias, faltas e licenças);
Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro (estatuto remuneratório);
Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro (Estatuto Disciplinar);
Diário da República, 1.ª série-B, n.º 64, de 17 de Março (Carta Deontológica da Administração Pública);
Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho (recrutamento e selecção de pessoal);
Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro (relação jurídica de emprego);
Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto (duração e horário de trabalho);
Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro (quadros e carreiras);
Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro (regime da aposentação);
Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de Fevereiro (benefícios sociais);
Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho (acumulação e incompatibilidades);
Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro (Código do Procedimento Administrativo);
Diário da República, 2.ª série, n.º 189, de 18 de Agosto de 1992, (Estatutos da Universidade de Lisboa).
Decreto-Lei n.º 146/85, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 105 de 8 de Maio de 1985 (Lei Orgânica do Museu de Ciência da Universidade de Lisboa);
Diário da República, 2.ª série, n.º 215, de 17 de Setembro de 1990 (Estatutos do Museu de Ciência da Universidade de Lisboa);
Diário da República, 2.ª série, n.º 192, de 20 de Agosto de 1996 (alteração aos Estatutos do Museu de Ciência da Universidade de Lisboa).

Despacho n.º 5234/2005 (2.ª série). — Determino, sob proposta do presidente do conselho directivo da Faculdade de Farmácia desta Universidade, que o respectivo quadro de pessoal investigador, aprovado pela Portaria n.º 90/87, de 9 de Fevereiro, alterado por despacho

publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 185, de 13 de Agosto de 1991, e pelo despacho n.º 13 419/2004, de 1 de Junho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 159, de 8 de Julho de 2004, seja alterado de acordo com o mapa seguinte:

Faculdade de Farmácia da Universidade de Lisboa

Grupo de pessoal	Carreira	Número de lugares			
		Existentes	A extinguir	A criar	Total
Pessoal investigador	Investigador-coordenador	—	—	2	2
	Investigador principal	3	—	—	3
	Investigador auxiliar	2	2	—	0

14 de Fevereiro de 2005. — O Reitor, *José Barata-Moura*.

Despacho n.º 5235/2005 (2.ª série). — Por despacho do vice-reitor, proferido por delegação, de 18 de Fevereiro, foi deferido o pedido de escusa apresentado pelo Doutor Luís Manuel Cardoso Joyce Moniz, professor catedrático da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação desta Universidade, do júri das provas de habilitação ao título de agregado no 1.º grupo, Psicologia, da mesma Faculdade, requeridas pelo Doutor António José dos Santos Branco Vasco, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 22, de 1 de Fevereiro de 2005.

21 de Fevereiro de 2005. — O Vice-Reitor, *António Sampaio da Nóvoa*.

Rectificação n.º 372/2005. — Por ter saído com inexactidão o despacho (extracto) n.º 26 502/2004 (2.ª série), no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 298, de 22 de Dezembro de 2004, rectifica-se que onde se lê «Ana Isabel Forjaz Vieira d'Almeida Pinheiro — autorizada a realização de contrato de trabalho a termo com Ana Isabel Forjaz Vieira d'Almeida Pinheiro, após aprovação em concurso, o qual tem início no dia 12 de Novembro de 2004, é válido enquanto durar o projecto em que se encontra inserido, para exercer funções equiparadas às de técnico superior estagiário, ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 252/97, de 26 de Setembro, alínea d) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, e artigo 19.º do citado Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro» deve ler-se «Ana Isabel Forjaz Vieira d'Almeida Pinheiro — autorizada a realização de contrato de trabalho a termo, após aprovação em concurso, o qual tem início no dia 12 de Novembro de 2004, é válido enquanto durar o projecto em que se encontra inserido, para exercer funções equiparadas às de técnica superior estagiária, ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 252/97, de 26 de Setembro, na alínea e) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, e no artigo 19.º do citado Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro». (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

21 de Fevereiro de 2005. — A Administradora, *Maria Luísa Machado Cerdeira*.

Rectificação n.º 373/2005. — Por ter sido publicado com inexactidão o despacho (extracto) n.º 22 200/2004 (2.ª série), no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 255, de 29 de Outubro de 2004, rectifica-se que onde se lê «Maria Isabel de Araújo Lopes de Almeida Fernelos — autorizada realização de contrato de trabalho a termo, após aprovação em concurso, tem início no dia 1 de Outubro de 2004, válido enquanto durar o projecto em que se encontra inserido, para exercer funções equiparadas às de assistente administrativo especialista, ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 252/97, de 26 de Setembro, alínea d) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, e artigo 19.º do citado Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro» deve ler-se «Maria Isabel de Araújo Lopes de Almeida Fernelos — autorizada realização de contrato de trabalho a termo, após aprovação em concurso, com início no dia 1 de Outubro de 2004, válido enquanto durar o projecto em que se encontra inserida, para exercer funções equiparadas às de assistente administrativa especialista, ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 252/97, de 26 de Setembro, na alínea e) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17

de Julho, e no artigo 19.º do citado Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro». (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

21 de Fevereiro de 2005. — A Administradora, *Maria Luísa Machado Cerdeira*.

Rectificação n.º 374/2005. — Por ter sido publicado com inexactidão o despacho (extracto) n.º 23 610/2004 (2.ª série), no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 270, de 17 de Novembro de 2004, rectifica-se que onde se lê «Nuno José Ferreira Morgado — autorizada a realização de contrato de trabalho a termo com Nuno José Ferreira Morgado, após aprovação em concurso, o qual tem início no dia 2 de Novembro de 2004, é válido enquanto durar o projecto em que se encontra inserido, para exercer funções equiparadas às de técnico superior de 2.ª classe, ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 252/97, de 26 de Setembro, alínea d) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, e artigo 19.º do citado Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro» deve ler-se «Nuno José Ferreira Morgado — autorizada a realização de contrato de trabalho a termo, após aprovação em concurso, o qual tem início no dia 2 de Novembro de 2004, é válido enquanto durar o projecto em que se encontra inserido, para exercer funções equiparadas às de técnico superior de 2.ª classe, ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 252/97, de 26 de Setembro, na alínea e) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, e no artigo 19.º do citado Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro» (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

21 de Fevereiro de 2005. — A Administradora, *Maria Luísa Machado Cerdeira*.

Faculdade de Belas-Artes

Rectificação n.º 375/2005. — Para os devidos efeitos se rectifica que no aviso n.º 1636/2005, inserto no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 34, de 17 de Fevereiro de 2005, a p. 2394, relativo ao pedido de reconhecimento de habilitações requerido por José Pedro Tinoco Cavalheiro, onde se lê «processo de equivalência ao grau de licenciado» deve ler-se «processo de reconhecimento de habilitações a nível de licenciatura».

18 de Fevereiro de 2005. — O Presidente do Conselho Directivo, *Miguel Arruda*.

Faculdade de Ciências

Despacho n.º 5236/2005 (2.ª série). — Por despacho do vice-reitor da Universidade de Lisboa de 30 de Dezembro de 2004, proferido por delegação, conforme o *Diário da República*, 2.ª série, n.º 144, de 25 de Junho de 2002:

Licenciado Ricardo Jorge Pereira Campos de Almeida, assistente estagiário com dedicação exclusiva, além do quadro da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa — rescindido o contrato a partir de 31 de Dezembro de 2004. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

17 de Fevereiro de 2005. — O Secretário-Coordenador, *Jorge Ferreira Cardoso*.

Despacho n.º 5237/2005 (2.ª série). — Por despacho do vice-reitor da Universidade de Lisboa de 9 de Fevereiro de 2005, proferido por delegação, conforme o publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 144, de 25 de Junho de 2002:

Doutora Luísa da Cunha e Costa Consiglieri — nomeada definitivamente na categoria de professora auxiliar com dedicação exclusiva, escalão 2, índice 210, além do quadro de pessoal docente da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa, com efeitos a partir de 8 de Fevereiro de 2005.

Doutora Maria Augusta Borda de Água Silva, assistente com dedicação exclusiva, escalão 3, índice 155, além do quadro de pessoal docente da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa — prorrogado o contrato até final do ano lectivo com efeitos a partir de 27 de Fevereiro de 2005.

18 de Fevereiro de 2005. — O Secretário-Coordenador, *Jorge Ferreira Cardoso*.

Despacho n.º 5238/2005 (2.ª série). — Por despacho do vice-reitor da Universidade de Lisboa de 9 de Fevereiro de 2005, proferido por delegação do reitor, conforme o despacho n.º 8613/98, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 118, de 22 de Maio de 1998:

Isabel Maria Rosa de Jesus Fazendeiro — nomeada provisoriamente, precedendo concurso, na categoria de técnica profissional de 2.ª classe, da carreira técnica profissional, escalão 1, índice 199, do quadro de pessoal não docente da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa, com efeitos à data da aceitação.

Rui Ricardo Cecílio da Costa Peixoto — nomeado provisoriamente, precedendo concurso, na categoria de técnico profissional de 2.ª classe, da carreira técnica profissional, escalão 1, índice 199, do quadro de pessoal não docente da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa, com efeitos à data da aceitação.

(Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

18 de Fevereiro de 2005. — O Secretário-Coordenador, *Jorge Ferreira Cardoso*.

Despacho n.º 5239/2005 (2.ª série). — Por despacho do vice-reitor da Universidade de Lisboa de 11 de Fevereiro de 2005, proferido por delegação, conforme o *Diário da República*, 2.ª série, n.º 144, de 25 de Junho de 2002:

Doutora Eugénia Maria de Matos Martins da Graça Tomaz, assistente convidada em regime de prestação de serviço a 100% — renovado o contrato por três anos, com efeitos a partir de 2 de Janeiro de 2005.

18 de Fevereiro de 2005. — O Secretário-Coordenador, *Jorge Ferreira Cardoso*.

Despacho n.º 5240/2005 (2.ª série). — Por despacho do vice-reitor da Universidade de Lisboa de 2 de Fevereiro de 2005, proferido por delegação, conforme o *Diário da República*, 2.ª série, n.º 144, de 25 de Junho de 2002:

Doutor João Manuel Gonçalves Duarte Cunha, professor catedrático convidado, em regime de prestação de serviço a 30% — reconduzido por um quinquénio, com efeitos a partir de 4 de Fevereiro de 2005.

18 de Fevereiro de 2005. — O Secretário-Coordenador, *Jorge Ferreira Cardoso*.

Despacho n.º 5241/2005 (2.ª série). — Por despacho do vice-reitor da Universidade de Lisboa de 3 de Fevereiro de 2005, proferido por delegação, conforme o publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 144, de 25 de Junho de 2002:

Doutora Cristina Maria Sousa Catita, assistente com dedicação exclusiva, escalão 2, índice 145, além do quadro de pessoal docente da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa — prorrogado o contrato por um biénio com efeitos a partir de 10 de Fevereiro de 2005.

18 de Fevereiro de 2005. — O Secretário-Coordenador, *Jorge Ferreira Cardoso*.

Despacho n.º 5242/2005 (2.ª série). — Por despacho do vice-reitor da Universidade de Lisboa de 28 de Janeiro de 2005, proferido por delegação, conforme o publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 144, de 25 de Junho de 2002:

Doutora Maria José Cabral Botelho Sebastião, professora auxiliar convidada, em regime de 30% — autorizada a rescisão do contrato

com efeitos a partir de 28 de Fevereiro de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

21 de Fevereiro de 2005. — O Secretário-Coordenador, *Jorge Ferreira Cardoso*.

Despacho n.º 5243/2005 (2.ª série). — Por despacho do vice-reitor da Universidade de Lisboa de 9 de Fevereiro de 2005, proferido por delegação, conforme o *Diário da República*, 2.ª série, n.º 144, de 25 de Junho de 2002:

Doutor João José Lopo Mendonça, professor auxiliar com dedicação exclusiva, além do quadro de pessoal docente da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa — nomeado definitivamente na mesma categoria, com efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

21 de Fevereiro de 2005. — O Secretário-Coordenador, *Jorge Ferreira Cardoso*.

Despacho n.º 5244/2005 (2.ª série). — Por despacho do vice-reitor da Universidade de Lisboa de 3 de Fevereiro de 2005, proferido por delegação, conforme o publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 144, de 25 de Junho de 2002:

Doutor Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa, professor auxiliar com dedicação exclusiva, além do quadro de pessoal docente da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa — nomeado definitivamente na mesma categoria com efeitos a partir de 13 de Outubro de 2004. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

21 de Fevereiro de 2005. — O Secretário-Coordenador, *Jorge Ferreira Cardoso*.

UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA

Reitoria

Despacho n.º 5245/2005 (2.ª série). — Por despacho reitoral de 4 de Fevereiro de 2005:

Maria Eduarda Mimoso Ró-Ró — celebrado contrato de trabalho a termo certo, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 252/97, de 26 de Setembro, pelo período de seis meses, renovável até dois anos, para a categoria equiparada à de técnico profissional de 2.ª classe, escalão 1, índice 199, com efeitos a partir de 16 de Fevereiro de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

23 de Fevereiro de 2005. — A Administradora, *Fernanda Cabanelas Antão*.

Faculdade de Ciências Sociais e Humanas

Despacho n.º 5246/2005 (2.ª série):

Doutora Maria do Carmo Pereira de Campos Vieira da Silva, professora auxiliar desta Faculdade — autorizada, por despacho de 18 de Fevereiro de 2005, do director (proferido por delegação de competências), equiparação a bolseiro, no País, durante o período de 7 a 10 de Abril de 2005.

18 de Fevereiro de 2005. — O Director, *Jorge Crespo*.

Despacho n.º 5247/2005 (2.ª série). — Foi autorizada, por despacho de 22 de Fevereiro de 2005 do director (proferido por delegação de competências), equiparação a bolseiro no estrangeiro aos seguintes docentes desta Faculdade:

Doutora Cláudia Maria Azenha Margato de Ramalho Sousa, professora auxiliar — convidada a 30% durante o período compreendido entre 18 de Março e 8 de Abril de 2005.

Mestre Pedro Aires Ribeiro da Cunha Oliveira, assistente convidado desta Faculdade — durante o período compreendido entre 4 e 13 de Março de 2005.

22 de Fevereiro de 2005. — O Director, *Jorge Crespo*.

Despacho n.º 5248/2005 (2.ª série). — Foi autorizada, por despacho de 22 de Fevereiro de 2005 do director (proferido por delegação de competências), equiparação a bolseiro no estrangeiro aos seguintes docentes desta Faculdade:

Doutora Maria José Saraiva Palla e Carmo, professora associada — durante o período compreendido entre 20 de Fevereiro e 20 de Julho de 2005.

Doutor Carlos Manuel Pires Correia, professor auxiliar — durante o período compreendido entre 21 e 26 de Fevereiro de 2005.

22 de Fevereiro de 2005. — O Director, *Jorge Crespo*.

UNIVERSIDADE DO PORTO

Secretaria-Geral

Despacho n.º 5249/2005 (2.ª série). — Por despacho de 23 de Fevereiro de 2005 da vice-reitora Prof.ª Doutora Maria Isabel Amorim de Azevedo, proferido por delegação de competência conferida por despacho reitoral de 16 de Setembro de 2002, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 236, de 12 de Outubro de 2002, é constituído pela seguinte forma, nos termos do n.º 1 do artigo 102.º do Decreto n.º 301/72, de 14 de Agosto, o júri das provas para o título de agregado no 4.º grupo, subgrupo B (Genética Molecular), do Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar, da Universidade do Porto, requeridas pelo Doutor Jorge Eduardo da Silva Azevedo:

Presidente — Reitor da Universidade do Porto.
Vogais:

- Doutora Catarina Isabel Neno Resende de Oliveira, professora catedrática da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra.
- Doutora Maria Leonor Leal Silva Osório, professora catedrática da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa.
- Doutora Maria Leonor Quintais Cancela da Fonseca, professora associada com agregação da Faculdade de Ciências do Mar e do Ambiente da Universidade do Algarve.
- Doutora Maria Isabel Amorim de Azevedo, professora catedrática da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto.
- Doutor António Manuel Amorim dos Santos, professor catedrático da Faculdade de Ciências da Universidade do Porto.
- Doutora Maria Ângela Brito de Sousa, professora catedrática do Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar, da Universidade do Porto.
- Doutor Alexandre Tiedtke Quintanilha, professor catedrático do Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar, da Universidade do Porto.
- Doutora Maria João Gameiro de Mascarenhas Saraiva, professora catedrática do Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar, da Universidade do Porto.
- Doutora Maria de Lourdes Maciel de Almeida Correia, professora catedrática do Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar, da Universidade do Porto.
- Doutor Pedro Gaspar Moradas Ferreira, professor catedrático do Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar, da Universidade do Porto.
- Doutor Anake Kijjoa, professor catedrático do Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar, da Universidade do Porto.
- Doutor João José Oliveira Dias Coimbra, professor catedrático do Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar, da Universidade do Porto.
- Doutor Artur Manuel Perez Neves Águas, professor catedrático do Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar, da Universidade do Porto.

Doutor Rogério Alves Ferreira Monteiro, professor catedrático do Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar, da Universidade do Porto.

Doutor Emídio Ferreira dos Santos Gomes, professor catedrático do Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar, da Universidade do Porto.

Doutora Maria Armanda Reis Henriques, professora catedrática do Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar, da Universidade do Porto.

Doutora Corália Maria Fortuna de Brito Vicente, professora catedrática do Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar, da Universidade do Porto.

Doutora Ana Margarida Moreira Leitão de Barros Martins Damas, professora catedrática do Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar, da Universidade do Porto.

Doutor Arnaldo António de Moura Silvestre Videira, professor catedrático do Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar, da Universidade do Porto.

Doutor António Manuel de Sousa Pereira, professor catedrático do Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar, da Universidade do Porto.

Doutor Carlos Alberto da Silva Lopes, professor catedrático do Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar, da Universidade do Porto.

Doutor António Jorge dos Santos Pereira de Sequeiros, professor catedrático do Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar, da Universidade do Porto.

Doutor Cláudio Enrique Sunkel Cariola, professor associado com agregação do Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar, da Universidade do Porto.

25 de Fevereiro de 2005. — O Chefe de Divisão, *António Pereira Bastos*.

Faculdade de Ciências

Aviso n.º 2485/2005 (2.ª série). — Por despacho do director da Faculdade de Ciências da Universidade do Porto de 18 de Fevereiro de 2005, sob proposta do conselho científico da mesma Faculdade, foram estabelecidas as condições de funcionamento do curso de pós-graduação em Ensino da Astronomia da Faculdade de Ciências da Universidade do Porto, para a edição de 2005-2006:

Curso de pós-graduação em Ensino da Astronomia

Edição de 2005-2006

As condições de funcionamento do curso de pós-graduação em Ensino da Astronomia, da Faculdade de Ciências da Universidade do Porto, a vigorar na edição de 2005-2006, são as que a seguir se indicam.

1 — Estrutura curricular:

1.1 — O curso de pós-graduação em Ensino da Astronomia tem a duração de dois semestres e é organizado de acordo com o regime de unidades de crédito previsto no Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio. A aprovação no curso requer a aprovação em 15 unidades de crédito (UC), distribuídas, por áreas científicas, da forma seguinte:

Área de Matemática Aplicada (MA) — 9 UC;
Área de Ciências da Educação (CE) — 4 UC;
Área de Geologia (G), Matemática Aplicada ou Ciências da Educação — 2 UC (de duas áreas distintas);

1.2 — Plano de estudos:

Disciplinas	Horas	UC	Área científica
1.º semestre			
História da Astronomia	15T	1	MA
Tópicos Fundamentais em Astronomia	15T	1	MA
O Sistema Solar	15T	1	MA
Estrelas e Meio Interestelar	15T	1	MA
O Sol e Evolução Estelar	15T	1	MA
Telescópios e Instrumentação	15T	1	MA
2.º semestre			
Astronomia Galáctica e Extragaláctica	15T	1	MA
Cosmologia	15T	1	MA
Cosmogonia e a Origem da Vida	15T	1	MA
O Ensino da Astronomia nas Escolas	15T	1	CE

Disciplinas	Horas	UC	Área científica
Opção	15T	1	G, MA, CE
Opção	15T	1	G, MA, CE
Seminário	15T	3	CE

Lista de opções:

Geologia do Sistema Solar (G);
Métodos de Análise e Representação Gráfica (MA);
Comunicação e Relação Humana (CE).

2 — Vagas:

Número total — 10;
Número mínimo de inscrições (incluindo as do mestrado em Ensino da Astronomia) — 4;
Porcentagem das vagas reservada prioritariamente a docentes do ensino superior — 0 %;
Porcentagem das vagas reservada prioritariamente a candidatos de outros países — 0 %.

3 — Candidaturas, inscrição e calendário lectivo:

1.ª fase:

Aceitação de candidaturas — de 13 de Junho a 15 de Julho de 2005;
Afixação da lista seriada de candidatos — de 18 a 22 de Julho de 2005;
Inscrição — de 25 a 29 Julho de 2005;

2.ª fase:

Aceitação de candidaturas — de 5 a 16 Setembro de 2005;
Afixação da lista seriada de candidatos — de 19 a 23 de Setembro de 2005;
Inscrição — de 26 a 30 de Setembro de 2005.

Nota. — As vagas serão preenchidas prioritariamente pelos candidatos da 1.ª fase admitidos à matrícula e que procedam à sua inscrição nessa fase. Apenas no caso em que o número de candidatos inscritos na 1.ª fase seja inferior ao número de vagas, será aberta uma 2.ª fase com as restantes vagas.

Início da parte escolar — 7 de Outubro de 2005;
Exames de avaliação (incluindo recursos) — até 22 de Setembro de 2006.

4 — Propinas — € 1250.

3 de Fevereiro de 2005. — O Director, *Baltazar Manuel Romão de Castro*.

Aviso n.º 2486/2005 (2.ª série). — Por despacho do director da Faculdade de Ciências da Universidade do Porto de 18 de Fevereiro de 2005, sob proposta do conselho científico da mesma Faculdade, foram estabelecidas as condições de funcionamento do curso de pós-graduação em Estatística da Faculdade de Ciências da Universidade do Porto para a edição de 2005-2006:

**Organização e modo de funcionamento
do curso de pós-graduação em Estatística**

Edição de 2005-2006

- 1 — Número mínimo de créditos — 12 UC.
- 2 — Propina — € 400 euros por trimestre.
- 3 — *Numerus clausus* — 15.
- 4 — Calendário:

1.ª fase:

Candidaturas — de 13 de Junho a 15 de Julho de 2005;
Seriiação — de 18 a 22 de Julho de 2005;
Inscrição — de 25 a 29 de Julho de 2005;

2.ª fase:

Candidaturas — de 5 a 16 de Setembro de 2005;
Seriiação — de 19 a 23 de Setembro de 2005;
Inscrição — de 26 a 30 de Setembro de 2005;

Início — data de início do 1.º semestre da FCUP.

Disciplina	S/T	Tipo (*)	UC
Estatística Multivariada	S1	OBR	1,5
Inferência Estatística Paramétrica	S1	OBR	1,5
Inferência Estatística não Paramétrica	S1	OBR	1,5
Modelos Lineares	S1	OBR	1,5
Opções com um total mínimo de 6 UC	S1/S2/T1/T2		
Lista de opções			
Modelação e Estimação Espectral	S1	OPC	1,5
Optimização Numérica	S1	OPC	1,5
Filtragem Óptima e Adaptativa	S1	OPC	1,5
Métodos não Lineares de Classificação	S1	OPC	1,5
Probabilidades	T1	OPC	1
Medida e Integração	T1	OPC	2
Análise de Séries Temporais	T2	OPC	2
Classificação e Regressão	T2	OPC	2
Estatística Computacional	T2	OPC	2
Processos Estocásticos	T2	OPC	2
Modelação Estatística em Seguros	T2	OPC	2
Modelos Matemáticos em Finanças e Investimento de Capitais	S2	OPC	1,5
Séries Temporais	S2	OPC	3
Projecto	S2	OPC	4

(*) Qualquer disciplina de tipo OBR poderá ser substituída por outra em função do currículo individual, por proposta da comissão do curso. O plano de estudos individual carece do parecer favorável da comissão do curso.

OBR — obrigatória.

OPC — opcional.

Si — semestre i.

Ti — trimestre i.

Algumas disciplinas poderão eventualmente não funcionar.

23 de Fevereiro de 2005. — O Director, *Baltazar Manuel Romão de Castro*.

**Faculdade de Ciências do Desporto
e de Educação Física**

Aviso n.º 2487/2005 (2.ª série). — 1 — Nos termos do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, faz-se público que, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data de publicação do presente aviso no *Diário da República*, devidamente autorizado por despacho de 24 de Janeiro de 2005 do presidente do conselho directivo da Faculdade de Ciências do Desporto e de Educação Física da Universidade do Porto, se encontra aberto concurso externo de ingresso para provimento dos lugares a seguir discriminados, da carreira de assistente administrativo constante do quadro da Faculdade de Ciências do Desporto e de Educação Física da Universidade do Porto, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 201, de 30 de Agosto de 2001:

1.1 — Assistente administrativo — dois lugares.

2 — Prazo de validade — o concurso é válido para o preenchimento das vagas indicadas.

3 — A publicação do presente aviso foi precedida de consulta na bolsa de emprego público, em cumprimento da orientação técnica n.º 6/DGAP/2003, de 11 de Novembro, a qual informa não existir pessoal na situação de disponibilidade ou inactividade para a referida categoria.

4 — Quota de emprego — nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de Fevereiro, e tratando-se de concursos para o provimento de duas vagas, não é fixada quota de lugares a prover por pessoas com deficiência, tendo o candidato deficiente preferência em igualdade de classificação, a qual prevalece sobre qualquer outra preferência legal.

5 — A abertura de concurso externo é fundamentada no disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 252/97, de 26 de Setembro, considerando não ter sido atingido o número máximo de não docentes padrão fixado para o ano lectivo de 2003-2004 pelo despacho da Minis-

tra da Ciência e do Ensino Superior n.º 340/2004, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 6, de 8 de Janeiro de 2004.

6 — Conteúdo funcional dos lugares a preencher — funções de natureza executiva, enquadradas em instruções gerais e procedimentos bem definidos, nas áreas académica, de contabilidade, pessoal, económico, património, secretaria, expediente e arquivo.

7 — Legislação aplicável — o presente concurso rege-se pelas disposições legais contidas nos Decretos-Leis n.ºs 427/89, de 7 de Dezembro, 204/98, de 11 de Julho, 353-A/89, de 16 de Outubro, e 404-A/98, de 18 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho.

8 — O local de trabalho situa-se na Faculdade de Ciências do Desporto e de Educação Física da Universidade do Porto, sita à Rua do Dr. Plácido Costa, 91, no Porto, sendo o vencimento o fixado para o escalão e categoria correspondentes no anexo do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, e as regalias sociais e as condições de trabalho as genericamente vigentes para a generalidade dos trabalhadores da Administração Pública.

9 — Requisitos gerais e especiais de admissão ao concurso:

9.1 — Requisitos gerais — podem candidatar-se ao presente concurso os indivíduos, vinculados ou não à função pública, que satisfaçam, até ao termo do prazo fixado para apresentação das candidaturas, os requisitos constantes do n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho:

- a) Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos exceptuados por lei especial ou convenção internacional;
- b) Ter 18 anos completos;
- c) Possuir as habilitações literárias ou profissionais legalmente exigidas para o desempenho do cargo;
- d) Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;
- e) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
- f) Possuir a robustez física e o perfil psíquico indispensáveis ao exercício da função e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

9.2 — Requisitos especiais — estar habilitado com o 11.º ano de escolaridade ou equivalente.

10 — Métodos de selecção a utilizar:

- a) Provas de conhecimentos gerais e específicos, escritas, de natureza teórica e prática, com a duração de uma hora cada, efectuadas com base no programa de provas de conhecimentos gerais aprovado por despacho do director-geral da Administração Pública publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 162, de 14 de Julho de 1999, sob o n.º 13 381/99, e com o programa de provas de conhecimentos específicos aprovado por despacho conjunto do reitor da Universidade do Porto e do director-geral da Administração Pública publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 287, de 14 de Dezembro de 2000, sob o n.º 1157/2000, sendo a legislação necessária à realização das provas a constante da relação em anexo ao presente aviso;
- b) Entrevista profissional de selecção, onde serão considerados os seguintes factores de apreciação:
 - 1) Presença ou forma de estar;
 - 2) Cultura geral ou experiência profissional;
 - 3) Capacidade de expressão e fluência verbais;
 - 4) Sentido crítico.

As provas de conhecimentos gerais e específicos serão, cada uma delas, eliminatórias de per si, sendo excluídos os candidatos que nas mesmas obtenham classificação inferior a 10 valores, considerando-se como tal, por arredondamento, as classificações inferiores a 9,5 valores.

10.1 — A classificação a considerar na aplicação de cada um dos métodos de selecção, bem como a classificação e ordenação final dos candidatos, obedecerá à escala de 0 a 20 valores.

10.2 — Os critérios de apreciação e ponderação da entrevista profissional de selecção, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam de actas de reuniões do júri do concurso, sendo as mesmas facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

11 — Formalização das candidaturas:

11.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, dirigido ao presidente do conselho directivo da Faculdade de Ciências do Desporto e de Educação Física da Universidade do Porto e entregue pessoalmente na Secção de Pessoal da Faculdade, sita à Rua do Dr. Plácido Costa, 91, 4200-450 Porto, ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, para o mesmo endereço.

11.2 — Dos requerimentos devem constar os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, nacionalidade, data de nascimento e número e data do bilhete

de identidade, bem como o serviço de identificação que o emitiu), situação militar, residência, código postal e telefone;

- b) Habilitações literárias;
- c) Habilitações profissionais (cursos e outras acções de formação);
- d) Lugar a que se candidata;
- e) Indicação da categoria e serviço a que pertence, natureza do vínculo e tempo de serviço na categoria, na carreira e na função pública, caso seja funcionário ou agente;
- f) Experiência profissional, com indicação das funções com mais interesse para o lugar a que se candidata;
- g) Quaisquer outros elementos que os candidatos considerem relevantes para a apreciação do seu mérito.

11.3 — Os requerimentos de admissão ao concurso deverão ser acompanhados dos seguintes documentos:

- a) *Curriculum vitae* detalhado;
- b) Fotocópia do bilhete de identidade e do número fiscal de contribuinte;
- c) Documento comprovativo das habilitações literárias e profissionais;
- d) Declaração emitida pelo serviço a que o candidato pertence, devidamente autenticada e actualizada, da qual constem, de maneira inequívoca, a categoria que aquele detém, a natureza do vínculo e o tempo de serviço na categoria, na carreira e na função pública, caso seja funcionário ou agente;
- e) Documento comprovativo do cumprimento dos deveres militares;
- f) Certificado do registo criminal;
- g) Atestado da robustez física e do perfil psíquico indispensáveis para as funções a que se candidata.

11.4 — Os candidatos ficam dispensados, nesta fase, da apresentação dos documentos referidos nas alíneas e) a g) do n.º 11.3 do presente aviso desde que declarem, sob compromisso de honra, em alíneas separadas, a situação precisa em que se encontram relativamente a cada um deles.

11.5 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, em caso de dúvida, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

12 — As falsas declarações são puníveis nos termos da lei.

13 — Para cumprimento do despacho conjunto n.º 373/2000, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 77, de 31 de Março de 2000, e em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

14 — O júri do presente concurso terá a seguinte composição, cabendo ao 1.º vogal efectivo a substituição do presidente nas suas faltas e impedimentos:

Presidente — Doutor Fernando José da Silva Tavares, professor associado e vice-presidente do conselho directivo da Faculdade de Ciências do Desporto e de Educação Física da Universidade do Porto.

Vogais efectivos:

Joaquim Armando Pinto Ferreira, director de serviços da Faculdade de Ciências do Desporto e de Educação Física da Universidade do Porto.

Ana Maria Gregório Mogadouro, chefe de repartição da Faculdade de Ciências do Desporto e de Educação Física da Universidade do Porto.

Vogais suplentes:

Rosa Teixeira de Castro Sousa Oliveira, técnica de 1.ª classe da Faculdade de Ciências do Desporto e de Educação Física da Universidade do Porto.

Maria José Ferreira Caleiro Castro, chefe de secção da Faculdade de Ciências do Desporto e de Educação Física da Universidade do Porto.

24 de Fevereiro de 2005. — O Director de Serviços, *Joaquim Armando Ferreira*.

ANEXO

Legislação base

Regime jurídico da função pública

Lei n.º 108/88, de 24 de Setembro — autonomia das universidades.
Decreto-Lei n.º 252/97, de 26 de Setembro — desenvolvimento da autonomia universitária.

Despacho Normativo n.º 73/89 (*Diário da República*, 1.ª série, n.º 178, de 4 de Agosto de 1989) — Estatutos da Universidade do Porto.

Despacho Normativo n.º 23/2001 (*Diário da República*, 1.ª série, n.º 114, de 17 de Maio de 2001) — Primeira alteração aos Estatutos da Universidade do Porto.

Diário da República, 2.ª série, n.º 201, de 30 de Agosto de 2001 — regulamento orgânico e quadro da Faculdade de Ciências do Desporto e de Educação Física da Universidade do Porto.

Diário da República, 2.ª série, n.º 106, de 8 de Maio de 1995 — estatutos da Faculdade de Ciências do Desporto e de Educação Física da Universidade do Porto.

Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de Abril — modernização administrativa.

Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, alterado pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho — carreiras.

Decreto-Lei n.º 465/80, de 14 de Outubro (artigo 3.º) — idem.

Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho — idem.

Decreto-Lei n.º 275/95, de 25 de Outubro (altera o Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho) — idem.

Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro (com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 214/83, de 25 de Maio) — regime de aposentação.

Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de Fevereiro — ADSE.

Decreto-Lei n.º 133-B/97, de 30 de Maio — prestações familiares.

Portaria n.º 183/2005, de 15 de Fevereiro — valores das prestações familiares para 2005.

Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro — Código do Procedimento Administrativo.

Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro — estatuto disciplinar.

Carta Deontológica do Serviço Público, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 18/93, publicada no *Diário da República* 1.ª série-B, n.º 64, de 17 de Março de 1993.

Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro, ratificado pela Lei n.º 19/80, de 16 de Julho — Estatuto da Carreira Docente Universitária. Alterações: Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho (artigo 12.º).

Decreto-Lei n.º 145/87, de 24 de Março — regime de dedicação exclusiva, vencimentos e remunerações.

Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro — estatuto remuneratório.

Decreto-Lei n.º 420/91, de 29 de Outubro — idem.

Decreto-Lei n.º 408/89, de 18 de Novembro — estabelece regras sobre o regime remuneratório do pessoal docente universitário.

Decreto-Lei n.º 420/91, de 29 de Outubro — idem.

Decreto-Lei n.º 191-E/79, de 26 de Junho — reversão de vencimento de exercício.

Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho — gestão de pessoal, remunerações.

Lei n.º 25/98, de 26 de Maio — idem.

Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março — regime de férias, faltas e licenças.

Lei n.º 117/99, de 11 de Agosto — idem.

Decreto-Lei n.º 70-A/2000, de 5 de Maio — idem.

Decreto-Lei n.º 157/2001, de 11 de Maio — idem.

Lei n.º 4/84, de 5 de Abril — maternidade e assistência a familiares.

Decreto-Lei n.º 17/95, de 9 de Junho — idem.

Decreto-Lei n.º 194/96, de 16 de Outubro — maternidade.

Lei n.º 18/98, de 28 de Abril — idem.

Decreto Regulamentar n.º 41/90, de 29 de Novembro — juntas médicas.

Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto — horário de trabalho.

Declaração de Rectificação n.º 13-E/98 (*Diário da República*, 1.ª série, n.º 200, de 31 de Agosto de 1998) — idem.

Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho — recrutamento e selecção.

Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro — relação jurídica de emprego.

Decreto-Lei n.º 407/91, de 17 de Outubro — idem.

Decreto-Lei n.º 175/98, de 2 de Julho — idem.

Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho — idem.

Decreto-Lei n.º 496/80, de 20 de Outubro — subsídios de férias e de Natal.

Despacho Normativo n.º 389/80, de 31 de Dezembro (*Diário da República*, 1.ª série, n.º 301) — idem

Decreto-Lei n.º 184/91, de 17 de Maio, altera o Decreto-Lei n.º 496/80, de 20 de Outubro — idem.

Contabilidade pública

Decreto-Lei n.º 26/2002, de 14 de Fevereiro — classificação das receitas e das despesas públicas.

Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março — empreitadas de obras públicas.

Decreto-Lei n.º 242/2004, de 31 de Dezembro — retribuição mínima mensal garantida.

Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril — ajudas de custo no País.

Decreto-Lei n.º 192/95, de 28 de Julho — ajudas de custo no estrangeiro.

Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho — aquisição de bens e serviços.

Lei n.º 8/90, de 20 de Fevereiro — bases da contabilidade pública.

Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto — enquadramento orçamental.

Decreto-Lei n.º 411/91, de 17 de Outubro — dívidas à segurança social e ao fisco.

Decreto-Lei n.º 232/97, de 3 de Setembro — Plano Oficial da Contabilidade Pública.

Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho — regime da administração financeira do Estado.

Decreto-Lei n.º 113/95, de 25 de Maio — alterações ao Decreto-Lei n.º 155/92

Decreto-Lei n.º 191/99, de 5 de Junho — regime de tesouraria do Estado.

Portaria n.º 671/2000, de 17 de Abril — cadastro e inventário dos bens do Estado (CIB).

Portaria n.º 42/2001, de 19 de Janeiro — aprova orientações às normas de inventário.

Serviços académicos

Decreto-Lei n.º 393-B/99, de 2 de Outubro — regimes especiais.

Portaria n.º 854-A/99, de 4 de Outubro — idem.

Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de Setembro — idem.

Decreto-Lei n.º 99/99, de 30 de Março — idem.

Decreto-Lei n.º 152/91, de 23 de Abril.

Decretos-Leis n.ºs 55/96, de 22 de Maio, e 328/97, de 27 de Novembro — dirigente associativo.

Decreto-Lei n.º 125/95, de 31 de Maio — atletas de alta competição.

Decreto-Lei n.º 123/96, de 10 de Agosto — idem.

Portaria n.º 371/98, de 29 de Junho — idem.

Portaria n.º 612/93, de 29 de Junho — reingresso, mudança de curso e transferência.

Portaria n.º 317-A/96, de 29 de Julho — idem.

Portaria n.º 953/2001, de 9 de Agosto — idem.

Portaria n.º 1152/2002, de 28 de Agosto — idem.

Decreto-Lei n.º 358/70, de 29 de Julho — alunos militares.

Portaria n.º 574/71, de 20 de Outubro — idem.

Portaria n.º 445/71, de 20 de Agosto — idem.

Lei n.º 116/97, de 4 de Novembro — Estatuto do Trabalhador-Estudante.

Decreto-Lei n.º 216/92, de 13 de Outubro — mestrados e doutoramentos.

Diário da República, 2.ª série, n.ºs 94 e 163, de 22 de Abril de 1993 e de 17 de Julho de 2000, respectivamente — regulamento dos mestrados e doutoramentos.

Diário da República, 2.ª série, n.º 169, de 24 de Julho de 1995 — altera os artigos 18.º, 23.º e 25.º do Regulamento do Doutoramento pela Universidade do Porto, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 22 de Abril de 1993.

Diário da República, 2.ª série, n.º 286, de 12 de Dezembro de 2003 — altera os artigos 13.º e 22.º do Regulamento do Doutoramento pela Universidade do Porto, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 22 de Abril de 1993.

Decreto-Lei n.º 283/83, de 21 de Junho — equivalências (habilitações estrangeiras).

Decreto-Lei n.º 216/97, de 18 de Agosto — idem.

Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho — equivalências (habilitações nacionais).

Faculdade de Engenharia

Despacho (extracto) n.º 5250/2005 (2.ª série). — Por despacho de 28 de Janeiro de 2005 do director da Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto, por delegação de competências do reitor da Universidade do Porto:

Doutor José Alfredo da Silva Matos — concedida a equiparação a bolsheiro no estrangeiro, de 25 a 27 de Janeiro de 2005.

23 de Fevereiro de 2005. — O Responsável pela Divisão de Recursos Humanos, *José Fernando Oliveira*.

Despacho (extracto) n.º 5251/2005 (2.ª série). — Por despacho de 4 de Fevereiro de 2005 do director da Faculdade de Engenharia

da Universidade do Porto, por delegação de competências do reitor da Universidade do Porto:

Doutor João Paulo Tomé Saraiva — concedida equiparação a bolsheiro no estrangeiro, de 21 a 27 de Fevereiro de 2005.

23 de Fevereiro de 2005. — O Responsável pela Divisão de Recursos Humanos, *José Fernando Oliveira*.

Faculdade de Medicina

Despacho n.º 5252/2005 (2.ª série). — Por despacho do director da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto de 17 de Fevereiro de 2005, proferido por delegação:

Ana Luísa Monteiro Barral e Tiago Nuno Silva e Costa — renovados os contratos de trabalho a termo certo para o exercício de funções correspondentes a estagiário de informática, pelo período de seis meses, com efeitos a partir de 1 de Abril de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

Ernesto José Oliveira Palhares — renovado o contrato de trabalho a termo certo para o exercício de funções correspondentes a especialista de informática, pelo período de seis meses, com efeitos a partir de 1 de Abril de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

21 de Fevereiro de 2005. — O Secretário, *Manuel Sobral Torres*.

Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar

Despacho n.º 5253/2005 (2.ª série). — Por despacho de 19 de Fevereiro de 2005 do presidente do conselho directivo do Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar, por delegação de competências do reitor da Universidade do Porto:

Luís Miguel Gales Pereira Pinto, professor auxiliar — concedida equiparação a bolsheiro fora do País, no período compreendido entre 16 e 19 de Fevereiro de 2005.

23 de Fevereiro de 2005. — O Presidente do Conselho Directivo, *António Sousa Pereira*.

UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

Faculdade de Motricidade Humana

Aviso n.º 2488/2005 (2.ª série). — 1 — Nos termos do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, faz-se público que, por despacho do presidente do conselho directivo da Faculdade de Motricidade Humana de 2 de Fevereiro de 2005, proferido por delegação publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 260, de 5 de Novembro de 2004, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, concurso interno geral de acesso para provimento de um lugar de assistente administrativo principal, da carreira de assistente administrativo (área académica), do quadro circular com dotação global da Faculdade de Motricidade Humana da Universidade Técnica de Lisboa, criado pelo Decreto-Lei n.º 153/88, de 29 de Abril, rectificado pelo suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 149, de 30 de Junho de 1988, e alterado pelo anexo II do despacho reitoral n.º 1741/2000, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 24 de Janeiro de 2000.

2 — Legislação aplicável — Decretos-Leis n.ºs 204/98, de 11 de Julho, 153/88, de 29 de Abril, e posteriores alterações, e 404-A/98, de 18 de Dezembro, e Código do Procedimento Administrativo.

3 — Prazo de validade — o concurso é válido para a vaga indicada, caducando com o seu preenchimento.

4 — Garantia de igualdade de tratamento — nos termos do despacho conjunto n.º 373/2000, declara-se que: «em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação».

5 — Conteúdo funcional — compete ao assistente administrativo principal exercer funções de natureza executiva enquadradas em instruções gerais e procedimentos bem definidos, com certo grau de complexidade, relativas à actividade administrativa, designadamente contabilidade, pessoal, economato, arquivo, expediente e secretaria.

6 — Local de trabalho — Faculdade de Motricidade Humana, Estrada da Costa, Cruz Quebrada, 1495-688 Lisboa.

7 — Vencimento e condições de trabalho — o lugar a prover é remunerado pelo índice da respectiva categoria referenciado na escala salarial constante no mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, sendo as condições de trabalho e as regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários da Administração Pública.

8 — Requisitos especiais de admissão ao concurso:

8.1 — Requisitos especiais — encontrar-se nas condições a que alude a alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.

9 — Métodos de selecção — os métodos de selecção a utilizar são a avaliação curricular e a entrevista profissional de selecção.

9.1 — Avaliação curricular — são obrigatoriamente considerados e ponderados os factores descritos nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, visando avaliar as aptidões profissionais dos candidatos nas áreas para que o concurso é aberto com base na análise dos respectivos currículos profissionais.

9.2 — Entrevista profissional de selecção — a entrevista profissional de selecção visa avaliar, numa relação interpessoal e de forma objectiva e sistemática, as aptidões profissionais e pessoais dos candidatos.

10 — Os critérios de apreciação e ponderação da avaliação curricular bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam de actas de reuniões do júri do concurso, sendo as mesmas facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

11 — A decisão relativa à classificação final e ordenação dos candidatos obedece ao direito de participação dos interessados, nos termos previstos no artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

12 — Formalização das candidaturas — as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao presidente do conselho directivo da Faculdade de Motricidade Humana e entregue pessoalmente ou remetido pelo correio, registado e com aviso de recepção, dentro do prazo referido no n.º 1, para a Secção de Pessoal da Faculdade de Motricidade Humana da Universidade Técnica de Lisboa, Estrada da Costa, 1499-002 Cruz Quebrada, solicitando a admissão ao concurso.

12.1 — Dos requerimentos deverão constar, em alíneas separadas, os seguintes elementos:

- Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade, termo da respectiva validade e serviço emissor, situação militar, residência, código postal e telefone);
- Habilitações literárias;
- Categoria que detém, serviço a que pertence, natureza do vínculo e antiguidade na categoria, na carreira e na função pública;
- Experiência profissional, com indicação das funções com mais interesse para o lugar a que se candidata;
- Quaisquer outros elementos que os candidatos considerem relevantes para a apreciação do seu mérito, os quais só serão tidos em conta pelo júri se relevantes e devidamente comprovados;
- Concurso a que se candidata (referir a categoria e a data da publicação no *Diário da República*);
- Data e assinatura.

12.2 — Os requerimentos de admissão ao concurso deverão ser acompanhados, sob pena de exclusão, da seguinte documentação:

- Currículo profissional detalhado, datado e assinado;
- Documento comprovativo das habilitações literárias;
- Documento comprovativo das acções de formação;
- Declaração, devidamente autenticada, emitida pelo serviço ou organismo de origem da qual constem a categoria de que o candidato é titular, a natureza do vínculo, a antiguidade na categoria na carreira e na função pública, bem como bem como a classificação de serviço dos últimos três anos;
- Declaração, devidamente autenticada, com especificação pormenorizada das tarefas e responsabilidades inerentes ao posto de trabalho que ocupa;
- Fotocópia do bilhete de identidade.

12.3 — Os candidatos que prestem serviço na Faculdade de Motricidade Humana da Universidade Técnica de Lisboa ficam dispensados da apresentação dos documentos que já existam nos respectivos processos individuais.

12.4 — Não é admitida a junção de documentos que pudessem ter sido apresentados dentro do prazo previsto para entrega de candidaturas, conforme o disposto no n.º 4 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

13 — A verificação dos requisitos de admissão e eventual exclusão de candidatos do concurso obedecerá ao disposto no Decreto-Lei

n.º 204/98, de 11 de Julho, e designadamente ao estabelecido nos seus artigos 29.º a 35.º

14 — A relação dos candidatos admitidos e a lista de classificação final serão afixadas no átrio do edifício principal da Faculdade, nos termos, respectivamente, do n.º 2 do artigo 33.º e do n.º 3 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

15 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

16 — A composição do júri do concurso é a seguinte:

Presidente — Maria Luísa Castela Alves Costa Anes, técnica superior principal da Faculdade de Motricidade Humana.
Vogais efectivos:

Anabela Montalvo Pequeto Cardoso Fernandes, chefe de secção da Faculdade de Motricidade Humana.

Maria Helena Brazuna Lobato da Silva Santos, chefe de secção da Faculdade de Motricidade Humana.

Vogais suplentes:

Manuel Tomás Dias, assistente administrativo especialista da Faculdade de Motricidade Humana.

Olga Maria da Conceição Santos Brazuna, assistente administrativa principal da Faculdade de Motricidade Humana.

23 de Fevereiro de 2005. — O Secretário, *João Mendes Jacinto*.

UNIVERSIDADE DE TRÁS-OS-MONTES E ALTO DOURO

Reitoria

Despacho (extracto) n.º 5254/2005 (2.ª série). — Por despacho de 19 de Janeiro de 2005 do reitor da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro:

Licenciado João Luís Garcia de Oliveira Bicho — autorizado o contrato administrativo de provimento como monitor, com efeitos a partir de 14 de Fevereiro de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

25 de Janeiro de 2005. — O Reitor, *Armando Mascarenhas Ferreira*.

Despacho (extracto) n.º 5255/2005 (2.ª série). — Por despacho de 11 de Fevereiro de 2005 do reitor da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro, foi autorizado o contrato administrativo de provimento do engenheiro Bruno Jorge Antunes Colaço como assistente, com efeitos a partir de 7 de Abril de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

16 de Fevereiro de 2005. — O Reitor, *Armando Mascarenhas Ferreira*.

Despacho (extracto) n.º 5256/2005 (2.ª série). — Por despacho de 16 de Fevereiro de 2005 do reitor da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro, foram designados os seguintes professores para fazerem parte do júri das provas de mestrado em Biologia e Geologia para o ensino requeridas pela licenciada em Biologia/Geologia (ensino de) Alexandra Manuela Ferreira Cardoso:

Presidente — Doutora Ana Maria Pires Alençõo, professora associada da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro.
Vogais:

Doutora Isabel Maria Correia Pestana Ferreira das Neves, professora associada com agregação da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.

Doutora Maria Alice de Sousa Macedo Fontes da Costa, professora associada com agregação da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro.

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas.)

22 de Fevereiro de 2005. — Pelo Reitor, (*Assinatura ilegível*.)

Despacho (extracto) n.º 5257/2005 (2.ª série). — Por despacho de 18 de Fevereiro de 2005 do reitor da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro, foram designados os seguintes professores para fazerem parte do júri das provas de mestrado em Física e Química

para o Ensino requeridas pela licenciada em Química Jacinta Magalhães Barros de Sousa:

Presidente — Doutor Joaquim Bernardino de Oliveira Lopes, professor auxiliar da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro.

Vogais:

Doutor Augusto Correia Cardoso, professor auxiliar da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra.

Doutora Maria Gabriela Silveiras de Figueiredo, professora auxiliar da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro.

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas.)

23 de Fevereiro de 2005. — O Reitor, *Armando Mascarenhas Ferreira*.

Despacho (extracto) n.º 5258/2005 (2.ª série). — Por despacho de 28 de Fevereiro de 2005 do reitor da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro, foram designados os seguintes professores para fazerem parte do júri das provas de mestrado em Educação — Organização e Avaliação do Ensino requeridas pelo licenciado em História (variante Arte) Luís José Cardoso Teixeira:

Presidente — Doutor José João Pinhanços de Bianchi, professor associado da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro.

Vogais:

Doutor Manuel Gonçalves Barbosa, professor auxiliar do Instituto de Educação e Psicologia da Universidade do Minho.

Doutor Carlos Alberto de Magalhães Gomes da Mota, professor auxiliar da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro.

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas.)

23 de Fevereiro de 2005. — O Reitor, *Armando Mascarenhas Ferreira*.

Despacho (extracto) n.º 5259/2005 (2.ª série). — Por despacho de 14 de Fevereiro de 2005 do reitor da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro:

Doutor José Fernando Bessa Ribeiro — autorizado o contrato administrativo de provimento como professor auxiliar, com efeitos a partir de 28 de Janeiro de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

28 de Fevereiro de 2005. — O Reitor, *Armando Mascarenhas Ferreira*.

INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS DO TRABALHO E DA EMPRESA

Aviso n.º 2489/2005 (2.ª série). — Em cumprimento do determinado na Lei n.º 26/94, de 19 de Agosto, publica-se a lista de subsídios concedidos pelo ISCTE no ano económico de 2004 (fonte fin. 510) na seguinte rubrica:

04.07.01 — Transferências para instituições particulares sem fins lucrativos:

Associação de Estudantes do ISCTE — € 20 000.

25 de Fevereiro de 2005. — O Presidente, *João Ferreira de Almeida*.

Despacho n.º 5260/2005 (2.ª série). — Por deliberação do conselho científico de 9 de Janeiro de 2005, nos termos do artigo 29.º dos Estatutos do Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa, são alterados os anexos I e II constantes da deliberação n.º 546/2004, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 103, de 3 de Maio de 2004, relativos ao mestrado em Sistemas Integrados de Apoio à Decisão:

ANEXO I

1 — Área científica do curso — Gestão de Sistemas de Informação.
2 — Duração normal do curso — dois anos lectivos, incluindo o período para a elaboração da tese.

3 — Duração mínima do curso — parte escolar (12 meses).

4 — Número de unidades de crédito necessário à concessão do grau — 20.

ANEXO II

Plano de estudos

Número	Nome da disciplina	Trimestre	Créditos	Total de horas
1	Sistemas Integrados de Apoio à Decisão	1.º	2	44
2	Extracção, Transformação e Limpeza de Dados	1.º	2	44
3	Análise de Dados	1.º	2	44
4	Gestão Integrada e Estratégica de Sistemas de Informação	2.º	2	44
5	Gestão e Desenvolvimento de Projectos de Data Warehousing	2.º	2	44
6	Data Mining	2.º	2	44
7	SAD Orientados por Modelos	3.º	2	44
8	Aplicações Empresariais I	3.º	2	44
9	Aplicações Empresariais II	3.º	2	44
10	Gestão de Projectos de Sistemas de Informação	4.º	1	22
11	Seminário	4.º	1	22

Todas as disciplinas, à excepção das duas últimas, são de quarenta e quatro horas teórico-práticas (2 créditos), correspondentes a quatro horas/semana.

31 de Janeiro de 2005. — O Presidente, *João de Freitas Ferreira de Almeida*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DO CÁVADO E DO AVE

Artigo 1.º

Alteração

Despacho n.º 5261/2005 (2.ª série). — *Curso de Sistemas de Informação para a Gestão — alteração do plano de estudos.* — Sob proposta da Escola Superior de Tecnologia:

Considerando o disposto no artigo 13.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, alterada pela Lei n.º 115/97, de 19 de Setembro;

Considerando o disposto na Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro;

Considerando que as alterações propostas acolhem as recomendações da comissão de avaliação externa;

Considerando que foi promovido junto da Direcção-Geral do Ensino Superior o registo da alteração do plano de estudos;

No uso de competência delegada pela alínea *q*) do despacho n.º 20 729/2004 (2.ª série), de 8 de Outubro, da Ministra da Ciência, Inovação e Ensino Superior:

Aprovo a alteração do plano de estudos do curso de Sistemas de Informação para a Gestão, ministrado pela Escola Superior de Tecnologia do Instituto Politécnico do Cávado e do Ave, aprovado pela Portaria n.º 871/2000, de 26 de Setembro.

O plano de estudos do curso de Sistemas de Informação para a Gestão, passa a ter a composição constante do anexo I ao presente despacho.

Artigo 2.º

Transição

As regras de transição entre o anterior e o novo plano de estudos serão fixadas por despacho do presidente do Instituto, sob proposta da Escola Superior de Tecnologia.

Artigo 3.º

Aplicação

O disposto no presente diploma aplica-se progressivamente a partir do ano lectivo de 2005-2006, inclusive.

25 de Fevereiro de 2005. — O Presidente, *Norberto A. Ferreira da Cunha*.

ANEXO I

Instituto Politécnico do Cávado e do Ave

Escola Superior de Tecnologia

Curso de Sistemas de Informação para a Gestão

Grau de bacharel

QUADRO N.º 1

1.º ano — 1.º ciclo

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Análise de Matemática	1.º semestre	2		3		
Arquitectura de Computadores	1.º semestre		4			
Algoritmos e Estruturas de Dados I	1.º semestre	2		2		
Inglês Técnico	1.º semestre		3			
Economia I	1.º semestre		4			
Contabilidade Geral	1.º semestre		4			
Algoritmos e Estruturas de Dados II	2.º semestre	2		2		
Matemática Discreta e Álgebra Linear	2.º semestre	2		2		
Comunicações por Computador	2.º semestre		4			
Linguagens de Programação I	2.º semestre		2	2		
Engenharia de Software I	2.º semestre	2		2		
Sistemas Operativos	2.º semestre		2	2		

QUADRO N.º 2
2.º ano — 1.º ciclo

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Linguagens de Programação II	1.º semestre		2	2		
Probabilidade e Estatística	1.º semestre	2		2		
Engenharia de Software II	1.º semestre	2		2		
Contabilidade Analítica	1.º semestre		4			
Economia II	1.º semestre		4			
Gestão de Sistemas de Informação	1.º semestre		4			
Bases de Dados	2.º semestre	2		2		
Gestão de Produção	2.º semestre		4			
Sistemas de Informação em Rede	2.º semestre	2		2		
Multimédia	2.º semestre	2		2		
Gestão de Recursos Humanos	2.º semestre		4			
Relato Financeiro	2.º semestre		4			

QUADRO N.º 3
3.º ano — 1.º ciclo

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Direito	1.º semestre	2		2		
Gestão de Stocks	1.º semestre	2		2		
Bases de Dados Avançadas	1.º semestre	2		2		
Cálculo Financeiro	1.º semestre	2		2		
Sistemas de Informação Empresariais	1.º semestre		4			
Sistemas de Informação Aplicados	1.º semestre		4			
Sistemas de Apoio à Decisão	2.º semestre	2		2		
Integração de Sistemas de Informação	2.º semestre		2	2		
Segurança e Auditoria Informática	2.º semestre		4			
Desenvolvimento Organizacional	2.º semestre		4			
Projecto	2.º semestre			8		

Grau de licenciatura

QUADRO N.º 4
4.º ano — 2.º ciclo

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Análise de Projectos	1.º semestre	2		2		
Jogos de Gestão	1.º semestre	2		2		
Investigação Operacional	1.º semestre	2		2		
Sistemas Distribuídos	1.º semestre	2		2		
Análise e Avaliação de Sistemas de Computação	1.º semestre		4			
Organização e Sistemas de Informação	1.º semestre		4			
Estágio	2.º semestre			30		

Despacho n.º 5262/2005 (2.ª série). — *Curso de Sistemas de Informação para a Gestão — regime nocturno — alteração do plano de estudos.* — Sob proposta da Escola Superior de Tecnologia:

Considerando o disposto no artigo 13.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, alterada pela Lei n.º 115/97, de 19 de Setembro;

Considerando o disposto na Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro;

Considerando que as alterações propostas acolhem as recomendações da Comissão de Avaliação Externa;

Considerando que foi promovido junto da Direcção-Geral do Ensino Superior o registo da alteração do plano de estudos;

No uso de competência delegada pela alínea *g)* do despacho n.º 20 729/2004, (2.ª série), de 8 de Outubro, da Ministra da Ciência, Inovação e Ensino Superior:

Aprovo a alteração do plano de estudos do curso de Sistemas de Informação para a Gestão — regime nocturno, ministrado pela Escola Superior de Tecnologia do Instituto Politécnico do Cávado e do Ave, aprovado pela Portaria n.º 1169/2001, de 8 de Outubro.

Artigo 1.º

Alteração

O plano de estudos do curso de Sistemas de Informação para a Gestão — regime nocturno passa a ter a composição constante do anexo I ao presente despacho.

Artigo 2.º

Transição

As regras de transição entre o anterior e o novo plano de estudos serão fixadas por despacho do presidente do Instituto, sob proposta da Escola Superior de Tecnologia.

Artigo 3.º

Aplicação

O disposto no presente diploma aplica-se progressivamente a partir do ano lectivo de 2005-2006, inclusive.

25 de Fevereiro de 2005. — O Presidente, *Norberto A. Ferreira da Cunha*.

ANEXO I

Instituto Politécnico do Cávado e do Ave**Escola Superior de Tecnologia**

Curso de Sistemas de Informação para a Gestão — Regime nocturno

Grau de bacharel

QUADRO N.º 1

1.º ano — 1.º ciclo

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Análise de Matemática	1.º semestre	2		2		
Arquitectura de Computadores	1.º semestre		4			
Algoritmos e Estruturas de Dados I	1.º semestre	2		2		
Inglês Técnico	1.º semestre		3			
Economia I	1.º semestre		3			
Contabilidade Geral	1.º semestre		4			
Algoritmos e Estruturas de Dados II	2.º semestre	2		2		
Matemática Discreta e Álgebra Linear	2.º semestre	2		2		
Comunicações por Computador	2.º semestre		3			
Linguagens de Programação I	2.º semestre		2	2		
Engenharia de Software I	2.º semestre	2		2		
Sistemas Operativos	2.º semestre		2	1		

QUADRO N.º 2

2.º ano — 1.º ciclo

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Linguagens de Programação II	1.º semestre		2	2		
Probabilidade e Estatística	1.º semestre	2		2		
Engenharia de Software II	1.º semestre	2		2		
Contabilidade Analítica	1.º semestre		3			
Economia II	1.º semestre		4			
Gestão de Sistemas de Informação	1.º semestre		3			
Bases de Dados	2.º semestre	2		2		
Gestão de Produção	2.º semestre		3			
Sistemas de Informação em Rede	2.º semestre	2		2		
Multimédia	2.º semestre	2		2		
Gestão de Recursos Humanos	2.º semestre		4			
Relato Financeiro	2.º semestre		3			

QUADRO N.º 3

3.º ano — 1.º ciclo

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Direito	1.º semestre	2		1		
Gestão de Stocks	1.º semestre	2		1		
Bases de Dados Avançadas	1.º semestre	2		2		
Cálculo Financeiro	1.º semestre	2		2		
Sistemas de Informação Empresariais	1.º semestre		4			
Sistemas de Informação Aplicados	1.º semestre		4			
Sistemas de Apoio à Decisão	2.º semestre	2		2		

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Integração de Sistemas de Informação	2.º semestre		2	2		
Segurança e Auditoria Informática	2.º semestre		3			
Desenvolvimento Organizacional	2.º semestre		3			
Projecto	2.º semestre			8		

QUADRO N.º 4

4.º ano — 2.º ciclo

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Análise de Projectos	1.º semestre	2		2		
Jogos de Gestão	1.º semestre	2		2		
Investigação Operacional	1.º semestre	2		2		
Sistemas Distribuídos	1.º semestre	2		2		
Análise e Avaliação de Sistemas de Computação	1.º semestre		4			
Organização e Sistemas de Informação	1.º semestre		4			
Opção I	2.º semestre		5			(a)
Opção II	2.º semestre		5			(a)
Projecto Integrado	2.º semestre			12		

(a) As disciplinas de Opção serão definidas pelo órgão legal e estatutariamente competente em cada ano lectivo.

INSTITUTO POLITÉCNICO DE COIMBRA

Aviso n.º 2490/2005 (2.ª série). — Por despacho de 22 de Fevereiro de 2005 do presidente deste Instituto Politécnico:

Maria Fernanda Ferreira Viseu Taborda — autorizada a contratação em regime de contrato individual de trabalho a termo certo para os Serviços de Acção Social do Instituto Politécnico de Coimbra, com efeitos a 1 de Março de 2005.

25 de Fevereiro de 2005. — O Administrador, *Artur Manuel Quintas Cardoso Furtado*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DA SAÚDE DE COIMBRA

Escola Superior de Enfermagem de Bissaya Barreto

Editais n.º 421/2005 (2.ª série). — 1 — Faz-se público que, por despacho de 27 de Janeiro de 2005 da presidente do conselho directivo da Escola Superior de Enfermagem de Bissaya Barreto, sob proposta do conselho científico, se encontra aberto concurso documental, pelo prazo de 30 dias seguidos a contar da data da publicação do presente edital, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 166/92, de 5 de Agosto, conjugado com o artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho, para provimento de uma vaga na categoria de professor-adjunto da carreira de pessoal docente do ensino superior politécnico do quadro de pessoal desta Escola, aprovado pela Portaria n.º 861/99, de 8 de Outubro, e republicado pelo despacho n.º 2926/2001 (2.ª série), inserto no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 36, de 12 de Fevereiro de 2001.

2 — De acordo com o determinado pelo despacho conjunto n.º 373/2000, de 1 de Março, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 77, de 31 de Março de 2000, faz-se constar a seguinte menção: «Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.»

3 — O concurso é aberto na área científica de Enfermagem Médico-Cirúrgica, e serão admitidos os candidatos habilitados com a licenciatura em Enfermagem Médico-Cirúrgica ou equivalente legal, possuidores de um curso de mestrado em Ciências da Educação.

4 — O concurso é válido para o lugar acima mencionado.

5 — Ao referido concurso são admitidos os candidatos que reúnam os requisitos constantes do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho.

6 — O conteúdo funcional é o descrito no n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho.

7 — Local de trabalho — Escola Superior de Enfermagem de Bissaya Barreto e noutros locais onde a Escola desenvolve as suas actividades.

8 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento a solicitar a admissão ao concurso, dirigido à presidente do conselho directivo da Escola Superior de Enfermagem de Bissaya Barreto, sita na Rua de 5 de Outubro, São Martinho do Bispo, apartado 7032, 3041-801 Coimbra, e entregue pessoalmente na Secção de Pessoal ou remetido pelo correio, em carta registada e com aviso de recepção, para a referida Escola, dele constando:

- Nome completo;
- Filiação;
- Naturalidade;
- Data e local de nascimento;
- Número, data e validade do bilhete de identidade e entidade que o emitiu;
- Número fiscal de contribuinte;
- Estado civil;
- Categoria profissional;
- Residência e telefone;
- Graus académicos e respectiva classificação final;
- Organismo ao qual se encontra vinculado;
- Identificação do concurso a que se candidata e *Diário da República* que publicita o presente edital.

9 — Os candidatos deverão instruir os seus requerimentos com os seguintes elementos:

- Fotocópia do bilhete de identidade;
- Fotocópia do cartão de contribuinte;
- Certidão de nascimento;
- Certidão de registo criminal;
- Documento comprovativo de terem satisfeito a Lei do Serviço Militar, se for caso disso;
- Documentos comprovativos de estarem nas condições exigidas pelo artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho;
- Certidões comprovativas das habilitações académicas com as respectivas classificações finais;
- Quatro exemplares do *curriculum vitae* resumido (até ao máximo de 30 folhas).

9.1 — Aos candidatos que exercem funções na Escola Superior de Enfermagem de Bissaya Barreto é dispensada a apresentação dos documentos referidos nas alíneas b), c), d), e) e f) do n.º 9 desde que constem do seu processo individual.

10 — Os candidatos serão sujeitos a uma entrevista profissional de selecção.

11 — Constituem critérios de selecção e ordenação dos candidatos:

Habilitações académicas (HA);
Habilitações profissionais (HP);
Experiência de ensino (EE);
Experiência na área (EA);
Trabalhos apresentados e ou publicados (TA/P);
Cursos de formação na área de Enfermagem (CFAE);
Entrevista profissional de selecção.

12 — Os critérios de apreciação e ponderação da avaliação curricular, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam de actas de reuniões do júri do concurso, sendo as mesmas facultadas aos candidatos sempre que solicitadas, de acordo com o estipulado na alínea g) do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

13 — Ao júri reserva-se a possibilidade de solicitar informações complementares, se tal se considerar necessário.

14 — Das decisões proferidas pelo júri não cabe recurso, excepto se arguidas de vício de forma.

15 — O não cumprimento do disposto no presente edital implica a eliminação dos candidatos.

16 — O júri do concurso terá a seguinte constituição:

Presidente — Maria da Conceição Pinto Madanelo dos Santos Roxo, professora-coordenadora.
Vogais efectivos:

Maria Isabel Domingues Fernandes, professora-adjunta.
Luís Leitão Sarnadas, professor-adjunto.

Vogais suplentes:

Luís Miguel Nunes de Oliveira, professor-adjunto.
Isabel Maria Pinheiro Borges Moreira, professora-adjunta.

Todos os elementos do júri são professores da Escola Superior de Enfermagem de Bissaya Barreto.

17 — A presidente do júri é substituída nas suas faltas e impedimentos pelo 1.º vogal efectivo.

14 de Fevereiro de 2005. — A Presidente do Conselho Directivo, *Maria da Conceição Saraiva da Silva Costa Bento*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DE VISEU

Despacho (extracto) n.º 5263/2005 (2.ª série). — Por despacho de 18 de Novembro de 2004 do presidente do Instituto Politécnico de Viseu:

Licenciado Manuel António Esteves Batista — autorizada a renovação do contrato administrativo de provimento, como equiparado a assistente, em regime de exclusividade, para o Instituto Politécnico de Viseu, Escola Superior de Tecnologia, com efeitos à data de 24 de Novembro de 2004, por dois anos e por urgente conveniência de serviço, auferindo a remuneração correspondente ao índice 140 do vencimento de assistente do 2.º triénio sem mestrado em exclusividade.

24 de Fevereiro de 2005. — A Vice-Presidente, *Idalina de Jesus Domingos*.

Rectificação n.º 376/2005. — Por a publicação inserta no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 33, de 16 de Fevereiro de 2005, a p. 2314, se encontrar incorrecta, rectifica-se que onde se lê «Licenciada Ana Maria Amaral — autorizada a celebração do contrato administrativo de provimento, por urgente conveniência de serviço, com o Instituto Politécnico de Viseu, Escola Superior de Enfermagem, como equiparada a assistente, em regime de tempo parcial, 60% do vencimento de assistente do 1.º triénio, em tempo integral, para os meses de Dezembro de 2004 e Fevereiro, Maio, Junho e Julho de 2005.» deve ler-se «Licenciada Ana Maria Amaral — autorizada a celebração do contrato administrativo de provimento, por urgente conveniência de serviço, com o Instituto Politécnico de Viseu, Escola Superior de Enfermagem, como equiparada a assistente, em regime de tempo parcial, 60% do vencimento de assistente do 1.º triénio, em tempo integral, para os meses de Dezembro de 2004 a Fevereiro, Maio, Junho e Julho de 2005.».

24 de Fevereiro de 2005. — A Vice-Presidente, *Idalina de Jesus Domingos*.

Rectificação n.º 377/2005. — Por a publicação inserta no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 33, de 16 de Fevereiro de 2005, a p. 2316, se encontrar incorrecta, rectifica-se que onde se lê «Licenciado Paulo Jorge Marques Ferreira — autorizada a celebração do contrato administrativo de provimento, por urgente conveniência de serviço, com o Instituto Politécnico de Viseu, Escola Superior de Enfermagem, como equiparado a assistente, em regime de tempo parcial, 60% do vencimento de assistente do 1.º triénio, em tempo integral, para os meses de Dezembro de 2004 e Fevereiro, Maio, Junho e Julho de 2005.» deve ler-se «Licenciado Paulo Jorge Marques Ferreira — autorizada a celebração do contrato administrativo de provimento, por urgente conveniência de serviço, com o Instituto Politécnico de Viseu, Escola Superior de Enfermagem, como equiparado a assistente, em regime de tempo parcial, 60% do vencimento de assistente do 1.º triénio, em tempo integral, para os meses de Dezembro de 2004 a Fevereiro, Maio, Junho e Julho de 2005.».

24 de Fevereiro de 2005. — A Vice-Presidente, *Idalina de Jesus Domingos*.

CENTRO HOSPITALAR DO MÉDIO TEJO, S. A.

Rectificação n.º 378/2005. — Por ter sido publicado com inexactidão no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 36, de 21 de Fevereiro de 2005, rectifica-se que onde se lê «Elisabete Ferreira Nunes Pereira» deve ler-se «Elisabete Ferreira Duarte Pereira».

23 de Fevereiro de 2005. — O Vogal do Conselho de Administração, *José Rianço Josué*.

EIA — ENSINO, INVESTIGAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO, S. A.

Aviso n.º 2491/2005 (2.ª série). — Nos termos do artigo 72.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo e do despacho da Ministra da Ciência, Inovação e Ensino Superior de 11 de Fevereiro de 2005, publicam-se em anexo os Estatutos da Universidade Atlântica.

22 de Fevereiro de 2005. — O Director-Delegado, *Artur Torres Pereira*.

Estatutos

Preâmbulo

A Universidade Atlântica foi aprovada, através do seu reconhecimento público, pelo Decreto-Lei n.º 108/96, de 31 de Julho, sendo a sua entidade instituidora a EIA — Ensino, Investigação e Administração, S. A. Tem como objectivos o ensino, a investigação e a prestação de serviços à comunidade, designadamente nos domínios da saúde, dos sistemas de informação e computação, da gestão empresarial, da gestão do ambiente e do território, da gestão em saúde, subordinando-se o seu funcionamento aos princípios de excelência, da educação para a vida, da integração de saberes organizacionais e tecnológicos, e da pluralidade metodológica e de práticas científicas.

Os ensinamentos colhidos na vigência do Estatuto anterior, aprovado e registado por despacho de 10 de Dezembro de 1998 do Secretário de Estado do Ensino Superior, em muito contribuíram para a sua indispensável actualização, ora feita sobretudo devido à criação da ESSATLA — Escola Superior de Saúde Atlântica — como unidade orgânica da Universidade, uma vez que uma nova área científica nela surgiu desde então — a da Saúde — com todas as especificidades pedagógicas, científicas e organizacionais inerentes.

Em conformidade, esta nova versão, consubstanciada nos Estatutos ora aprovados e registado por despacho de 11 de Fevereiro da Ministra da Ciência, Inovação e Ensino Superior, contém as normas fundamentais por que passa a reger-se a Universidade Atlântica nas suas estruturas pedagógicas, científica e orgânica, em conjugação com os regulamentos e instruções indispensáveis e apropriados à sua boa execução e ao normal funcionamento da instituição, abrangendo os aspectos de relacionamento com a sua entidade instituidora, os aspectos organizacionais e de gestão e os relacionados com os docentes e com os discentes.

CAPÍTULO I

Da natureza, projecto educativo e princípios orientadores da Universidade

Artigo 1.º

Natureza

A Universidade Atlântica, adiante abreviadamente designada por UATLA, é uma instituição de ensino superior universitário particular

integrada no sistema educativo, no âmbito do subsistema do ensino superior universitário.

Artigo 2.º

Entidade instituidora

A UATLA tem como entidade instituidora a EIA — Ensino, Investigação e Administração, S. A.

Artigo 3.º

Projecto educativo

1 — No desempenho das actividades que lhe cabem, enquanto instituição de ensino superior universitário, articulando a sua actividade nos domínios do ensino, da investigação científica e da prestação de serviços à comunidade, a UATLA assume, no seu projecto educativo, o desígnio de proporcionar uma educação ligada à sociedade e que potencie a capacidade de resposta aos seus desafios.

2 — Na prossecução deste desígnio, a UATLA propõe-se promover, designadamente, os seguintes objectivos:

- Formar profissionais dotados de uma concepção humanística, científico-técnica e de actuação social empenhada;
- Adequar a sua actividade de educação às áreas de saber cuja carência mais se faça sentir face aos processos de modernização e desenvolvimento do País, no contexto da União Europeia;
- Fornecer aos jovens instrumentos intelectuais e o domínio de modernos métodos de avaliação e de prospectiva, bem como de tecnologias avançadas, designadamente no campo da informação, por forma a permitir-lhes uma intervenção crítica, com espírito de investigação, e a capacitá-los como profissionais competentes, autónomos e criativos, adaptados à mutabilidade de carreiras e abertos aos novos saberes e a projectos inovadores;
- Inserir a comunidade universitária em projectos de investigação e de inovação, desenvolvidos no contexto nacional e internacional;
- Garantir a inserção da Universidade em redes nacionais e internacionais de ensino e investigação científica;
- Contribuir empenhadamente para a defesa, a valorização e o desenvolvimento do património cultural do País, no âmbito nacional e internacional;
- Orientar a sua actividade com referência a uma cultura de qualidade e à procura da excelência.

3 — A UATLA pode compreender unidades orgânicas.

Artigo 4.º

Princípios orientadores

No desenvolvimento da sua actividade científica e cultural, a UATLA subordinar-se-á aos seguintes princípios gerais:

- Princípio da excelência;
- Princípio da educação permanente;
- Princípio da integração entre saberes organizacionais e tecnológicos;
- Princípio da pluralidade metodológica nas práticas científicas.

Artigo 5.º

Autonomia científica, pedagógica e cultural

1 — Cabe aos órgãos científico-pedagógicos da UATLA, o exercício e a garantia da autonomia científica, pedagógica e cultural, afirmadas na Constituição e na lei, no quadro do projecto educativo específico da instituição.

2 — Os planos de estudos e os programas dos cursos, bem como os métodos, conteúdos de ensino e as técnicas pedagógicas utilizadas, são próprios da entidade instituidora e da UATLA, que por eles são responsáveis.

CAPÍTULO II

Da localização e símbolos

Artigo 6.º

Localização

1 — A UATLA desenvolve a sua actividade na antiga Fábrica da Pólvora de Barcarena, freguesia de Barcarena, concelho de Oeiras.

2 — Por decisão da entidade instituidora, poderá o funcionamento da UATLA ser transferido para outras instalações no concelho de Oeiras.

7.º

Símbolo

1 — A UATLA adopta o seguinte símbolo:



- A sua concepção obedece a três conceitos, como base criativa.
- Diversidade dos conteúdos de ensino.
- Dinâmica do projecto educativo.
- Inserção atlântica.

2 — A concretização gráfica reflecte a síntese destes conceitos, traduzindo a sua forma, em simultâneo, a ideia do plural como diversidade (os livros) e a dinâmica do projecto educativo (a saída do prelo), formando o conjunto uma vela latina (inserção atlântica).

3 — Na sua versão a cores, azul, vermelho e verde, o símbolo encerra a ideia de pluralidade e «navegação» é acentuada.

CAPÍTULO III

Da entidade instituidora

Artigo 8.º

Responsabilidade da entidade instituidora

À EIA — Ensino, Investigação e Administração, S. A., enquanto entidade instituidora da UATLA, compete exercer os poderes atribuídos na lei às entidades instituidoras de estabelecimentos de ensino superior particular.

Artigo 9.º

Relações entre a entidade instituidora e a UATLA

1 — Para além dos demais poderes que lhe sejam conferidos pela lei e pelo seu acto constitutivo, cabe à entidade instituidora:

- Concretizar e actualizar o projecto educativo da UATLA;
- Aprovar alterações ao presente estatuto, por sua iniciativa ou mediante proposta da UATLA;
- Criar as condições para o normal funcionamento do estabelecimento de ensino e assegurar a sua gestão administrativa, económica e financeira;
- Aprovar os regulamentos da UATLA, salvaguardando a especial competência que a lei atribua aos seus órgãos científicos e pedagógicos;
- Afectar ao estabelecimento de ensino um património específico em instalações e equipamento;
- Designar o reitor;
- Designar, ouvido o reitor, os vice-reitores e os pró-reitores;
- Designar o secretário-geral e os demais membros do órgão de direcção da Universidade, nos termos dos presentes Estatutos;
- Aprovar os planos de actividades e os orçamentos elaborados pelos órgãos da Universidade;
- Contratar pessoal docente, mediante proposta do reitor, depois de ouvido o órgão científico da Universidade;
- Aprovar os preços dos serviços prestados pela Universidade;
- Contratar pessoal não docente, ouvido o órgão de direcção da Universidade;
- Aprovar e outorgar quaisquer acordos ou convenções entre a UATLA e outras entidades;
- Criar as unidades orgânicas da UATLA sob proposta do reitor, ouvido o conselho científico;
- Aprovar e requerer a autorização de funcionamento ou a alteração de cursos, bem como o reconhecimento de graus, a ministrar e a conferir, respectivamente, pela Universidade, nos termos dos presentes estatutos.

2 — As competências da entidade instituidora a que alude o número anterior são exercidas pelo respectivo órgão de direcção.

Artigo 10.º

Princípios de colaboração entre a entidade instituidora e a Universidade

1 — No desempenho das respectivas funções, o presidente do órgão de direcção da entidade instituidora e o reitor da Universidade manterão entre si estreita e recíproca colaboração.

2 — No âmbito do disposto no número anterior, e com vista a assegurar a indispensável coesão entre a entidade instituidora e a Universidade, deverão ser tomadas iniciativas conjuntas em questões relacionadas com o desenvolvimento estratégico do estabelecimento de ensino.

3 — Sempre que as deliberações dos órgãos próprios da UATLA, em matérias de natureza científica e pedagógica, revistam ou produzam efeitos de natureza administrativa, económica ou financeira, a sua eficácia depende da aprovação da entidade instituidora.

CAPÍTULO IV**Estrutura orgânica****SECÇÃO I****Disposições gerais**

Artigo 11.º

Órgãos

São órgãos da Universidade:

- a) O reitor;
- b) O conselho de direcção;
- c) O conselho científico;
- d) O conselho pedagógico.

Artigo 12.º

Incompatibilidades

O exercício dos cargos de reitor, vice-reitor, presidente do conselho científico e presidente do conselho pedagógico não pode ser acumulado com o desempenho de funções nos órgãos de direcção da entidade instituidora.

SECÇÃO II**Reitor**

Artigo 13.º

Reitor

1 — Cabe ao reitor representar, no âmbito académico, a Universidade e dirigir e coordenar as suas actividades, imprimindo-lhes unidade, continuidade e eficiência, e garantindo a fidelidade ao seu projecto educativo próprio.

2 — No exercício das suas funções, incumbe-lhe, designadamente:

- a) Assegurar a coordenação com a entidade instituidora;
- b) Usar das competências previstas na lei;
- c) Propor à entidade instituidora a nomeação de vice-reitores e pró-reitores;
- d) Presidir, com voto de qualidade, ao conselho de direcção da UATLA e assegurar o cumprimento das deliberações por este órgão tomadas;
- e) Velar pelo cumprimento das normas legais, estatutárias e regulamentares e garantir a execução das deliberações tomadas, relativamente à UATLA, pela entidade instituidora, ao abrigo dos seus poderes próprios;
- f) Coordenar a definição de critérios do apoio social a conceder aos estudantes;
- g) Propor à entidade instituidora alterações a introduzir nos estatutos da UATLA, ouvidos os conselhos científico e pedagógico;
- h) Aprovar o plano de orientação estratégica para a UATLA e submetê-lo à entidade instituidora;
- i) Elaborar, ouvido o conselho científico, propostas de criação, supressão ou alteração dos cursos a ministrar pela UATLA, e de unidades orgânicas da UATLA e submetê-las à entidade instituidora;
- j) Propor à entidade instituidora a contratação de pessoal docente, ouvido o conselho científico;
- k) Aplicar sanções disciplinares aos estudantes;
- l) Promover a elaboração dos regulamentos previstos nestes estatutos, quando tal não se encontre expressamente atribuído

a outros órgãos e submetê-los à aprovação da entidade instituidora;

- m) Submeter à aprovação da entidade instituidora as regras relativas à eleição de representantes de docentes e alunos da Universidade;
- n) Proceder à distribuição do serviço docente e submeter os respectivos mapas a aprovação da entidade instituidora;
- o) Praticar os actos relativos a matérias com incidência administrativa, económica ou financeira para os quais lhe tenham sido atribuídos, por deliberação dos órgãos próprios da entidade instituidora, poderes de representação.

3 — O reitor poderá, quando julgar útil e necessário, delegar as competências que entenda por convenientes.

Artigo 14.º

Designação do reitor

1 — O reitor é designado pela entidade instituidora para exercer as suas funções por um período de três anos, renovável por períodos de igual duração.

2 — A entidade instituidora pode fazer cessar, a todo o tempo, as funções de reitor.

3 — Em caso de vacatura do cargo de reitor, a entidade instituidora nomeará um substituto que assegurará o funcionamento corrente da Universidade, como reitor interino, até à nomeação do novo reitor.

Artigo 15.º

Vice-reitores

1 — O reitor da UATLA é coadjuvado, nas suas funções, por um ou mais vice-reitores, por si propostos, que exercerão as funções que neles sejam delegadas.

2 — Nas suas ausências ou impedimentos o reitor designará o vice-reitor que o substitui.

3 — Os vice-reitores cessam funções com o termo do mandato do reitor, podendo, todavia, ser exonerados a todo o tempo pela entidade instituidora, sob proposta do reitor.

Artigo 16.º

Pró-reitores

1 — Para a coordenação ou condução de projectos específicos ou relativamente a actividades determinadas e circunscritas no tempo, pode ser proposta pelo reitor a nomeação de pró-reitores.

2 — O desempenho das funções de pró-reitor cessa com o termo do projecto ou da actividade que determinou a sua nomeação, sem prejuízo da possibilidade de exoneração, a todo o tempo, pela entidade instituidora, sob proposta do reitor.

SECÇÃO III**Conselho de direcção**

Artigo 17.º

Conselho de direcção

1 — Cabe ao conselho de direcção assegurar o normal funcionamento da UATLA.

2 — Ao conselho de direcção cabe, em especial:

- a) Promover a aplicação das orientações e a execução das deliberações da entidade instituidora;
- b) Apoiar e coadjuvar, quando solicitado para tal, as actividades dos conselhos científico e pedagógico;
- c) Acompanhar o funcionamento dos serviços técnicos, administrativos e auxiliares e o apoio social;
- d) Elaborar os projectos de planos, anuais e plurianuais, da actividade da UATLA, bem como os respectivos orçamentos e submetê-los à entidade instituidora;
- e) Apreciar propostas não previstas nas alíneas anteriores que tenham de ser submetidas à aprovação da entidade instituidora;
- f) Aprovar o seu regulamento interno.

Artigo 18.º

Composição do conselho de direcção

1 — Integram o conselho de direcção, o reitor, os presidentes dos conselhos científico e pedagógico, respectivamente, os directores das unidades orgânicas da UATLA, um número mínimo de duas e um máximo de quatro personalidades designadas pela entidade instituidora, preferencialmente de entre docentes, consoante existam uma ou mais unidades orgânicas, e o secretário-geral.

2 — O conselho de direcção é presidido pelo reitor.

3 — O secretário-geral é nomeado pela entidade instituidora, competindo-lhe, sem prejuízo de outras funções que lhe forem cometidas, o exercício da gestão corrente das actividades cometidas ao conselho de direcção e a preparação e execução das deliberações deste órgão.

4 — A duração dos mandatos dos membros do conselho de direcção é de três anos, tendo o mandato das personalidades referidas no n.º 1 do presente artigo duração equivalente, descontado o tempo necessário ao procedimento conducente à respectiva designação.

SECÇÃO IV

Conselho científico

Artigo 19.º

Conselho científico

1 — Cabe ao conselho científico exercer todas as competências que lhe são fixadas pela lei e pelos presentes estatutos, nomeadamente:

- Pronunciar-se sobre a programação e o desenvolvimento concreto das actividades de investigação científica e das actividades de extensão cultural e de prestação de serviços à comunidade, em obediência ao plano de desenvolvimento estratégico e aos planos de actividade da UATLA;
- Pronunciar-se sobre a criação, modificação ou extinção de estruturas científicas da Universidade ou pronunciar-se sobre qualquer matéria, a solicitação do reitor ou do conselho de direcção;
- Pronunciar-se sobre a organização de planos de estudo, bem como a criação, suspensão e extinção dos cursos;
- Pronunciar-se sobre as condições de acesso aos cursos de mestrado e de admissão dos candidatos às provas de doutoramento;
- Estabelecer a organização das provas de doutoramento;
- Submeter ao reitor a proposta de regulamento da carreira docente da UATLA, contendo, nomeadamente, a definição dos direitos e deveres do pessoal docente, a definição das carreiras e as regras de avaliação e progressão na carreira, nos termos do Estatuto da Carreira Docente Universitária;
- Propor ao reitor a constituição dos júris para as provas de aptidão pedagógica e capacidade científica, mestrado e doutoramento;
- Propor ao reitor a abertura de concursos para as vagas de professores do quadro e a constituição dos respectivos júris;
- Propor ao reitor, para efeitos de aprovação pela entidade instituidora, a contratação como professor convidado ou visitante de individualidades, nacionais ou estrangeiras, de reconhecido mérito científico ou com desempenho profissional relevante;
- Propor ao reitor a atribuição de doutoramento *honoris causa* a individualidades, nacionais ou estrangeiras, de reconhecido mérito;
- Dar parecer sobre os pedidos de equivalência de habilitações nos casos previstos na lei e submetê-los a decisão do reitor;
- Pronunciar-se sobre pedidos de concessões de bolsas de estudo para a frequência de cursos de curta e longa duração, em Portugal ou no estrangeiro, por pessoal docente e investigador da Universidade;
- Pronunciar-se sobre qualquer outro assunto que lhe seja apresentado pelo reitor;
- Aprovar o seu regulamento interno.

2 — Para efeitos do disposto na alínea *h*) do número anterior, só têm direito a voto os docentes de categoria igual ou superior à dos candidatos.

Artigo 20.º

Composição

1 — O conselho científico da UATLA é composto por todos os professores doutorados da UATLA, num mínimo de cinco elementos.

2 — O conselho científico elege, de entre os seus membros que sejam titulares do grau de doutor, o presidente e o vice-presidente, cujos mandatos têm a duração de dois anos, renováveis por períodos de igual duração.

3 — O presidente do conselho científico possui voto de qualidade.

4 — O conselho científico deve reunir pelo menos uma vez por semestre.

SECÇÃO V

Conselho pedagógico

Artigo 21.º

Conselho pedagógico

Cabe ao conselho pedagógico:

- Emitir pareceres e deliberar sobre assuntos de índole pedagógica, visando, nomeadamente, a definição de critérios conducentes à coordenação de procedimentos entre as diversas áreas de ensino da UATLA;
- Fazer propostas, dar pareceres e pronunciar-se sobre a orientação pedagógica e os métodos de ensino e de avaliação a observar pela Universidade, bem como sobre a orientação dos estágios;
- Propor a aquisição de material didáctico, audiovisual e bibliográfico de interesse pedagógico e dar parecer sobre as propostas relativas a esta matéria;
- Pronunciar-se, quando solicitado pelo reitor, sobre a aplicação de sanções disciplinares;
- Submeter ao reitor a proposta de regulamento do aluno;
- Pronunciar-se sobre os regulamentos atinentes ao ensino e à avaliação;
- Aprovar o seu regulamento interno.

Artigo 22.º

Composição

1 — O conselho pedagógico da UATLA é composto:

- Por um docente por cada licenciatura preferencialmente titular do grau de doutor, eleito pelos seus pares;
- Por um estudante de cada uma das licenciaturas da UATLA, eleito de entre o respectivo universo discente.

2 — Os elementos do conselho pedagógico são eleitos para exercer as suas funções em mandatos de dois anos, renováveis por períodos de igual duração.

3 — O conselho pedagógico é presidido por um professor doutorado eleito entre os seus membros, que tem voto de qualidade.

4 — O mandato do presidente do conselho pedagógico coincide com o dos demais membros do conselho.

5 — O conselho pedagógico deve reunir pelo menos uma vez por semestre.

CAPÍTULO V

Da forma de gestão e recursos

Artigo 23.º

Forma de gestão

A gestão da UATLA, nos diferentes aspectos da sua actividade, é exercida segundo critérios de rigor, responsabilização e equilíbrio, tendo em conta que:

- A gestão administrativa e financeira e todos os aspectos que com ela se relacionam são coordenados e supervisionados pela entidade instituidora e operacionalizados pela UATLA;
- É estabelecido um sistema de contabilidade analítica, com base em centros de responsabilidade que permitam avaliar a sua contribuição para os resultados da Universidade;
- O ensino, a investigação e a prestação de serviços à comunidade constituem as principais actividades geradoras de meios financeiros.

Artigo 24.º

Recursos

A UATLA proporciona o desenvolvimento de actividades que visam a excelência, sendo consideradas de importância primeira, infra-estruturas de comunicação moderna, avançada e eficiente, informação flexível, actualizada e que permita relacionar permanentemente os diferentes actores da Universidade com o mundo exterior, bem como um sistema documental e laboratorial que permita um ensino experimental, atractivo e ligado à realidade.

CAPÍTULO VI

Do corpo discente

SECÇÃO I

Composição, direitos e deveres

Artigo 25.º

Composição

- 1 — Na UATLA há alunos ordinários e alunos extraordinários.
 2 — São alunos ordinários os que frequentam normalmente as aulas e os exercícios e trabalhos escolares prescritos, em regime de tempo completo.
 3 — São alunos extraordinários os que se inscrevem para a frequência de apenas algumas disciplinas de cada semestre ou ano escolar.

Artigo 26.º

Direitos dos alunos ordinários

Constituem direitos dos alunos ordinários:

- a) Assistir às aulas e tomar parte nos seminários, exercícios e trabalhos escolares;
- b) Obter da Universidade uma preparação humana, científica e técnica de nível universitário;
- c) Obter do corpo docente um ensino de nível elevado e uma correcta avaliação dos seus conhecimentos;
- d) Participar, na forma prevista nos presentes estatutos, em órgãos colegiais da Universidade;
- e) Exercer o direito de representação no âmbito destes estatutos;
- f) Formular petições, reclamações e recursos aos órgãos da Universidade;
- g) Usar das bibliotecas universitárias e dos demais instrumentos de trabalho;
- h) Fruir de regalias e benefícios sociais estatutários e regulamentarmente previstos;
- i) Promover actividades ligadas aos interesses específicos da vida universitária.

Artigo 27.º

Direitos dos alunos extraordinários

- 1 — Os alunos extraordinários gozam dos direitos reconhecidos no artigo anterior, com as restrições que sejam determinadas por regulamento, em função do tipo de frequência.
 2 — Os alunos extraordinários que frequentarem um mínimo de 50 % das aulas a que devem assistir os alunos ordinários, poderão ser isentos das restrições fixadas no número anterior.

Artigo 28.º

Deveres dos alunos

Constituem deveres dos alunos:

- a) Respeitar os princípios fundamentais da UATLA, bem como as normas legais e estatutárias;
- b) Observar os regulamentos universitários, em especial no que toca à frequência das aulas, a execução dos trabalhos escolares e ao pagamento das taxas e propinas devidas à Universidade;
- c) Observar o regime disciplinar instituído, em especial abstenendo-se de actos que possam levar a perturbações da ordem, a ofensas aos bons costumes e ao desrespeito dos órgãos da entidade instituidora, dos órgãos universitários, dos docentes, investigadores, técnicos e do restante pessoal;
- d) Contribuir para o prestígio e bom nome da Universidade;
- e) Participar nos actos solenes da Universidade;
- f) Respeitar o património material da Universidade;
- g) Cooperar com os órgãos universitários para a realização dos objectivos da UATLA;
- h) Comunicar à secretaria o lugar de residência e cumprir as demais obrigações decorrentes destes Estatutos e dos regulamentos da Universidade.

Artigo 29.º

Regime de ensino

- 1 — O ensino ministrado na UATLA obedece ao regime presencial.
 2 — Quando se mostre conveniente, pode a UATLA administrar cursos de acordo com observância de regimes complementares, como o ensino à distância, mas assegurando sempre que a dimensão presencial tenha um peso determinante.

Artigo 30.º

Exclusão de alunos

1 — Poderão ser desligados da Universidade os alunos que:

- a) Não consigam aprovação na mesma disciplina em três oportunidades de inscrição na cadeira;
- b) Não consigam aprovação em nenhuma disciplina em quatro semestres consecutivos;
- c) Forem disciplinarmente punidos com a sanção de exclusão;
- d) Deixem de frequentar a Universidade por força da aplicação dos regulamentos dos cursos.

2 — As alíneas a) e b) do número anterior não terão aplicação quando for apurado em inquérito que a não comparência ou reprovação do aluno se deveu a motivos justificados.

3 — Todas as decisões que envolvam exclusão de um aluno devem ser submetidas a homologação do reitor.

Artigo 31.º

Poder disciplinar

1 — O poder disciplinar em relação aos alunos é exercido de acordo com os presentes estatutos e o regulamento do aluno, sendo-lhes sempre garantido o direito de defesa.

2 — Constituem faltas disciplinares dos alunos todos os comportamentos voluntários, por acção ou omissão, que se traduzam em violação dos seus deveres legais, estatutários ou regulamentares.

3 — A sanção deverá sempre ser proporcional à gravidade da infracção e à culpa do infractor, com ponderação de todas as circunstâncias relevantes.

4 — Podem ser aplicadas as seguintes sanções disciplinares:

- a) Advertência;
- b) Repreensão registada;
- c) Multa correspondente aos prejuízos materiais causados ou às despesas feitas pela UATLA por força da infracção cometida;
- d) Suspensão de frequência por período determinado, até um ano;
- e) Exclusão da Universidade.

Artigo 32.º

Direitos de participação

1 — Os alunos estão representados nos órgãos universitários pela forma prevista nestes estatutos e nos respectivos regulamentos.

2 — Os representantes dos alunos nos órgãos colegiais são escolhidos por sufrágio directo, secreto e universal.

3 — Só se consideram válidas as eleições realizadas de acordo com o regulamento eleitoral.

4 — As datas dos actos eleitorais são marcadas pelo reitor.

5 — A Universidade disponibilizará, aos alunos, locais e material apropriados para a realização das eleições.

6 — O regulamento eleitoral fixa as demais normas necessárias ao correcto desenvolvimento da actividade eleitoral e à autenticidade da representação.

Artigo 33.º

Direito de associação

1 — Guardadas as exigências decorrentes das finalidades e dos objectivos da UATLA fixados nestes estatutos, os alunos podem constituir associações de índole universitária, religiosa, cultural, social, desportiva ou de recreio.

2 — As associações de estudantes constituem o meio privilegiado do diálogo das autoridades universitárias com o corpo discente.

3 — A UATLA porá à disposição dos alunos locais onde estes possam desenvolver a sua actividade associativa universitária.

SECÇÃO II

Apoios

Artigo 34.º

Apoios sociais

A UATLA será dotada de serviços sociais que, na medida das suas possibilidades, garantam o apoio social aos estudantes, expresso em reduções ou isenções de propinas, na concessão de bolsas de estudo, bem como no auxílio prestado à solução dos problemas de alojamento e de alimentação.

Artigo 35.º

Outros apoios

Além do apoio social, a UATLA, por si ou através de mecenato, poderá atribuir prémios e bolsas para custeio de estudos e de pesquisas, bem como subvencionar, total ou parcialmente, a publicação de trabalhos de valor dos alunos.

CAPÍTULO VII**Do corpo docente****SECÇÃO I****Categorias, habilitações e carreira**

Artigo 36.º

Categorias

1 — As categorias do corpo docente são as seguintes:

- a) Professor catedrático;
- b) Professor associado;
- c) Professor auxiliar;
- d) Assistente;
- e) Assistente estagiário.

2 — A titularidade de qualquer das categorias referidas no número anterior pressupõe que os docentes deverão possuir as habilitações e graus legalmente exigidos para o exercício de funções da categoria similar no ensino superior público.

3 — O exercício de funções docentes tem lugar, em regra, ao abrigo do regime de prestação de serviços, salvo estipulação contratual expressa em contrário, a qual deve definir a natureza do vínculo.

Artigo 37.º

Docentes visitantes

Além de docentes das categorias constantes do artigo anterior, podem ser contratadas, a título temporário, individualidades de reconhecido valor científico, pedagógico ou profissional, nacionais ou estrangeiras, cuja colaboração seja de interesse e necessidade da Universidade, como visitantes.

Artigo 38.º

Docentes convidados

1 — Poderão ser contratados, como docentes convidados e equiparados a qualquer das categorias previstas no artigo 36.º, profissionais de reconhecido mérito nas áreas científicas e técnicas correspondentes aos cursos ministrados pela UATLA.

2 — As individualidades referidas no número precedente designam-se, consoante as funções para que são contratadas, por professor convidado ou assistente convidado, salvo quanto aos professores de estabelecimentos de ensino superior estrangeiros, que são designados por professores visitantes.

3 — O reitor, quando necessário, pode propor a admissão, como monitores, de profissionais com curso superior e adequadamente qualificados em actividades relacionadas com as respectivas disciplinas, aos quais compete coadjuvar, sem o substituir, o pessoal docente em aulas práticas ou teórico-práticas.

Artigo 39.º

Funções dos docentes universitários

Cumpra, em geral, aos docentes universitários:

- a) Prestar o serviço docente que lhes foi atribuído;
- b) Desenvolver, individualmente ou em grupo, a investigação científica;
- c) Contribuir para a gestão da escola e participar nas tarefas de extensão universitária.

Artigo 40.º

Funções dos professores

1 — Ao professor catedrático são atribuídas funções de coordenação da orientação pedagógica e científica de uma disciplina, de um grupo de disciplinas ou de uma unidade orgânica, competindo-lhe ainda, designadamente:

- a) Reger disciplinas dos cursos de licenciatura, disciplinas em cursos de pós-graduação ou dirigir seminários;
- b) Dirigir as respectivas aulas práticas ou teórico-práticas;

- c) Coordenar, com os restantes professores do seu grupo ou departamento, os programas, o estudo e a aplicação de métodos de ensino e investigação relativos às disciplinas desse grupo ou departamento;
- d) Dirigir e realizar trabalhos de investigação;
- e) Substituir, nas suas faltas ou impedimentos, os restantes professores catedráticos do seu grupo.

2 — Ao professor associado é atribuída a função de-coadjuvar os professores catedráticos, competindo-lhe, além disso, nomeadamente:

- a) Reger disciplinas dos cursos de licenciatura, disciplinas em cursos de pós-graduação, ou dirigir seminários;
- b) Dirigir as respectivas aulas práticas ou teórico-práticas;
- c) Orientar e realizar trabalhos de investigação, segundo as linhas gerais previamente estabelecidas ao nível da respectiva disciplina, grupo de disciplinas ou departamento;
- d) Colaborar com os professores catedráticos do seu grupo na coordenação prevista na alínea d) do número anterior.

3 — Ao professor auxiliar cabe, além da leccionação de aulas práticas ou teórico-práticas, reger disciplinas dos cursos de licenciatura e dos cursos de pós-graduação, podendo igualmente ser-lhe distribuído serviço idêntico ao dos professores associados, caso conte cinco anos de efectivo serviço como docente universitário e as condições de serviço o permitam.

Artigo 41.º

Coordenação e distribuição do serviço docente dos professores

1 — Sempre que numa disciplina, grupo de disciplinas ou unidade orgânica preste serviço mais de um professor catedrático, o reitor poderá designar, de entre eles, aquele a quem, para os fins fixados no artigo anterior, caberá a coordenação das actividades correspondentes.

2 — Quando numa disciplina, grupo de disciplinas ou departamento não preste serviço qualquer professor catedrático, poderá o reitor designar um professor associado, ao qual caberá a coordenação referida no número antecedente.

3 — O conselho científico diligenciará para que o serviço docente seja distribuído por forma a que todos os professores catedráticos tenham a seu cargo a regência de disciplinas dos cursos de licenciatura, de cursos de pós-graduação ou a direcção de seminários, devendo, sempre que possível, ser distribuído idêntico serviço aos professores associados e aos professores auxiliares.

Artigo 42.º

Funções dos assistentes e assistentes estagiários

1 — Compete aos assistentes a leccionação de aulas práticas ou teórico-práticas e a prestação de serviço em trabalhos de laboratório ou de campo, em disciplinas dos cursos de licenciatura ou de pós-graduação, sob a direcção dos respectivos professores.

2 — Os assistentes só podem ser incumbidos da regência de disciplinas dos cursos de licenciatura quando as necessidades de serviço manifesta e justificadamente o imponham.

3 — Aos assistentes estagiários apenas podem ser cometidas a leccionação de aulas práticas ou teórico-práticas e a prestação de serviço em trabalhos de laboratório ou de campo em disciplinas dos cursos de licenciatura.

Artigo 43.º

Funções do pessoal especialmente contratado

1 — Os professores visitantes e os professores convidados desempenham as funções correspondentes às de categoria a que foram equiparados por via contratual.

2 — Os assistentes convidados têm competência idêntica à dos assistentes.

SECÇÃO II**Recrutamento do pessoal docente**

Artigo 44.º

Recrutamento de professores catedráticos e associados

Os professores catedráticos e associados podem ser recrutados por concurso documental ou por transferência, obtido o acordo da instituição de origem.

Artigo 45.º

Recrutamento de professores auxiliares

1 — Os professores auxiliares são recrutados de entre:

- a) Assistentes ou assistentes convidados ou professores auxiliares convidados habilitados com o grau de doutor ou equivalente;
- b) Outras individualidades habilitadas com o grau de doutor ou equivalente.

2 — Podem ser contratados como professor auxiliar, logo que obtenham o doutoramento ou equivalente, os assistentes, os assistentes convidados, os professores auxiliares convidados e ainda as individualidades que tenham sido assistentes ou assistentes convidados há menos de cinco anos, desde que, em todos os casos, tenham estado vinculados à respectiva escola durante, pelo menos, cinco anos.

3 — O recrutamento de outros doutorados como professor auxiliar é feito mediante resolução do reitor, sob proposta fundamentada do conselho científico.

Artigo 46.º

Recrutamento de assistentes

1 — Os assistentes são recrutados de entre:

- a) Assistentes estagiários ou assistentes convidados possuidores do grau de mestrado ou equivalente ou que, após dois anos de exercício na categoria, tenham obtido aprovação nas provas de aptidão pedagógica e capacidade científica;
- b) Outras individualidades possuidoras do grau de mestrado ou equivalente.

2 — A aquisição por parte do assistente estagiário ou convidado de qualquer das condições referidas na alínea a) do n.º 1 deve dar lugar à contratação como assistente, nos termos dos presentes estatutos.

3 — O recrutamento como assistente das individualidades referidas na alínea b) do n.º 1 é feito mediante decisão do reitor, ouvido o conselho científico.

Artigo 47.º

Recrutamento de assistentes estagiários

1 — O recrutamento de assistentes estagiários faz-se por concurso documental.

2 — Ao concurso são admitidos os licenciados ou diplomados com curso superior equivalente que tenham obtido a informação final mínima de *Bom*.

3 — O reitor, ouvido o conselho científico, pode abrir novo concurso para as vagas postas a concurso e não preenchidas nos termos do n.º 2, não sendo então exigível a nota mínima de *Bom*.

4 — A ordenação dos candidatos compete ao conselho científico, devendo ser homologada pelo reitor.

5 — No caso de os candidatos terem desempenhado o cargo de monitor, deverá ser tida em consideração a informação fundamentada do professor sob cuja orientação tenham trabalhado.

Artigo 48.º

Recrutamento de professores visitantes

1 — Os professores visitantes são recrutados, por convite, por iniciativa do reitor ou sob proposta do conselho científico de entre professores de reconhecida competência e assinalável prestígio que em estabelecimentos de ensino superior estrangeiro exerçam funções docentes em áreas científicas análogas àquelas a que o recrutamento se destina.

2 — O convite será sempre formulado pelo reitor.

Artigo 49.º

Recrutamento de assistentes convidados

1 — Os assistentes convidados são recrutados de entre licenciados ou diplomados com curso superior equivalente que contem, pelo menos, quatro anos de actividade científica ou profissional em sector adequado ao da área da disciplina ou grupo de disciplinas para que são propostos.

2 — O recrutamento tem lugar mediante proposta fundamentada do conselho científico e aprovada pelo reitor.

SECÇÃO III

Contratação na categoria do pessoal docente

Artigo 50.º

Contratação de professores catedráticos e associados

1 — O exercício de funções por professores catedráticos e associados é feito por contrato, o qual estabelecerá a respectiva natureza, duração e remuneração.

2 — Sem prejuízo da faculdade de recurso ao contrato de prestação de serviços, a contratação de professores catedráticos e associados efectua-se nos termos previstos para o contrato individual de trabalho.

3 — Até 90 dias antes do termo do contrato, os professores catedráticos e associados devem apresentar ao conselho científico da sua escola um relatório pormenorizado da actividade pedagógica e científica que hajam desenvolvido nesse período, com indicação dos tra-

balhos realizados e publicados, das dissertações efectuadas sob sua orientação, bem como de quaisquer outros elementos relevantes para a apreciação daquele relatório curricular.

4 — O conselho científico designará, na primeira reunião que se seguir, dois professores catedráticos da especialidade para, no prazo de 30 dias, emitirem parecer circunstanciado e fundamentado acerca daquele relatório, que submeterão ao reitor.

5 — Na elaboração do parecer ter-se-ão sempre em conta, no que concerne ao período abrangido pelo relatório, os factores seguintes:

- a) Competência, aptidão pedagógica e actualização;
- b) Publicação de trabalhos científicos ou didácticos considerados de mérito pelos relatores;
- c) Direcção ou orientação de trabalhos de investigação, nomeadamente dissertações de doutoramento ou de mestrado;
- d) Formação e orientação científica e pedagógica de docentes e investigadores.

6 — Aos professores que, no decurso de, pelo menos, metade do período contratual exercerem funções de transcendente interesse público, como tal reconhecidas por despacho do reitor e aceites pela entidade instituidora, o prazo para apresentação do relatório será dilatado por período igual ao do exercício daquelas funções.

7 — As categorias de professores catedráticos e associados atribuem-se mediante proposta do conselho científico, aprovada pelo reitor e submetida à entidade instituidora, para efeitos de contratação.

Artigo 51.º

Efeitos da concessão ou negação da categoria

1 — Caso seja negada a atribuição de categoria, o interessado mantém a sua situação contratual por período a estipular contratualmente.

2 — Se, no final da segunda designação, voltar a ser negada a atribuição de categoria, o interessado será notificado da deliberação até 30 dias antes do termo da atribuição e dela poderá interpor recurso para o reitor, que resolverá sob parecer emitido por um júri.

Artigo 52.º

Caso de designação inicial e definitiva de professores catedráticos

Os professores associados que forem designados professores catedráticos adquirem, a título definitivo, exclusivamente a categoria.

Artigo 53.º

Obrigações decorrentes da atribuição de categoria

Ainda que definitivamente atribuídas tais categorias, os professores catedráticos e associados têm de, até 30 dias antes do termo de cada um dos períodos contratuais, apresentar ao reitor um relatório curricular.

Artigo 54.º

Contratação e designação de professores auxiliares

1 — Os professores auxiliares exercem as suas funções mediante contrato, o qual estabelecerá a respectiva duração e remuneração.

2 — A atribuição da categoria de professor auxiliar efectua-se mediante proposta, do conselho científico aprovada pelo reitor e, para efeitos de contratação pela entidade instituidora, observada a tramitação prevista no estatuto da carreira docente universitária.

Artigo 55.º

Contratação de assistentes

1 — Os assistentes exercem as suas funções, mediante contrato, com possibilidade de renovação anual, até ao limite máximo de cinco anos.

2 — Requeridas as provas de doutoramento, o contrato será prorrogado até à sua realização, nos termos do Estatuto da Carreira Docente Universitária.

Artigo 56.º

Dispensa de serviço docente dos assistentes

Durante os períodos referidos no n.º 1 do artigo anterior, os assistentes, mediante proposta do reitor, submetida à entidade instituidora, a requerimento dos interessados feito até seis meses antes do termo de cada ano lectivo, podem ser dispensados das actividades docentes, por um máximo de três anos, a fim de prepararem os respectivos doutoramentos, desde que tenham exercido funções durante dois anos na respectiva categoria.

Artigo 57.º

Contratação de assistentes estagiários

1 — Os assistentes estagiários exercem as suas funções, mediante contrato renovável anualmente por três vezes, mediante parecer favorável do conselho científico e proposta do reitor.

2 — Os assistentes estagiários não poderão permanecer no exercício das suas funções se, no termo da terceira renovação do respectivo contrato, não tiverem concluído um curso de mestrado, em especialidade adequada à área científica da disciplina ou do grupo de disciplinas em que prestem serviço, ou não tiverem requerido as provas de aptidão pedagógica e capacidade científica.

3 — Requeridas as provas referidas no número anterior, o contrato será prorrogado até à sua realização.

Artigo 58.º

Contratação e recondução de professores visitantes

1 — Os professores visitantes exercem as suas funções, mediante contrato.

2 — Os contratos são renováveis pelos períodos tidos por adequados, sob parecer favorável do conselho científico e proposta do reitor dirigida à entidade instituidora.

3 — A equiparação contratual deve ser estabelecida por forma que o professor visitante fique, em geral, investido no desempenho de funções de dignidade, natureza e responsabilidade idênticas às que lhe incumbem no país de origem, em face da categoria que nele possua.

Artigo 59.º

Contratação e recondução de professores convidados

1 — Os professores convidados celebram contratos nos termos previstos para a categoria a que forem equiparados, podendo, subseqüentemente, ser reconduzidos pelos períodos tidos por adequados.

2 — O conselho científico pronunciar-se-á, maioritariamente, sobre se a recondução deve ou não ter lugar, após o que o processo será objecto de proposta do reitor dirigida à entidade instituidora.

Artigo 60.º

Contratação de assistentes convidados

1 — Os assistentes convidados exercem as suas funções, mediante contrato, nos termos previstos para os assistentes.

2 — A renovação dos contratos depende de deliberação favorável do conselho científico e proposta do reitor, dirigida à entidade instituidora.

SECÇÃO IV

Disposições comuns

Artigo 61.º

Rescisão contratual

Os contratos do pessoal docente referido na presente secção, podem ser rescindidos nos casos seguintes:

- Mútuo acordo, a todo o tempo;
- Denúncia, por qualquer das partes, até 30 dias antes do termo do respectivo prazo;
- Aviso prévio de 60 dias por parte do contratado;
- Por, sendo o caso, decisão final proferida na sequência de processo disciplinar.

Artigo 62.º

Realidade determinante da abertura dos concursos

Os concursos para recrutamento de professores catedráticos e associados são abertos para uma disciplina ou grupo de disciplinas, segundo a orgânica e as vagas existentes.

Artigo 63.º

Finalidade dos concursos

Os concursos para professores catedráticos e associados destinam-se a averiguar o mérito da obra científica dos candidatos, a sua capacidade de investigação e o valor da actividade pedagógica já desenvolvida.

Artigo 64.º

Abertura dos concursos

1 — O reitor da Universidade deve propor bianualmente, no mês de Julho, à entidade instituidora, a abertura de concursos para o preenchimento das vagas de professor que se verifiquem nos quadros das respectivas escolas ou departamentos.

2 — Os concursos serão abertos perante as reitorias, pelo período de 30 dias.

Artigo 65.º

Opositores ao concurso para professor catedrático e para professor associado

Podem ser opositores ao concurso para recrutamento de professores catedráticos e professores associados, os docentes que detenham os

requisitos e condições a que alude o Estatuto da Carreira Docente Universitária.

Artigo 66.º

Admissão ou não admissão

O reitor deve comunicar aos candidatos, no prazo de três dias, a deliberação do conselho científico de admissão ou não admissão ao concurso, a qual se baseará no preenchimento ou na falta de preenchimento, por parte daqueles, das condições para tal estabelecidas.

Artigo 67.º

Documentação a apresentar pelos candidatos admitidos

Os candidatos admitidos aos concursos para professor catedrático ou para professor associado devem, nos 30 dias subseqüentes ao da recepção da comunicação de admissão, apresentar dois exemplares de cada um dos trabalhos mencionados no seu *curriculum vitae*.

Artigo 68.º

Júri do concurso para professor catedrático

1 — Obtida a deliberação de admissão dos candidatos a concurso para professor catedrático, o conselho científico proporá ao reitor, no prazo de 30 dias, o júri do concurso, de que farão parte:

- Professores catedráticos da disciplina ou grupo de disciplinas a que se refere o concurso afecto à Universidade;
- Professores catedráticos da disciplina ou grupo de disciplinas a que o concurso respeita afectos a outras Universidades.

2 — No número de membros do júri, que não pode ser inferior a cinco, não se contando, para o efeito, o presidente, estarão, sempre que possível, pelo menos, dois professores catedráticos de outras universidades.

3 — Para dar satisfação aos requisitos exigidos no número anterior, poderão ainda integrar o júri professores catedráticos de disciplinas ou grupos de disciplinas análogas da mesma ou de diferente universidade.

4 — Poderão também ser integrados no júri investigadores de reconhecida competência na área científica a que o concurso respeite.

5 — Quando tal se justifique, poderão igualmente ser admitidos a fazer parte do júri professores estrangeiros de reconhecido mérito na área da disciplina ou grupo de disciplinas para que o concurso foi aberto.

Artigo 69.º

Júri do concurso para professor associado

1 — Do júri do concurso para professor associado farão parte professores nas condições das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo anterior, uma vez observada a tramitação fixada nesse número.

2 — No número de membros do júri, que não pode ser inferior a cinco, não se contando, para o efeito, o presidente, estarão, quando possível, pelo menos, dois professores de outras universidades.

3 — Para dar satisfação aos requisitos exigidos no número anterior, poderão ainda integrar o júri, por ordem de prioridade:

- Professores associados da disciplina ou grupo de disciplinas a que se refere o concurso afecto à Universidade;
- Professores associados da disciplina ou grupo de disciplinas a que o concurso respeita, afectos a outras universidades;
- Professores catedráticos de disciplinas análogas da mesma ou de diferentes universidades;
- Investigadores de reconhecida competência na área científica para que o concurso foi aberto.

4 — É igualmente admitida a inclusão de professores estrangeiros no júri, nos termos do n.º 5 do artigo anterior.

Artigo 70.º

Apreciação prévia dos elementos curriculares dos candidatos

À constituição do júri, ao seu funcionamento, à apreciação prévia dos elementos curriculares dos candidatos e à ordenação dos candidatos, é aplicável o disposto no Estatuto da Carreira Docente Universitária.

Artigo 71.º

Prazo de proferimento da decisão

1 — O júri deverá decidir no prazo máximo de 90 dias após a sua constituição.

2 — Nos casos de manifesta acumulação de serviço de concursos ou exames dos seus membros, poderá o júri submeter a despacho reitoral a proposta de prorrogação, por mais 60 dias, do prazo fixado no número anterior.

Artigo 72.º

Forma da decisão e do resultado do concurso

1 — A decisão do júri, tomada por maioria simples dos votos dos seus membros, ficará consignada em acta, com indicação do sentido dos votos individualmente expressos e dos respectivos fundamentos.

2 — O resultado do concurso constará de relatório final, subscrito por todos os membros do júri, que será remetido, juntamente com as actas do concurso, ao reitor, no período de oito dias.

3 — O relatório final referirá unicamente os nomes dos candidatos a designar para as vagas postas a concurso.

Artigo 73.º

Impedimento de parentesco ou afinidade

Dos júris não podem fazer parte os parentes ou afins dos candidatos na linha recta ou até ao terceiro grau da linha colateral.

SECÇÃO V

Artigo 74.º

Regimes de prestação de serviço

1 — O pessoal docente das universidades exerce as suas funções em regime de tempo integral ou em regime de tempo parcial.

2 — Os professores convidados, os assistentes convidados e os leitores, quando desempenhem outras funções públicas ou privadas, consideradas pelo reitor, sob proposta do conselho científico, como incompatíveis com a prestação de serviço em tempo integral, serão contratados em regime de tempo parcial.

Artigo 75.º

Regime de tempo integral

1 — Sem prejuízo e independentemente da natureza do vínculo contratual, entende-se por regime de tempo integral aquele que corresponde, em média, à duração semanal do trabalho para a generalidade dos trabalhadores da função pública.

2 — A duração das funções a que se refere o número anterior compreende o exercício de todas as funções constantes do presente estatuto, incluindo o tempo prestado fora da Universidade que seja inerente ao cumprimento das funções exercidas naquela.

3 — Pelo exercício das funções a que se referem os números anteriores, os docentes em tempo integral não poderão auferir outras remunerações, qualquer que seja a sua natureza, sob pena de rescisão contratual.

4 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as remunerações ressaltantes a:

- a) Ajudas de custo;
- b) Despesas de deslocação.

Artigo 76.º

Regime de tempo parcial

No regime de tempo parcial, o número total de horas de serviço semanal, incluindo aulas, sua preparação e apoio aos alunos, é contratualmente fixado entre um mínimo de oito e um máximo de vinte e duas horas.

Artigo 77.º

Dedicação exclusiva

1 — Os professores e os professores visitantes, em regime de tempo integral, poderão auferir um montante remuneratório complementar desde que declarem renunciar ao exercício de qualquer função ou actividade remunerada, de qualquer natureza, pública ou privada.

2 — Os assistentes e assistentes estagiários poderão usufruir de um montante remuneratório complementar de formação-investigação quando declaram renunciar ao desempenho de outras funções remuneradas, públicas ou privadas, incluindo o exercício de profissão liberal, em termos a acordar contratualmente.

3 — A violação do compromisso referido nos números anteriores implica a reposição das importâncias percebidas durante o ano respectivo, além da demais responsabilidade que ao caso couber.

4 — Não envolve quebra do compromisso assumido nos termos da declaração a que se alude nos n.ºs 1 e 2, a percepção das remunerações decorrentes:

- a) Do pagamento dos direitos de autor;
- b) Da realização de conferências, palestras, cursos breves e outras actividades análogas.

Artigo 78.º

Serviço docente

1 — Cada docente em regime de tempo integral é obrigado à prestação de um número de horas semanais de serviço de aulas ou seminários num mínimo de seis horas e um máximo a definir contratualmente, em cada ano lectivo.

2 — Para além do tempo de leccionação de aulas, o horário de serviço docente integra a componente relativa a serviço de assistência a alunos.

3 — Aos monitores cabe prestar o máximo de seis horas semanais de serviço.

4 — Quando os assistentes forem incumbidos da regência de disciplinas, cada hora lectiva nas respectivas aulas teóricas corresponderá, para todos os efeitos, a hora e meia de serviço docente.

5 — Será considerada como serviço docente a regência de cursos livres sobre matérias de interesse científico para a Universidade, não incluídas no respectivo quadro de disciplinas, desde que autorizadas pelo reitor, sob proposta do conselho científico, autorizado pela entidade instituidora.

Artigo 79.º

Vencimentos e remunerações

1 — Os vencimentos correspondentes à prestação de serviços são contratualmente fixados.

2 — Os professores visitantes, desde que prestem serviço em regime de tempo integral, auferem uma remuneração mensal igual à da categoria docente a que hajam sido contratualmente equiparados, em termos a definir contratualmente.

3 — Os monitores perceberão o montante fixado no respectivo contrato.

Artigo 80.º

Férias

Sem prejuízo da natureza da prestação de serviços, o pessoal docente gozará período de férias nos termos previstos na lei que regula o contrato individual de trabalho.

Artigo 81.º

Leccionação por mais de um professor

Quando aconselhável, a leccionação de aulas teóricas de uma disciplina pode ser exercida por mais de um professor, de acordo com a respectiva especialização, independentemente de a orientação geral continuar a ser da responsabilidade do respectivo regente.

Artigo 82.º

Serviço em instituição diferente

Os docentes em tempo integral podem, por convite, exercer funções noutra instituição de ensino ou de investigação, precedendo autorização da Universidade.

Artigo 83.º

Formação e orientação de assistentes e assistentes estagiários

Sem prejuízo do disposto na legislação respectiva sobre a orientação da preparação do doutoramento, os assistentes e os assistentes estagiários são permanentemente orientados na sua actividade docente por professores anualmente designados para o efeito pelo conselho científico, sempre que possível de entre professores da disciplina ou grupo de disciplinas para que o assistente tenha sido contratado.

Artigo 84.º

Adaptação de legislação anterior

A contratação dos docentes poderá ser objecto de regulamento, após entrada em vigor do diploma que vier a definir o regime da contratação dos docentes que ministram ensino nos estabelecimentos de ensino superior particular ou cooperativo.

Artigo 85.º

Regimes de prestação de serviços

1 — Ao pessoal docente da UATLA é aplicável o regime da prestação de serviços.

2 — Compete ao reitor da UATLA autorizar, aos docentes em tempo integral, o exercício de funções noutras instituições.

Artigo 86.º

Liberdade de orientação e opinião científica

1 — Os docentes gozam de liberdade de orientação e opinião científica na investigação e na leccionação das matérias.

2 — O direito consagrado no número anterior entende-se sem prejuízo dos princípios enformadores da UATLA e do seu projecto educativo específico, bem como da natureza própria das matérias leccionadas.

Artigo 87.º

Remuneração

Os critérios de determinação das remunerações, são aprovados pela entidade instituidora, ouvido o conselho de direcção.

Artigo 88.º

Bolsas de estudo

1 — Para concretização de programas de investigação, doutoramento ou mestrado, os docentes podem candidatar-se, junto da UATLA, à obtenção de bolsas de estudo, no País ou no estrangeiro.

2 — Quando a bolsa de estudo seja solicitada a entidade estranha à UATLA, o candidato dará conhecimento prévio da sua pretensão ao conselho científico.

CAPÍTULO VIII

Do ensino

SECÇÃO I

Regras gerais

Artigo 89.º

Cursos

1 — A UATLA ministra cursos de graduação, de pós-graduação e de especialização, no âmbito do ensino universitário, nos termos da lei.

2 — A realização dos cursos a que se refere o número anterior pode ser feita em conjunto com outras instituições universitárias, portuguesas, estrangeiras ou internacionais, com base em acordos formais.

Artigo 90.º

Matrículas e inscrições

1 — A matrícula é o acto pelo qual o aluno dá entrada na Universidade e inscrição aquele que lhe faculta, depois da matrícula, a frequência das diversas disciplinas e cursos.

2 — Os requisitos de matrícula nos cursos de graduação previstos no artigo anterior são, em geral, os seguintes:

- a) Habilitações requeridas por lei para a frequência dos estudos universitários;
- b) Posse dos requisitos de ordem sanitária exigidos por lei;
- c) Conhecimentos adequados da língua portuguesa.

3 — A inscrição obedece, em geral, às seguintes regras e requisitos:

- a) Os alunos ordinários que ingressam no 1.º ano dos cursos ministrados na Universidade são obrigados a inscreverem-se em todas as disciplinas desse ano, de acordo com o constante do respectivo plano de estudos;
- b) Nos restantes anos lectivos, o aluno ordinário é obrigado a inscrever-se em todas as disciplinas desses anos que constem dos respectivos planos de estudo, quando não tenha disciplinas em atraso;
- c) Exceptuado o previsto na alínea seguinte, não podem inscrever-se no ano de um curso os alunos que tenham em atraso mais de duas disciplinas anuais ou mais de uma anual e de duas semestrais ou mais de quatro semestrais;
- d) Além das disciplinas referentes a um dado plano de estudos, o aluno pode inscrever-se, no máximo, em mais duas disciplinas anuais, ou uma anual e duas semestrais, ou quatro semestrais;
- e) Em cada ano, os alunos são obrigados a inscreverem-se prioritariamente em todas as disciplinas atrasadas;
- f) Nenhum aluno poderá inscrever-se mais de três vezes na mesma disciplina;
- g) Não são de considerar, para os efeitos da aplicação deste artigo, as inscrições em que o aluno desistiu dentro dos primeiros três meses do período lectivo;
- h) Não é permitida a desistência da inscrição em disciplinas atrasadas;
- i) Os boletins e demais documentos exigidos para as matrículas e inscrições terão de ser apresentados nos prazos previstos na legislação em vigor;
- j) A matrícula e a inscrição podem ser efectuadas por procurador bastante do aluno.

Artigo 91.º

Cursos de pós-graduação

Os cursos de pós-graduação destinam-se a proporcionar formação científica ou cultural ampla e aprofundada e estão abertos à matrícula de candidatos que tenham concluído os cursos de graduação com a classificação mínima exigida na lei para a frequência de cursos equivalentes nas demais universidades portuguesas.

Artigo 92.º

Cursos de especialização

Os cursos de especialização destinam-se ao aperfeiçoamento de conhecimentos e técnicas numa área delimitada do saber, estando abertos à frequência de diplomados em cursos de graduação e de outros candidatos que satisfaçam os requisitos fixados para cada curso.

Artigo 93.º

Organização e duração dos cursos

Os cursos de especialização, bem como outros de nível universitário, terão a organização, a duração e os programas que forem fixados pelo reitor.

Artigo 94.º

Eficácia da inscrição

A eficácia do acto de inscrição em qualquer curso ministrado na UATLA depende do pagamento tempestivo das respectivas taxas e propinas, salvo nos casos em que tenha sido concedida isenção das mesmas.

SECÇÃO II

Avaliação

Artigo 95.º

Avaliação de conhecimentos

1 — A avaliação dos conhecimentos dos alunos resulta de um processo de avaliação contínua e da realização de exames.

2 — Quando for julgado conveniente, o sistema de avaliação poderá adequar-se a metodologias de ensino distintas, como a do ensino por projecto.

3 — As normas respeitantes à avaliação de conhecimentos constarão do regulamento do aluno elaborado pelo conselho pedagógico.

Artigo 96.º

Provas

A classificação final das provas será expressa por graus numéricos ou por graus de conceito, segundo a natureza dos cursos e de cada disciplina.

Artigo 97.º

Classificação

A classificação ou os resultados obtidos pelos alunos serão exarados em livros de termos, devidamente oficializados, os quais constituem os únicos documentos a fazer fé, em juízo e fora dele.

SECÇÃO III

Graus e títulos

Artigo 98.º

Graus académicos

A UATLA atribuirá os graus e títulos académicos previstos na legislação que regula o ensino universitário.

Artigo 99.º

Títulos honoríficos

O título de benemérito da Universidade, ou outros que venham a ser instituídos, serão concedidos sob proposta do reitor, a aprovar pela entidade instituidora, a pessoas ou entidades que tenham prestado à UATLA significativo apoio ou serviço.

Artigo 100.º

Diplomas e certificados

A UATLA certificará a frequência, aproveitamento ou habilitação nos seus cursos e a obtenção dos diversos graus por ela conferidos, através de diplomas e certificados adequados.

CAPÍTULO IX

Da investigação e da prestação de serviços

Artigo 101.º

Finalidades

O ensino de graduação e pós-graduação constitui a actividade central e a finalidade essencial da UATLA, em articulação e interacção directa com a investigação científica, sem prejuízo da primordial importância da prestação de serviços à comunidade envolvente.

Artigo 102.º

Princípios gerais de funcionamento

As actividades de investigação e de prestação de serviços exprimem-se organicamente através de:

- a) Uma área de investigação científica, destinada ao desenvolvimento de projectos de investigação científica e tecnológica;
- b) Uma área de prestação de serviços, destinada à prestação de serviços à comunidade envolvente, tomada esta no sentido mais amplo.

CAPÍTULO X

Serviços técnicos, administrativos e auxiliares

Artigo 103.º

Serviços

1 — A UATLA disporá de serviços técnicos, administrativos e auxiliares.

2 — A organização e o funcionamento dos serviços são definidos em organograma próprio, a aprovar pela entidade instituidora.

Artigo 104.º

Norma transitória

Sem prejuízo do disposto nos presentes Estatutos, até à aprovação do regulamento da carreira docente da UATLA, previsto nos presentes estatutos, o qual adaptará o estatuto da Carreira Docente Universitária às especificidades da UATLA, é aplicável aquele Estatuto, aprovado pela Lei n.º 19/80, de 16 de Julho, na sua actual redacção.

CAPÍTULO XI

Unidades orgânicas

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 105.º

Unidades orgânicas da UATLA

A UATLA disporá das unidades orgânicas que lhe forem autorizadas, nos termos da lei.

Artigo 106.º

Natureza jurídica e finalidade

A Escola Superior de Saúde Atlântica, adiante designada ESSA, unidade orgânica da Universidade Atlântica, é uma escola superior de ensino politécnico particular, tendo em vista a formação de profissionais de saúde e a realização de trabalhos de investigação aplicada na área da pedagogia, da intervenção e da inovação, em colaboração com entidades nacionais e estrangeiras.

Artigo 107.º

Cursos ministrados

A ESSA ministrará os cursos que lhe sejam autorizados.

SECÇÃO II

Estrutura orgânica

Artigo 108.º

Entidade instituidora

1 — Compete à EIA — Ensino, Investigação e Administração, S. A., como entidade instituidora da ESSA:

- a) Manter o normal funcionamento da Escola, assegurando a sua gestão administrativa, económica e financeira;

- b) Homologar os regulamentos de actividade da Escola, sem prejuízo de eventuais competências especiais atribuídas por lei ao conselho pedagógico-científico;
- c) Designar, nos termos dos estatutos, os titulares dos órgãos da Escola e destituí-los livremente;
- d) Aprovar os planos de actividade propostos pelo director e os orçamentos elaborados pela Escola;
- e) Contratar pessoal docente, ouvido o conselho pedagógico-científico, sob proposta do director;
- f) Contratar pessoal não docente, ouvido o director;
- g) Aprovar os preços dos serviços prestados pela Escola;
- h) Requerer autorização de funcionamento de cursos e reconhecimento de graus, precedendo parecer favorável do conselho pedagógico-científico da Escola.

Artigo 109.º

Órgãos da Escola

1 — A gestão interna da ESSA é assegurada pelo director e pelo conselho pedagógico-científico.

2 — A participação dos docentes e discentes encontra-se assegurada através da sua representação no conselho pedagógico-científico.

SECÇÃO III

Do director

Artigo 110.º

Nomeação e exoneração

1 — O director é designado e destituído pela EIA, enquanto entidade instituidora da Escola.

2 — A designação para o cargo terá a duração de três anos, podendo ser renovada ao fim dos mesmos.

Artigo 111.º

Competências

1 — Ao director compete dirigir, orientar e coordenar as actividades e serviços da Escola, de modo a imprimir-lhes unidade, continuidade e eficiência, cabendo-lhe designadamente:

- a) Promover o desenvolvimento das actividades científicas e pedagógicas da Escola;
- b) Assegurar o cumprimento dos regulamentos aprovados e das deliberações da EIA e do conselho pedagógico-científico;
- c) Elaborar o plano de actividades e o relatório e submetê-los à EIA para aprovação;
- d) Aprovar os programas de estudo dos cursos;
- e) Assegurar a realização dos programas de actividades;
- f) Zelar pelo cumprimento das leis e dos estatutos;
- g) Homologar os regulamentos internos dos diversos órgãos e serviços da Escola e submetê-los a aprovação da EIA;
- h) Aprovar normas internas de funcionamento da Escola;
- i) Representar a Escola no conselho de direcção;
- j) Propor à EIA o recrutamento de docentes e outro pessoal;
- k) Propor à EIA a aquisição de equipamento técnico-científico e documental;
- l) Promover uma correcta ligação entre a Escola e os serviços de saúde da comunidade que intervêm no processo de formação da Escola;
- m) Decidir sobre os pedidos e equivalências de habilitações nos casos previstos na lei.

2 — Pertencem ainda ao director todas as competências que, por lei ou pelo presente estatuto, não sejam expressamente cometidas a outros órgãos.

SECÇÃO IV

Do conselho pedagógico-científico

Artigo 112.º

Definição, composição e constituição

1 — O conselho pedagógico-científico é o órgão da Escola que dinamiza, controla e avalia a actividade científica e a actividade pedagógica dos cursos ministrados.

2 — Integram o conselho pedagógico-científico:

- a) O director da Escola;
- b) Os professores em serviço na Escola;
- c) Um representante dos assistentes, eleito pelos respectivos pares;
- d) Um representante dos discentes por cada curso, eleito pelos seus pares.

Artigo 113.º

Competências

1 — Compete ao conselho pedagógico-científico:

- a) Definir as linhas orientadoras das políticas a prosseguir pela Escola nos domínios do ensino, da investigação, da extensão cultural e da prestação de serviços à comunidade;
- b) Preparar as propostas de planos de estudo para cada curso a funcionar na Escola;
- c) Dar parecer sobre os pedidos de equivalências de habilitações nos casos previstos na lei e submetê-los ao director para decisão;
- d) Aprovar os trabalhos e projectos de investigação patrocinados pela Escola;
- e) Dar parecer sobre a contratação de docentes e pessoal técnico, adstrito às actividades técnico-científicas;
- f) Dar parecer sobre as actividades de formação permanente a realizar pela Escola;
- g) Dar parecer sobre a aquisição de equipamento científico e bibliográfico;
- h) Fazer propostas e dar parecer sobre todo o projecto pedagógico da Escola;
- i) Propor a aquisição de material didáctico e bibliográfico;
- j) Promover a organização de conferências, seminários e outras actividades de interesse pedagógico;
- k) Fazer propostas relativas ao funcionamento da biblioteca e a outros centros de recursos educativos;
- l) Dar parecer sobre regulamentos de frequência, avaliação, transição de ano e precedências referentes aos diversos cursos;
- m) Promover acções de formação pedagógica;
- n) Promover a realização de novas experiências pedagógicas e propor acções tendentes à melhoria do ensino/aprendizagem;
- o) Emitir pareceres sobre os assuntos que lhe sejam submetidos pela EIA ou pelo director;
- p) Aprovar o respectivo regulamento interno.

2 — Quando o conselho pedagógico-científico deliberar sobre as matérias a que se referem as alíneas b) a f) do número anterior, apenas poderão estar presentes e apenas têm direito de voto para o efeito, o director da Escola e os professores em serviço.

Artigo 114.º

Presidente do conselho pedagógico-científico

1 — O presidente do conselho pedagógico-científico é eleito pelos respectivos membros, por dois anos, podendo ser reeleito, sendo necessariamente um professor ao serviço da Escola.

2 — O presidente do conselho pedagógico-científico terá voto de qualidade.

Artigo 115.º

Reuniões

1 — O conselho pedagógico-científico reunirá bimestralmente ou sempre que convocado pelo seu presidente.

2 — As reuniões serão sempre objecto de convocatória afixada em local próprio da Escola, com pelo menos quarenta e oito horas de antecedência, e delas constará obrigatoriamente a respectiva data, hora, local e ordem dos trabalhos.

Artigo 116.º

Membros eleitos

1 — O mandato dos representantes dos assistentes e dos discentes terá a duração de um ano.

2 — A perda de mandato ocorrerá nas situações gerais contempladas no regulamento interno do conselho pedagógico-científico.

SECÇÃO V

Do ensino

Artigo 117.º

Acesso aos cursos superiores

Os candidatos aos diferentes cursos devem reunir as habilitações mínimas consignadas na lei.

Artigo 118.º

Frequência e funcionamento

1 — A frequência dos cursos é de presença obrigatória de acordo com o regulamento de cada curso.

2 — As aulas dos cursos podem ser teóricas, teórico-práticas e de seminário.

3 — O ensino clínico é feito em diferentes estabelecimentos de saúde e pode realizar-se por turnos (manhãs, tardes e ou noites).

4 — A carga horária de cada unidade curricular será a fixada em portaria, nos termos da lei.

Artigo 119.º

Regime de avaliação

1 — A avaliação final de cada unidade curricular traduzir-se-á num valor na escala de 0 a 20, considerando-se o aluno aprovado quando obtiver classificação igual ou superior a 10 valores.

2 — A avaliação dos estudantes durante os ensinamentos clínicos/estágios contemplará fundamentalmente, a competência para o desempenho profissional, o que engloba conhecimentos, habilidades, comportamentos e atitudes.

Artigo 120.º

Corpo docente

1 — A ESSA disporá de um corpo docente próprio.

2 — Aplica-se aos docentes da ESSATLA, no que respeita aos graus e títulos académicos, o disposto nos estatutos e, com as necessárias alterações, o Estatuto da Carreira Docente do Ensino Superior Politécnico das escolas superiores.

3 — O exercício de funções na ESSATLA efectua-se ao abrigo de contratos de prestação de serviços.

SECÇÃO VI

Dos discentes

Artigo 121.º

Direitos e deveres

Os direitos e deveres dos discentes regem-se pelos presentes estatutos.

SECÇÃO VII

Dos serviços de apoio

Artigo 122.º

Serviços

1 — A ESSATLA disporá de serviços técnicos, administrativos e auxiliares que garantam o necessário suporte administrativo e logístico à gestão corrente e, como tal, são livremente criados pela EIA.

2 — Todos os serviços criados funcionam na dependência do director.

3 — Cabe ao director a proposta de contratação de pessoal não docente, a aprovar pela EIA.

4 — Os serviços técnicos, administrativos e auxiliares da ESSATLA e da UATLA podem ser comuns.

EP — ESTRADAS DE PORTUGAL, E. P. E.

Declaração n.º 57/2005 (2.ª série). — Para efeitos do disposto no Decreto-Lei n.º 294/97, de 24 de Outubro, declara-se que:

1 — O estudo prévio do IC 3 (estrada nacional n.º 118) — variante entre Porto Alto (proximidade) e Chamusca (estrada nacional n.º 243) foi aprovado conforme declaração de 22 de Junho de 1989 publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 157, de 11 de Julho de 1989.

2 — O estudo prévio e as respectivas zonas de servidão *non aedificandi* a que se refere o Decreto-Lei n.º 294/97, de 24 de Outubro, para o troço do IC 3 entre Almeirim (IC 10) e o IC 11 são os que constam dos mapas anexos à declaração n.º 20/2002, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 18, de 22 de Janeiro de 2002.

3 — Com a aprovação das plantas parcelares destes sublanços em 21 de Outubro de 2002 e 7 de Janeiro de 2003, a nova zona *non aedificandi* é a que diz respeito ao n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 294/97, de 24 de Outubro.

4 — É revogado o troço da faixa de reserva constituída com a aprovação referida no n.º 1, mas apenas para o lanço do IC 3 entre Almeirim (IC 10) e Porto Alto constituída anteriormente.

21 de Fevereiro de 2005. — O Vice-Presidente do Conselho de Administração, *António Pinelo*.

HOSPITAL PULIDO VALENTE, S. A.

Deliberação (extracto) n.º 330/2005. — Por deliberação do conselho de administração deste Hospital de 28 de Novembro de 2003:

Deolinda Maria Marques Martins Viana, Emília Gonçalves Branco, Graça Maria Pereira Rebelo Martinho e Rosa Maria da Silva Marques Santos, enfermeiras especialistas deste Hospital — nomeadas enfermeiras-chefes, com regime de trabalho de horário acrescido e remuneração correspondente ao escalão 6, índice 290, considerando-se exoneradas da actual categoria a partir da aceitação do novo cargo.

22 de Fevereiro de 2005. — A Responsável dos Recursos Humanos, *Isabel Aires*.

HOSPITAL SANTA MARIA MAIOR, S. A.

Despacho n.º 5264/2005 (2.ª série). — Por despacho do conselho de administração deste Hospital de 29 de Dezembro de 2004, foi autorizado o regime de horário acrescido de quarenta e duas horas semanais às enfermeiras abaixo indicadas nos seguintes períodos:

De 1 de Janeiro a 31 de Maio de 2005:

Maria Eugénia T. Parente Elias da Silva.
Maria Isabel Pereira Silva Dias.
Maria da Silva Ferreira.
Rosa da Silva Torres Castanheira.
Teresa Maria do Rosário Mota Couto.

De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2005:

Rosa Maria Silva Ribeiro.

Por despacho do conselho de administração deste Hospital de 6 de Janeiro de 2005, foi autorizado o regime de horário acrescido de quarenta e duas horas semanais aos enfermeiros abaixo indicados nos seguintes períodos:

De 1 a 31 de Janeiro de 2005:

João Carlos Eiriz G. Azevedo.
Manuel Gonçalves Costa.
Maria Cândida Queiroz Neiva.
Maria Clara Silva Neiva.
Maria Celina Marques Martins.

De 1 de Janeiro a 28 de Fevereiro de 2005:

José Martinho Torres Castanheira.
Manuel Silva Coelho.
Maria Beatriz Pereira Leite.
Maria Dores Esteves G. Terra Miranda.
Maria das Dores R. Alves Torres.
Maria Gorete Pontes Araújo.
Maria Paz F. Alves F. Queirós.
Maria Sameiro Lima V. Cunha.
Patrícia Carina Ausina Pereira.
Rui Manuel V. Boas Gomes.

26 de Janeiro de 2005. — A Presidente do Conselho de Administração, *Elisabete Silva Castela*.

Despacho n.º 5265/2005 (2.ª série). — Por despacho do conselho de administração de 18 de Fevereiro de 2005:

João Guilherme Clemente da Silva, assistente graduado de cirurgia geral — renovada a comissão de serviço de chefe de equipa de urgência hospitalar, pelo período de um ano, com efeitos a 1 de Fevereiro de 2005. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

22 de Fevereiro de 2005. — A Presidente do Conselho de Administração, *Elisabete Silva Castela*.

Despacho n.º 5266/2005 (2.ª série). — Por despacho do conselho de administração deste Hospital de 18 de Fevereiro de 2005:

Carlos Manuel Lopes Vieira, enfermeiro graduado do quadro deste Hospital — concedida licença sem vencimento de longa duração com efeitos a 8 de Março de 2005.

22 de Fevereiro de 2005. — A Presidente do Conselho de Administração, *Elisabete Silva Castela*.

HOSPITAL DE SÃO GONÇALO, S. A.

Aviso n.º 2492/2005 (2.ª série). — Por despacho do presidente do conselho de administração do Hospital de São Gonçalo S.A.:

Dr. Alberto António Ribeiro da Conceição Gouveia, director clínico, Dr. Fernando Domingues Santos, chefe de serviço e director do serviço de obstetrícia/ginecologia e Dr.ª Cristina Maria Pires Carvalho Carrapatoso, chefe de serviço de obstetrícia/ginecologia — nomeados elementos da comissão de avaliação curricular, com vista à progressão à categoria de assistente graduado da Dr.ª Paula Maria Barros Santos, assistente de obstetrícia/ginecologia, nos termos da alínea b) do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março.

Todos os elementos da comissão pertencem ao quadro de pessoal desta instituição.

22 de Fevereiro de 2005. — O Presidente do Conselho de Administração, *Carlos Alberto Vaz*.

Aviso n.º 2493/2005 (2.ª série). — Por despacho do presidente do conselho de administração do Hospital de São Gonçalo, S. A.:

Dr. Alberto António Ribeiro da Conceição Gouveia, director clínico, Dr. José Viriato Mesquita Araújo Guedes, chefe de serviço e director do serviço de ortopedia e Albano Quintino Granja Tamegão, chefe de serviço de ortopedia — nomeados elementos da comissão de avaliação curricular, com vista à progressão à categoria de assistente graduado do Dr. José Alberto Borges Pinto, assistente de ortopedia, nos termos da alínea b) do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março.

Todos os elementos da comissão pertencem ao quadro de pessoal desta instituição.

22 de Fevereiro de 2005. — O Presidente do Conselho de Administração, *Carlos Alberto Vaz*.

Deliberação n.º 331/2005. — Por deliberação do conselho de administração do Hospital de São Gonçalo, S. A., de 21 de Fevereiro de 2005:

Ana Maria Ribeiro Alves Carvalho, Maria Cândida Fonseca Medeiros e Susana Maria Marinho Varejão — nomeadas, precedendo concurso interno limitado de acesso, assistentes administrativas principais do quadro de pessoal do Hospital de São Gonçalo, S. A. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

21 de Fevereiro de 2005. — O Presidente do Conselho de Administração, *Carlos Alberto Vaz*.

INSTITUTO PORTUGUÊS DE ONCOLOGIA FRANCISCO GENTIL — CENTRO REGIONAL DE ONCOLOGIA DE COIMBRA, S. A.

Deliberação n.º 332/2005. — Por deliberação de 15 de Fevereiro de 2005 do conselho de administração deste Centro:

Paulo Bernardo Silvério de Figueiredo, assistente graduado de anatomia patológica, da carreira médica hospitalar, escalão 2, índice 160, do quadro deste Centro, de nomeação definitiva — promovido a chefe de serviço de anatomia patológica, da carreira médica hospitalar, escalão 1, índice 175, do quadro deste Centro, mediante prévia aprovação em concurso. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

18 de Fevereiro de 2005. — O Administrador Hospitalar, *Carlos Gante*.

Deliberação n.º 333/2005. — Por deliberação de 15 de Fevereiro de 2005 do conselho de administração deste Centro:

Sandra Isabel dos Santos Ferreira Antunes, enfermeira graduada, nível 1, do quadro deste Centro, de nomeação definitiva — autorizada nos termos do n.º 2 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com observância do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 413/93, de 23 de Dezembro, a acumulação de funções públicas na Escola Superior de Enfermagem de Bissaya Barreto, com horário máximo de dezoito horas semanais.

23 de Fevereiro de 2005. — O Administrador Hospitalar, *Carlos Gante*.

AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2005 em suporte de papel, CD-ROM e Internet.
 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
 4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.
 5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas@incm.pt).

Preços para 2005

(Em euros)

PAPEL (IVA 5%)		BUSCAS/MENSAGENS (IVA 19%) ¹		CD-ROM 1.ª série (IVA 19%)		
1.ª série	154	E-mail 50	15,50	Assinante papel ²	Não assinante papel	Assinatura CD mensal ...
2.ª série	154	E-mail 250	46,50			
3.ª série	154	E-mail 500	75	INTERNET DIÁRIO DO DIA (IVA 19%)		
1.ª e 2.ª séries	288	E-mail 1000	140	1.ª série	120	
1.ª e 3.ª séries	288	E-mail+50	26	2.ª série	120	
2.ª e 3.ª séries	288	E-mail+250	92	3.ª série	120	
1.ª, 2.ª e 3.ª séries	407	E-mail+500	145	INTERNET (IVA 19%)		
Compilação dos Sumários	52	E-mail+1000	260	Preços por série ³	Assinante papel ²	Não assinante papel
Apêndices (acórdãos)	100	ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 19%)		100 acessos	96	120
		100 acessos	35	250 acessos	216	270
		250 acessos	70	500 acessos	400	500
		500 acessos	120	Ilimitado individual ⁴		
		N.º de acessos ilimitados até 31-12	550			

¹ Ver condições em <http://www.incм.pt/servlets/buscas>.² Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.³ 3.ª série só concursos públicos.⁴ Para assinaturas colectivas (acessos simultâneos) contacte-nos através dos endereços do *Diário da República* electrónico abaixo indicados.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 4,80



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>
 Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Forca Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 58 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29